

Aloisio Ruscheinsky • Cleide Calgaro • Thadeu Weber
(Orgs.)

ÉTICA, DIREITO SOCIOAMBIENTAL E DEMOCRACIA



Ética, direito socioambiental e democracia

Organizadores

Aloisio Ruscheinsky

Possui graduação em Ciências Sociais e em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (1978), mestrado em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1989) e doutorado em Sociologia pela Universidade de São Paulo (1996). Atualmente é professor titular no PPG Ciências Sociais da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), líder do grupo de pesquisa Sociedade e Ambiente: Atores, Conflitos e Políticas Ambientais. Tem experiência de pesquisa na área de Sociologia, com ênfase em Meio Ambiente, políticas públicas e conflitos socioambientais, atuando principalmente nos seguintes temas: atores sociais, meio ambiente, desigualdades, conflito social e sustentabilidade.

Cleide Calgaro

Possui doutorado em Ciências Sociais na linha de pesquisa “Atores Sociais, Políticas Públicas, Cidadania” (2013) pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), pós-doutorado em Filosofia (2015) e em Direito (2016), ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). É doutoranda em Filosofia na linha de pesquisa “Ética e Filosofia Política” pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Mestra em Direito na linha de pesquisa “Direito Ambiental e Biodireito” (2006) e Mestra em Filosofia na linha de pesquisa “Problemas Interdisciplinares de Ética” (2015) ambos pela Universidade de Caxias do Sul (UCS), Bacharela em Direito (2001) e bacharelada em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Atualmente é professora e pesquisadora no Programa de Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado – e na Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul. É vice-líder do grupo de pesquisa “Metamorfose Jurídica”, vinculado ao Centro de Ciências Jurídicas e Mestrado em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Também atua no Observatório Cultura de Paz, Direitos Humanos e Meio Ambiente na Universidade de Caxias do Sul (UCS), em convênio com a Universidade Católica de Brasília (UCB) e no CEDEUAM UNISALENTO – *Centro Didattico Euroamericano sulle Politiche Costituzionali na Università del Salento-Itália*. Desenvolve pesquisa a partir de um viés interdisciplinar nas áreas de Direito, Ciências Sociais e Filosofia, atuando principalmente nos seguintes temas: direito socioambiental, meio ambiente, constitucionalismo latino-americano, direitos fundamentais, democracia, relação de consumo, hiperconsumo, filosofia política e social.

Thadeu Weber

Possui graduação em Filosofia pela Faculdade de Filosofia Nossa Senhora da Imaculada Conceição (Viamão – RS) (1977), mestrado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1980) e doutorado em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1992). Atualmente é professor titular na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, nos programas de Pós-Graduação em Filosofia e em Direito e na Graduação em Filosofia. Tem experiência na área de Filosofia, com ênfase em Ética e Filosofia Política, atuando principalmente nos seguintes temas: liberdade, ética, direito, estado e teorias da justiça.



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

Presidente:

Ambrósio Luiz Bonalume

Vice-Presidente:

José Quadros dos Santos

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

Reitor:

Evaldo Antonio Kuiava

Vice-Reitor e Pró-Reitor de Inovação e

Desenvolvimento Tecnológico:

Odacir Deonísio Graciolli

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação:

Nilda Stecanela

Pró-Reitor Acadêmico:

Marcelo Rossato

Diretor Administrativo:

Cesar Augusto Bernardi

Chefe de Gabinete:

Gelson Leonardo Rech

Coordenador da Educs:

Renato Henrichs

CONSELHO EDITORIAL DA EDUCS

Adir Ubaldo Rech (UCS)

Asdrubal Falavigna (UCS)

Cesar Augusto Bernardi (UCS)

Guilherme Holsbach Costa (UCS)

Jayme Paviani (UCS)

Luiz Carlos Bombassaro (UFRGS)

Nilda Stecanela (UCS)

Paulo César Nodari (UCS) – presidente

Tânia Maris de Azevedo (UCS)

© dos organizadores

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
UCS – BICE – Processamento Técnico

E84 Ética, direito socioambiental e democracia [recurso eletrônico] / org. Aloisio Ruscheinsky, Cleide Calgaro, Thadeu Weber. – Caxias do Sul, RS: Educs, 2018.
Dados eletrônicos (1 arquivo).

Apresenta bibliografia.
Modo de acesso: World Wide Web.
ISBN 978-85-7061-908-2

1. Direito ambiental. 2. Ética. 3. Democracia. I. Ruscheinsky, Aloisio. II. Calgaro, Cleide. III. Weber, Thadeu .

CDU 2. ed.: 349.6

Índice para o catálogo sistemático:

1. Direito ambiental	349.6
2. Ética	17
3. Democracia	321.7

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária
Carolina Machado Quadros – CRB 10/2236.

Direitos reservados à:



EDUCS – Editora da Universidade de Caxias do Sul

Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – Bairro Petrópolis – CEP 95070-560 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-972 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Telefone/Telefax: (54) 3218 2100 – Ramais: 2197 e 2281 – DDR (54) 3218 2197

Home Page: www.ucs.br – E-mail: educs@ucs.br

SUMÁRIO

Apresentação	6
Prefácio	8
Marcel Bursztyn	
1 Desafios ao exercício da democracia ante os conflitos socioambientais e sua gestão no Vale do Rio dos Sinos	11
Aloisio Ruscheinsky	
2 O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a construção de uma cultura à luz da democracia participativo-ambiental	28
Agostinho Oli Koppe Pereira – Henrique Mioranza Koppe Pereira – Paula Dilvane Dornelles Panassal	
3 Encíclica Laudato Si’: o cuidado da casa comum, fonte material do Direito no Estado Socioambiental	42
Ana Paula Furlan Teixeira – Orci Paulino Bretanha Teixeira	
4 Autonomia, dignidade e mínimo existencial-ambiental	59
Augusto Antônio Fontanive Leal	
5 Las implicaciones de los conflictos socioambientales para las ciencias sociales	79
Carlos R.S. Machado	
6 Segurança hídrica e direito humano à água	94
Carlos Hiroo Saito	
7 Mínimo existencial: entre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e o estado socioambiental	109
César Augusto Cichelero – Thadeu Weber – Cleide Calgaro	
8 A política, a economia e o direito para a efetividade do princípio da precaução: uma visão pluralista	131
Daniela Pellin – Wilson Engelmann	
9 Uma análise dos conceitos de direito, ética e moral em Habermas	147
Keberson Bresolin – Kelin Valeirão	

10	Biocentrismo, ética e dignidade: breves reflexões sobre pessoas humanas e não humanas em uma sociedade global	161
	Floribal de Souza Del’Olmo – Mário Miguel da Rosa Muraro	
11	Trabalho, acumulação flexível e a disputa pelo intangível	179
	Mateus Salvadori	
12	É só reciclar? Reflexões para superar o conservadorismo pedagógico-reprodutivista da educação ambiental e resíduos sólidos	196
	Philippe Pomier Layrargues	
13	Reflexividade, fraternidade e ecologia integral	212
	Aloisio Ruscheinsky – José Silon Ferreira	
14	Esfera público-democrática no Brasil: reflexões à luz de Rawls e Habermas	230
	Francisco Jozivan Guedes de Lima	
15	As tecnologias verdes como instrumento para o desenvolvimento sustentável	246
	Alessandra Vanessa Teixeira – Liton Lanes Pilau Sobrinho	
16	Código de Defesa do Consumidor, dever de informação, sustentabilidade e preços de tarifas aéreas	268
	Magno Federici Gomes – Bráulio Chagas Pighini	
Posfácio		306
	Elcio Nacur Resende	

Apresentação

Esta coletânea se apresenta à comunidade científica, com o título: *ÉTICA, DIREITO SOCIOAMBIENTAL E DEMOCRACIA* e aos demais leitores que desenvolvem um zelo ávido por sua temática. O escopo da presente obra consiste em apresentar um consistente debate à comunidade científica com robustos estudos, ensaios teóricos, debates conceituais sobre a temática voltada a temas de direito socioambiental, numa análise ética e jurídica, que vislumbra as principais questões acerca da democracia, do meio ambiente, da segurança, dos direitos, dos conflitos e da educação.

Os capítulos possuem vínculo direto com os projetos de pesquisa: “Direito socioambiental e o constitucionalismo democrático Latino-Americano” e “Ética Socioambiental e o Constitucionalismo Latino-Americano para a construção de uma Democracia Socioecológica na Sociedade Consumocentrista” (projeto que recebeu financiamento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – Fapergs), que estão sendo desenvolvidos no grupo de pesquisa “Metamorfose Jurídica”, vinculado ao Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Caxias do Sul – UCS. Ao mesmo tempo está vinculado às pesquisas sobre “Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant, Hegel, Rawls e Dworkin”, desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Mestrado e Doutorado em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E, também, ao projeto “Mercado laboral y pobreza desde un enfoque de derechos” e ao grupo de pesquisa “Ambiente e sociedade”, no Mestrado e Doutorado em Ciências Sociais da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos).

O livro não apresenta somente resultados de pesquisas, pois nem todas estão concluídas, porém têm o intuito de conectar prática social e teoria. O grupo de pesquisadores sentiu a necessidade de juntar, numa obra, opiniões e entendimentos de pesquisadores de distintas instituições sobre a temática, possibilitando, assim, a ampliação das discussões tanto na área do Direito como das Ciências Sociais e da Filosofia; o livro articula autores de diversas universidades do Brasil e do Exterior. Destaca-se que a contribuição da presente

obra significa um momento em que o conhecimento é socializado e permite o debate e a apresentação de *possíveis soluções* às problemáticas suscitadas.

Como se pode observar, pelos títulos dos capítulos e por suas exposições, todos estão articulados sobre o tema central, com o cuidado de articular o direito como mecanismo institucional e os direitos socioambientais que permeiam as práticas sociais. As garantias quanto à democracia com suas regras do jogo; à ética em relação à coisa pública e aos cuidados com meio ambiente estão de fato sob o jugo das mudanças em curso. Parece ainda que as mobilizações da sociedade civil se apresentam como o principal antídoto contra graves e iminentes retrocessos quanto aos direitos socioambientais. Aos autores parece evidente que a adequada conexão entre os termos expressos no título combina estreitamente com o intuito de erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como os preconceitos e a intolerância ao diferente. Se concebermos que a democracia forte, com ética e justiça, avança pelos campos do social, do cultural e do econômico, não parece que as políticas distributivas sejam uma utopia, mas acima de tudo uma solução em tempos de propaladas crises.

Do mesmo modo, espera-se que, com a presente obra, se possa outorgar aos leitores material crítico sobre o enfoque adotado, capaz de construir novos caminhos e avultar novas soluções para as problemáticas apresentadas à sociedade democrática brasileira.

Os Organizadores

Prefácio

Um grande desafio!

Marcel Bursztyn*

Escrever este prefácio é um duplo desafio. Por um lado, a obra abrange um amplo leque de abordagens, da teoria à prática, do abstrato ao concreto. Por outro lado, ela trata de questões ainda não resolvidas e que estão na pauta dos debates políticos, sociais e acadêmicos, como ingredientes de um complexo jogo, entre atores de um processo, que nos obriga a buscar caminhos analíticos e soluções inovadoras. Feita esta consideração, vou seguir um roteiro que procura trazer para o foco alguns dos elementos que compõem a obra, que podem ser sintetizados no binômio gestão democrática e conflitos socioambientais.

A existência e o enfrentamento de problemas associados ao que hoje chamamos de meio ambiente são quase tão antigos quanto a própria civilização. Os antigos povos que habitavam o vale do rio Nilo já dispunham de regras para o uso da água. O Código de Hamurabi, primeiro marco legal formalmente registrado, na antiga Mesopotâmia, estabelecia normas para a gestão dos recursos hídricos. Desde a Idade Média, europeus dispunham de mecanismos legais para disciplinar os dejetos animais nas cidades e a utilização das florestas. A novidade do final do século XX não foi a chegada da questão ambiental ao universo dos debates sobre políticas públicas, mas sim a sua constituição como objeto em si. Não se tratava mais de regulação de problemas de saúde, de agricultura, ou de gestão de recursos naturais, mas sim de um novo campo de responsabilidade do Poder Público, que envolve todas aquelas outras esferas.

O exercício da função pública de regulação do uso do meio ambiente colocou em evidência a necessária revisão dos processos de tomada de decisão. Novas questões logo se tornaram presentes: Como integrar sistemas de normatização e de fomento que, sob a ótica ambiental, são contraditórios (ex.: incentivo à agricultura de alto desempenho face ao controle do uso de substâncias tóxicas)? Como compatibilizar interesses difusos diante da apropriação e do uso de recursos naturais (ex.: água para irrigação *versus*

* Professor titular no Centro de Desenvolvimento Sustentável da Universidade de Brasília.

geração de energia *versus* abastecimento doméstico)? Qual o direito das gerações atuais quanto ao uso de recursos não renováveis, diante das futuras gerações, que obviamente não estão representadas nos fóruns, nos quais temas ambientais são tratados?

O último meio século, principalmente depois da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada em 1972, em Estocolmo, nos coloca diante da necessária revisão do modo como as decisões de interesse público são tomadas. Se, antes, o planejamento se dava a partir de um processo do tipo *top-down*, a partir de estudos e prescrições feitas geralmente *ex situ*, ou seja, de fora da realidade, agora temos importantes mecanismos que permitem práticas *bottom up*, de democracia participativa. A formidável disseminação de tecnologias de informação, como a internet, permite, hoje, que as decisões sejam muito mais rápidas e legitimadas pelo conhecimento e pela manifestação das partes interessadas. É claro que isso não significa que todo o potencial de democratização do processo decisório esteja ativo e consolidado. O processo é longo, complexo e cheio de percalços; *lobbies* e interesses se expressam em normas e práticas que nem sempre são plenamente democráticas.

Vale assinalar, entretanto, que há um acervo considerável de experiências de gestão que podem ser consideradas como metagovernamentais, envolvendo partes interessadas (*stakeholders*), que interagem com as estruturas de decisão governamental. A noção de governança, que abrange um universo de atores mais amplo do que apenas as instâncias de governo, se afirma cada vez mais. E isso abre um espaço de possibilidade bem maior, para que as decisões de interesse público sejam mais acertadas e legítimas. Um exemplo consagrado são Agências de Bacia Hidrográfica (atualmente chamadas de Agências de Águas), cuja experiência na França remonta aos anos 1960, e que serviram de inspiração, no Brasil, aos Comitês de Bacia brasileiros.

Pensar a gestão do meio ambiente hoje significa rever paradigmas que orientavam as decisões dos agentes econômicos. É o caso do conceito de *bem livre*, tão presente nas análises da economia clássica desde o século XVIII. Ora, sendo *livre* cada um pode usar como puder ou como quiser. Agora, sabemos que não deve ser bem assim; muito mais apropriado é lidarmos com a ideia de *bem*

comum. A parábola apresentada por Garrett Hardin,¹ em publicação de 1968, nos mostra que a ausência de regras de uso leva à situação de tragédia, e todos saem perdendo. Elinor Ostrom,² em sua prolífica obra, nos mostra que grupos sociais organizados, que formam comunidades locais, são capazes de criar regras de uso compatíveis com o que hoje chamamos de sustentabilidade. No caso, trata-se de mecanismos de regulação do uso do que ela chamou de recursos de base comum (*common pool resources*).

Um outro importante ingrediente deste livro é a ética. Não é possível tratar a questão ambiental sem considerar os aspectos éticos. Princípios como o da precaução – tão presente na filosofia do direito – e os direitos das futuras gerações são temas que inevitavelmente conduzem à esfera da ética. O imperativo da ética envolve a consciência de que, independentemente da fragilidade das regras (comando) e da punição (controle), cada um deve cumprir seu papel. Comando e controle são alicerces necessários, mas não suficientes à boa gestão ambiental. A questão ambiental não será resolvida enquanto todos nós não assimilarmos a ética (da sustentabilidade), como fio condutor de nossas atitudes e práticas. Ou seja, só chegaremos a uma sociedade sustentável quando todos levarem uma vida sustentável, independentemente da força da lei ou da efetividade do comando e controle.

Tratar de *ética, direito socioambiental e democracia* – foco da presente obra –, nos dias atuais, implica necessariamente abrir as mentes para novas abordagens, que considerem o imperativo da participação das partes envolvidas, a devida consideração de que as negociações não podem ser apenas jogos de ganhadores e perdedores e a integração (de setores de atuação das intervenções e regulações públicas e também dos modos de abordagem). Em suma, o tema nos remete inevitavelmente às práticas da interdisciplinaridade, da intersetorialidade, da interinstitucionalidade e da interterritorialidade. Um grande desafio!

¹ HARDIN, Garrett. The tragedy of the commons. *Science*, 162, 1243-1248, 1968.

² OSTROM, Elinor. *Governing the commons: the evolution of institutions for collective action*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1990.

Desafios ao exercício da democracia ante os conflitos socioambientais e sua gestão no Vale do Rio dos Sinos

Aloisio Ruscheinsky*

Introdução

A temática da associação entre os mecanismos de gestão democrática e os conflitos socioambientais possui relevância na pesquisa, uma vez que busca compreender os nexos entre sociedade e natureza. Em particular ou, principalmente, por conta do modo como o fenômeno dos riscos urbanos influencia a construção de políticas públicas ambientais. No cenário atual do Vale do Rio dos Sinos, há diversos movimentos movidos por uma dimensão ética, que buscam definir metas para a melhoria do sistema hídrico, muitas vezes para proteger bairros consolidados, em face do saneamento básico e das periódicas enchentes. Nesse sentido, o objetivo deste texto consiste em apresentar algumas ponderações sobre os desafios percebidos, dada a elaboração de políticas públicas ambientais, a partir da escuta dos atores sociais, privilegiando os conflitos envolvidos no Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos (Comitesinos).

Para a gestão dos recursos hídricos, urge dar atenção ao engajamento dos cidadãos na discussão dos riscos e dos conflitos socioambientais, para garantir robustez aos mecanismos de decisão, visando à resolução em termos de práticas democráticas. Destaca-se a perspectiva de que os cidadãos em primeiro lugar, contanto que intimamente associados a uma ética socioambiental. Esta associação centra-se no esforço legítimo de converter as práticas dedicadas a uma sociedade sustentável.

O intuito de analisar como os conflitos emergem e se apresentam, a partir das ações e das percepções dos atores sociais, no que tange à gestão dos recursos hídricos, possui um componente importante, pois os comitês de bacia são órgãos deliberativos. Busca-se, a partir da pesquisa empírica, compreender

* Professor Titular do PPG Ciências Sociais da Unisinos. Coordenador do grupo de pesquisa “Sociedade e ambiente: atores, conflitos e políticas ambientais”.

quais ações, de fato, são implantadas e de que forma os atores sociais contribuem para as articulações em meio aos conflitos socioambientais.

Do ponto visto metodológico para esta pesquisa, foram realizadas entrevistas com representantes de diversos segmentos, bem como informações obtidas, a partir da observação de reuniões da plenária e de fontes documentais. As entrevistas foram realizadas com os membros do comitê, no intuito de compreender as relações entre os diversos atores ligados ao coletivo, quais seus principais interesses com essa participação, quais as parcerias que o comitê vem realizando para garantir a efetivação da construção de políticas públicas para a gestão ambiental de recursos hídricos. Igualmente foram consultados estudos realizados por pesquisadores e pelo Comitês, acerca de proposições políticas sobre cuidados com o rio, áreas de inundação e de seu entorno. Ao conceder espaço e voz aos sujeitos da ação, se almeja que suas percepções se tornem conhecidas, e, desta forma, seja possível contribuir para a produção de conhecimento acerca dessa relação entre os agentes políticos, bem como para a superação de obstáculos, na construção de políticas públicas ambientais.

O órgão colegiado deliberativo, criado em 1988 (o mais antigo do País), integra o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos. (SILVA, 2010). A sua composição se dá com a representação de diversos segmentos sociais, que de alguma forma se veem envolvidos na gestão dos recursos hídricos, divididos do seguinte modo: 40% das vagas destinados a categorias de prefeituras municipais e usuários da água; 40% das vagas, a categorias da população e 20%, aos representantes do governo estadual. Inicialmente, trata-se de uma breve explanação sobre a atuação do Comitê de bacia para a formulação de um Plano de Bacia, com os respectivos conflitos e os atores envolvidos na gestão dos recursos hídricos. Em seguida, faz-se a exposição dos principais conflitos presentes nas relações entre os atores sociais e seus respectivos interesses, com atenção particular aos mecanismos de proteção aos cidadãos diante das cheias periódicas.

Ao longo do texto se aborda, de forma direta ou indireta: o espaço urbano como uma dinâmica que condiciona a paisagem territorial; os impactos e riscos socioambientais conectados com seus respectivos conflitos; a vulnerabilidade de procedimentos democráticos ante a resolução de conflitos e mitigação dos

riscos; os processos sociais e políticos associados ou deflagradores dos riscos socioambientais.

O Plano de Bacia e a gestão dos conflitos de recursos hídricos

Os principais conflitos relacionados à gestão de recursos hídricos são delineados a partir de uma leitura atenta das propostas que compõem o Plano de Bacia do Rio dos Sinos, aprovado pelo Comitês e como tal enseja que ações a serem forjadas sirvam de soluções para demandas ecológicas identificadas.

A compreensão dos dirigentes desta instância deliberativa assinala claramente que a participação e a articulação de diferentes segmentos da sociedade constituem aspecto fundamental para a governança ambiental. Esta última é um processo dinâmico e diretamente influenciada por fatores políticos locais, como também da capacidade de envolver os cidadãos como sujeitos da ação, dentro de uma perspectiva multiescalar. (CASTRO; FUTEMMA, 2015).

A governança ambiental pretendida pelo Plano de Bacia remete a mitigar conflitos, tanto a questões de conservação da natureza, em especial da água e a justiça ambiental, assim como a uma demanda de justiça e desenvolvimento social e econômico. Passamos a enumerar um conjunto de conflitos socioambientais, frequentemente não reconhecidos como tais.

Primeiro, a variabilidade de disponibilidade hídrica torna-se expressão de conflitos, seja nas cheias, seja em casos de escassez na estiagem, quando os recursos hídricos na bacia não conseguem satisfazer toda a demanda real dos múltiplos usuários. Tendo em vista esse caso, algumas atividades consomem mais recursos que outras, como é o caso da irrigação das lavouras de arroz. Assim, sua redução torna-se objeto de negociação, pois alguns atores podem estar consumindo quantidades indevidas para o momento. Além disso, na outra ponta do conflito lida-se com perdas de recursos no sistema de abastecimento e o desequilíbrio do balanço hídrico. Na solução do conflito, enseja-se um sistema de gestão mais eficaz e o controle da extração de água, em relação aos usuários. Através da regularização de vazões, é possível aumentar a disponibilidade hídrica, com a implementação de reservatórios, com a construção de novos

açudes ou ampliação dos que já existem, além de regime de transposição de águas do rio Caí, através do sistema Salto-Bugres-Canastra.

Segundo, o conflito em torno da preservação das condições das águas. O rio em destaque possui entre suas dimensões a redução nas demandas por água ou racionalização no processo de seus usos. Este uso racional reporta-se, principalmente, às atividades que mais requerem o recurso, para manter suas atividades. Outra medida almejada consiste no empenho para reduzir, efetivamente, as perdas nos sistemas de abastecimento, através de ações que identifiquem os pontos de fuga ou investimentos na modernização da rede de distribuição. Outra esfera de conflitos deslança as tentativas de buscar o equilíbrio referente ao balanço hídrico, especialmente em casos de escassez.

Terceiro, o diagnóstico para estabelecer mecanismos que visem averiguar o balanço hídrico é um dos embasamentos para reconhecer três dimensões importantes: os efeitos antrópicos sobre o meio natural, a disponibilidade hídrica e a sustentabilidade ambiental. Por isso, a metodologia é uma técnica que permite apurar e avaliar o armazenamento de água no solo, com o fim de quantificar déficits e excessos ao longo do tempo. Para todos os setores ou municípios da região este balanço pode ser fundamental para o estabelecimento de estratégias, que visem a minimizar perdas e, portanto, a capacidade no tempo e espaço de sua produção.

Quarto, a proposição do monitoramento qualiquantitativo das águas decorre igualmente como expressão de conflito provocado em decorrência do declínio progressivo da potabilidade. Por esta razão, o Plano de Bacia propõe monitorar a qualidade e quantidade, através da instalação e operação de estações fluviométricas. Porém, isto não somente no leito principal do rio, mas em todos os afluentes, especialmente os que cruzam núcleos urbanos, selecionando pontos em comum com a rede fluviométrica. Isto permitiria identificar as condições naturais referentes à qualidade da água e modelar a hidrodinâmica do rio, para saber sob quais regimes de escoamento tornam-se inoperantes os bombeamentos para abastecimento público. Tendo em vista que somente são divulgadas em períodos de escassez, as informações do monitoramento da qualidade e quantidade de recursos hídricos, gera-se o conflito de falta de informação contínua à sociedade sobre os dados levantados pela verificação e pelo acompanhamento das águas. Questão um pouco mais

complexa deste monitoramento refere-se ao cadastramento de poços artesanais, para identificar os usos e a qualidade da água subterrânea.

Quinto, a redução de cargas poluidoras industriais, domésticas e rurais é uma meta lançada nos primórdios das políticas ambientais. Quem acompanha a temática tem plena ciência de que o tratamento de esgotos, com a implementação ou a ampliação de infraestruturas sanitárias, com coleta e tratamento de efluentes industriais e domésticos, constitui uma operação de alto custo. A poluição das águas da bacia e das margens de quase todas os fluxos d'água é constantemente evidenciada.

Sexto, as áreas úmidas são protegidas por lei, entretanto isto não livra da condição de se tornarem objeto de conflito, especialmente na medida em que, no vale dos Sinos não existe este reconhecimento como áreas protegidas, devido ao avanço da urbanização ou restrições do mercado mobiliário. Ao longo de mais de uma década, projetos sob a coordenação do Comitesinos atuaram na recuperação de matas ciliares, como condição de proteção dos recursos hídricos. Outra tarefa, no intuito de políticas ambientais, consiste na identificação de áreas na abrangência da bacia, com condições favoráveis para implementar APPs e criação de UCs. Desta forma, conforme a natureza da investigação empírica, convém observar os requisitos de fundamentação das divergências entre atores sociais.

A frequência e a intensidade dos conflitos socioambientais indicam que, no contexto da democracia, permanecem os principais dilemas entre conservação e desenvolvimento. Esses dilemas levam a uma série de propostas e ações, cujo objetivo é atenuar as tensões, reunir os atores e encontrar novas formas de governança ambiental. (CASTRO; HOGENBOOM; BAUD, 2015, p. 22).

Todavia, no caso presente este encaminhamento não está livre de conflito, na medida em que há alguns setores que preferem áreas não apartadas da circulação dos seres humanos. A ocupação de locais de risco de cheias e irregulares gera problemas que vão além das inundações e dos riscos para os que ali habitam. Elas prejudicam o equilíbrio do meio, em que está concentrada a bacia e prejudicam a conservação de matas ciliares e as unidades de conservação, que fazem parte de um ecossistema vivo, além de uma possível interferência nas águas do local, podendo faltar ou exceder para que o ecossistema sobreviva. A partir de situações com essa caracterização, é possível

perceber que a mobilização referente à educação, diante dos processos de degradação, encontra, algumas vezes, amparo por parte da população, que anseia um conhecimento sobre os recursos hídricos, além de sentir-se responsável pelos aspectos que estão prejudicando a qualidade da água de consumo. E, assim, o conhecimento, em relação à natureza, preservação do meio ambiente e, principalmente, às condições do Rio dos Sinos, pode ser transmitido também na educação básica.

A delimitação geográfica da planície de inundação e os mecanismos de gestão dos conflitos

A tentativa levada ao debate público e inserida em processos deliberativos, para a delimitação geográfica da planície de inundação, tornou-se um momento histórico para a leitura ou captura dos interesses dos agentes do mercado imobiliário, para frear tal iniciativa, visando a estabelecer novos mecanismos de gestão dos conflitos socioambientais na bacia do rio dos Sinos.

Com uma população de aproximadamente 1,3 milhão de habitantes, distribuídos ao longo dessa bacia do Sinos,¹ que apresenta-se, principalmente, a partir do trecho inferior, bastante danificada pela poluição. Particularmente, a produção de mercadorias e sua circulação possuem uma trajetória que se sobrepõe aos cuidados com os bens naturais, em especial a água do rio. Este território conta com uma significativa concentração populacional e industrial-metalúrgica e coureiro-calçadista, diferente do trecho superior, onde predominam características rurais, com as matas ciliares e pequenos banhados. (CAMARGO; HENKES, 2015). A ocupação de áreas de banhados afeta não somente a população deslocada para este espaço, como também a realidade do rio que, periodicamente, ocupa tais espaços que possuem um significado específico para a biodiversidade.

O diagnóstico sobre as condições da portabilidade do rio dos Sinos detectou que os resíduos industriais e o esgoto doméstico são as principais fontes poluidoras. Muito se tem alardeado sobre a perspectiva que projeta uma

¹ De acordo com dados da Fundação Estadual de Proteção Ambiental (Fepam), a Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos situa-se na Região Hidrográfica do Guaíba. Sua área de 3.820 km² se divide em trechos superior, médio e inferior, abrangendo 32 municípios.

ampliação do tratamento de esgoto. (CAMARGO; HENKES, 2015). Entretanto, parece estar distante do topo das prioridades. No entanto, para a concretização dessa meta, são fundamentais vultosos recursos de financiamento, que no momento não se encontram à vista, além do empenho dos cidadãos diretamente envolvidos com o sistema, para cada qual fazer a sua parte ou contribuição. Ressalta-se que a operacionalização do saneamento, embora faça parte dos processos de gestão dos recursos hídricos, não são da competência do Comitesinos, que é um órgão deliberativo sobre a formulação de políticas, bem como incentivo a projetos de educação ambiental.

O Consórcio Pró-Sinos, de direito público, formado pelos gestores dos municípios que compõem a bacia e consolidado a partir de 2007, tem competências de órgão executivo de ações, projetos e programas voltados ao saneamento básico, funcionando como uma autarquia (órgão da administração indireta) de cada um de seus entes consorciados (municípios). A emergência deste consórcio assinala que as questões do saneamento ambiental transcendem as políticas locais e municipais e, por exigências legais, envolvem o planejamento e a implementação integrada ao longo da bacia hidrográfica do rio dos Sinos. (DAL MASO, 2016). Porquanto as articulações permitirem, objetiva elaborar e buscar viabilizar, especialmente, os respectivos planos municipais de saneamento ambiental, que terão implicações regionais. Outra dimensão posta reporta-se à perspectiva ética, com a qual os cidadãos se envolvem com seus direitos socioambientais e abraçam para tal intuito os procedimentos democráticos, ou empenham-se para que os mecanismos deliberativos se aproximem de práticas que conduzam à efetiva democratização.

O desafio apresentado para o desenho das políticas ambientais e a sua eficiência concerne à governança ambiental, “que trata de entender como os diversos segmentos da sociedade interagem para negociar os seus interesses múltiplos (e geralmente conflitantes) na tomada de decisão sobre o acesso, o uso e o manejo de recursos naturais”. (CASTRO; FUTEMMA, 2015, p. 8). Conforme a natureza do trabalho empírico levado a cabo, cabe apreciar uma trajetória de desenvolvimento para destacar os resultados, a partir de procedimentos analíticos, uma vez observados os requisitos científicos de fundamentação das ações empreendidas pelos atores em conflito.

Diante da articulação para estabelecer metas para a gestão, o Comitêsinos elaborou, em 2013, o Plano de Bacia, que prevê a deliberação de ações de médio e longo prazo para a gestão dos recursos hídricos, envolvendo um amplo leque de atores sociais. Como instrumento de planejamento previsto em lei, o Plano de Bacia (COMITESINOS, 2014) define projetos, práticas e metas a serem alcançados, no que tange à qualidade e quantidade dos recursos hídricos. As fases do plano compreendem: a) estudos e situação da água; b) enquadramento (consulta da população acerca da qualidade da água); e c) plano de ações, cobrança e outorga.

A partir do levantamento de dados e informações técnicas, estimou-se o balanceamento hídrico (comparação entre a quantidade de água necessária e a quantidade disponível para uso) e o estabelecimento da vazão de referência (quantidade de água necessária para atender aos usos desejados da água). Este procedimento vem servindo como base para a criação de parâmetros que regulamentam a autorização do direito de uso da água, com a finalidade específica, prazo e condições determinadas: a outorga, cuja responsabilidade é do Departamento de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul – DRH/RS e o licenciamento ambiental, processo administrativo realizado por órgão estadual – a FEPAM, ou órgão municipal, a fim de autorizar a construção, modificação, ampliação ou a operação de atividades que usufruam dos recursos naturais.

Dentre os atores envolvidos nos processos de gestão dos recursos hídricos, desde a elaboração do plano de bacia até a discussão, deliberação e execução de ações para sua implementação, estão: os órgãos executivos e legislativos municipais (secretarias, câmaras de vereadores e prefeituras); órgãos executivos estaduais (Secretaria Estadual do Meio Ambiente (Sema), Fundação Estadual de Proteção Ambiental (Fepam) e Departamento de Recursos Hídricos – DRH/RS), produtores rurais, organizações não governamentais, operadoras de saneamento, indústrias, instituições de ensino e usuários de bacia em geral.

Em 2015, como parte de um dos programas do Plano de Bacia voltado para a Proteção e Minimização dos Impactos Negativos das Cheias, a plenária do Comitêsinos deliberou pela delimitação geográfica da planície de inundação, com base no diagnóstico decorrente de uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisas Hidráulicas da UFRGS. Neste ínterim, divulgou em sua página na *web* os dados sobre o mapeamento da planície, por meio de uma ferramenta de

consulta interativa. Com isso, pode-se ter uma visão sobre o território comprometido pelas cheias do rio e pode-se realizar projeções sobre os impactos nas áreas urbanas mais vulneráveis e sem a proteção de diques. Em plenária realizada em novembro de 2015, o mapeamento das regiões inundáveis foi aprovado por 26 votos a favor e 4 contrários,² dentre os quais estavam representantes dos municípios de Esteio e Canoas.

De acordo com os entrevistados, esse mapeamento tem por alvo alertar, principalmente, as gestões municipais sobre o impacto da ocupação das áreas de risco e os eventuais prejuízos de ocupações irregulares desses locais, e provocar a adoção de medidas de prevenção, a fim de minimizar os danos desse fenômeno natural da inundação. A decisão sobre o desenvolvimento de ações, que preservem a planície de inundação, as condições da água e da mata ciliar às margens, bem como a proteção da população que vive às margens do rio, depende do diálogo entre os diversos atores envolvidos, membros do Plano de Bacia e agentes públicos, sobre os quais recai a demanda por habitação a baixo custo.

A deliberação que validou o estudo e a divulgação dos dados acerca da delimitação geográfica da planície de inundação, evidenciou uma série de interesses, por vezes conflitantes, que permeiam a participação de gestores públicos, representantes da indústria, da agricultura, dos órgãos e movimentos sociais ligados ao meio ambiente, além da população residente em áreas próximas ao rio. Os diagnósticos apresentados agregam um conjunto complexo de elementos.

As múltiplas imagens e valores da natureza criam dissonância entre as percepções das partes implicadas sobre os problemas relacionados com a natureza e as possíveis soluções. No centro desse dilema está a luta pelos significados de natureza, conservação, desenvolvimento e participação. As consequências dessas percepções diferentes e as contradições dentro dos discursos existentes se manifestam nas interações sociais concretas. (CASTRO; HOGENBOOM; BAUD, 2015, p. 27).

Sobre a percepção de conflitos envolvendo interesses e expressão, a partir dos respectivos espaços sociais, as entrevistas dão um suporte ou sustentação de

² Notícia no sítio do Comitesinos, disponível em: <<http://www.comitesinos.com.br/2015/11/mapa-das-areas-inundaveis/>>. A razão dos votos contrários se deve ao fato de que nestes municípios estão expressos interesses para a urbanização de áreas de várzea.

argumentos. Se as causas socioambientais são assuntos causam polêmica, mais ainda: uma proposição de inclusão do outro. Ainda mais, tendo em vista a complexidade, o imponderável e os incontáveis desafios, uma vez que o conhecimento técnico-científico ainda está em construção. Ao mesmo tempo em que há uma percepção ou intuição de que este conhecimento ao mesmo tempo se apresenta insuficiente, talvez suscita mais dúvidas do que certezas, no seu diagnóstico e prognóstico.

Ética e democracia na luta ambiental contra diques

O sistema de prevenção das cheias requer manutenção, pois a cada chuva intensa que ocorre suscita uma aflição: O dique realmente vai conseguir manter o seu principal escopo de proteger a cidade de inundações? Segundo informações coletadas com o ambientalista Arno Kayser, há questões que estão sendo levantadas sobre o sistema de diques de São Leopoldo e Novo Hamburgo, que estão chegando no ponto em que, se não houver manutenção, podem deixar de cumprir suas funções. Como aconteceu recentemente em Porto Alegre, o sistema de bombas falhou em alguns pontos e espaços da cidade; ora protegidos pelo dique, ficaram inundados, não pela água que veio da enchente, mas pela água da cidade que não foi removida para o lado da elevação protetora. A situação delicada é narrada com alguns detalhes.

Devido aos problemas decorrentes das inundações, Canoas conta com um sistema de diques para a proteção da cidade. Além das inundações que ocorrem nas áreas mais baixas não protegidas, eventos chuvosos mais críticos têm provocado a ocorrência de alagamentos nos mais diversos bairros do município. Especialmente nos últimos anos esses eventos têm impressionado e assustado os moradores, que passaram a conviver com alagamentos cada vez mais frequentes. A ocorrência desses eventos está relacionada à intensa urbanização e consequente impermeabilização do solo. (SEBASTIÃO, 2015, p. 52).

Segundo Adolf Klein – presidente do Comitesinos –, a temática das inundações foi recorrente nos eventos públicos do processo de elaboração do Plano de Bacia. “As obras de contenção de enchentes, com manutenção inadequada e danos significativos em sua estrutura, são, diante do sinistro, piores do que não ter obra alguma, pois, nesse caso, as inundações ocorrem

gradativamente, ao contrário daquelas obras que podem romper e provocar ondas de grandes dimensões”. Diante dos prejuízos e entraves que as ocupações irregulares têm causado, percebe-se “que a remoção destas e o impedimento da instalação de novas moradias é um caso de segurança a toda a população residente próxima aos diques”. (PENTEADO et al., 2016, p. 163).

Quando perguntado sobre o nexos entre a construção (in)apropriada da Rodovia 448 e as enchentes, Jackson Müller respondeu: “Temos acompanhado a questão de Esteio e de outros municípios da região. Verificou-se que a Rodovia 448 foi construída no traçado previsto do dique projetado na década de 1970, podendo servir como contenção das cheias do Sinos. A situação de calamidade em Esteio, por ocasião de cheias, pode não estar associada à rodovia apenas, mas a um conjunto de fatores que perpassam outras questões estruturais de falta de planejamento da cidade. A conturbação urbana pode estar cobrando esse preço na região metropolitana, uma vez que temos moradias construídas em áreas de risco”.

Por assinatura de convênio, a Metroplan ficou encarregada de realizar um estudo a respeito e de outras alternativas, cujos resultados serão apresentados em 2017. Os Estudos de Alternativas e Projetos para Minimização do efeito de Cheias apresenta-se como um compromisso com um contrato no valor de R\$ 10.000.000,00 e dividido em duas etapas: 1ª Etapa – Estudos de Concepção; 2ª Etapa – Estudos Ambientais. Embora haja duas principais objeções a novos diques: a preservação das funções dos banhados e os custos de manutenção. Enfim, a luta contra novos diques, como políticas públicas de contenção de cheias apenas começou, pois o Comitesinos emitiu parecer contrário a qualquer iniciativa para formar uma grande barreira às enchentes, a partir da Rodovia 448. Na trajetória havia claramente projetos em conflito. Apesar de esforços para superar obstáculos vinculados à diversidade de demandas e posicionamentos diversos, parecem apropriadas as reflexões que seguem:

A governança ambiental participativa, portanto, ocorre em um espaço político de conflitos no qual diferentes atores lutam para fortalecer suas posições. Mais do que um novo modo de governança, representa um novo nível nos modelos de governança híbridos – compostos por mecanismos estadocêntricos, locais e fundamentados no mercado. Até que ponto podem ser promovidas a participação, a diminuição das desigualdades e a proteção do meio ambiente nesse acordo complexo, dependerá da maneira como as diferentes imagens da relação natureza-sociedade serão negociadas, como

os problemas serão priorizados e quão compatíveis serão as soluções propostas com o contexto social, institucional e ambiental. (CASTRO; HOGENBOOM; BAUD, 2015, p. 20).

Além de Jackson Müller, os demais entrevistados reconhecem outro – grande – problema: o mercado imobiliário. As gestões muitas vezes não se dão conta de impedirem obras em lugares irregulares. Como resultado, tem-se populações vulneráveis aos problemas de enchentes. Segundo Almeida (2012), há ações que são paliativas, no que diz respeito a áreas de risco de inundação, pois, por mais que se tenha a instalação de diques, considerada a melhor alternativa para prevenir as inundações, podem ocorrer falhas; estas causam alagamentos em casos mais pontuais, como de uma casa de bombas que parou de funcionar por falta de energia elétrica.

Outra falha destacada pelos entrevistados são os estudos realizados pelos técnicos. Os licenciamentos, na maioria das vezes, são feitos em áreas inapropriadas, pois nos documentos não consta qualquer tipo de irregularidade. Um dos entrevistados reconhece que a situação “é bastante complexa e que prejudica inúmeras famílias”. Conforme o Comitêsinsos, em setembro de 2014, eles buscaram incluir o Plano de Bacia nos estudos propostos pela Metroplan, para avaliar alternativas contra cheias na região e preparar para outubro um treinamento de técnicos municipais, a fim de que o regramento e as ações definidos no Plano de Bacia fossem observados nos processos de licenciamento ambiental das prefeituras.

Mas afinal, qual seria a melhor solução contra cheias e as inundações, ao mesmo tempo oferecendo guarida para a demanda por ampliação do espaço urbano? De acordo com os entrevistados seriam, realmente, os diques na percepção de alguns gestores e da especulação imobiliária. Entretanto, poderia haver outras alternativas.

Palavras finais

As políticas desenhadas diante de degradação, visando à preservação e recuperação das águas do rio dos Sinos e de suas adjacências, situam-se numa possível transição para a governança ambiental, cujos desdobramentos dependem tanto de direcionar investimentos, quanto da sensibilização de

coração e mente de agentes sociais, ou o advento de um código de ética socioambiental. Todavia, a verdeza caminha lado a lado com as políticas socioambientais; ao mesmo tempo consolidam-se os riscos, ou se expandem na verdade. Alguns aspectos a ponderar: os riscos são legitimados pelas instituições – inclusive pelas pesquisas acadêmicas – e a tendência é torná-los o centro de conflitos, em torno da definição de políticas públicas; junto aos mecanismos deliberativos que supostamente deveriam prezar o apreço à democracia, verifica-se a falência dos mecanismos de segurança, o controle típico da racionalidade moderna, o reconhecimento da falibilidade da ciência, na verificação das ameaças e das instituições em administrá-las; os modelos de causalidade e imputabilidade de responsabilidade se mostram ineficazes, como mecanismos reguladores dos conflitos e dos riscos socioambientais; o intuito de construir uma sociedade sustentável precisa reconhecer, derrubar e vencer crenças disfuncionais profundamente arraigadas, nos atuais paradigmas de interpretação da sociedade e nos modelos econômicos que capturaram a ciência.

Não por último, pelo desenrolar da exposição sobre o objeto da investigação, entendemos que propósitos iniciais do texto foram atendidos, contribuindo para ampliar o conhecimento na linha temática escolhida das políticas públicas. Conforme a natureza da investigação executada, com o intuito de elaborar este trabalho, recorreu-se à fundamentação teórica e metodológica, para poder obter algumas conclusões que são requisitos demandados. A exposição consiste num esforço para uma fundamentação dos conflitos inerentes à constituição de políticas ambientais urbanas e para uma explicitação de resultados alcançados, porém ao mesmo tempo expressão de limites, em face de uma democracia deliberativa.

Do ponto de vista das práticas sociais, por ironia da história a luta social para a implementação de diques de proteção dos cidadãos, na região norte da cidade de São Leopoldo, resultou em dados assustadores de expansão de favelas em áreas dentro da bacia de inundação ou de banhados. As iniciativas analisadas no texto, certamente, permitem associar um nexos entre ocupações irregulares, exclusão social e degradação ambiental de áreas prioritárias para preservação ambiental.

O empreendimento para um mapeamento de áreas de risco, no caso do Vale dos Sinos, principalmente banhados, constitui-se instrumento fundamental

para a construção de planejamento urbano, ou um Plano Diretor das Águas. Desastres e riscos por vezes situam-se para além da capacidade na tomada de decisão, com medidas almejando formas de controle ou mitigação. De outro lado, o mapa de riscos ambientais se constitui algo diferenciado, uma vez que está menos sedimentado no território.

A condução política do Comitêsinos se defronta com o debate sobre a transparência, a coalisão de forças, os meandros delicados e polêmicos da sustentabilidade, com combate às desigualdades. Ao longo da História prioriza um ativismo que pode ser caracterizado como direitos socioambientais, cuja bandeira não está isenta das influências das disputas político-partidárias da região. Nada disso denigre o esforço para colocar as temáticas ambientais acima de interesses político-particulares e destacar a solidariedade social com os bens naturais.

A abordagem realizada ao longo das páginas contemplou impactos e riscos ambientais no espaço urbano, que por sua vez se apresentam como condicionantes desencadeadores. Dentre estes destacamos:

1. a condição da produção do espaço urbano constitui um movimento da própria sociedade e expressa as desigualdades da apropriação e igualmente de dominação sobre os bens naturais;
2. no campo de investigação levado a efeito, os agentes sociais, imbuídos ou não de ética e de apreço à democracia, desempenham o papel de construtores do espaço urbano através das suas ações e das estratégias concretas;
3. os agentes de validação ou de malogro de direitos à cidade são os proprietários dos meios de produção, os proprietários fundiários, os promotores imobiliários, o Estado e os grupos sociais excluídos;
4. do ponto de vista da abordagem sociológica, pode-se ponderar que, efetivamente, não está vigente um impulso à ocupação urbana desordenada: encostas, planícies fluviais, áreas costeiras, entre outras;
5. uma análise dos mecanismos decisórios para cuidar da gestão ambiental implica considerar o diagnóstico e prognóstico, para avaliar resultados dos conflitos socioambientais e dos riscos ao espaço urbano;
6. a expansão da fronteira urbana está associada à segregação socioespecial e espacial, cuja perspectiva revela os elementos

constitutivos de vulnerabilidade socioambiental numa sociedade que tende a transmutar tudo em mercadoria e, como tal, leva a uma competição pela apropriação do espaço, em vez de se enfatizar um processo de distribuição dentro de princípios democráticos;

7. é usual associar a exclusão socioterritorial à degradação ambiental, devido à vulnerabilidade e às situações de risco de vida, sem a devida atenção à assimetria das ações destinadas aos cidadãos e as políticas públicas;
8. o mapeamento de áreas de risco no espaço urbano tende a ser onde moram os empobrecidos, ao mesmo tempo o mapa dos riscos socioambientais se consolida em algo muito distinto, tendo que ser levadas em consideração a segregação espaço-territorial e a depredação ambiental nas práticas consumeristas.

Ao mesmo tempo, a agenda ambiental nas diferentes instâncias possui tremenda dificuldade em discutir o modelo de desenvolvimento e a primazia da pauta econômica, e, mais ainda, propor práticas contestadoras. Uma agenda ambiental, minimamente coerente com a inclusão do outro, resultará em impactos socioeconômicos. Um pequeno passo foi dado na compreensão de que os recursos naturais são finitos, e o modo de vida pautado num modelo de produção, circulação e consumo infinitos. Por vezes, alude-se o fato de estarmos em um modelo ambientalmente irresponsável, socialmente injusto e economicamente excludente, atendendo a uma parcela consumista da população.

No contexto da sociedade de consumo e do vigor da publicidade, qualquer tipo de alternativa de governança dos recursos naturais está amplamente desafiado. A ótica das políticas ambientais, mesmo providas de reflexões acerca das práticas sociais e de sujeitos compromissados, que buscam a sustentabilidade socioambiental, corriqueiramente é vista como retórica. Nesta conjunção se ampliam as fragilidades no confronto com o setor econômico ou pelo impulso para uma fidelidade à cultura de consumo. Por isso, paradoxalmente, na realidade investigada verifica-se a existência de projetos que propõem a educação ambiental, para potencializar ações preocupadas com as vicissitudes do ecossistema. Em alguns casos, ou em outros projetos, nos quais a proposição da educação ambiental mascara interesses de segmentos

subservientes ao capital, porquanto se inserem numa lógica onde a crítica não ultrapassa as aparências da contestação.

Referências

- ALMEIDA, Ana L. S. M. *Ocupações irregulares e políticas públicas em áreas de inundação no município de Novo Hamburgo: 2009 a 2011*. 2012. Monografia Escola de Administração, UFRGS.2012.
- BAZZAN, T. Mapeamento das áreas com risco de inundação do rio dos Sinos no município de São Leopoldo, RS. 2011. Dissertação (Mestrado em Geografia) – UFRGS, Porto Alegre, 2011.
- CAMARGO, Angélica G.; HENKES, Jairo A. Estudo de questões ambientais no Rio Grande do Sul: enfoque especial ao rio dos Sinos. *Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental*, v.4, n. 2, p. 568-587, 2015.
- CASTRO, Fábio de; FUTEMMA, Célia. *Governança ambiental no Brasil: entre o socioambientalismo e a economia verde*. Jundiaí: Paco Editorial, (2015).
- CASTRO, F.; HOGENBOOM, B.; BAUD, M. A governança ambiental na América Latina em uma encruzilhada: movendo-se entre múltiplas imagens, interações e instituições. In:n CASTRO, F.; Hogenboom, B.; Baud, M. (Coord.). *Governança ambiental na América Latina*. Buenos Aires: CLACSO; Amsterdam: Engov, 2015. p. 13-38.
- COMITESINOS. Plano da Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos. *Revista Institucional do Plano da Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos*, n.1, 2014. Disponível em: <http://www.sema.rs.gov.br/upload/Revista_Plano_Sinos.pdf>. Acesso em: 27 set. 2016.
- DAL MASO, Renato A. Política de saneamento básico de Porto Alegre entre 1995 e 2015. *Indicadores Econômicos FEE*, v. 43, n. 4, p. 149-166, 2016.
- FEPAM-RS. *Qualidade das águas da bacia hidrográfica do Rio dos Sinos*. 2015. Disponível em: http://www.fepam.rs.gov.br/qualidade/qualidade_sinos/sinos.asp>. Acesso em: 27 set. 2016.
- HENKES, Jairo A.; OLIVEIRA, Lourenço A. Poluição hídrica: poluição industrial no Rio dos Sinos – RS. *Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental*, v.2, n. 1, p. 186-221, 2013.
- IHU. Vale do Sinos preparado para os maiores níveis de chuva? Entrevista com Jackson Müller. 2014. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br>>. Acesso em: ago. 2016
- PENTEADO, Adriana F et al. Riscos Associados ao Sistema de Controle de Enchentes no Vale do Rio dos Sinos. *Territorium*, n. 19, p. 161-168, 2016.
- PRADO, André L. Impacto, risco ou vulnerabilidade: uma discussão sobre instrumentos de análise urbano-ambiental. *Cadernos de Arquitetura e Urbanismo*, v. 20/27, p. 60-77, 2013. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Arquiteturaeurbanismo/article/view/7136>>. Acesso em: 27 set. 2016.

SEBASTIÃO, Regina F. *Ocupação de vazios urbanos e o impacto na drenagem: estudo de caso para o município de Canoas/RS*. 2015. Trabalho de conclusão do Curso (Especialização em Cidades: Gestão Estratégica do Território Urbano) – Unisinos, 2015.

SEMAE. *Bacia hidrográfica do rio dos Sinos*. Disponível em <www.sema.rs.gov.br/conteudo.asp?cod_menu=56&cod_conteudo=5865>. Acesso em: ago. 2016.

SILVA, Débora C. *A participação social na gestão dos recursos hídricos ao longo dos 21 anos de trabalho do Comitesinos*. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Democracia participativa: República e movimentos sociais) – Belo Horizonte, 2010.

WITTLER. Projeto contra cheias no Vale do Rio dos Sinos, em São Leopoldo, Novo Hamburgo. 2016. Disponível em: <<http://www.wittler.com.br/>>. Acesso em: ago. 2016.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a construção de uma cultura à luz da democracia participativo-ambiental

Agostinho Oli Koppe Pereira^{*}
Henrique Mioranza Koppe Pereira^{**}
Paula Dilvane Dornelles Panassal^{***}

Introdução

A preservação ambiental do planeta é um dos assuntos mais difundidos nos meios de comunicação de todo o mundo, diante da degradação ambiental cada vez mais alarmante. Contemporaneamente, a sociedade se apresenta de forma complexa e diversificada, em constante transformação. Por seu turno, a globalização e o avanço tecnológico permitem um rápido tráfego de informações, de modo que não se vislumbram mais as fronteiras do contexto contemporâneo. Desta forma, ingressou-se numa época em que o sentido da democracia, junto com outros direitos, passou a ser colocado à prova.

Desse modo, o presente trabalho objetiva demonstrar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2015), bem como analisar a construção de uma cultura à luz da democracia participativa, de modo a garantir direitos. Para

^{*} Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos); Pós-Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Professor e pesquisador no Programa de Mestrado e no curso de Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Coordenador do grupo de pesquisa “Metamorfose Jurídica”. CV: <http://lattes.cnpq.br/5863337218571012>. E-mail: Agostinho.koppe@gmail.com

^{**} Pós-Doutorando em Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc), com linha de pesquisa de enfoque em políticas públicas; Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos); Bacharel em direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Professor no curso de graduação em Direito na UCS e pesquisador no grupo de pesquisa “Metamorfose Jurídica” (UCS).

^{***} Possui graduação em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2015). Especialização em Direito Processual Civil pela Escola Superior da Magistratura Federal – Esmafe (2017). Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2017).

isso, estudam-se os instrumentos desta democracia participativa, buscando, através das políticas públicas, sua efetivação.

Contudo, para que a participação popular se realize, é necessária a abertura de canais de diálogo entre o Estado e os cidadãos, na busca de uma comunhão de esforços. Com a consolidação de uma democracia participativa, possibilitar-se-iam atuações formuladoras e irradiadoras das políticas públicas, capazes de conduzir o Estado para o desenvolvimento e a garantia de um conjunto de direitos constitucionais.

O estudo dividiu-se em três momentos: o primeiro, destaca a evolução constitucional da proteção ao meio ambiente. O segundo, aborda o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, e o terceiro, analisa os desafios da democracia participativo-ambiental e a importância das políticas públicas para a efetivação dos direitos e das garantias fundamentais.

Evolução constitucional de proteção ao meio ambiente

O meio ambiente passa a ter proteção ambiental constitucional no Brasil, a partir da Constituição da República de 1891 (BRASIL, 1891); é o primeiro documento constitucional responsável pela tutela ambiental. A preocupação em resguardar juridicamente o bem ambiental estava restrito a uma lógica energética, que vinculava recursos naturais específicos que estavam relacionados a interesses econômicos ou à tutela de outros direitos direta ou indiretamente ligados. Estrutura pertinente ao modelo econômico-liberal tradicional, conforme discorre Adam Smith:

O liberalismo esteve intrinsecamente relacionado com o sistema econômico capitalista, sendo o alicerce do desenvolvimento econômico industrial do século XIX. A prosperidade econômica e acumulação de riquezas, ideias principais do liberalismo econômico, são alcançadas através do trabalho livre, sem nenhuma atuação de agentes regulador ou interventor. (SMITH, 2009, p. 122).

Todavia, apesar do pressuposto liberal de não intervenção, a crise do liberalismo, no final do século XIX e com o surgimento de grupos econômicos cartelizados, somados a uma crescente economia industrial, surge a necessidade de criação, por parte do Estado, de um ordenamento jurídico e,

consequentemente, estruturas normativas que assegurem as contratações que reforcem a estabilidade financeira, sem a preocupação direta com a efetivação de direitos sociais. (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 42). Dessa forma, sob a influência liberal, a estrutura normativa, que se configura na carta Constitucional de 1891 (BRASIL, 1891), não fez nenhuma proteção expressiva ao meio ambiente, por entender que o Estado não deveria intervir na atividade econômica e nas consequências que a exploração desta atividade poderia acarretar. Consta-se que a regulamentação constitucional, nesse período, não objetivava amparar o meio ambiente como valor fundamental, mas atender a finalidades utilitaristas de uma classe dominante, em que o resguardo dos recursos naturais estava relacionado com o valor econômico advindo da atividade exploratória.

Nesse sentido, de preponderância da (des)proteção ambiental no Brasil, afirma José Afonso da Silva que a “concepção privatista do direito de propriedade constituía forte barreira à atuação do Poder Público na proteção do meio ambiente, que necessariamente haveria e haverá de importar em limitar aquele direito”. (SILVA, 2007, p. 35).

A Constituição de 1934 (BRASIL, 1934), promulgada após a Primeira Guerra Mundial, afasta-se um pouco do modelo liberal clássico inicial, passando a intervir na atividade econômica, para atender aos interesses do Estado. Porém, no que se refere ao meio ambiente, conservava os mesmos moldes da Constituição anterior, as características de proteção utilitarista. Isso se dá devido à crise do liberalismo, que vai ter seu auge no final da década de 20, com a primeira grande queda do mercado financeiro em 1928. Devida a essa instabilidade e à preocupação de impedir novos prejuízos no mercado, o Estado passa a regular, direta e indiretamente, de acordo com os interesses econômicos, o que passa a redefinir o agir do ordenamento jurídico, agora, de acordo com pressupostos neoliberais. (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 40).

As transformações econômicas e sociais ocorridas no mundo, devido ao modelo de desenvolvimento industrial adotado pelos países ocidentais, no início do século XX, trazem consigo argumentos de progresso que justificava, discursivamente, a degradação ambiental.

Assim, a preocupação em torno da questão ambiental passa a ter relevância, quando a ciência começa a constatar que o meio ambiente estava dando sinais de reação nociva contra o modo de vida e de produção que a

humanidade havia estabelecido. Nesse sentido de preocupação, acerca do meio ambiente, começaram a ser desenvolvidos diversos tratados no plano internacional, além de observar um esforço da comunidade internacional em regular as normativas e os princípios gerais de direito ambiental, seja por sua afirmação nas legislações domésticas, seja pela sua aplicação pelos tribunais. Essas ponderações culminaram, na Conferência de Estocolmo, realizada em 1972 na Suécia, que foi considerada o grande marco do movimento ecológico mundial, por tratar dos problemas ambientais como obstáculos para toda a humanidade.

É através desta Conferência que a proteção ao meio ambiente passa a ser considerada direito humano, por ser imprescindível o resguardo ambiental, para que as presentes e futuras gerações possam viver com qualidade de vida. Os questionamentos acerca do meio ambiente, após a década de 1970, e a realização da Conferência de Estocolmo influenciaram a constitucionalização da tutela ambiental no Brasil.

A promulgação da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), em harmonia com as predisposições internacionais, acerca da proteção ambiental, dedicou um capítulo específico intitulado “Do Meio Ambiente”, passando a tutelar de forma efetiva o bem ambiental, afastando-se de uma normatização puramente econômica, para uma palpável proteção jurídico-ambiental. Nesse sentido, refere Benjamim:

Como se vê pela sucinta análise das constituições anteriores, foi possível sair “do estágio” da miserabilidade ecológica constitucional, própria das Constituições liberais anteriores, para outro, que, de modo adequado, pode ser apelidado de opulência ecológica constitucional, pois o capítulo do meio ambiente nada mais é que o ápice ou a fase mais visível de um regime constitucional que, em vários pontos, dedica-se, direta ou indiretamente, à gestão dos recursos ambientais. (BENJAMIM, 2007, p. 366).

Assim, a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) representa o marco na proteção ambiental, passando a garantir efetivamente a proteção ambiental, buscando uma existência digna para as presentes e futuras gerações.

Meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), ao tratar do meio ambiente ecologicamente equilibrado, introduz a proteção ambiental de forma expressa, ao elevá-la à categoria de direito fundamental no plano normativo-brasileiro. A previsão constitucional do meio ambiente, como direito fundamental, teve origem na sua ascensão como direito humano pela Declaração de Direitos Humanos de 1948, de forma implícita, e pela Declaração de Estocolmo de 1972, de forma expressa. Assim, o direito ao meio ambiente sadio é um direito fundamental e humano das coletividades sociais mundiais.

Diante do tema abordado, é necessário diferenciar direitos humanos de direitos fundamentais. Muitos doutrinadores tratam os termos como sinônimos, mas apesar de serem semelhantes, há uma diferença conceitual entre os mesmos. Assim, o autor Ingo Wolfgang Sarlet aponta as diferenças:

Direitos Fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecido e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referirem-se aquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional. (SARLET, 2010, p. 31).

No mesmo sentido da distinção, assevera Canotilho:

A positivação de direitos fundamentais significa a inserção no ordenamento jurídico positivo dos direitos considerados naturais e inalienáveis do indivíduo. Não meramente qualquer positivação. É imperioso assinar-lhes a dimensão de direito fundamental, colocada no patamar superior das fontes do direito: as normas constitucionais. Sem essa positivação jurídica, os direitos humanos são apenas esperanças, aspirações, ideias, impulsos, ou ainda, retórica política, mas não direitos garantidos sob o escudo de normas (regras e princípios) de direito constitucional. (CANOTILHO, 2015, p. 100).

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92) acompanha as diretrizes ambientais desenvolvidas em Estocolmo, ao tratar o direito ambiental como direito humano fundamental à

existência digna e sadia de todos os seres humanos, validando o conceito de desenvolvimento sustentável.

Edson Ferreira de Carvalho entende que “o direito humano à proteção ambiental abrange uma síntese de direitos construídos no esforço para proteger o meio ambiente, bem como a vida humana e sua dignidade”. Ademais, essa proteção internacional do meio ambiente, como direito humano, antes tema afeto apenas aos Estados soberanos, passou a ser tratado sob uma perspectiva global, para além das fronteiras geográficas dos Estados, com o intuito de demonstrar o caráter universal do meio ambiente.

Mencionado a natureza universal do meio ambiente, Carla Simone Beuter declara:

Nesse sentido, ao lado do desenvolvimento e da globalização, uma nova cidadania carece surgir, em que pese o direito à vida, a igualdade de condições, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, enfim, passa a englobar todo o ser humano e as futuras gerações que busca na equidade ações transformadoras e humanitárias. A dimensão planetária requer uma consciência ecológica que é a formação da consciência espiritual da pessoa humana como único ponto de apoio que devemos observar, convertendo-se a uma nova visão. A meta a ser atingida é de que possamos pensar num futuro que ofereça possibilidades e condições para todas as pessoas do planeta. (BEUTER, 2006, p. 115).

O direito humano e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, segundo Rodrigues, está estritamente relacionado “[...] à noção de desenvolvimento sustentável, posto que o desenvolvimento econômico deva ser pautado pela conversação do meio ambiente para as gerações futuras”. (RODRIGUES JUNIOR, 2010, p.123).

Destarte, surge a necessidade mundial de discutir, segundo aponta Toledo, metas para se alcançar o “ecodesenvolvimento onde há a harmonia entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente, abarcando, desta forma, o conceito de desenvolvimento sustentável na sua dimensão econômica, ambiental, social e humana”. (TOLEDO, 2008, p. 49).

A expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado” significa ter o propósito de assegurar, para todo o ser humano do Planeta, presentes e futuros, a sadia qualidade de vida. O grande impasse que se assevera ao ser humano

moderno/pós-moderno, diante da complexidade social, é como garantir esse meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O Estado tem o dever constitucional de proporcionar qualidade de vida aos seus cidadãos e isto significa oportunizar políticas públicas de desenvolvimento econômico e social que garantam o acesso a direitos fundamentais individuais, sociais, econômicos, culturais e solidários dentro de um meio ambiente sadio à preservação da qualidade de vida, através do equilíbrio ecológico-ambiental. Para isso é fundamental a criação de uma verdadeira racionalidade ambiental, dentro de um saber ambiental altamente desenvolvido.

Destacando a importância do saber ambiental, dentro de uma construção epistemológica, promove-se uma rediscussão da relação existente entre a realidade e o conhecimento, buscando novas possibilidades na construção de uma racionalidade ambiental. Nesse sentido, para Leff

o saber ambiental constitui assim novas identidades onde se inscrevem os atores sociais que mobilizam a transição para uma racionalidade ambiental. Nesse sentido, o saber ambiental se produz numa relação entre teoria e práxis. O conhecer não se encerra em sua relação objetiva com o mundo, e sim abre-se à produção de novos sentidos civilizatórios. Isso implica a necessidade de desconstruir a racionalidade que fundou e construiu o mundo, no limite da razão modernizadora que a conduziu a uma crise ambiental, para gerar um novo saber no qual se reinscreve o ser no pensar e se reconfiguram as identidades mediante um diálogo de saberes, na dimensão aberta pela complexidade ambiental para o re-conhecimento a re-apropriação do mundo. (LEFF, 2001, p. 188).

O autor alinha-se à ideia de que é necessária a construção de uma nova razão, assim como outros autores de referência como Pierre Dardot e Christian Laval (2016). Indica-se essa necessidade, pois a mudança de conduta do cidadão e, principalmente, a forma do Estado governar as questões ambientais devem ser modificadas em suas estruturas fundantes, ou seja, devem formular novos paradigmas que transcendam os ideias neoliberais. Para discutir questões como as recentes tragédias ambientais, os paradigmas de capital são insuficientes, basta questionar com simplicidade para observar que não será possível a tutela ambiental, se reduzirmos esses problemas a lógicas mercantis: *Quanto* vale o bioma? *Quanto* vale o rio para populações ribeirinhas? *Quanto* vale a tragédia de Mariana e suas espécies extintas? *Quanto* vale o buriti para os povos da

floresta?, para que a humanidade usufrua de condições adequadas de vida com dignidade e com acesso a um meio ambiente ecologicamente preservado e equilibrado? Deve-se construir uma nova racionalidade que deixe pra trás as estruturas de mercantilização da vida humana e de direitos como a que foi consolidada no século XX.

Assim, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) outorgou sinal de essencialidade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao transformá-lo em direito fundamental com a positivação expressa alicerçada enquanto direito humano.

Os desafios da democracia participativo-ambiental

Neste tópico trabalha-se sobre a democracia participativo-ambiental e aponta-se o aspecto da responsabilidade pela defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como estatuído no art. 225, *caput*, da CF, o próprio poder constituinte reparte a responsabilidade pela defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, entre o Poder Público e a coletividade.

Nesse sentido, destaca Paulo Natalício Weschenfelder:

O povo também reservou para si a responsabilidade pela defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. O que configura um marco político extraordinário na história do Brasil por constituir expressão de maturidade política do povo, na medida em que dispensa o Estado como seu tutor e o coloca como instrumento e corresponsável na defesa e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. (2012, p. 111).

Representa a quebra de um paradigma da cultura política que vê o Estado como “condutor”, “protetor”, “providencia”. O Estado como criatura do povo, é o instrumento do criador. É assim que a democracia participativo-ambiental traz consigo o ônus da responsabilidade para quem a exerce. Os seres humanos que vivem em sociedade necessitam de organização e regras para o convívio, cujo cumprimento é exigido de todos. A imposição de regras e a exigência de seu cumprimento por todos têm como pressuposto o poder.

Em se tratando de poder, é pertinente a observação de Paulo Bonavides (2004, p. 115), sobre o emprego indistinto, no vocabulário político, das palavras força, do poder e da autoridade, assim: “A força exprime a capacidade material de comandar interna e externamente; o poder significa a organização ou disciplina jurídica da força e autoridade enfim traduz o poder quando ele se explica pelo consentimento, tácito ou expreso, dos governados”.

Diante do exposto, observa-se que, ao indicar a necessidade da participação ativa das comunidades e do cidadão, lembra-se que o Estado ainda é o principal responsável promovedor da concretização das garantias constitucionais, pois recai sobre ele o poder da ordem. Além de intermediar com comunidades internacionais e interesses ambientais globais, como as regras de direito internacional e direito nacional, integra o ordenamento jurídico sem violar a soberania nacional.

No âmbito do Direito Internacional Público, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, em seu art. XXI, n. 3, manifesta que “a vontade do povo será à base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto [...]”. No mesmo artigo, n. 1, estabelece: “Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes eleitos”.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), ao tratar sobre direitos políticos, em seu art. 23, estabelece “1. Todos os cidadãos devem gozar de seguintes direitos e oportunidades: a) participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos”.

No sistema constitucional brasileiro, quanto ao exercício do poder, há duas formas: uma é a democracia representativa que, na lição de José Afonso da Silva,

pressupõe um conjunto de instituições que disciplinam a participação popular no processo político, que vem a formar direitos políticos que qualificam a cidadania, tais como as eleições, os sistemas eleitorais, os partidos políticos, etc. Mas nela a participação é indireta, periódica e formal, por via das instituições eleitorais que visam a disciplinar as técnicas de escola dos representantes do povo. (SILVA, 2009, p. 47)

A outra forma de exercício do poder pelo povo é a democracia participativa, é de José Afonso da Silva a doutrina, segundo a qual, “o princípio participativo caracteriza-se pela participação direta e pessoal do eleitorado na formação dos governos”. (SILVA, 2009, p. 51-52). Podemos referir que a democracia participativa é um desenvolvimento da democracia. Enfrentando a temática, Ferrari destaca:

Nos dias de hoje não é possível conceber o fenômeno democrático se reconhecer a necessidade de criação e de estruturação de instrumentos que ofereçam ao indivíduo meio para participar dos processos de decisão, bem como do controle do exercício do poder, embasado em considerações críticas sob a diversidade de opiniões. (2003, p. 330).

A autora entende a democracia participativa como “reação às falhas do sistema representativo, e até como alternativa natural, encontra-se a sedimentação do que se tem chamado de Democracia Participativa”. E conceitua que “tal participação popular constitui um meio para alcançar a estabilidade do sistema, com a mudança das relações de domínio e do estilo de direção”. (FERRARI, 2003, p. 330).

Paulo Bonavides, dissertando sobre a democracia, assevera: “A democracia no fim do século XX, mais do que um sistema de governo, uma modalidade de Estado, um regime político ou uma forma de vida”. (BONAVIDES, 2006, p. 475). Portanto, para que a democracia se concretize, é fundamental o agir democrático, o incremento da cidadania de forma que viabilize a atuação do cidadão nas deliberações políticas.

Sobre a democracia participativo-ambiental, destaca-se a Declaração do Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, de 1992, no seu princípio 10:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. [...] Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

A participação do cidadão, apenas pelo voto direto, é insuficiente para a consolidação da democracia brasileira, como expõe Machado

O voto popular, em escrutínio secreto, passou a não satisfazer totalmente o eleitor. A ausência de um conjunto de obrigações dos eleitos, previamente fixadas, tem levado as cidadãs e cidadãos a pleitear uma participação contínua e mais próxima dos órgãos de decisão em matéria de meio ambiente. (2008, p. 95).

O dispositivo constitucional transcrito em seu art. 225 da CF/1988 (BRASIL, 1988) é considerado o fundamento da democracia participativo-ambiental. Sobre essa interpretação do dispositivo em tela, José Adércio Leite destaca que uma leitura positivista desse dispositivo enxerga nele apenas um dever jurídico em sentido franco, mais próximo do ônus, pois seu descumprimento não importa tecnicamente sanção, mas perda da oportunidade de participar. Ambientalmente, no entanto, a pena pode ser demasiadamente severa: o desaparecimento de um patrimônio ou de um recurso natural. (SAMPAIO, 2008, p. 80).

A democracia participativo-ambiental pode ser exercida individual ou coletivamente. Com os elementos colocados no disposto no art. 225, *caput*, combinado com o parágrafo único do art. 1º, da CF, o Paulo Natalício Weschenfelder (2012, p. 118) construiu o seguinte conceito operacional: “Democracia participativa ambiental é agir, por comissão ou omissão, como parte ou cooperador na defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida”.

Considerações finais

No presente artigo, buscou-se analisar o avanço produzido pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) na esfera da proteção ambiental e na legitimação de mecanismos que promovem a construção de uma sociedade de equilíbrio ambiental, pela concretização da força normativa do direito constitucional de todas as pessoas ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, via democracia participativa.

A democracia participativo-ambiental e suas formas de exercício não são pura e simplesmente um processo de exercício do poder pelo povo. Princípio fundamental do Estado brasileiro, a democracia deve estar norteada por valores e condições de realizações, que devem ser seu fundamento e sua razão maior de

ser. Nesse contexto, a democracia transcende a um simples processo de exercício do poder pelo povo, para ser o modo de vida de uma sociedade.

É inegável que a democracia participativa é o modelo ideal nesse processo, devendo ser tratada como um mecanismo em constante transformação, dinâmico e em contínuo aperfeiçoamento. Há que se considerar, nesse cenário, a importância da implementação de políticas públicas, que visam ao equilíbrio ecológico do meio ambiente como forma de materializar os direitos previstos no Estado Socioambiental, Constitucional, Democrático de Direito.

Não há dúvida de que o exercício de uma cidadania efetivamente ativa e emancipatória, só é possível se construída através de uma interação entre o espaço público e a sociedade civil. Portanto, a gestão pública deve priorizar, em comunhão de esforços, uma gestão compartilhada entre o Estado e a sociedade.

Dessa forma, conclui-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano fundamental, que deve ser protegido, através dos instrumentos da democracia participativo-ambiental na atividade legislativa, na formulação e execução das políticas públicas, na fiscalização e na defesa e preservação do meio ambiente, tudo como uma luta permanente dos cidadãos para a construção de uma cultura de equilíbrio ambiental no Brasil, como agentes de sua própria história.

Referências

BENJAMIM, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

BEUTER, Carla Simone. Cidadania planetária: uma nova percepção socioambiental que contempla o meio ambiente como um direito humano fundamental. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; PAVIANI, Jayme. *Um olhar para a cidadania e SUSTENTABILIDADE PLANETÁRIA*. Caxias do Sul, RS: EducS, 2006.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. 5. ed. rev.e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. *Ciência política*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 10 ago.2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 ago.2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO – RIO 92, Agenda 21. Disponível em: <<http://www.cidade.usp.br/educar2003/mold6/arquivos/16.doc>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de 22 de novembro de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, de 1972. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 10 ago. 2017.

DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, da Conferencia das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, de 1992. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em 10 ago. 2017.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/.../ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em 10 ago. 2017.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Participação democrática: audiências públicas. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérulo da. (Org.). *Estudos de direito constitucional em homenagem a José Afonso da Silva*. São Paulo: Malheiros, 2003.

LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Trad. de Lúcia Mathildde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas. *Tutela jurídica dos recursos da biodiversidade, dos conhecimentos tradicionais e do folclore: uma abordagem de desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Constituição e meio ambiente na perspectiva do direito constitucional comparado. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio José Fonseca. *Princípios de direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 7. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações: Uma Investigação sobre a Natureza*. São Paulo: Madras Editora, 2009.

TOLEDO, Gastão Alves de. Da ordem econômica e financeira. In: MARTINS, Ives Gandra; REZEK, Francisco. (Coord.). *Constituição Federal: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais; Centro de Extensão Universitária, 2008.

WESCHENFELDER, Paulo Natalício. *Do direito constitucional ao meio ambiente equilibrado: a construção de uma cultura*. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

Encíclica *Laudato Si'*: o cuidado da casa comum fonte material do Direito no Estado Socioambiental

Ana Paula Furlan Teixeira^{*}
Orci Paulino Bretanha Teixeira^{**}

Introdução

Neste artigo escolhemos estudar a Encíclica *Laudato Si'*: o cuidado da casa comum, em seu aspecto jurídico no Estado socioambiental. Diante da relevância e da atualidade de sua discussão, principalmente com a constatação de que o documento não é exclusivo dos católicos. Além disso, pretende-se homenagear *Giovanni di Pietro di Bernardone*, conhecido como São Francisco de Assis (1182-1226), declarado patrono dos ecologistas, durante o pontificado do Papa João Paulo II em 1979.¹ São Francisco de Assis pregou a reconciliação do homem com a natureza; dedicou-se à defesa da natureza e dos animais. Foi expressamente reconhecido pelo Papa Francisco como o Santo Padroeiro de todos os defensores do meio ambiente.²

Na busca dessa reconciliação do homem com o meio ambiente, a evolução histórica mostra que os paradigmas científicos modificam-se constantemente no Universo. São historicamente mutáveis, relativos e naturalmente seletivos. Alteram-se ao longo dos anos, pois os próprios valores culturais, as crenças, os conceitos, as ideias e o Direito sofrem mutações, ora adequando-se à economia, ora à defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros valores eleitos. Salienta-se que o destino comum dos bens naturais, paradigma atual e fundamento para a proteção da vida humana e a vida em todas as suas

^{*} Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais (PUCRS). Especialista em Direito Penal e Processo Penal, autora do livro *Estudo das Provas Ilícitas no Processo Penal* e de artigos. Advogada.

^{**} Doutor em Filosofia (PUCRS), Mestre em Direito (PUCRS). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (Unisinus), sócio-fundador de Bretanha & Machado Advogados Associados. Professor Universitário, autor de livros e de artigos. Palestrante.

¹ HAFENER, Paul Michel. *Por uma teologia do meio ambiente: a herança ecológica de João Paulo II*. Trad. de Antonio Dalpico e Bruno Jorge Bergamin. Porto Alegre: Edipucrs, 2008. p. 53.

² PAPA FRANCISCO. CARTA ENCÍCLICA LAUDATO SI': SOBRE O CUIDADO DA CASA COMUM. São Paulo: Paulinas, 2015. p. 10.

formas, pode ser abordado sob as características teológicas, filosóficas, jurídicas, econômicas, dentre outras.

Diante dessas premissas, objetiva-se neste estudo analisar a importância da referida encíclica como fonte material do direito ambiental no Estado socioambiental. Sob tal perspectiva, vamos limitar o texto a uma abordagem jurídica, utilizando a Encíclica como fonte material do direito e balizadora de sua criação, interpretação e aplicabilidade na construção e na consolidação do Estado socioambiental. Conforme sintetiza Frei Betto, a Encíclica é um documento socioambiental e um instrumento de defesa dos direitos humanos.³

A Encíclica como fator de mudança de paradigmas

Não obstante a Encíclica *Laudato Si': sobre o cuidado da casa comum* seja posterior ao sistema jurídico que formatou o direito ambiental no Brasil, e ainda em desenvolvimento, é um instrumento doutrinário de suma relevância para a compreensão e fundamentação de todo o arcabouço legal brasileiro, na medida em que a abordagem ecológica deve integrar uma perspectiva ética, social, jurídica e econômica. Essa Encíclica explicita paradigmas para a defesa ambiental, que conferem legitimidade à legislação de proteção ambiental.⁴ Conforme Marcial Maçaneiro, no referido documento, o Papa Francisco explicita a dimensão ecológica da economia, da política, do direito, da educação e da cultura, para demonstrar que todos se relacionam e formatam a unidade entre humanidade e meio ambiente.⁵

Na evolução do Direito, paradigmas são o conjunto de ideias dominantes que expressam o nível de entendimento do mundo, dos seres humanos e da vida, em um determinado momento histórico e lugar. Surgem de experiências

³ BETTO, Frei. A espiritualidade proposta pela encíclica *Louvado Sejas*. In: AFONSO, Murad; TAVARES, Sinivaldo Silva (Org.). *Cuidar da casa comum: chaves de leituras teológicas e pastorais da Laudato Si'*. São Paulo: Paulinas, 2016. p. 160-161.

⁴ A noção de bem comum engloba também as gerações futuras. [...] Já não se pode falar de desenvolvimento sustentável sem uma solidariedade intergeracional. [...] Se a terra nos é dada, não podemos pensar apenas a partir de um critério utilitarista de eficiência e produtividade para lucro individual. Não estamos falando de uma atitude opcional, mas de uma questão essencial de justiça, pois a terra que recebemos pertence também àqueles que hão de vir. PAPA FRANCISCO. CARTA ENCÍCLICA LAUDATO SI': SOBRE O CUIDADO DA CASA COMUM. São Paulo: Paulinas, 2015. p. 129.

⁵ MAÇANEIRO, Marcial. A ecologia como parâmetro para a ética, a política e a economia: um novo capítulo do ensino social da Igreja. In: AFONSO, Murad; TAVARES, Sinivaldo Silva (Org.). *Cuidar da casa comum: chaves de leitura teológicas e pastorais da Laudato Si'*. São Paulo: Paulinas, 2016. p. 81.

historicamente demarcadas, em que se conjugam componentes de experiência teórica e prática, sugerindo como se deve atuar dentro desses limites, a fim de se obterem os resultados esperados, traçados de acordo com a visão paradigmática que prevalece. Ricardo Luis Lorenzetti afirma que paradigma é modelo decisório anterior às regras e condiciona as decisões; sustenta o autor que o vocábulo tem sido utilizado em numerosos campos filosóficos e científicos, mas se refere ao modelo de pré-compreensão, que guia as ações do homem, em um determinado tempo e um determinado lugar.⁶

O homem no Estado socioambiental deve fazer um pacto com a natureza, o que requer um compromisso ético por parte de todos, e erigir o “dever de cuidar” a um princípio jusfilosófico.⁷ O homem depende da natureza e deve respeitá-la. Sem a menor dúvida, deve prevalecer a dignidade da vida e da vida em todas as suas formas, em um ambiente sadio, conforme a recomendação do Papa Francisco dirigida a toda a humanidade.⁸

A legislação ambiental, para ser legítima, além de contemplar a ética,⁹ deve levar em consideração os direitos fundamentais, dentre eles o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a sustentabilidade ambiental e a dignidade da vida humana e da vida em todas as suas formas. A ética é fator de mudança de paradigma ante a natureza e as demais formas de vida.¹⁰ Neste mesmo sentido, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer defendem que não se concebe vida digna sem um ambiente ecologicamente equilibrado.¹¹

⁶ LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria geral do direito ambiental*. Trad. de Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: RT, 2010. p. 19.

⁷ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha Teixeira. *A fundamentação ética do Estado Socioambiental*. Porto Alegre: Editora Fi; EdiPUCRS, 2013, p. 119 (Livro eletrônico).

⁸ O urgente desafio de proteger a nossa casa comum inclui a preocupação de unir toda a família humana na busca de um desenvolvimento sustentável e integral, pois sabemos que coisas podem mudar. PAPA FRANCISCO. *CARTA ENCÍCLICA LAUDATO SI': SOBRE O CUIDADO DA CASA COMUM*. São Paulo: Paulinas, 2015., p. 13.

⁹ Com o objetivo de compatibilizar o desenvolvimento econômico com a sustentabilidade ambiental, a Ética Ambiental é apresentada neste estudo como um dos fundamentos do dever ou motivadora da obrigação de cuidar da qualidade ambiental, um novo imperativo a ser considerado pela legislação. (TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha Teixeira. *A fundamentação ética do Estado Socioambiental*. Porto Alegre: Editora Fi; EdiPUCRS, 2013. p. 43-44). (Livro eletrônico).

¹⁰ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha Teixeira. *A fundamentação ética do Estado Socioambiental*. Porto Alegre: Editora Fi; EdiPUCRS, 2013. p. 113 (Livro eletrônico).

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*. 5. ed. São Paulo: RT, 2017. p. 58.

Segundo a lição do Papa Francisco, a mitigação dos efeitos do desequilíbrio ambiental depende do que fizermos agora.¹² O homem não é senhor absoluto do universo. É mero usufrutuário dos bens ambientais, com o dever de poupança de recursos para as presentes e as futuras gerações. Conforme refere o Papa Francisco, há um destino comum do qual não podem ser excluídas as gerações futuras.¹³ Afirma o Papa que somos uma única família, sem barreiras políticas ou sociais.¹⁴

Esta afirmação encontra ressonância no direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para uma vida digna e saudável. As gerações atuais devem estabelecer laços de solidariedade com as gerações futuras e com todas as formas de vida. A solidariedade entre as gerações implica o dever de poupança de recursos para as presentes e as futuras gerações e também solidariedade com as outras formas de vida, mitigando o antropocentrismo.

Em meados do século XX, o antropocentrismo clássico, marcado pela ideia de superioridade do ser humano sobre os outros seres, sofreu críticas, especialmente porque causou um estreitamento dos nossos valores éticos.¹⁵ Era preciso que o homem se desvencilhasse da ideia de que, fazendo uso da razão, pode tomar o controle da vida humana e da vida em todas as suas formas.¹⁶ O homem é o gestor e não o proprietário do meio ambiente, dos bens ambientais e

¹² A atenuação dos efeitos do desequilíbrio atual depende do que fizermos agora, sobretudo se pensarmos na responsabilidade que nos atribuirão aqueles que deverão suportar as piores consequências. PAPA FRANCISCO. *CARTA ENCÍCLICA LAUDATO SI': SOBRE O CUIDADO DA CASA COMUM*. São Paulo: Paulinas, 2015. p. 131.

¹³ PAPA FRANCISCO. *CARTA ENCÍCLICA LAUDATO SI': SOBRE O CUIDADO DA CASA COMUM*. São Paulo: Paulinas, 2015. p. 129.

¹⁴ É preciso revigorar a consciência de que somos uma única família humana. Não há fronteiras nem barreiras políticas ou sociais que permitam isolar-nos e, por isso mesmo, também não há espaço para a globalização da indiferença. PAPA FRANCISCO. *CARTA ENCÍCLICA LAUDATO SI': SOBRE O CUIDADO DA CASA COMUM*. São Paulo: Paulinas, 2015. p. 43.

¹⁵ A origem dos problemas ambientais está ligada ao modo de relação do ser humano à natureza, isto é, uma relação baseada na racionalidade técnico-científica. TEIXEIRA, Orsi Paulino Bretanha Teixeira. *A fundamentação ética do Estado Socioambiental*. Porto Alegre: Editora Fi; EdIPUCRS, 2013. p. 66. (Livro eletrônico).

¹⁶ A visão antropocêntrica clássica, em razão da ausência de valores éticos – tais como a dignidade dos demais seres e solidariedade entre as gerações – sofreu críticas. Primeiro porque colocar o homem como centro, contradizendo o seu objetivo expresso: a preservação sancionada pela dignidade do seu ser. Dito de outro modo, o antropocentrismo clássico, ao desvincular o homem da natureza e das outras formas de vida, coloca-o no centro da própria ética, e exclui a vida em todas as suas formas, pois o homem sente-se como se fosse o senhor absoluto delas. (TEIXEIRA, Orsi Paulino Bretanha Teixeira. *A fundamentação ética do Estado Socioambiental*. Porto Alegre: Editora Fi; EdIPUCRS, 2013. p. 66). (Livro eletrônico).

dos animais. É usufrutuário, com a faculdade de usar o suficiente para uma vida digna e saudável, com o dever de reservar recursos para que a vida futura seja possível em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Na visão antropocêntrico-clássica, que mereceu críticas do Papa Francisco, o homem considera-se o centro do Universo – feito à imagem e à semelhança de Deus – e, conseqüentemente, o senhor absoluto do ambiente e dos animais, outorgando-se o pretense direito de subjugar a natureza para alcançar os fins que almeja. O antropocentrismo clássico, em seu aspecto radical, significa desenraizar o homem e descompromissá-lo com outras formas de vida; consagrou a capacidade humana de dominar a natureza ao desvincular o homem do meio ambiente. Ricardo Luis Lorenzetti sustenta no mesmo sentido: bens e natureza valem enquanto úteis para o homem.¹⁷

O Papa Francisco, na Encíclica, tece considerações sobre a postura adotada pela humanidade que colocou o homem no centro do Universo, relativizando o interesse das demais formas de vida e do meio ambiente.¹⁸ Na esteira das recomendações do Papa Francisco, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental de todos, presentes e futuras gerações, deve ser considerado um paradigma para o desenvolvimento de políticas públicas e o uso sustentável dos bens ambientais.¹⁹

Para ultrapassar o antropocentrismo clássico, é necessária a adoção do antropocentrismo responsável, com o dever de defender o meio ambiente, recuperar sua qualidade ambiental e de preservar o seu equilíbrio. Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer sustentam não um antropocentrismo clássico, de matriz cartesiana, homem sujeito e natureza objeto, mas um antropocentrismo jurídico-ecológico, alargado.²⁰

¹⁷ Para o antropocentrismo, o centro de interesse é o indivíduo. Por esta razão, todas as coisas, os bens e inclusive a natureza são tidos como valiosos apenas enquanto produzam utilidade para os humanos. LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria geral do direito ambiental*. Trad. de Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: RT, 2010.

¹⁸ Quando o ser humano se coloca no centro, dá prioridade absoluta aos seus interesses contingentes, e tudo o mais se torna relativo. PAPA FRANCISCO. *CARTA ENCÍCLICA LAUDATO SI': SOBRE O CUIDADO DA CASA COMUM*. São Paulo: Paulinas, 2015. p. 99-100.

¹⁹ O meio ambiente é um bem coletivo, patrimônio de toda a humanidade e responsabilidade de todos. Quem possui uma parte é apenas para administrá-la em benefício de todos. PAPA FRANCISCO. *CARTA ENCÍCLICA LAUDATO SI': SOBRE O CUIDADO DA CASA COMUM*. São Paulo: Paulinas, 2015. p. 78-79.

²⁰ Não um antropocentrismo clássico de matriz filosófica cartesiana, calcada numa rígida relação de sujeito (ser humano) e objeto (natureza), com nítido caráter instrumental e dicotômico. Trata-se de um

Com esses paradigmas, centrados na essência da pessoa humana ou na natureza, abrandou-se o antropocentrismo clássico. Essa mudança de paradigma objetivou a sobrevivência do indivíduo, a preservação de todas as espécies, a defesa dos desprotegidos frente à ganância daqueles que sustentam um desenvolvimento a qualquer custo; assegurou o direito ao um meio ambiente ecologicamente equilibrado, explicitado pelo Papa Francisco na Encíclica,²¹ com guarida pela ordem jurídica brasileira, principalmente na Constituição Federal de 1988.²²

A sustentabilidade ambiental tornou-se princípio orientador e fundamental na Constituição de 1988: preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e garantir o desenvolvimento socioeconômico, para possibilitar uma vida digna em um ambiente saudável. É de suma importância compreender que a preservação do equilíbrio ambiental e da sadia qualidade de vida correlaciona-se diretamente com a dignidade da vida humana e da vida em todas as suas formas, alargando-se o antropocentrismo, afastando-se o homem do centro do universo, colocando-se em seu lugar a vida humana e a vida em todas as suas formas. Uma vida digna pressupõe uma vida saudável, que só pode advir do equilíbrio ambiental e do uso racional dos bens ambientais, vinculados ao interesse das presentes e das futuras gerações, em viverem em um ambiente sadio, como já referido neste texto. Os bens devem ser usados de forma que não venham a comprometer o equilíbrio ambiental e conforme uma dimensão ética e responsável. Neste sentido, Juarez Freitas também atribui ao princípio da sustentabilidade ambiental uma dimensão ética.²³

antropocentrismo jurídico-ecológico ou mesmo “relativo” ou “alargado” (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 61).

²¹ [...] toda a abordagem ecológica deve integrar uma perspectiva social que tenha em conta os direitos fundamentais dos mais desfavorecidos. PAPA FRANCISCO. *CARTA ENCÍCLICA LAUDATO SI': SOBRE O CUIDADO DA CASA COMUM*. São Paulo: Paulinas, 2015. p. 76.

²² Talvez um começo para essa mudança de paradigma seja o reconhecimento por parte de cada ser humano do seu verdadeiro papel no Planeta Terra e, a partir de então, do reconhecimento por todos do valor fundamental que o meio ambiente ecologicamente equilibrado possui, já consagrado, inclusive, na Constituição Federal de 1988. (RUSCHEL, Caroline Vieira. *Parceria ambiental: o dever fundamental de proteção ambiental como pressuposto para a concretização do Estado de Direito Ambiental*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 41).

²³ *Dimensão ética*, no sentido de que todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, donde segue empática solidariedade como dever-prazer universalizável, acima das limitações conhecidas do formalismo kantiano e na correta compreensão darwiniana da seleção natural. A percepção ética habita em todos, convindo notar que aqueles que alcançarem maior autoconsciência resultam como o dever mais alto de, sem encolher os ombros, resguardar, ao máximo, a integridade de todos os seres, de sorte a não

O objetivo das ações que garantem a sustentabilidade ambiental consiste na manutenção das funções social e ambiental e dos componentes do ecossistema, por meio de medidas que sejam realistas e eficazes na busca da defesa do bem comum. A ideia é conseguir o desenvolvimento em todos os campos, sem que para isso seja necessário romper o equilíbrio ambiental ou extinguir espécies da fauna e da flora. As demais formas de vida passam a ter proteção; reconhece-se que a fauna e a flora têm funções ambientais relacionadas ao equilíbrio ambiental.²⁴

Fontes do Direito

O estudo das fontes do Direito é relevante principalmente para o operador do Direito, mas se destina também aos demais estudiosos das ciências ambientais e sociais. O estudo é necessário para que se possa entender os motivos pelos quais o Direito é aplicado na defesa dos bens ambientais, da vida e da vida em todas as suas formas. As fontes do Direito nada mais são do que suas raízes históricas, em que se criam como fonte material e se aplicam como fonte formal. Por isso, a importância da Carta Encíclica *Laudato Si': sobre o cuidado da casa comum*, fonte material do Direito, com natureza jurídica de recomendação para a criação e aplicação do Direito, mormente diante do fato de que a Encíclica não é documento exclusivo dos católicos.

Fontes formais do Direito

As fontes formais do Direito, fundamentadas nas fontes materiais, são aquelas que dão forma ao direito positivo. Fazem referência à manifestação das normas jurídicas, demonstrando quais os meios empregados pelos operadores

provocar dano injusto, por ação ou omissão. (FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 57).

²⁴ O antropocentrismo mitigado foi incorporado pela Constituição Federal de 1988: a fauna e a flora passam a ter valor ambiental e funções ambientais, especialmente em relação à manutenção do equilíbrio do ecossistema. A legislação passa a reconhecer que a fauna e a flora são objeto de proteção por elas mesmas e não estão diretamente a serviço do homem. Em resumo, a Constituição tutela a vida, não apenas a vida humana. (TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha Teixeira. *A fundamentação ética do Estado Socioambiental*. Porto Alegre: Editora Fi; EdIPUCRS, 2013. p. 80). (Livro eletrônico).

do Direito, para conceber o direito vigente, possibilitando que determinada regra seja imposta ao Poder Público e aos particulares.

Em sentido formal, a Constituição Federal brasileira é uma lei escrita, hierarquicamente superior às demais leis, que com ela não poderão conflitar, sob pena de inconstitucionalidade. É a fonte primária e o fundamento do Direito: no ordenamento superior do Estado, ela abrange todos os princípios e todas as normas cujo conteúdo se refere à matéria constitucional matriz. É a fonte mais relevante do sistema jurídico nacional, especialmente do direito ambiental.

Como adverte Edis Milaré:²⁵ o Texto Constitucional captou o que está na alma dos brasileiros, o sentimento de que é preciso viver em harmonia com a natureza. Contudo, não é a única fonte material do Direito. O arcabouço jurídico-constitucional deverá ser complementado por ordenamento de categoria hierárquica inferior à Constituição da República, tais como a lei complementar, a lei ordinária, os decretos que editam seus regulamentos, as portarias, as resoluções, as instruções e as recomendações.

Fontes materiais do direito ambiental

As fontes materiais do direito ambiental, dentre elas a doutrina e os costumes, revelam os fatos sociais, as pesquisas, as recomendações, os estudos, dentre outros, que impulsionam a criação do Direito. A doutrina consiste na exposição teórico-reflexiva, consubstanciada nas manifestações dos estudiosos, dos juristas, livros, das monografias, conferências, cartas e recomendações. Constituem a matéria-prima da elaboração dos princípios e das normas jurídicas; são os valores sociais que informam e legitimam o conteúdo das normas.

Não são, ainda, o Direito legislado, mas, para a formação deste, concorrem sob a forma de fatos sociais, econômicos, políticos, religiosos, morais. A doutrina, na qual incluímos a *Laudato Si1: sobre o cuidado da casa comum*, é fonte material do Direito. A Encíclica, na qualidade de fonte material do Direito, tem natureza jurídica de recomendação; não vincula o legislador e os operadores do Direito, mas orienta, sugere. Seus preceitos podem e devem ser considerados

²⁵ MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 152.

quando da elaboração da legislação e de sua aplicação ao caso concreto. Por exemplo, o Papa Francisco, na Encíclica, sustenta que a ecologia humana é inseparável da noção de bem comum; erigido ao *status* de princípio; o bem comum desempenha um papel central e unificador na ética social.²⁶ Como consequência a norma jurídica só será legítima, se atender ao princípio do bem comum conjugado com a ética, da finalidade pública.

Meio ambiente na Constituição Federal de 1988

A problemática ambiental inseriu-se em nossa legislação e ganhou *status* constitucional na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu art. 225.²⁷ Assim, a Constituição elevou a *status* constitucional os paradigmas de meio ambiente ecologicamente equilibrado, a solidariedade entre as gerações e o compromisso de defender a vida em todas as suas formas, dentre outros.

A qualidade ambiental, preconizada na Constituição, corresponde ao conjunto de elementos propiciadores da vida no mundo natural, sendo pressuposto da qualidade de vida e sua reprodução. O equilíbrio ecológico consiste na manutenção das características essenciais de um ecossistema que busca preservar não só o bem jurídico vida, como também a sadia qualidade de vida em um ambiente ecologicamente equilibrado, minimizando os riscos para as presentes e as futuras gerações.

O “meio ambiente” deve, pois, ser entendido como unitário; a divisão desse conceito é um empecilho à aplicação do cuidado efetivo do ambiente, na medida em que tudo na vida está conectado, compõe uma unidade. Essa unidade está evidenciada no art. 225 do Texto Constitucional brasileiro de 1988 ao tratar de “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, e incluir todos os

²⁶ PAPA FRANCISCO. *CARTA ENCÍCLICA LAUDATO SI': SOBRE O CUIDADO DA CASA COMUM*. São Paulo: Paulinas, 2015. p. 127.

²⁷ Com a inserção da questão ambiental no texto constitucional, “o Brasil honrou o compromisso assumido quando da Convenção de Estocolmo de 1972, da qual resultou a Declaração de Princípios, em que, no princípio 1º, consta que ‘O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio cuja qualidade lhe permitia levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras’. Este princípio foi reafirmado na Declaração do Rio de Janeiro de 1992: ‘Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente’ (princípio 1º)”. (MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. *Direito ambiental*. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 19).

aspectos do meio ambiente: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.²⁸ Como se vê, o constituinte originário ampliou acertadamente o conceito de meio ambiente, levando em conta o ecossistema como um todo. Assim, cada vez mais percebendo a importância e a constante influência do ambiente que a rodeia, a coletividade requer a preservação, a proteção e a recuperação da qualidade ambiental, se for o caso.

O Texto Constitucional estabelece a titularidade ampla dos bens ambientais. O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. Além disso, a Constituição Federal permite que, objetivando a tutela ambiental, o Estado intervenha para que os agentes econômicos que utilizam os recursos ambientais, cumpram os elementos sociais e ideológicos expressos no texto, a fim de contemplar as necessidades das presentes e das futuras gerações, assegurando-lhes o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6938/1981, estabelece em seu art. 4º os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente. Elenca-se, como um dos principais, o preceito que estabelece a necessidade de compatibilização do desenvolvimento econômico-social, com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico: o princípio da sustentabilidade ambiental.

Com a edição desta Lei, foi aberto caminho para a implementação do princípio da sustentabilidade ambiental e o uso racional dos recursos naturais, mitigando a degradação do meio ambiente e priorizando o meio ambiente ecologicamente equilibrado. O uso racional dos bens ambientais, sem desperdício, riscos ou comprometimentos do equilíbrio ambiental, passou a ser objeto do direito ambiental.²⁹ Por isso, o limite para o uso dos recursos ambientais é o equilíbrio ambiental, necessário para a sadia qualidade da vida humana e da vida em todas as suas formas. O que impõe ao Poder Público e aos administrados a obrigação de manter ou recuperar a qualidade ambiental, adequando a capacidade de permitir uma vida saudável para as presentes e as futuras gerações.

²⁸ ROCHA, Julio César de Sá da. *Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica* Rocha. São Paulo: LTr, 1997. p. 25.

²⁹ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. *O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p 51.

As implicações na sociedade de risco ambiental

A produção social de riqueza é acompanhada pela produção social de riscos ambientais. Ampliando essa relação de implicação aos problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez, sobrepõem-se os problemas e conflitos surgidos relativos à produção, definição e distribuição dos riscos produzidos. Como resultado, temos o conflito entre economia e meio ambiente, que gera uma crise de desenvolvimento econômico conjugado com uma crise ambiental, pois tanto na economia quanto na natureza os recursos naturais são escassos.³⁰

A Encíclica objeto deste estudo ressalta a existência de riscos ao meio ambiente, os quais decorrem da ação ou omissão de toda a coletividade. Definem-se, assim, como a probabilidade de determinado agente causar um dano ao meio ambiente. Esses riscos podem ser, nesse contexto, tidos como uma categoria pertencente à sociedade, mas os perigos no final do século XX e início de XXI se diferenciam por pressuporem a possibilidade de autodestruição coletiva. Caracterizados como globais, invisíveis, imperceptíveis, decorrentes do modelo de produção industrial, geram danos irreversíveis ao meio ambiente e ameaçam um número indeterminado e incalculável de pessoas, ameaçando, inclusive, a própria continuidade da vida humana e da vida em todas as suas formas.

O reconhecimento de que vivemos em uma sociedade de risco, em que a visível presença de novos riscos ambientais supera qualquer expectativa de controle, a partir de cálculos matemáticos ou probabilísticos de segurança, e se apresenta como um fenômeno da sociedade contemporânea. O risco intrínseco provocado por determinado agente é variável em função das salvaguardas adotadas, as quais poderão evitar ou reduzir possíveis danos que venham a ocorrer. Esses riscos são atualmente estudados em diversos campos científicos,³¹ tendo atingido um estado relativamente avançado, no que

³⁰ A humanidade para por uma crise de desenvolvimento econômico conjugado com uma crise ambiental. Tanto na economia quanto na natureza, os recursos são escassos, estão extintos ou na iminência de esgotamento. (TEIXEIRA, Orsi Paulino Bretanha. *O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 101).

³¹ Entre as tais ciências, cabe fazer referência à ética ambiental, que impõe um limite ao uso da tecnologia despreocupada com o futuro da humanidade.

concerne a ferramentas que permitem reduzir incertezas e, dessa forma, ponderar e avaliar outros meios para a tomada de decisões.

É importante, nesse sentido, perceber que, na contemporaneidade, os perigos criados pela organização social, política e econômica são por ela controlados somente de forma limitada. As instituições públicas e privadas, que caracterizam a sociedade do século XXI, não reconhecem os limites de seu próprio modelo, permitindo que todos os avanços tecnológicos arquitetem um cenário de incerteza em todas as áreas. Tendo em vista que esses riscos tendem à destruição da própria humanidade, a ideia que permeia os anseios por tutela é a de que a materialização desses fenômenos deve ser evitada e prevenida a qualquer custo.

Princípio da “responsabilidade”

Diante desse imperativo de cuidado do meio ambiente, qualquer violação às normas legais implica sanção aos responsáveis, direta ou indiretamente. No direito ambiental, a regra é: para que se tenha um sistema completo de preservação, conservação ou recuperação da qualidade ambiental, é necessário pensar sempre na responsabilização dos causadores diretos e indiretos de danos ambientais e da maneira mais ampla possível. O fundamento constitucional da responsabilidade ambiental está expresso no art. 225, §3º, da Constituição da República. Essa norma institui três tipos de responsabilidades, quais sejam, civil, penal e administrativa, *in verbis*: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

O princípio da responsabilização se torna indispensável, portanto, tanto para o conhecimento integral e global, como para a correta interpretação e aplicação das normas jurídicas relacionadas com a proteção do meio ambiente. Segundo esse princípio, quem causar efeito ambiental adverso (dano), perigo ou risco ambiental, deve por eles ser responsável administrativa, civil e penalmente. Além de serem responsabilizados pela degradação ao meio ambiente, aqueles que forem causadores de danos devem arcar com os custos da reparação ou da compensação pela lesão ambiental causada.

O direito ambiental no contexto da crise

A humanidade atualmente vive uma intensa crise ambiental, proveniente de uma sociedade de risco ambiental, deflagrada a partir da constatação de que as condições tecnológicas, industriais e as formas de organização e gestões econômicas estão em conflito com a qualidade de vida, como já referido acima. Esta falta de controle da qualidade de vida, em um ambiente ecologicamente equilibrado, está relacionada com a racionalidade do desenvolvimento econômico, que descurou da proteção ambiental e rompeu a unidade entre homem e natureza. O equilíbrio ambiental depende diretamente das funções ambientais que envolvem homem-natureza em um mesmo conjunto, conforme se entende dos ensinamentos de Luiz Carlos Susin e Gilmar Zampieri.³²

A crise ambiental contemporânea configura-se essencialmente no esgotamento dos modelos desenvolvimentistas levados a efeito no século passado, nomeadamente nas décadas de 60 e 70. Os indiscutíveis benefícios veiculados pelos avanços dos conhecimentos científico-tecnológicos e de suas aplicações também assinalaram possíveis insuficiências, que trouxeram no seu bojo, em termos éticos e sociais, a devastação do meio ambiente e a escassez dos recursos naturais em nível planetário, manifestadas principalmente por acontecimentos globais, como o efeito estufa, a chuva ácida, a perda da biodiversidade, o desmatamento, a poluição do ar, a exaustão do solo, a erosão e a morte dos rios e dos lagos. Assim, quando se fala em crise ambiental, não se remete apenas aos aspectos físico, biológico e químico das alterações do meio ambiente, que vêm ocorrendo no Planeta. A crise ambiental é bem mais que isso. É uma crise da civilização contemporânea. É uma crise de valores culturais, jurídicos e éticos.

Para superar a crise civilizatória que nos acomete, deve-se ampliar não somente a definição do que seja o homem e seu espaço na natureza, como também sua relação com o meio ambiente, numa ponderação de interesses econômicos, ecológicos, sociais e éticos, sob pena de a degradação ambiental tornar-se verdadeira ameaça à qualidade da vida humana, excluindo, inclusive, a

³² Do ponto de vista ecológico, os seres da natureza tecem uma complexa dança com a terra e o clima. O todo é o que importa, e as partes representam papéis, funções de equilíbrio ou desequilíbrio, pois os entes individuais vão e vêm nessa eterna dança. (SUSIN, Luiz Carlos; ZAMPIERI, Gilmar. *A vida dos outros: ética e teologia da libertação animal*. São Paulo: Paulinas, 2015. p. 15).

possibilidade de um futuro para a humanidade. À emergência da consciência do Estado Socioambiental e da cidadania ambiental importa ainda reconhecer novos institutos e novas garantias que propiciem respostas mais adequadas e céleres aos riscos ambientais. Nesse contexto, o direito ambiental, por meio da máxima efetividade de seus princípios e regras, assume importância singular ao viabilizar o bem-estar da sociedade, que vive a crise ambiental – a sociedade contemporânea.

No Estado socioambiental, os administrados³³ devem ainda cooperar de forma efetiva e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental, relativas à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle. Tendo em vista o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando em conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.³⁴

A adoção da sustentabilidade ambiental envolve a revisão de algumas categorias analíticas da teoria econômico-tradicional – por exemplo, a eficiência passa a incluir ou observar a consideração dos custos ambientais, e o capital incorpora o estoque de capital natural renovável e não renovável. O conceito de desenvolvimento sustentável incorpora, em seu fulcro, o cerne da questão ecoambiental atual, passando-se a adotar um discurso ético, que busca conciliar as tensões e os conflitos existentes entre a expansão das forças produtivas e a conservação dos recursos naturais, especialmente os não renováveis.

De forma mais abrangente, abriga o conceito de crescimento sustentável, que pode ser visualizado, a médio e longo prazo, como condição necessária, ainda que insuficiente, em particular para as sociedades menos desenvolvidas, ou seja, aquelas com graus ainda escassos de atendimento às suas necessidades, e com níveis relativamente baixos de bem-estar coletivo. Esse equilíbrio é uma forma de atender àquilo que prevê a Constituição Federal: as presentes e futuras gerações têm direito a viver e procriar em um meio ambiente saudável. O bem-estar da humanidade será alcançado se a qualidade ambiental propicia à vida

³³ Pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

³⁴ SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 59.

saudável e segura for preservada, e se o homem retirar da natureza aquilo que precisa sem necessariamente romper com seu equilíbrio.

Nesse sentido, o princípio da sustentabilidade ambiental representa um novo paradigma de produção, bem como um novo modelo de consumo com parâmetros sustentáveis. Sob esse paradigma, pode-se pensar em melhoria da qualidade do meio ambiente, requisito para a qualidade de vida para todos os seres vivos. O modelo de desenvolvimento qualificado pela sustentabilidade preocupa-se com a proteção do meio ambiente: causar um dano ao bem ambiental de uma determinada população é causar dano à saúde, à possibilidade de se desenvolver e à sua dignidade.

Considerações finais

No artigo, estudamos e comentamos a Carta Encíclica *Laudato Si': sobre o cuidado da casa comum*. Apresentou-se uma reflexão sobre a Encíclica como fonte material do Direito no Estado Socioambiental e uma revisão dos paradigmas que tratam da defesa, preservação e recuperação da qualidade de vida no Planeta. Diante das premissas expostas ao longo do texto, defende-se que a Encíclica deve ser uma das fontes materiais do Direito, para que haja um sistema jurídico de proteção ambiental fundado na ética, no cuidado da casa comum e no abrandamento do antropocentrismo, passando-se do clássico para o alargado ou mitigado.

A relação entre homem e natureza é um dever ético e uma obrigação de cuidado. O homem é usufrutuário do ambiente com o dever de cuidar e de preservar, para que as gerações futuras tenham vida saudável em um ambiente equilibrado. Homem e natureza compõem uma unidade indissociável. A vida humana e a vida em todas as suas formas dependem de um meio ambiente propício à sadia qualidade de vida. O ambiente do outro exige do ser humano solidariedade com as demais formas de vida, com os bens ambientais e com a natureza e animais como valor em si mesmos.

Diante desse contexto, considerando-se que bem ambiental é tudo aquilo que é relevante para o equilíbrio ambiental; constitui a finalidade da ação humana ou das atividades das pessoas jurídicas de direito público ou privado a

proteção, a preservação ou a recuperação da qualidade ambiental propícia a uma vida saudável.

Assim, deve a ética ambiental ser considerada como legitimadora da norma jurídica, de modo a se criar a cultura do cuidado, como dever de preservar o equilíbrio ambiental, defender e recuperar a qualidade ambiental, para que a vida saudável seja possível. Para que a vida humana e a vida de todas as formas se reproduzam, há uma necessidade de redução dos riscos ambientais. Ou seja, disso depende a própria sobrevivência da humanidade, tal como reconhece o Papa Francisco, na Encíclica ora comentada. Cabe aos Estados desenvolverem uma legislação nacional relativa à defesa ambiental, fundamentada na ética e no respeito à vida e à vida em todas as suas formas, com a adoção do antropocentrismo alargado ou mitigado.

Referências

BETTO, Frei. A espiritualidade proposta pela encíclica *Louvado Sejas*. In: AFONSO, Murad; TAVARES, Sinivaldo Silva (Org.). *Cuidar da casa comum: chaves de leitura teológicas e pastorais da Laudato Si*. São Paulo: Paulinas, 2016.

HAFFENER, Paul Michel. *Por uma teologia do meio ambiente: a herança ecológica de João Paulo II*. Trad. de Antonio Dalpico e Bruno Jorge Bergamin. Porto Alegre: Edipucrs, 2008.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria geral do direito ambiental*. Trad. de Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: RT, 2010.

MAÇANEIRO, Marcial. A ecologia como parâmetro para a ética, a política e a economia: um novo capítulo do Ensino Social da Igreja. In: AFONSO, Murad; TAVARES, Sinivaldo Silva (Org.). *Cuidar da casa comum: chaves de leitura teológicas e pastorais da Laudato Si*. São Paulo: Paulinas, 2016.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.

PAPA FRANCISCO. *CARTA ENCÍCLICA LAUDATO SI': SOBRE O CUIDADO DA CASA COMUM*. São Paulo: Paulinas, 2015.

RUSCHEL, Caroline Vieira. *Parceria ambiental: o dever fundamental de proteção ambiental como pressuposto para a concretização do Estado de Direito Ambiental*. Curitiba: Juruá, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SUSIN, Luiz Carlos; ZAMPIERI, Gilmar. *A vida dos outros: ética e teologia da libertação animal*. São Paulo: Paulinas, 2015.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha Teixeira. *A fundamentação ética do Estado Socioambiental*. Porto Alegre: Editora Fi; EdiPUCRS, 2013, (Livro eletrônico).

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. *O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

Introdução

A legitimação de direitos ambientais encontra dificuldades, principalmente, quando entra em pauta com diversas outras questões que, até mesmo em função da ordem econômica, levam vantagens pelas disposições de curto prazo. Não bastasse isso, os agravamentos das questões ambientais afetam a vida diária de cidadãos que, devido às suas vulnerabilidades, até mesmo perdem condições para exercer a cidadania.

Reconhece-se uma mudança favorável na democracia, após a vinculação da questão social dos indivíduos como critério *a priori* para a plena efetividade de sua dignidade, o que se denominou por mínimo existencial social. Porém, da imperiosidade das questões ambientais, como assunto para a manutenção da vida humana e das demais espécies de vida na Terra, é possível a ampliação do conceito de um mínimo existencial social, de modo a contemplar, também, os direitos ambientais de primeira ordem.

Com efeito, propõe-se um olhar acerca da autonomia de vontade e sobre a concepção política de pessoa que contemple a necessidade de que, para que estas idealizações se tornem efetivas, não dispensam um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a sadia qualidade de vida.

Para demonstrar isso, o primeiro capítulo é desmembrado em dois subcapítulos. No primeiro, é abordado o conceito da autonomia de vontade em Kant e como esta autonomia se relaciona com o princípio da dignidade da pessoa humana. Após, o segundo subcapítulo demonstra a concepção política de pessoa em Rawls que, mesmo desvinculada de uma doutrina moral abrangente, resguardará diversas influências do formalismo kantiano. Por fim, no segundo e último capítulo, partindo do conceito de bens primários em Rawls, propor-se-á

* Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre e graduado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Advogado.

uma ampliação deste conceito, de modo a conceber o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como condição fundamental para a autonomia, fornecendo meios para que o cidadão tenha uma vida digna e possa exercer sua cidadania.

Autonomia e concepção política de pessoa: entre um discurso moral abrangente e a liberdade igualitária

É inegável a persistente influência do transcendentalismo de Kant. Muito embora a filosofia normativa de Kant tenha sofrido críticas e foi reformulada, é por meio do racionalismo em Kant que ainda se defende o conceito de autonomia de vontade e o princípio da dignidade da pessoa humana. Se exercer a autonomia de vontade é ser livre e, sendo livre, o homem não pode ser tratado como meio, mas sim como um fim em si mesmo, o homem possui dignidade.

A plausibilidade do conceito kantiano, conforme adiante se verá, demonstra sua influência na justiça como equidade de Rawls, apesar do autor desta teoria ter realizado uma desvinculação entre uma doutrina moral abrangente kantiana de sua concepção política de pessoa.

É com base neste conteúdo que este capítulo aborda primeiramente o conceito de autonomia de vontade em Kant, bem como a questão da liberdade, das formulações do imperativo categórico e da dignidade. Posteriormente, toma centralidade a justiça como equidade de Rawls e sua noção de concepção política de pessoa analisada, conjuntamente, com a autonomia e a dignidade da pessoa humana.

O princípio da autonomia de vontade em Kant e sua relação com a dignidade da pessoa humana

O conceito de autonomia encontra relação direta com os conceitos de liberdade e dignidade. Quando um indivíduo age, decide como legislador determinando uma lei a ser observada, de modo que acaba agindo por sua vontade própria e exercendo sua autonomia. Contudo, ocorre desvendar quando a vontade do ser racional é livre.

A liberdade serve como fio condutor para o desvelamento do conceito de autonomia. Para Kant, em uma definição negativa de liberdade, a vontade

aparece como espécie de causalidade dos seres vivos racionais, estando a liberdade como propriedade desta causalidade específica, tornando possível a eficiência desta causalidade apesar das causas estranhas que possam defini-la. Como contraponto, para os seres irracionais, a propriedade da causalidade está na necessidade natural, submetendo-os às influências de causas estranhas. (KANT, 2011, p. 79).

Classificando como negativo o conceito de liberdade previsto, nesta definição é possível perceber uma diferenciação direta entre seres racionais e irracionais na filosofia kantiana. Enquanto a racionalidade torna possível o exercício da liberdade por meio da vontade que figura como causalidade de um ser vivo racional, os seres irracionais não desempenham esta vontade livre por estarem adstritos às circunstâncias naturais da vida comum.

Deste conceito negativo, é possível estabelecer um conceito positivo. Se de um lado a necessidade natural advinha de uma heteronomia de causas eficientes, devido ao fato de que os efeitos ocorriam de leis provindas de algo externo, isto é, por meio de uma causalidade, de outro, na vontade livre se detém a propriedade da vontade de ser lei para si próprio, determinando a autonomia. (KANT, 2011, p. 79).

Disso decorre que o ser vivo irracional estaria submetido a uma condição de causalidades externas, convertido a não ter uma vontade livre por estar impossibilitado de racionalmente estabelecer uma lei para si próprio autonomicamente. Isso significa dizer que os animais não humanos acabariam sempre sujeitos a ter uma forma de vida sujeita à sua condição natural e aos fatores externos que, neste caso, incluem o instinto, a capacidade predatória, dentre outras externalidades.

O ser vivo racional, por sua vez, diante de sua capacidade de vontade livre, possui a autonomia de tornar a vontade uma lei para si mesma. Apesar de sofrer com condições externas, no âmbito de sua vida prática, referido ser estaria provido de condições para que, de modo autônomo, pudesse estabelecer leis universais que adviessem de sua vontade livre.

A partir disso, conforme conclui Weber, a descrição negativa do princípio da autonomia descreve que o princípio da ação deve estar livre de influências contingenciais, uma vez que a determinação da vontade por conteúdos

empíricos caracterizaria a heteronomia. A descrição positiva estaria na escolha das máximas, que podem ser queridas como leis universais. (WEBER, 2013, p. 15).

Consequentemente, o agir autônomo surge quando o ser racional dá a si próprio uma lei. Em Kant, os conceitos morais têm sua sede no apriorismo da razão, não podendo ser extraídos de conhecimentos empíricos (KANT, 2011, p. 42), o que justifica por que a vontade deve ser plenamente conforme a razão e não de modo que as ações objetivamente necessárias sejam subjetivamente contingentes (KANT, 2011, p. 43). Por isso, considerando os imperativos como fórmulas para expressar a relação entre leis objetivas do querer em geral e a imperfeição subjetiva da vontade humana (KANT, 2011, p. 45), Kant lança mão da terceira formulação do imperativo, segundo o qual a vontade de todo ser racional é concebida como legisladora universal e se possa ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal. (KANT, 2011, p. 61-62).

Assim, como a crítica da razão pura foi delineada como uma ciência particular, devido à razão ser a faculdade que proporciona os princípios do conhecimento *a priori* (KANT, 2014, p. 31), percebe-se, no esclarecimento (*Aufklärung*) da *Fundamentação da metafísica dos costumes*, a proposição de um princípio supremo de moralidade (KANT, 2011, p. 18) que estaria embasado na função de legislador universal, concedida a todo ser racional, no momento de uma ação. É por isso que Zatti conclui que a lei moral não pode ser definida por resultados específicos, uma vez que a decisão de agir moralmente é a decisão de agir com o propósito de adequar a ação própria com a lei universal. (ZATTI, 2007, p. 25).

De acordo com Weber, Kant sustenta a tese de que somente a razão origina princípios práticos supremos, do que decorre a autonomia, compreendida como autodeterminação. (WEBER, 2013, p. 14). A razão possui autonomia quando dá a si a própria lei, existindo uma dupla dimensão desta autonomia: a) a razão compõe um procedimento para validar as normas de ação e b) o imperativo categórico de poder querer que a máxima se transforme em lei universal coloca a razão como uma legisladora universal. (WEBER, 2013, p. 14).

É possível perceber uma relação entre a autonomia de vontade kantiana e o contrato social de Rousseau, em que é descrito que os homens, ao encontrarem dificuldades prejudiciais no estado de natureza, somam forças pela cooperação; cada um, unindo-se a todos, obedece a si mesmo e continua tão

livre quanto antes. (ROUSSEAU, 2013, p. 32). Se o homem firma um pacto social com outro, para garantir sua própria liberdade, somente o faz por poder desempenhar com autonomia esta vontade.¹

O que comprovaria com maior êxito a liberdade do homem senão a sua capacidade de legislar para si próprio? É por este critério que Weber conclui, a partir da autodeterminação kantiana, que vontade autônoma é a que obedece à lei que foi por ela legislada, sendo isso liberdade, estando os homens sujeitos à lei somente por serem seus autores. (WEBER, 2013, p. 21).

O homem, por meio de sua função autolegisladora desempenha sua vontade livre e, por isso, autônoma. Não obstante, Kant descreve que a Constituição de cada Estado deve ser republicana, devendo ser instituída por três critérios: a) segundo os princípios da liberdade dos membros de uma sociedade; b) segundo os princípios da dependência de todos os membros da sociedade a uma legislação comum; c) segundo a lei da igualdade dos cidadãos, que resulta da ideia de um contrato originário, sobre o qual está firmado o ordenamento jurídico do povo. (KANT, 2011, p. 24).

É devido à função autolegisladora do ser racional que Tugendhat conclui que Kant demonstra que a vontade racional não obedece a algum fato estranho, mas tão somente a si mesma e, diferenciando entre dois conceitos da vontade em Kant, o discurso da autonomia da vontade estaria condicionado à vontade racional, sendo livre parte do homem, configurando uma liberdade positiva. (TUGENDHAT, 2012, p. 147). Trata-se de como qualquer um pode querer que todos ajam. (TUGENDHAT, 2012, p. 148).

Baseando-se na característica de que um princípio prático supremo e um imperativo categórico representam ao que é imprescindivelmente um fim para todos, como fim em si mesmo, constitui-se o princípio objetivo e subjetivo da vontade: objetivo como princípio prático supremo, subjetivo no tocante às ações humanas. Dele decorre que deve-se agir de tal maneira que a humanidade seja usada, tanto na própria pessoa como na pessoa de outro, sempre e simultaneamente, como fim e nunca simplesmente como meio. (KANT, 2011, p. 59).

¹ “O homem nasceu livre e em toda parte é posto a ferros”. Assim Rousseau inicia o primeiro capítulo que discute o tema central da obra, condicionando a liberdade ao próprio homem, desde o seu nascimento. (ROUSSEAU, 2013, p. 23).

Considerando o caráter universal kantiano e, por isso, seu transcendentalismo, subsiste uma imposição *a priori* de que toda legislação prática resida objetivamente na regra e na forma universal que a torna lei e, subjetivamente, na condição finalística; o sujeito de todos os fins é o ser racional, considerado um fim em si mesmo. É a partir disso que advém o princípio da vontade como legisladora universal. (KANT, 2011, p. 61). Toda a vontade racional é considerada universal e advém de um ser racional que é um fim em si mesmo, justamente pela sua capacidade finalística de determinação universal pela razão de princípios imperativos.

Weber ressalta que, nesta formulação, está pressuposto o valor absoluto do ser humano: o homem como fim em si mesmo. Assim, o ser humano tem como fim último a sua própria existência. (WEBER, 2013, p. 20). O princípio da autonomia da vontade do ser racional deve ter vigência para todos os seres racionais e, por conseguinte, todos os seres racionais devem ser vistos com fins em si mesmos nesta condição existencial de autolegisladores. Daí porque Tugendhat descreve que o referido imperativo categórico implica o mandamento de que não se deve instrumentalizar ninguém e, vertendo positivamente referido mandamento, seria o equivalente a dizer: “respeita-o como sujeito de direito!” (TUGENDHAT, 2012, p. 145).

Tugendhat reformula o imperativo categórico kantiano para uma definição que se desvincula de um pressuposto como algo existente: ao respeitar um ser humano como sujeito de direito, como um ser, com quem se tem deveres absolutos, é-lhe conferido dignidade e valor absolutos. (TUGENDHAT, 2012, p. 145).

Não obstante, Weber descreve as formulações do homem como fim em si mesmo e do reino dos fins, como as que em mais especificidades versam sobre a autonomia e a dignidade. A dignidade não existe sem autonomia e só existe autonomia, quando o sujeito se submete a si mesmo, obedecendo a sua própria lei. (WEBER, 2013, p. 23).

Vislumbra-se a dignidade como estritamente ligada ao exercício autônomo do ser racional. Como destaca Weber, apenas a personalidade moral tem dignidade; essa personalidade moral é capaz de ter boa vontade, o que faz os homens serem fins em si mesmos e determina a sua condição de serem membros do reino dos fins. (WEBER, 2013, p. 25). Depreende-se disso que a possibilidade de as máximas de todos os seres racionais constituírem-se em

legislação universal é o que os caracteriza como fim em si mesmo, havendo uma correspondência entre moralidade, dignidade e autonomia. (WEBER, 2013, p. 29).

Nesta linha de raciocínio, Sarlet aponta que o desempenho das funções sociais em geral está imbricado a uma sujeição recíproca, sendo que a dignidade da pessoa humana veda a instrumentalização humana. (SARLET, 2011, p. 63). Segundo o autor, a dignidade é inerente à pessoa humana, estando caracterizada pela irrenunciabilidade e inalienabilidade. (SARLET, 2011, p. 52). A dignidade, reconhecida pelo critério da autonomia da vontade racional, está vinculada à pessoa humana por meio de uma qualidade intrínseca; sendo assim, a dignidade como tal não vem a existir, mas apenas é reconhecida pelo Direito, na medida em que este a reconhece. (SARLET, 2011, p. 53).²

A democracia permite ao ser humano ser o legislador de si próprio, devido à sua autonomia, configurando uma ordem política legítima. Se todo ser humano é passível de exercer sua autonomia e, por isso, ser portador de dignidade, esta está presente em todo ser humano quando assim conceituada. Nesta linha de raciocínio, remete-se ao que anteriormente se demonstrara como a conclusão de Tugendhat, no sentido de que o ser humano é respeitado como sujeito de direitos e, por isso, tem-se com ele direitos absolutos. (TUGENDHAT, 2012, p. 145). Trata-se de uma significação introduzida a partir de uma condição especificamente racional do ser humano.

Contudo, a partir de uma virada copernicana na concepção racional humana pela filosofia hermenêutica, mesmo um conteúdo absoluto abordado em Kant, passa a ser considerado com base em uma posição prévia, visão prévia e concepção prévia. (HEIDEGGER, 2015, p. 211). Essa ressignificação não extingue a filosofia transcendental de Kant, mas a coloca em nível de plausibilidade de um conceito moral.³

Para elucidar a composição de uma concepção política de pessoa em Rawls, a plausibilidade da doutrina kantiana é reintroduzida em alguns aspectos, mas permitindo uma flexibilização de sua estrutura formalista e transcendental

² Cabe ainda a fundamentação de que a dignidade da pessoa humana, por ser um valor próprio de cada uma e de todas as pessoas, faz sentido no âmbito de sua intersubjetividade e pluralidade. (SARLET, 2011, p. 66).

³ Apesar de criticar um critério absoluto em Kant, Tugendhat busca demonstrar que o conteúdo dos imperativos categóricos kantianos apresenta uma concepção plausível de bem, em especial na quinta lição de sua obra sobre a ética. (TUGENDHAT, 2012, p. 79-98).

para uma abertura democrática do critério de justiça. Este é o tópico da próxima seção.

A concepção política de pessoa em Rawls, para além de um discurso moral abrangente

É a partir de conceitos da filosofia transcendental de Kant que Rawls formula sua teoria de justiça. Porém, a perspectiva que Rawls tem da filosofia kantiana vai se modificando ao longo de aprimoramentos e reconstruções. Isso não significa que Rawls tenha abandonado os conceitos kantianos por completo, principalmente no que diz respeito à autonomia de vontade e a liberdade do homem.

Já no conceito de posição original descrito por Rawls, se depreende um *status quo* de início apropriado, para que sejam garantidos acordos fundamentais equitativos. (RAWLS, 2008, p. 21). É neste cenário que Rawls ambienta com nitidez as restrições que, razoavelmente, estariam impostas a argumentos a favor de princípios de justiça e a esses próprios princípios. (RAWLS, 2008, p. 22).

Para assegurar a equidade na posição original, é preciso que ninguém seja favorecido ou desfavorecido por contingências ou circunstâncias sociais, na escolha dos princípios. (RAWLS, 2008, p. 22). Serve a este fim o conceito de véu da ignorância que, pela justiça procedimental pura, anula todas as consequências contingenciais que causariam desacordos entre os homens (RAWLS, 2008, p. 166).

Sem dúvidas, há uma relação direta entre a autonomia kantiana, fundada na vontade racional livre e o artifício do véu da ignorância como ferramenta para tornar equânime a decisão sobre os princípios a serem escolhidos.⁴ Com o artifício do véu da ignorância, evita-se que a escolha de princípios esteja sujeita a inclinações que não dizem respeito ao grau de equidade necessário. Por isso, Weber destaca que a ausência de impedimentos externos, que o “véu” da ignorância proporciona, possui íntima relação com a liberdade negativa de Kant, sendo condição de possibilidade para a liberdade positiva. (WEBER, 2013, p. 137).

A posição original é o meio pelo qual serão situadas equitativamente as pessoas livres e iguais, que formularão os princípios de justiça (RAWLS, 2003, p.

⁴ Rawls reconhece, em nota, que a formulação do “véu” da ignorância estaria implicada a doutrina do imperativo categórico de Kant. (RAWLS, 2008, p. 166).

21), servindo como um procedimento de representação ou experimento mental para fins de esclarecimento público. (RAWLS, 2003, p. 24). Com isso, partindo da ideia de elaboração de uma concepção de pessoa, por meio de como os cidadãos são observados na cultura política pública de uma sociedade democrática, tanto em textos básicos como na tradição histórica que interpreta estes textos, a concepção de pessoa pertence a uma concepção política de pessoas livres e iguais. (RAWLS, 2003, p. 26-27).

A concepção política de pessoa, que toma forma como método que se recorre para possibilitar uma posição original, necessita preencher determinados critérios. Com a finalidade de dar forma a uma sociedade equitativa, na qual os seus membros estão voltados para a cooperação social, as pessoas livres e iguais devem ser detentoras de duas faculdades morais: a) a capacidade de ter um senso de justiça: refere à capacidade de compreender e aplicar princípios de justiça, no âmbito de uma equitativa cooperação social; b) a capacidade de racionalmente formar uma concepção de bem: trata-se de uma família ordenada de concepções que uma pessoa possui do que é uma vida digna. (RAWLS, 2003, p. 26). Ainda, preenchendo o critério de pessoas livres e iguais para uma concepção política de pessoa, elaborada com base em uma cultura política pública de uma sociedade democrática, as pessoas são iguais quando todos possuem, em um mínimo essencial, as faculdades morais necessárias para se envolverem na cooperação social durante toda a vida, participando da sociedade como cidadãos iguais. (RAWLS, 2003, p. 27). Outrossim, as pessoas são livres em dois sentidos. Primeiro, quando os cidadãos consideram a si e às demais pessoas como detentoras da faculdade moral de ter uma concepção de bem. (RAWLS, 2003, p. 30). Segundo, quando os cidadãos se autenticam por si como autorizados a reivindicarem suas concepções de bem, desde que embasadas em uma concepção pública de justiça. (RAWLS, 2003, p. 32).

Rawls ainda formula um terceiro sentido em *O liberalismo político*, segundo o qual os cidadãos são vistos como livres quando se consideram capazes de assumir as responsabilidades pelos seus próprios fins, isso coloca os cidadãos como capazes de ajustá-los seus fins, possibilitando seu empenho na sua realização. (RAWLS, 2011, p. 39-40).

Começa a tomar forma nestes critérios a ideia de uma pessoa razoável que, a partir de um fim em si mesmo, almeja uma sociedade de cooperação entre

peças livres e iguais. (RAWLS, 2011, p. 59). Significa dizer que a razoabilidade é a característica que permite um consenso entre as partes que, raciocinando conjuntamente, buscam dar forma a uma sociedade. Neste aspecto, é possível perceber que há uma clara diferença do conteúdo razoável com o que anteriormente fora estudado, com base na doutrina moral de Kant. A característica fundamentalista e universalista da filosofia transcendental kantiana parte de um aspecto racional e determina algo, enquanto que a razoabilidade permitiria que esta doutrina se vinculasse em um aspecto político às outras doutrinas, no âmbito de uma sociedade equitativa de cooperação.

Apesar disso, percebe-se que permanecem conceitos kantianos tanto no momento da construção dos princípios de justiça na posição original, por meio de um “véu” de ignorância, que impeça os efeitos contingenciais, quanto no conteúdo da autonomia de vontade racional das partes, de estipularem livremente seus próprios princípios de justiça. Todavia, há que se ter cuidado para não considerar a autonomia moral de Kant, como critério de exigência, sendo por isso que Weber considera que pela posição original, legisla-se para as principais instituições políticas e sociais, com acordos constitucionais essenciais, configurando uma autonomia política. (WEBER, 2013, p. 166).

É com base nisso que a concepção política de pessoa possibilita uma concepção política de justiça, no âmbito de um consenso a ser atingido na construção dos princípios na posição original. Esta concepção deve estar desvinculada das questões pessoais dos cidadãos, de modo a se enquadrar na conclusão de Gargarella, de que se trata de uma concepção referente à estrutura básica da sociedade, que não é expansível a normas de conduta pessoal ou ideais de vida. (GARGARELLA, 2008, p. 230).

A concepção política de justiça deve sustentar a si própria, isto é, não deve ser formulada nem derivada de uma doutrina abrangente. Porém, isso não evita que a concepção política encontre justificção com referência, em mais de uma doutrina abrangente. (RAWLS, 2011, p. 14). A formulação de princípios depende do fato de que as doutrinas morais dos cidadãos sejam doutrinas abrangentes, razoáveis, reconhecendo e aceitando as consequências da capacidade de juízo, e proporcionando consistência à razão pública. (RAWLS, 2011, p. 70).

É deste modo que se molda a concepção política de pessoa, bem como a concepção política de justiça, em um contrato social entabulado entre partes

livres e iguais e, por isso, politicamente autônomas. Neste caso, a razoabilidade é fundamento característico para a construção dos princípios políticos e permite uma conjugação das mais diversas doutrinas abrangentes, razoáveis, em um objetivo democrático.

Todavia, tanto o exercício do princípio da autonomia da vontade, agora possivelmente visto como uma doutrina moral abrangente e razoável, como a determinação do conceito de uma concepção política de pessoa, acabam encontrando uma necessidade prévia para sua exercitação completa. É o caso de imprescindíveis bens primários (*primary goods*), tese que, muito embora tenha sido desenvolvida em uma particularidade social, parece necessitar de inclusão também em seu rol de condições mínimas ambientais. Este é o tópico abordado na próxima seção.

2 Bens primários em Rawls e a concepção de um mínimo essencial ambiental

De início, é importante referir que o conteúdo da dignidade da pessoa humana parece estar presente também na teoria da justiça de Rawls, o que se depreende do reconhecimento que gozam os cidadãos quanto às suas condições de livres e iguais. A dignidade da pessoa humana acompanha o cidadão capaz de, com autonomia, preencher o que seria uma concepção política de pessoa. Surge, porém, indagações que necessitam ser respondidas. Todo e qualquer cidadão preenche o conceito de concepção política de pessoa? Se não corresponder a este critério, é possível estabelecer algum meio para que ele venha estar de acordo com uma concepção política de pessoa?

Em se tratando de condições mínimas para o exercício da autonomia, parece que nem todo o cidadão as contempla. Isso decorre de diversidades socioeconômicas, além de outras questões pertinentes ao entendimento de pessoas do que seriam pessoas livres e iguais e aptas à cooperação social. Contudo, dentre estas condições mínimas, buscar-se-á demonstrar a imprescindibilidade de condições ambientais sadias para a qualidade de vida, por meio da constatação de que sem estas condições ambientais não haveria como se dizer em autonomia política de cidadãos.

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos do Estado brasileiro.⁵ O ser humano, no alto de sua autonomia, é reconhecido como sujeito de direito e tem declarada sua inviolabilidade. Como fundamento, a dignidade da pessoa humana permeia todo o ordenamento jurídico em um âmbito de interpretação e, como ressalta Weber, os direitos fundamentais, principalmente os de natureza social, expressam o conteúdo da dignidade humana e sua efetivação, por meio de instituições adequadas. (WEBER, 2013, p. 206). Outrossim, Sarlet demonstra uma função instrumental integradora e hermenêutica do princípio da dignidade, tanto para direitos fundamentais e outras normas constitucionais, como para a completude do ordenamento jurídico. (SARLET, 2011, p. 95).

Parte-se, então, para uma dupla aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana. A primeira é como um critério de interpretação para o ordenamento constitucional e jurídico.⁶ A segunda, que é a proposta do artigo, diz respeito à necessidade de condições mínimas para o exercício da autonomia e a correspondente dignidade da pessoa humana, *id est*, até que ponto se fazem necessários certos requisitos, para que seja possível o exercício autônomo do ser humano livre e digno.

Para que seja considerada uma vida humana digna, em que o exercício da autonomia possa ser realizado plenamente pela vontade livre da pessoa, é possível colocar como critério certas condições inerentes ao ser humano na sociedade. Estas condições se relacionam aos direitos fundamentais de segunda dimensão, ditos sociais, que decorrem de um posicionamento ativo de políticas públicas para serem assegurados. Assim, o exercício da dignidade humana fora embasado na efetividade de direitos fundamentais sociais, configurando as condições primárias, para que seja possível uma vida, conforme o princípio da autonomia de vontade. Em razão disso, Weber observa que os direitos

⁵ Conforme sua previsão constitucional no art. 1º, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

⁶ É importante mencionar a concordância com o posicionamento defendido por Sarlet, no sentido de que a dignidade da pessoa humana, observada como valor e princípio normativo, exige e pressupõe o reconhecimento e a proteção dos direitos fundamentais de qualquer dimensão sem que, necessariamente, todo o direito fundamental tenha um fundamento direto na dignidade da pessoa humana. As pessoas, por isso, seriam detentoras de direitos humanos, fundados na dignidade da pessoa humana, havendo uma diferença entre direitos humanos tal como previsto e direitos fundamentais, estes últimos considerados como direitos independentemente de sua relação com a dignidade da pessoa humana, por estarem previstos positivamente no ordenamento constitucional. (SARLET, 2011, p. 101-102).

fundamentais sociais são expressão do conteúdo da dignidade humana, conjuntamente com sua efetivação nas instituições sociais. (WEBER, 2013, p. 207). E, ainda de acordo com o autor, é por meio da dignidade que se justifica e impõe o reconhecimento do direito ao mínimo existencial.

É certa a impossibilidade de fixação abstrata de um conteúdo desse mínimo existencial. (WEBER, 2013, p. 208). Porém, como observado por Sarlet, considerando os direitos sociais e o seu objetivo na proteção da pessoa contra necessidades materiais e uma existência digna, é possível perceber uma argumentação que caminha no sentido do reconhecimento a um mínimo existencial, como um direito fundamental, por intermédio de uma interpretação da Constituição Federal, apesar de não estar expressamente positivado, devendo este mínimo existencial compreender as prestações suficientes para assegurar a existência humana e uma vida com dignidade. (SARLET, 2011, p. 110-111).

Os contornos sociais da existência de um mínimo essencial, como se desprende de uma interpretação constitucional, em conformidade com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, permite que se vislumbre a relação do exercício democrático de cada cidadão, com a pressuposição de, efetivamente, lhe estar sendo assegurado um mínimo existencial para que isso ocorra.

Rawls admite a existência de uma precedência ao primeiro princípio (lexicamente anterior) de sua teoria da justiça, que prescreve a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos, na medida em que esta satisfação é necessária para o entendimento dos cidadãos, proporcionando-lhes condições para que entendam e tenham condições para o efetivo exercício de seus direitos e liberdades. (RAWLS, 2011, p. 8). Apesar de Rawls entender como uma pressuposição deste princípio, na aplicação do primeiro princípio de justiça de sua teoria (RAWLS, 2011, p. 8),⁷ parece ser necessário dispor sua consideração e não simplesmente entendê-lo como meramente pressuposto, pois isso abriria margem para uma aplicação irregular ou não aplicação. Tendo isso em vista, é preciso realmente dispor sobre o que seria este mínimo existencial e, no caso ora versado, busca-se demonstrar que este mínimo essencial não se restringe à

⁷ Além disso, Rawls refere em nota a necessidade de medidas, a fim de que sejam asseguradas as necessidades básicas dos cidadãos, capacitando sua participação da vida política e social. (RAWLS, 2011, p. 196).

esfera social, podendo e devendo ser ampliado para um mínimo existencial-ambiental.

A noção de bens primários em Rawls permite uma concepção maior do que seria um mínimo existencial, de modo a permitir uma consideração sobre o que os cidadãos livres e iguais, a partir de uma concepção política de pessoa, possam necessitar e exigir, quando considerados como membros normais e plenamente cooperativos. (RAWLS, 2011, p. 210). De certo que uma concepção de justiça deva incluir um mínimo existencial em sua formulação de princípios, ainda mais quando se trata de garantia e promoção de direitos fundamentais e sobre a dignidade humana. (WEBER, 2013, p. 209).

Para Rawls, a ideia de bens primários (*primary goods*) parte de uma sociedade política bem-ordenada, que possui uma característica central no tocante às exigências que os cidadãos podem fazer sobre questões de justiça, e no entendimento público sobre como se defendem essas exigências, daí surge a concepção política de justiça, que oferece uma base para este entendimento, capacitando os cidadãos a acordarem quanto às diferentes demandas e estabelecer pesos entre elas. (RAWLS, 2011, p. 210). Por isso, esta base concebe uma ideia das necessidades dos cidadãos, permitindo que a justiça como equidade argumente que a consagração destas exigências, relacionadas às necessidades, venha a ser publicamente reconhecida como benéfica, melhorando a condição dos cidadãos na justiça política. (RAWLS, 2011, p. 211).

Sabendo que o estado não pode agir maximizando preferências ou desejos racionais dos indivíduos, o que se desprenderia da ótica do justo e recairia sobre um ideal utilitarista, ou outras demandas próprias de doutrinas religiosas ou filosóficas abrangentes, deve-se buscar uma ideia compartilhada pelos cidadãos sobre o bem, a partir de um referencial de vantagem racional, em uma concepção política independente de qualquer doutrina abrangente específica, podendo capacitar o consenso sobreposto (RAWLS, 2011, p. 211-212). Para tanto, seriam necessários dois critérios para uma ideia compartilhada de vantagem racional: a) a afirmação da mesma concepção de si dentre os cidadãos, como sendo pessoas livres e iguais; b) as concepções do bem exigem exatamente os mesmos bens primários. (RAWLS, 2011, p. 212).

Assim, chega-se à lista de bens primários descrita por Rawls, apresentando cinco categorias: a) direitos e liberdades fundamentais com especificações por

meio de outra lista; b) liberdade de movimento e livre escolha de ocupação, em um cenário de diferentes oportunidades; c) capacidades e prerrogativas de cargos e posições, que são da responsabilidade das instituições políticas e econômicas correspondentes a uma estrutura básica; d) renda e riqueza; e) bases sociais de autorrespeito. (RAWLS, 2011, p. 213).

A ideia de bens primários, conforme prevista em Rawls, demonstra uma preocupação do autor com o exercício da cidadania por cidadãos politicamente iguais e igualmente livres em uma sociedade. O estabelecimento de bens primários fornece uma conjugação da lista de necessidades que poderiam ser encontradas em qualquer sociedade, por meio da concordância dos indivíduos, independentemente de suas doutrinas abrangentes, desde que estas doutrinas estivessem pautadas pela razoabilidade.

Ainda, é importante referir que os bens primários, no desenvolvimento de seu conceito encetado por Rawls, não seriam apenas necessidades e exigências de pessoas vistas apenas como seres humanos, o que tornaria uma definição alheia a uma concepção normativa. Rawls vai além, relacionando os bens primários à concepção política, que torna a pessoa um cidadão-membro plenamente cooperativo na sociedade. (RAWLS, 2003, p. 81). Por isso, apesar de não estar restrito a um mínimo existencial, alargando o conceito para visar ao desenvolvimento da pessoa como cidadã, há que se reconhecer um avanço na ideia de bens primários. (WEBER, 2013, p. 224).

A garantia do mínimo existencial serve como meio para alcançar um bom funcionamento para a democracia (WEBER, 2013, p. 224), sendo que a igualdade de cidadania determina a satisfação dos bens primários para além da igualdade como ser humano, em um critério de mínimo existencial. (WEBER, 2013, p. 218). Contudo, a característica dos bens primários pode vir a ser ampliada quando necessário, tal como dispusera Rawls. (RAWLS, 2011, p. 213). A ampliação desta lista, para além de um mínimo existencial humano, concebendo sua extensão para o exercício-cidadão e autônomo do homem, leva à concepção de um mínimo existencial-ambiental. O homem, para exercer sua autonomia de vontade e ter efetivada a sua dignidade intrínseca, relativa a esta capacidade, deve viver em condições ambientais favoráveis.

Desta maneira, é possível conceber um acréscimo à lista de bens primários, por meio da necessidade imperiosa de se ter um meio ambiente que possibilite

uma sadia qualidade de vida aos cidadãos.⁸ Conseqüentemente, haveria o reconhecimento de que o exercício autônomo da vontade humana, que tem a liberdade como sua chave explicativa, somente poderá ser realizado, se corresponder à dignidade intrínseca do ser humano, quando detiver condições ambientais favoráveis.

Este mínimo essencial-ambiental se fundamenta e justifica, alcançando validade no ordenamento jurídico, por meio da sua característica inerente ao exercício da autonomia de vontade, que caracteriza a dignidade da pessoa humana. Neste sentido, Eckersley aponta o problema existente na troca de um interesse a longo termo de proteção ambiental, em prol de questões mais imediatas, em função da ordem econômica. (ECKERSLEY, 1996, p. 210). Para solucionar uma das propostas da autora, que consiste na conexão entre o que denomina de valores verdes e a democracia, em nível de um princípio (ECKERSLEY, 1996, p. 216), de modo que uma prevenção de riscos ambientais esteja intrinsecamente conectada à teoria democrática, constata-se que os riscos ambientais à saúde podem afetar a capacidade dos cidadãos de exercerem os exercícios básicos de direitos democráticos. (ECKERSLEY, 1996, 219-220). Haveria, portanto, a premissa de que o bem-estar dos indivíduos estaria indissociavelmente atrelado com o bem-estar social e/ou ecológico das comunidades das quais fazem parte, considerando que os indivíduos não são inseridos em relações sociais e ecológicas, mas são constituídos por estas relações. (ECKERSLEY, 1996, p. 220).

Esta nova contextualização da noção de autonomia (*recontextualised notion of autonomy*) (ECKERSLEY, 1996, p. 220), proposta pela autora, fornece o substrato da necessidade de que os bens primários, previstos em Rawls, contemplem, também, o meio ambiente ecologicamente equilibrado para uma sadia qualidade de vida. Trata-se da essencialidade para uma vida, na qual se possa exercer a autonomia de vontade livremente, em condições adequadas, sendo estas condições tanto sociais como o que ora aqui se busca defender, ambientais.

⁸ Neste caso, a fundamentação do direito fundamental ao meio ambiente, previsto no art. 225 da Constituição Federal, vai além de sua positivação constitucional, estando o meio ambiente ecologicamente equilibrado como requisito para o exercício autônomo de vida do cidadão. (BRASIL, 1988).

A característica individual dos direitos sociais, tal como exposta por Sarlet, demonstra forte vínculo dos direitos com a dignidade da pessoa humana e o correspondente direito e garantia a um mínimo existencial, que surgiu e foi incorporado ao direito internacional dos direitos humanos e ao direito constitucional de direitos fundamentais condizentes, em primeiro aspecto, à pessoa individualmente considerada. (SARLET, 2010, p. 309).⁹ A perspectiva dos direitos parte de uma ótica do indivíduo e da dignidade correspondente à sua própria autonomia. Contudo, concebendo o mínimo existencial interligado ao conceito dos direitos sociais, é necessário ampliá-los ao conteúdo de um mínimo existencial-ambiental. Em conformidade com o entendimento de Fensterseifer, o caráter jusfundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado abre caminho frente ao mínimo existencial social, propiciando uma compreensão da garantia constitucional do mínimo existencial ecológico. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 270). Por esta razão, considera-se que, também na seara ecológica, existe um conjunto mínimo de condições materiais de qualidade ambiental para o desenvolvimento da vida humana e, conseqüentemente, os direitos fundamentais sociais vinculados ao direito fundamental ao ambiente lançam mão de um ideal de condição humana garantidor de existência digna, servindo como fundamento normativo de configuração da garantia constitucional do mínimo existencial ecológico. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 271).¹⁰

Difícil seria conceber a dignidade da vida sem condições para que seu exercício seja pleno. De acordo com Molinaro, o direito ao gozo de um ambiente são e equilibrado é essencial para a existência da vida como se conhece. (MOLINARO, 2007, p. 98). Sendo que, o princípio da dignidade da pessoa humana, juntamente com o princípio da segurança jurídica, evidencia um compromisso antrópico para a existência digna do ser humano, com a atribuição de eficácia ao mínimo existencial.¹¹

⁹ Sarlet menciona um exemplo da práxis doutrinária e jurisprudencial alemã que, por intermédio de uma construção hermenêutica, reconheceu a existência de um direito fundamental subjetivo não escrito, correspondente a uma garantia de recursos materiais mínimos necessários para uma vida digna. (SARLET, 2010, p. 309).

¹⁰ Nesta mesma linha, segue o entendimento conjunto de Sarlet e Fensterseifer ao abordarem uma dimensão ecológica do direito-garantia ao mínimo existencial, configurando um mínimo existencial socioambiental, que assegure uma vida digna e saudável. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 126).

¹¹ Vale mencionar que, conjuntamente com a eficácia do mínimo existencial, o autor também coloca o princípio da proibição de retrocesso, o qual é amplamente trabalhado na obra. (MOLINARO, 2007, p. 104).

A compreensão que se tem do princípio da autonomia de vontade e sua ligação com a dignidade da pessoa humana levam à interpretação do conteúdo social, político e jurídico do direito ambiental à existência de um mínimo existencial-ambiental. É este conteúdo mínimo que, primariamente considerado como fundamental para o exercício democrático de uma sociedade de homens livres e iguais, possibilita a autonomia do ser humano e referenda sua dignidade.

Conclusão

A compreensão da formulação kantiana da autonomia de vontade, por intermédio das formulações do imperativo categórico, demonstra que a vontade racional livre é a que não está submetida às inclinações externas. Deste modo, ser livre é agir racionalmente, decidindo sem estar condicionado a externalidades que retirariam o caráter autônomo da ação. Tal qual o trem sobre os trilhos, o homem deve agir sobre os trilhos de sua liberdade.

Rawls, apesar de conceber a filosofia moral de Kant como uma doutrina abrangente, compõe sua teoria da justiça como equidade sobre as bases da autonomia e da dignidade dos homens, concebendo-os como livres e iguais e compondo uma concepção política de pessoa. Além disso, percebe-se claramente a influência kantiana na obra de Rawls, pelo “véu” da ignorância, servindo como ferramenta para evitar que, no cenário da posição original, onde se dará a escolha dos princípios de justiça, seja conspurcado por interesses meramente pessoais, ferindo a equidade. Por conseguinte, a justiça como equidade, no âmbito do seu exercício, deve assegurar bens primários que possibilitem a vida social e, com maior ênfase, a vida cidadã.

Contudo, é necessário que este conceito de bens primários em Rawls seja ampliado, por meio de uma reconsideração do aparato necessário para a autonomia de vontade. Se o homem, que não possui condições sociais mínimas para a sua vida com dignidade, é incapaz de exercer sua vontade livremente, por estar condicionado às circunstâncias degradantes de seu meio, também este homem não possui condições mínimas de ser cidadão, sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, os direitos democráticos estão atrelados à pressuposição de condições mínimas ambientais dos seres humanos, a fim de que tenham uma

vida digna e autônoma. A autonomia, por sua vez, deve abarcar o conteúdo democrático da liberdade, com a possibilidade de ser exercida com condições que, para além de sociais, são ambientais.

Referências

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 jun. 2017.
- ECKERSLEY, Robyn. Greening liberal democracy: the rights discourse revisited. In: DOHERTY, Brian; GEUS, Marius de. *Democracy and green political thought: sustainability, rights and citizenship*. London: Routledge, 1996.
- FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. Trad. de Alonso Reis Freire. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.
- HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Trad. de Marcia Sá Cavalcante Schuback. 10. ed. Petrópolis: Vozes. Bragança Paulista: Ed. Universitária São Francisco, 2015.
- KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Trad. de Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2011.
- _____. *Crítica da razão pura*. Trad. de J. Rodrigues de Meringe. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2014.
- _____. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Trad. de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2011.
- MOLINARO, Carlos Alberto. *Direito ambiental: proibição de retrocesso*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. Trad. de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- _____. *O liberalismo político*. Trad. de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- _____. *Uma teoria da justiça*. Trad. de Jussara Simões. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Trad. de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente*. São Paulo: RT, 2011.

TUGENDHAT, Ernst. *Lições sobre ética*. Trad. do grupo de doutorandos do curso de pós-graduação em Filosofia da Universidade do Rio Grande do Sul. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

WEBER, Thadeu. *Ética e Filosofia do Direito: autonomia e dignidade da pessoa humana*. Petrópolis: Vozes, 2013.

ZATTI, Vicente. *Autonomia e educação em Immanuel Kant e Paulo Freire*. Porto Alegre: Edipucrs, 2007.

Las implicaciones de los conflictos socioambientales para las ciencias sociales^{*}

Carlos R.S. Machado^{**}

Introducción

Este trabajo fue producido con el objetivo de explicitar las bases teóricas para el estudio de los conflictos socio-ambientales en este de Uruguay (Rocha y Maldonado), ocurridos entre 2011 y 2014, en el primer semestre de 2015. El estudio se insertaba en lo que vinimos haciendo en el extremo sur de Brasil en el Observatorio de los Conflictos ahora ampliado con el estudio de las manifestaciones en contra la Minería al Cielo Abierto (Aratirí). Partimos de una hipótesis teórica: en la medida en que los grupos sociales involucrados en los conflictos ambientales ampliaran la composición de los actores para más allá de los conflictos tradicionales entre el capital x trabajo (la explotación del primero sobre los segundos, los trabajadores) hicieron también la inclusión en el debate de un tercer elemento en estas relaciones – la naturaleza y/o el territorio, de lo cual se hace necesario – ahora – insertar en los instrumentos teóricos subversivos a la orden capitalista tales aspectos. En **la primera** parte, presento la emergencia de los conflictos ambientales en América Latina y el observatorio de los conflictos del extremo sur de Brasil. En esta argumentaremos que los conflictos pasarán a ser caracterizados como socio-ambientales, visto articular en las luchas contra-hegemónicas ambos aspectos. En la **segunda** parte, desarrollamos los argumentos del giroecoterritorial de Maristela Svampa, dando más consistencia a la parte anterior, pero al mismo tiempo, el giro colocó en chequeo los gobiernos populares o “progresistas” de inúmeros países de América Latina en su carácter de izquierda anti-capitalista. De ambas las cuestiones anteriores, emerge entonces la **tercera** parte, o sea, las consecuencias de estas mudanzas y transformaciones en la realidad de las relaciones entre las clases y de estas con

^{**} Prof. Dr. na Universidade Federal do Rio Grande (FURG/PPGEA) e realiza pesquisas de pós-doutorado sob a supervisão do Prof. Dr. Javier Taks/Udelar, no primeiro semestre de 2015, no Uruguay.

la naturaleza para las ciencias sociales. Por fin, en la **cuarta** la conclusión, en ítems los cuales direccionó nuestra pesquisa.

Los conflictos Ambientales en América Latina e o Observatorio del sur de Brasil

Dos conflictos ambientales a los conflictos socio ambientales

Los conflictos sociales y ambientales hacen parte de las reflexiones en las ciencias sociales en diferentes áreas del conocimiento, y perspectivas teóricas y prácticas decurrente del lugar social y punto de vista de aquel que hace la reflexión y/o se posiciona/produce en el campo económico-político-teórico (TAKS, 2013; SOTO, 2013; ZHOURI et al., 2013; ACSELRAD, 2004).¹ Rodrigo Viégas dice que el conflicto es “uma relação social na medida em que a atividade é orientada para a intenção de fazer triunfar a própria vontade contra a resistência de outros/as”. (VIÉGAS, 2009, p.147-8).²

El paradigma individualista enfoca “nas atitudes e representação dos agentes, os sistemas de interação, as estratégias dos atores diante de situações conflituais” (VIÉGAS, 2009, p.148), a través de las clasificaciones que hacen determinadas perspectivas y teorizaciones sobre el tema (GÓMEZ, 2013)³ y aún, en el contenido de análisis como universal, abstrae las contradicciones y desigualdades que caracterizan la realidad (la realidad es relacional, dice Bourdieu, 2008,⁴ Lefebvre, 2013)⁵ y los diferentes puntos de vista, como las relaciones de los humanos en conflicto sobre ella. Ya la comprensión de que la sociedad, o el mundo social es estructurado en “clases sociales” y de que la relación entre estas es que se produce el mundo social presupone lo conflictivo

¹ Javier Taks, *Los desafíos de la antropología para la comprensión de los conflictos sócio-ambientales em sudamérica*; Willian Soto, *Os conflitos ambientais e as contradições do espaço social: uma introdução à perspectiva de Lefebvriana*; Andréa Zhouri; Vanessa Samora, *Conflitos ambientais e a experiência de mapeamento em Minas Gerais*, in: *Conflitos ambientais e urbanos – debates, lutas e desafios / Organizadores: Carlos RS Machado [et al...]. – Porto Alegre : Evangraf, 2013. 280 p.*; Henri Acselrad, *Conflitos Ambientais no Brasil*. RJ: Relume-Dumará, 2004.

² VIÉGAS, Rodrigo. *Conflitos ambientais e lutas materiais e simbólicas. Desenvolvimento e meio ambiente*, n.19, p.145-157, jun/jul.2009. Editora UFPR.

³ El trabajo de Victoria Gómez como *Community Communication Section IAMCR Conference – June 2013, Dublin*, con el título *Pistas de un mundo en transformación*: un acercamiento a las discusiones on line sobre temas ambientales en Uruguay es un ejemplo de estas diferentes perspectivas teóricas.

⁴ *La práctica de la sociología reflexiva*. In. Pierre Bourdieu y Lóic Wacquant. *Una invitación a la sociología reflexiva*. 2ª ed. Buenos Aires: Siglo XXI editores, 2008.

⁵ *La producción del espacio*. España: Capitán Swing, 2013 [1974, edición francesa].

(VIÉGAS, 2009, p.147). Esto “implica o reconhecimento da existência de dominação de classe”, la cual los dominantes buscan la sustentabilidad también “no campo simbólico [...] como poder de construção da realidade social, uma ordem e um sentido ao mundo” (idem, p.149) en el debate del conocimiento y en particular en las ciencias sociales. Pero, al longo de los siglos las clases dominantes en la modernidad y en el capitalismo producirán la idea de la superioridad de los humanos, de unos sobre otros, más lo hicieron primero sobre la naturaleza y de nuestra separación de ella (Quijano, 1991).Y de esto se hace necesario que la “idéia de natureza, seu conteúdo e as relações que com ela os homens estabelecem” (VIÉGAS, 2009, p.146) haga parte de la perspectiva crítica que se propone alternativa al sistema dominante actual.

Entonces, diríamos que con la introducción de la naturaleza o del medio ambiente en las luchas socio-ambientales o, al contrario, las luchas ambientales contra la destrucción o apropiación desigual de los resultados de la transformación de la naturaleza amplían las luchas sociales en la actualidad. Esto porque en los “conflitos ambientais, não estão em disputa apenas a conservação dos recursos naturais ou o ‘equilíbrio’ dos ecossistemas”, pero también, “formas de apropriação de territórios associados a distintos ‘ambientes’, construções simbólicas da diversidade de sujeitos que constituem o espaço social”. (VIÉGAS, 2009). Por lo tanto, hay un proceso de producción de las posiciones en el campo del enfrenamiento de los conflictos ambientales (parte del campo político, social, económico más amplio, Bourdieu, 2003, 2010)⁶ entre los involucrados, y esto nos posibilita identificar los puntos de vista y posicionamientos en el proceso. Fue en tal perspectiva que apoyémonos nuestro trabajo del observatorio, o sea, en el proceso identificamos – las demandas (el problema o tema del conflicto), los demandantes (aquellos que se van para la calle, ocupan, etc.) y los demandados (los que son los responsables por el problema, la contaminación, destrucción ambiental, o son los responsables para resolver el problema). Es entonces en este momento y en este proceso durante el conflicto que se está produciendo, también, una disputa de posiciones, de versiones, de puntos de vista entre los demandantes x los demandados, teniendo el tema (demanda) como centro del litigio.

⁶ Pierre Bourdieu. *Os usos sociais da ciência*. São Paulo: Unesco/INRA, 2003 [1977]; *Capital cultural, escola e espaço social*. 2. ed. Buenos Aires: Siglo XXI, 2010.

Empezamos nuestros estudios, y mapeo en Brasil, inspirados en Observatorio de los Conflictos Urbanos de Rio de Janeiro en 2010, y en 2015 ampliamos para el estudio de América Latina en la estancia de estudios en el Uruguay. Ahí descubrimos con Maristela Svampa (2012), y otros, que en las últimas décadas viña ocurriendo una explosión de los conflictos ambientales como “una de las consecuencias” del modelo de neo desarrollista en implementación tanto de gobiernos neoliberales, como de los progresistas. En contraposición a los megaproyectos extractivistas, actores sociales diversos como “los movimientos de indígenas y campesinos” en sus “luchas ancestrales por la tierra”, más aun “nuevas formas de movilización y participación ciudadana, centradas en la defensa de los bienes naturales, la biodiversidad y el ambiente”. (SVAMPA, 2012, p.19).⁷ Estos ampliarían los contenidos de las luchas y la composición de los involucrados en estas para:

aquellos ligados al acceso y control de los recursos naturales y el territorio, que supone por parte de los actores enfrentados, intereses y valores divergentes en torno de los mismos, en un contexto de gran asimetría de poder. [...] expresan diferentes concepciones sobre territorio, la naturaleza y el ambiente, así como van estableciendo una disputa acerca de lo que se entiende por desarrollo, y de manera más general, por democracia. (SVAMPA, 2012, p. 19).

Enrique Leff (Leff, 2006, in Svampa, p.20, 2012) diría que está ocurriendo una “ambientalización de las luchas indígenas y campesinas”; Svampa dice que estos “nuevos movimientos sociales rurales y urbanos (en pequeñas y medianas localidades), serían de carácter poli clasistas, impulsados por determinadas ONGs, por redes de intelectuales y expertos, de colectivos culturales, etc. (Idem, 2012, p.20).⁸ De todas estas luchas, la “minería al cielo abierto”⁹ se ha convertido en una suerte de figura extrema, un símbolo del extractivismo predatorio, al sintetizar un conjunto de rasgos particulares directamente negativos para la vida

⁷ *Consenso de los commodities, giro ecoterritorial y pensamiento crítico en América Latina, Revista OSAL (Observatorio Social de América Latina)*, Año XIII, n.32, nov. de 2012. [CLACSO, Argentina].

⁸ CONACAMI (Confederación nacional de comunidades afectadas por la minería, Perú) y mapa de los conflictos incluido Aratirí (ver: <http://www.conflictosmineros.net/>); UAC, de Argentina (<http://asambleasciudadanas.org.ar/>); ANAA, de México (<http://www.afectadosambientales.org/>); UCCS, de México que reúne científicos (<http://www.uccs.mx/>), Acceso in 30 abril de 2015.

⁹ En 2015 unos 120 conflictos mineros y afectando más de 150 comunidades estaban ocurriendo (ver OCMAL, <http://www.conflictosmineros.net/>, acceso 30 abril 2015); y hoy están en implementación en la bacía do rio Camaquã (empresa Votorantin) y en la ciudad de São José do Norte (Rio Grande Mineração).

de las poblaciones y el futuro de nuestros países”. (SVAMPA, 2012, p.22). Y de esto, en los conflictos ambientales no está solo la defensa de la naturaleza más también aspectos sociales.

El Observatorio del extremo sur de Brasil y el conflicto en Uruguay

Desde la constitución del observatorio de los conflictos en el extremo sur de Brasil (2011), partimos de las contribuciones de la Rede Brasileira de Justicia Ambiental,¹⁰ del mapeo y reflexiones del Observatorio de los Conflictos Urbanos del Rio de Janeiro¹¹ y de lo Observatorio dos Conflictos Ambientales de Minas Gerais. (GESTA, Andréa Zhouri y equipo).¹² En nuestras investigaciones de que hay una relación de los conflictos socio-ambientales con la persistencia de la desigual apropiación y uso de la riqueza, de los territorios e de los espacios de poder por parte de los diferentes grupos y sectores sociales dominantes. En el extremo sur de Brasil, ya comprobamos con datos cuantitativos la persistencia en el periodo de veinte años de la apropiación desigual de la riqueza producida en la región:

Tabela 1 – Porcentagem da renda apropriada por faixas da população – Brasil, Rio Grande do Sul e Rio Grande (1991, 2000 e 2010)

Referência/Ano	% da renda apropriada pelos 20% mais pobres			% da renda apropriada pelos 40% mais pobres			% da renda apropriada pelos 60% mais pobres			% da renda apropriada pelos 80% mais pobres			% da renda apropriada pelos 10% mais ricos			% da renda apropriada pelos 20% mais ricos		
	1991	2000	2010	1991	2000	2010	1991	2000	2010	1991	2000	2010	1991	2000	2010	1991	2000	2010
Brasil	1,92	1,84	2,41	6,72	6,85	8,59	15,7	15,9	19,23	32,79	32,44	36,6	51,14	51,94	48,93	67,21	67,56	63,4
Rio Grande do Sul	2,63	2,78	3,57	8,65	9,19	11,22	18,95	19,6	22,96	37,16	37,47	41,28	46,5	46,63	43,9	62,84	62,53	58,72
Rio Grande	3,35	2,98	3,75	10,66	9,79	11,56	22,3	21,03	23,83	41,63	39,7	43,32	41,83	44,11	40,66	58,37	60,3	56,68

Por otro lado, el mapeo de los conflictos indica la no concordancia de inúmeros actores sociales, sea contra la apropiación desigual de la riqueza, por la tierra y las políticas públicas, sus contenidos y fines. Abajo presentamos un cuadro con el mapeo que hicimos entre 2011-2014:

¹⁰ <http://www.justicaambiental.org.br/_justicaambiental/pagina.php?id=497>. Acesso em: 27 out. 2014.

¹¹ <<http://www.observaconflictosrio.ippur.ufrj.br/ippur/liquid2010/home.php>>. Acesso em: 27 out. 2014.

¹² <<http://gestaprod.lcc.ufmg.br/>> Acesso em: 27 out. 2014.

Quadro 1 – Conflitos do extremo Sul do Brasil

Tabela: Conflitos mapeados pelo Observatório dos Conflitos do Extremo Sul do Brasil, anos de 2011, 2012, 2013 e 2014.												
Categoria	Publicações e Conflitos/ Município	Rio Grande	Pelotas	SJN	SLS	SVP	Canguçu	Mostardas	Arroio do Padre	Capão do Leão	Tavares	Total
Luta dos Trabalhadores	Publicação	212	70	-	7	3	-	-	-	-	-	292
	Conflito	60	32	-	1	2	-	-	-	-	-	95
Saúde	Publicação	12	1	-	-	-	-	-	-	-	-	13
	Conflito	6	1	-	-	-	-	-	-	-	-	7
Meio Ambiente	Publicação	17	1	1	-	-	-	-	-	-	-	19
	Conflito	8	1	1	-	-	-	1	-	-	-	11
Pesca	Publicação	38	2	9	-	1	-	1	-	-	-	51
	Conflito	11	2	4	-	1	-	-	-	-	-	18
Educação	Publicação	11	8	-	-	-	-	-	-	-	-	19
	Conflito	6	5	-	-	-	-	-	-	-	-	11
Problemas Urbanos	Publicação	54	9	4	-	-	-	-	-	1	-	68
	Conflito	23	9	3	-	-	-	-	-	1	-	36
Moradia	Publicação	61	8	-	-	-	-	-	-	-	-	69
	Conflito	28	4	-	-	-	-	-	-	-	-	32
Travessia RG X SJN	Publicação	30	-	1	-	-	-	-	-	-	-	31
	Conflito	3	-	1	-	-	-	-	-	-	-	4
Gestão	Publicação	10	2	2	-	1	-	-	-	1	-	16
	Conflito	7	2	1	-	1	-	-	-	1	-	12
Agricultura	Publicação	1	1	-	1	-	-	-	-	-	-	3
	Conflito	1	1	-	1	-	-	-	-	-	-	3
Mobilidade Urbana	Publicação	44	10	-	-	-	2	-	2	-	-	58
	Conflito	10	6	-	-	-	2	-	1	-	-	19
Porto	Publicação	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4
	Conflito	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4
Trabalho Escravo	Publicação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	3
	Conflito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2
Mortandade de Animais	Publicação	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1
	Conflito	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1

Fonte: Observatório dos Conflitos do Extremo Sul do Brasil. Organizado por Cíntia Lemos. Set. 2015, MPU.

Por lo tanto, afirmamos ser la persistencia de la desigualdad ambiental en la región;¹³ donde apenas en la ciudad de Rio Grande (200 mil habitantes) la ocurrencia de una cantidad larga de conflictos se debe a mega-emprendimientos, como la ampliación del puerto (polo naval, ahora en crisis), carreteras, construcciones diversas bien como el desarrollo tradicional de arroceros, soja, *pinus*, otras actividades extractivistas o semi manufacturas en nombre del desarrollo.¹⁴

En el caso uruguayo, el estudio que realicé se centró en las movilizaciones contra la minería al cielo abierto. La posibilidad de la minería en Uruguay, a través de la empresa Aratirí, tenía como argumentos económicos por parte de las

Transnacionales, Banco Mundial y otras instituciones financieras [...] a la inversión en la minería. Los Gobiernos, tanto neoliberales de fin del siglo XX como las actuales 'izquierdas' promovieron y promueven este tipo de inversiones e emprendimientos con el fin de mejorar las cifras de sus indicadores macroeconómicos. (ORTIZ, 2011, p. 6).

¹³ Los 10% más ricos en sur de Brasil se apropian de cuasi 50% de la riqueza producida en los últimos 20 años (IDH e otros indicadores) (MACHADO, et al., 2013).

¹⁴ Carlos RS Machado; Caio Floriano dos Santos; Marcela de Avellar Mascarello (Org.). *Conflitos Ambientais e urbanos: casos do extremo sul do Brasil*. Porto Alegre: Evangraf, 2015.

En Uruguay, entonces, “el ejecutivo abrió un llamado internacional (mayo de 2007, cm)” a quienes tenían interés “para la prospección, exploración y explotación de uranio en solo uruguayo”, y en separata de noticia del Financial Times el responsable pela dirección de minería del Ministerio de Industria, Energía y Minería, sostuvo “ existe una montaña de empresas interesadas”, “no sabemos cuánto uranio hay, queremos que los privados tomen el riesgo de la exploración y se encarguen de la explotación”. (ORTIZ, 2011, p. 9). Y de esto surgió una empresa para explotar hierro en el país.

Entretanto, ocurrió “una vasta resistencia” en defensa de “los territorios e de sus tradiciones” por los pueblos, poblados, etc., primero, en la región de Cerro Chato y Valentines, y después se amplió pela costa este del país. (ORTIZ, 2011, p. 6). En este país, a tal vez, debido a que otras multinacionales ya había llegado, como “la sueca finlandesa Stora Enso (forestal-celulósica)”, y que “en sus presentaciones oficiales de por qué, elegir instalarse en Uruguay”, destacó que en el país “en diferencia del Brasil no hay oposición social organizada”. (ORTIZ, 2011, p.7, nota 1).¹⁵ La empresa y el gobierno dan prosequimiento al emprendimiento hasta ser detenido en marzo de 2015.

El giro-ecoterritorial y los gobiernos populares

Maristela Svampa (2012) dice que lo más “novedoso” en los movimientos e luchas ambientales que se desarrollan en América Latina “es la articulación entre actores diferentes (movimientos indígenas, campesinos, movimientos socio ambientales, organizaciones no gubernamentales ambientalistas, redes de intelectuales y expertos, colectivos culturales)”, el cual está propiciando “un diálogo de saberes y disciplina, caracterizado tanto por la elaboración de un saber experto independiente de los discursos dominantes (un saber contra experto), así como la valoración de los saberes locales, muchos de ellos de raíces campesino indígenas”. (SVAMPA, 2012, p. 20). Marian Sola Álvarez (2015),¹⁶ al

¹⁵ <<http://www.observatorio-minero-del-uruguay.com/2015/03/requiem-para-el-pap/>>. Acceso em: feb. 2015.

¹⁶ ÁLVAREZ, Marian Sola. *Las Valoraciones Sobre los Territorios en Resistencia: Explorando una tipología*. In: <<http://www.huma.unca.edu.ar/revistarena/images/stories/masimagenes/estantes/documents/NRO2-1-2011/PRISMA/SolaAlvarez.pdf>>. Acceso em: 30 abr. 2015.

estudiar estos movimientos a partir de las valoraciones de los actores y los temas arriba citados a partir de Svampa, dice.

Las nociones de 'bienes naturales' o 'bienes comunes' o 'bienes naturales comunes' vienen a contrarrestar la visión utilitarista de los bienes de la naturaleza como mercancía, como 'recursos' para las actividades económicas. La noción de 'recurso natural' conlleva al desconocimiento del resto de sus atributos que no pueden representarse mediante un precio de mercado (incluso aunque algunos lo tengan). La denominación 'bienes naturales comunes' excede a la de recursos naturales, ya que estaría considerando también los servicios ambientales de la naturaleza, y su valor simbólico, de existencia y de legado. (cita Wagner, L.S.: 2011, ÁLVAREZ, 2015).

Se, por el lado de las luchas socio-ambientales, se utiliza estas denominaciones (cita Domínguez y Sabatino, 2008) por otro "los tecnócratas de organismos multinacionales y los funcionarios de los gobiernos utilizan el concepto de "recursos naturales", y ahí se puede identificar un conflicto simbólico – y de lenguaje – entre estos (empresas, BM, gobiernos) y "los dirigentes de organizaciones indígenas y campesinas y los miembros de ONGs que comienzan a imponer el concepto de 'bienes naturales". (2015, p. 2).

Por ejemplo, la región de Esquel, Argentina, ha recibido "durante las dos últimas décadas [...] migrantes de los grandes centros urbanos del país (fundamentalmente Buenos Aires y Córdoba) que son popularmente identificados como 'los Venidos', y de personas que han hecho 'vuelta a la naturaleza' o 'vuelta a lo natural', como fenómeno nuevo y decurrente de la globalización:

Esta última [...] se observa en los movimientos de Vecinos Auto convocados de Esquel. Un grupo de profesionales dentro de esta diversidad que es concreta, realizó una significativa colaboración respecto a la independencia informativa, amplia y diversa acerca de la minería y sus riesgos, pues esta concepción partió de estos sectores profesionales, en su mayoría, actores sociales provenientes de otras regiones del país, pero hoy miembros de la comunidad esquilense. (Carlos Espinoza, 2004, in ÁLVAREZ, 2015).

También en la "provincia de Córdoba y al pie de la Sierra de los Comechingones, en el límite de la provincia de San Luis" la lucha y experiencia en contra la mega minería (uranio)" poseen "un claro carácter aluvional"; o sea, las personas que ahí viven (en los Punilla, Traslasierra, Calamuchita y Ongamira) no

solo fueron “atraídos por las oportunidades económicas sino también por el deseo de desarrollar una forma de vida respetuosa del ambiente, se articulan con grupos de jóvenes para los que el vínculo estrecho con la naturaleza y el ensayo de otras formas de habitar tiene un lugar preferencial”. (ÁLVAREZ, 2015).¹⁷

Por tanto, tales conflictos socio-ambientales y su composición de diversos y diferentes actores – como sujetos colectivos – levo a que Svampa producir el termino **giro ecoterritorial**: “la leguaje común que da cuenta del cruce innovador entre la matriz indígena comunitaria, la defensa del territorio y el discurso ambientalista”. Pero, esto no es solo “esquemas de interpretación alternativos, sino como productores de una subjetividad colectiva” (SVAMPA, 2012, p. 22-23), a través de algunos tópicos de este cruce entre matrices diferentes como “bienes comunes, soberanía alimentaria, justicia ambiental y ‘bien vivir’”.¹⁸

Sin embargo, se por la positiva emergen tales movimientos y luchas, los mismos se desarrollan de una situación negativa desarrollada en el contexto latino-americano qué fueron las políticas extractivitas de los gobiernos progresistas y populares que as promovieran. Esto porque, dice Svampa que, la “implementación del modelo de explotación del tipo ‘enclave de exportación’ tiende a ser acompañada por políticas represivas y autoritarias que criminalizan la pobreza y la protesta social” (SVAMPA, 2008, p.101; 2012), por parte de los gobiernos de derecha, pero también se han utilizado de tales métodos los populares y progresistas. Ya Koldo Unceta, catedrático de UPV/EHU (universidad del país vasco) que: “pasados ya unos cuantos años, el cambio que se ha producido en América latina no es el que muchos esperaban. Ha mejorado sí, la distribución de la renta, y se han ampliado muchos servicios sociales”. También, el teólogo Leonardo Boff, en gira por Argentina y Uruguay recientemente (marzo de 2015)¹⁹ destaco que la mejora que ocurrió en Brasil fue en el consumo, la inserción en el mercado de consumo; y no en la ciudadanía por la participación, organización y del debate de proyectos alternativos al que se desarrolla en él.

¹⁷ <<http://www.ecoportel.net/ecoportel/autor/Traslasierra+Despierta>>. Acceso em: 16 jun. 2015.

¹⁸ Svampa cita la “Rede Brasileira de Justiça Ambiental” como ejemplo de tales perspectivas en Brasil.

¹⁹ “Han insertado en la sociedad a 44 millones de personas, han creado 44 millones de consumidores pero no 44 millones de ciudadanos, participativos, que quieran construir otra sociedad: quieren ser tan ricos como los ricos. Y esa es la trampa del sistema que no pone límites y lleva a los gobiernos a la inestabilidad política”. <<http://brecha.com.uy/ni-siquiera-lula/>>. 19 marzo de 2015, acceso 16 junio 2015.

Por fin, y contradictoriamente, “el modelo extractivista – tan denostado pela izquierda latinoamericana en los 60 y en los 70 – ha erigido en la base de un crecimiento económico cada vez más depredador y dependiente del exterior” (UNCETA, 2014, p. 6, in GUDYNAS, 2014),²⁰ a través de la minería, monocultivos para exportación, corrupción, resistencia, lucha de campesinos y comunidades indígenas... desde los años 2000 en adelante en toda la América Latina. Se tal desarrollo eran cuestionados en los años 60 y en los 70 por la izquierda latinoamericana, ahora muchos de sus referentes (teóricos y políticos) muestran el “abandono” de “las bases del debate y la crítica conceptuales del desarrollo de antaño”. (GUDYNAS, 2014, p. 7). Y aún más, Svampa (2008)²¹ recuerda el abandono de las reflexiones de “los teóricos de la dependencia” (MARINI, 1991, 2013;²² OSORIO, 2012)²³ y con esto de “la posibilidad de pensar modelos de desarrollo, concebidos en términos de proyectos alternativos de sociedad” en contraposición sea a la explotación de las *commodities*, al capitalismo y al colonialismo (colonialidad) que se reproduce en estas tierras de Nuestra América. Por lo tanto, hay un dilema político, ahora en decorrencia de la crise después de los golpes de Haiti, Honduras, Paraguai, y Brasil con el impeachment de Dilma, y la derrota de Cristina en Argentina para gobiernos populares y progresistas (y sus teóricos) delante de la traición de recientes aliados los cuales también envolvió, en nuestra posición, cuestiones del punto de vista teórico. Desarrollaré a seguir.

Los dilemas teóricos en/de las ciencias sociales

La Naturaleza como tercero en la relación capital x trabajo

La emergencia del tema de la naturaleza, en el centro de las luchas ambientales y después socio-ambientales, ha hecho emerger en estas el tema en su articulación con las luchas tradicionales en confronto como

²⁰ Sostenibilidad, Políticas gubernamentales y modelos de desarrollo en América Latina, *Cuadernos de apuntes, Observatorio de la sostenibilidad*, Fundación Cristina Enea (País Vasco), 2014.

²¹ *Cambio de época*. CLACSO/Siglo XXI, Argentina, 2008.

²² Dialéctica de la dependencia, México: edición Era, 1991 (in. www.amauta.laheine.org). *Subdesenvolvimento e revolução*. 5. ed. Florianópolis: Insular, 2013.

²³ América Latina: o novo padrão exportador de especialização produtiva: estudo de cinco econômicas da região. In: FERREIRA, Carla; OSÓRIO, Jaime; LUCE, Mathias (Org.). *Padrão de reprodução do capital*. São Paulo: Boitempo, 2012.

capitalistas/empresarios y trabajadores. En este sentido, argumenta Svampa²⁴ de que en la reflexión “debe incluir la cuestión del ambiente”; también, Gudynas destaca el “carácter antropocéntrico de la visión dominante sobre la naturaleza, que se apoya sobre la idea occidental de que ésta es una ‘canasta de recursos’ y a la vez ‘capital’” (2002, in SVAMPA, 2011, p. 420). Eso llevo que tanto los progresistas (o neo-desarrollistas) como los neoliberales **asocian/argumentan** en la defensa de los mega-proyectos las “expectativas laborales” (empleo, CM); que América Latina estaría “inexorablemente” destinada a ser una “sociedad exportadoras de la naturaleza”; “la orientación adaptativa de la economía a los diferentes ciclos de acumulación”, etc. Dije la autora que esto ocurre pues “el núcleo duro de la lenguaje neoliberal que gobiernos progresistas comparte con os neoliberales” (SVAMPA, 2012, p. 32-33) son los mismos. La naturaleza está separada de los humanos y está ahí para ser explotada sin considerar las consecuencias para los humanos a largo plazo, y para la naturaleza misma y los pueblos que sufren los impactos de los proyectos extractivitas en nuestros países y regiones.

Esto ocurre porque el neoliberalismo no es solo un proposición económica o política económica, dice Edgardo Lander.²⁵ El es un “discurso hegemónico de un modelo civilizatorio”, o sea, “una extraordinaria síntesis de los supuestos valores básicos de la sociedad liberal en torno del ser humano: la riqueza, la naturaleza, la historia, el progreso, el conocimiento y la *buena vida*”; la expresión más “potente” de esto en la actualidad es “la naturalización de las relaciones sociales” como “tendencias espontaneas, naturales del desarrollo histórico de la sociedad”. (LANDER, 2011, p.15). De estos, la dominación (imperial y colonial capitalista) ocurre a través de la “forma como se articulan los saberes modernos con la *organización del poder* constitutiva del mundo moderno”. (LANDER, 2011, p. 18; QUIJANO, 1991). Y de este el modo de pensar y su discurso desconsideraran la naturaleza, o mejor, la colocaran cómo separada y inferior a los humanos. Avancemos en esto.

²⁴ Capítulo XIV, SVAMPA, Maristela. *Modelos de desarrollo y cuestión ambiental en América latina: categorías y escenarios en disputa*. p. 411-441. WANDERLEY, Fernanda (Coord.). *El desarrollo en cuestión: reflexiones desde América Latina*. Bolivia – La Paz: CIDES-UMSA Y Oxfran, 2011.

²⁵ LANDER, Edgardo. *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales – perspectivas latinoamericanas*. 2. ed. Buenos Aires: Fundación CICCUS/CLACSO, 2011.

Implicaciones teóricas del giro-ecoterritorial y de los conflictos ambientales

Los saberes modernos excluirán “el espacio y la naturaleza” de la caracterización de la sociedad, “los paradigmas modernos tienden a reproducir los supuestos que atraviesan a la cultura moderna en los cuales la naturaleza es un supuesto más”. (CORONIL, in Lander, 2011, p.38). Para ellos, el “espacio es producto de las relaciones sociales y de la naturaleza (estos constituyen su materia prima)” y “el modelo dual simplificado (capital/trabajo) no es capaz de dar cuenta de la creciente importancia que la naturaleza para la producción capitalista”; para tanto se debe incluir la tierra, y por su vez “los terratenientes, la aristocracia del campo”. (LEFEBVRE, in Coronil, y LANDER, 2011, p. 39).

Henri Lefebvre (2013) dice que “los epistemológicos como los matemáticos construyeran un espacio cartesiano, clasificador de los conocimientos, etc. que de un lado se separaba de lo social (separa el mental de lo social)” a través de la abstracción. Pero, tanto la abstracción separada de la práctica como esta sin aquella no existen sin el espacio concreto – el espacio de la representación – o la materialidad sobre la cual tanto, la abstracción como el vivido se desarrollan y “se imponen” a través de una “lógica implacable” de la sociedad “de la mercancía, del capital. La perspectiva dominante, y hegemónica, se apoya en una lógica sin residuo”, sin contradicción, sin conflicto. Esto porque, son abstracciones concretas (concebidos) desde y a partir de un contenido – que es la sociedad capitalista, las relaciones sociales de producción capitalistas, y por lo tanto, la orden, el sistema – que **no pueden** representarse insertando los conflictos decurrentes del propio sistema, como algo positivo en su perspectiva. Más si imponiendo (coerción) o produciendo simbólicamente lo consenso (y sus verdades).

Por ejemplo, en el debate mundial el tema naturaleza se ha “consolidado un acuerdo en torno de la seriedad de la condición ambiental y la precariedad de nuestro equilibrio socio-ecológico”. (SWYNGEDOUW, 2011, p.50).

Aunque ciertamente no hay acuerdo alguno sobre lo que es o pueda ser la Naturaleza y como relacionarnos con ella, hay un consenso virtualmente irrefutable acerca de la necesidad de ser más ‘ambientalmente’ sostenible si deseamos evitar el desastre. (SWYNGEDOUW, 2011, Urban, p. 50).

Tanto en las y por las políticas públicas generales, las ambientales y de educación ambiental, la busca de la sustentabilidad y su planeamiento, tienen en la ecología del miedo, los imaginarios apocalípticos, el miedo de las enfermedades, terroristas, hambre, la falta de agua, o de seguridad, conforme Eric Swyngedouw (2011, p.50), sus “efectos des-politizadores”, pues:

Los problemas, por lo tanto, no son el resultado del ‘sistema’ como tal o un flujo fatal inscrito en el sistema, sino proyectado pela Cosa misma, que es escenificada como un cierto tipo de exceso patológico. Por ello la solución puede encontrarse tratando el fenómeno ‘patológico’, cuyo remedio reside en el propio sistema. (SWYNGEDOUW, 2011, p. 54).

Tales políticas y acciones²⁶ son estratégicas para los productores hegemónicos del capitalismo al no asociar los problemas, o conflictos ambientales (y sociales), como parte inherente de sus “políticas liberales y de las economías capitalistas”; y al mismo tiempo, eleva la naturaleza, el medio ambiente y su preservación o conservación como “una condición universal” y de responsabilidad de todos, y consecuentemente, el enemigo son todos [...] sea cada uno, a través de acciones e prácticas ambientales” NO correctas. En sentido contrario al discurso dominante, Henri Lefebvre nos inicios dos años 1970, ya decía que la situación había cambiado, que el capitalismo se extendió al espacio entero, se mundializo; que la “agricultura se industrializa” y que

El espacio natural se convierte en un bien escaso, al menos en determinadas condiciones socioeconómicas. De manera inversa, la escasez se espacializa, se localiza. Todo cuanto se enrarece tiene una relación estrecha con la Tierra: los recursos del suelo, del subsuelo (el petróleo) y de lo que está sobre él (aire, luz, volúmenes, etc.) y lo que depende de estos recursos (plantas, animales y energía, etc.). (LEFEBVRE, 2013 [1974], p. 363).

Las bases de esta reflexión parte del propio Karl Marx, en el Capital. En capítulo XLVIII,²⁷ dice que “Capital-ganancia (beneficio del empresario más interés); tierra-renta del suelo; trabajo-salario: he aquí la formula trinitaria que engloba todos los secretos del proceso social de producción” (MARX, 1968,

²⁶ Ejemplos: las agendas 21, el protocolo de Kioto, programas de reciclaje, diseños urbanos, gestión para La preservación de La biodiversidad (p.52), y yo citarí a aun la educación ambiental, escuelas sustentables, ciudades sustentables, agricultura sustentable, etc.

²⁷ MARX, Carlos. La Fórmula Trinitaria, capítulo XLVIII, El Capital. *Crítica de la Economía Política*, tomo III, 5. ed. México/Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1968.

p.754). Y resalta, que “el capital no es una cosa material, sino una determinada relación social [...]” que toma cuerpo en una cosa material y le infunde un carácter social específico”; y es por lo tanto, “el conjunto de los medios de producción monopolizados por una parte de la sociedad, los productos y condiciones de ejercicio de la fuerza de trabajo, substantivados frente a la fuerza del trabajo vivo y a la que este antagonismo personifica como capital”. (MARAX, 1968, p.754). Al lado de él, “aparece la tierra, la naturaleza inorgánica como tal, [...] en toda su rudimentaria y selvática primitividad. El valor es trabajo. La plusvalía o valor de más no puede ser, por tanto, la tierra. La fertilidad absoluta de la tierra quiere decir, sencillamente, que una cantidad de trabajo arroja un determinado producto, condicionado por la fertilidad natural del suelo”. (p. 755). Por fin, el trabajo “como tercer término de la combinación tripartita”, o cual “es una abstracción y que, considerado por sí, no existe o que si [...]”²⁸ suponemos ser la “actividad productiva del hombre en general, por medio de lo cual se opera el metabolismo con la naturaleza” [...] (p.755), pero al contrario, en capitalismo con sus características relacionadas a los demás elementos arriba arrollados. O de otra forma, “el trabajo asalariado y la propiedad territorial son, lo mismo que el capital, formas sociales históricamente determinadas, la primera del trabajo, la segunda de la tierra monopolizada, y ambas son, además, formas correspondientes al capital y pertenecientes a la misma formación económica de la sociedad”. (p.755).

Por fin de lo que hemos presentado, o sea, de la emergencia de los conflictos socio ambientales en consecuencia del consenso de las commodities, y de esto el giro-ecoterritorial conforme argumenta Maristela Svampa, y que el mapeo y las reflexiones del observatorio de los conflictos en el extremo sur corrobora y va en la misma línea incluyendo la naturaleza en estos conflictos, hacen con que los referentes teóricos críticos tengan que ampliarse en su lucha contra el capitalismo y sus procesos de producción teórica y simbólica para ser efectiva en sus utopías. Pero, tales luchas colocaran en chequeo los gobiernos populares y progresistas sea en sus políticas de explotación de la naturaleza y de los referentes teóricos que justifican las mismas en su gestión alternativa del sistema capitalismo. De esto, argumentamos de la necesidad de inclusión del

²⁸ El manuscrito fica ilegible em este momento dice Engels (p. 755).

concepto y de la realidad NATURALEZA como tercero en las relaciones conflictivas entre capital x trabajo, y de esto sus implicaciones teóricas y políticas.

Consideraciones finales

Por lo tanto, siendo el capitalismo (y su versión actual el neoliberalismo) un proyecto civilizatorio y no solo económico, imperial y colonial al nivel mundial y en todos los espacios de las relaciones (entre los seres humanos y de estos con la naturaleza), debemos considerar que:

1º) Los conflictos ambientales, las manifestaciones de los involucrados en contra los proyectos extractivistas, hicieran emerger nuevos actores sociales de composición diversa y que tienen el tema de la naturaleza con foco de sus luchas;

2º) Más allá de la clasificación de la origen, estrato social, etc. es en el proceso concreto de lucha, sea contra los proyectos o contra los impactos negativos de los mismos que los perjudican o de otros en solidaridad a los injusticiados que hice estudio de caso Aratirí;

3º) Que los conflictos, también, al destacar la naturaleza y su defensa bien como otros temas y lenguaje en el confronto, se hace necesario que incluya un tercero elemento en la análisis de las luchas de clases – la naturaleza, el medio ambiente o el ecosistemas;

Por fin, como conclusión diría que es debido a la transformación de la naturaleza, por el trabajo, que se produce riqueza apropiada desigualmente entre las clases sociales y grupos en la sociedad; que es sobre la tierra, apropiada, usada y explotada que se produce riqueza también, y aún más en tempos actuales cuando las fuentes de energía, los recursos naturales y la biodiversidad son los potenciales nichos de generación de más y más ganancias para pocos. Y para esto el Estado y sus políticas tienen un papel fundamental, sea para mantener tal configuración o para tensionar su cambio. Para esto, tanto en las luchas concretas como en la del conocimiento debemos considerar los cambios en lo real y las luchas que presentamos en este trabajo.

Introdução

No contexto de uma obra coletiva tratando de “Ética, direito socioambiental e democracia”, inserido num cenário de crises socioambientais globais, há que se questionar, primeiramente, o recorte temático a ser abordado. Numa mesa-redonda sobre “questões globais e seus desafios à educação ambiental: alternativas aos novos contextos”, no XVI Encontro Paranaense de Educação Ambiental – EPEA2017, já apresentei um posicionamento sobre o que seriam questões globais para além de modismos, e propus um método para se chegar a essa identificação, que resultou no reconhecimento de destaque do tema “Água”. (SAITO, 2017). Esse destaque seria merecido devido ao fato de esse tema ter sido pautado recentemente como Década Internacional para Ação “Água para a Vida” (2005-2015)¹ e ter tido um ano especialmente dedicado a ela, como o Ano Internacional da Cooperação pela Água (2013).² Além disso, a partir de 2018 entraremos em uma nova década internacional, outra vez dedicado à água, Década Internacional para Ação “Água para o Desenvolvimento Sustentável” (2018-2028).³

Mas a mobilização em torno do acesso à água potável e o perigo da contaminação de corpos d’água vem recebendo a atenção desde muito antes, como já se observava na obra Primavera Silenciosa de 1962. (CARSON, 2010). A própria Organização das Nações Unidas declarou a Década Internacional de Abastecimento de Água Potável e Saneamento (1981-1990),⁴ e longos anos se passaram até que, em 2010, a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou por

* Biólogo e Analista de Sistemas, tem mestrado em Educação e Doutorado em Geografia. É professor titular na Universidade de Brasília, com lotação no Departamento de Ecologia/Instituto de Ciências Biológicas e também no Centro de Desenvolvimento Sustentável. É bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq e desenvolve pesquisas interdisciplinares em Educação Ambiental, Segurança Hídrica, Planejamento e Gestão do Território, e Análise espacial. *E-mail*: carlos.h.saito@hotmail.com

¹ Assembleia Geral/Resolução: A/RES/58/217.

² Assembleia Geral/Resolução: A/RES/65/154.

³ Assembleia Geral/Resolução: A/RES/71/222.

⁴ Assembleia Geral/Resolução: A/RES/35/18.

122 votos a favor, nenhum voto contrário e 41 abstenções, a água limpa e segura e o saneamento como um direito humano essencial para gozar plenamente a vida e todos os outros direitos humanos (A/RES 64/292), que foi reafirmada em 2013 (A/RES 68/157) e em 2015 (A/RES 70/169).

A temática do acesso à água para consumo humano e ao saneamento tem estado presente tanto nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) como nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Desta forma, a temática da água não apenas está sobremaneira valorizada no contexto internacional recente e no futuro próximo, como também passa a estar diretamente associada aos direitos humanos, o que nos remete a uma nova questão: a de que maneira é possível integrar efetivamente a valorização da temática água, de forma mais ampla com a temática do direito humano à água? O objetivo do presente trabalho é tratar desta questão apresentando o conceito de segurança hídrica e sua evolução, de forma a apontar os caminhos de integração deste conceito com o do direito humano à água, para que este último possa realizar-se plenamente.

O conceito de *segurança hídrica*

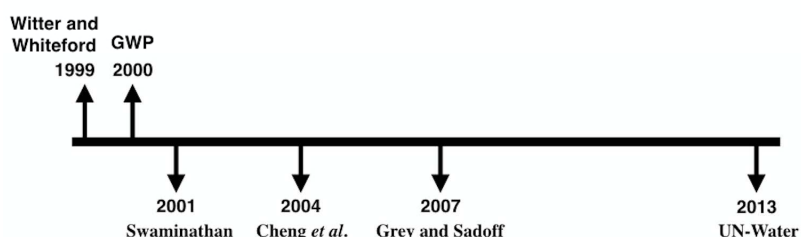
O conceito de segurança hídrica é relativamente recente. Comumente é dito que a expressão surgiu em 2000, sendo primeiramente apresentado pela *Global Water Partnership* (GWP), em 2000, posição sustentada por Jonathan Lautze and Herath Manthirithilake (2012), e reforçada por Eelco van Beek and Wouter Lincklaen Arriens (2014), que também atribuem o início da utilização da expressão *segurança hídrica* ao ano de 2000, tanto pela GWP (2000) como pelo *World Water Council* em seu Segundo Fórum Mundial da Água, naquele mesmo ano. (WWC, 2000). Christina Cook e Karen Bakker (2012) não se preocuparam com a cronologia da expressão, mas sim com uma tipologia ou foco de abordagem, mas, ao fazer a classificação dos trabalhos, indicou que o termo teria surgido em 1999, em Witter e Whiteford (1999). Um quadro sintético da cronologia encontra-se na Figura 1.

A cronologia expressa na Figura 1 mostra alguns pontos importantes na evolução do conceito. O conceito de *segurança hídrica* para Witter e Whiteford (1999) corresponderia a uma condição em que haja uma quantidade suficiente

de água e uma qualidade necessária, a um preço acessível, para atender às necessidades de curto e longo prazo, para proteger a saúde, a segurança, o bem-estar e a capacidade produtiva das famílias, e mesmo de comunidades, bairros ou nações. Na definição apresentada um ano depois pela *Global Water Partnership*, segurança hídrica significa que cada pessoa tem acesso a água segura suficiente a um custo acessível, para levar uma vida limpa, saudável e produtiva, garantindo simultaneamente que o meio ambiente seja protegido e aprimorado. (GWP, 2000). É possível observar que, da primeira formulação conceitual para a segunda, um ano após, há uma ligeira diferença: enquanto a primeira está focada na noção de água segura, para garantir a reprodução das forças produtivas, a segunda, mantendo a base anterior, acresce-lhe a importância da proteção do meio ambiente, que garantiria justamente o suprimento de água e se apresenta então como um segundo componente ou foco de interesse.

Figura 1 – Cronologia da evolução do conceito de segurança hídrica

Evolução do conceito de segurança hídrica



Fonte: Elaborado pelo autor.

A terceira definição começa a apontar para uma estruturação conceitual em moldes de componentes, ao defender que a segurança hídrica envolve a disponibilidade de água em quantidade e qualidade adequadas, ao longo do tempo, para o atendimento às necessidades domésticas, agrícolas, industriais e ecossistêmicas. (SWAMINATHAN, 2001). De acordo com esta terceira definição, haveria três componentes na segurança hídrica, que seriam: o atendimento às necessidades de bem-estar das pessoas, a sustentação do setor produtivo, e a

manutenção dos ecossistemas. O dinamismo, envolvendo a formulação, reflexão e revisão do conceito, é bem evidente neste início, pois num espaço curto de menos de três anos assiste-se a duas reformulações. A quarta definição na cronologia apresenta o conceito de segurança hídrica, como sendo o acesso à água potável a um custo acessível, de forma a permitir uma vida saudável e produção de alimentos, assegurando que o ambiente aquático seja protegido e as catástrofes relacionadas com a água, tais como secas e inundações, sejam evitadas. (CHENG et al., 2004). Nesta definição, já surge mais um componente, que se refere à prevenção de desastres, como parte necessária para assegurar a segurança hídrica. A formulação de Grey e Sadoff (2007) não traz novidade em si, apenas explicita e enfatiza o componente de prevenção de desastres, sob a ótica da aceitação de um certo nível de risco.

Finalmente, a formulação atualmente aceita traz a noção de que segurança hídrica corresponde à capacidade de uma população para assegurar o acesso sustentável a quantidades adequadas de água de qualidade aceitável, para sustentar os meios de subsistência, o bem-estar humano e o desenvolvimento socioeconômico; para garantir a proteção contra tanto a poluição quanto os desastres relacionados com a água; e para preservar os ecossistemas, num clima de paz e estabilidade política. (UN-WATER, 2013). A grande novidade nesta última conceituação se refere ao aspecto geopolítico, traduzido na forma de estabilidade política e paz. Este quinto componente no conceito de segurança hídrica incorpora as preocupações mais recentes com os conflitos em torno do acesso à água, cuja escassez provoca, em algumas regiões, deslocamentos de população, inclusive para países vizinhos. Também expressa preocupações com os conflitos intergovernamentais em bacias transfronteiriças.

Segurança hídrica como direito humano à água

Para Murthy (2013), a gênese do discurso do direito à água remonta à Conferência de Mar del Plata, em 1977, na Argentina. A autora justifica que a conferência, ao apresentar um Plano de Ação sobre “Abastecimento de Água Comunitário”, declarou que “todas as pessoas têm o direito de ter acesso à água potável em quantidade e de qualidade igual às suas necessidades básicas”.

Mas o tema ganhou maior impulso quando o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) – *The Committee on Economic, Social and Cultural Rights* (CESCR), em inglês – da Organização das Nações Unidas, em novembro de 2002, em seu Comentário Geral n.15, tratou do direito à água e afirmou que o direito humano à água é indispensável para levar uma vida na dignidade humana, sendo um pré-requisito para a realização de outros direitos humanos. Portanto, o CDESC, criado em 1985 com a missão de avaliar o cumprimento do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais pelos países signatários, pavimentou o caminho para que a Assembleia Geral das Nações Unidas viesse a reconhecer, em 2010, a água limpa e segura e o saneamento como um direito humano essencial para gozar plenamente a vida e todos os outros direitos humanos.

O CDESC, em seu Comentário Geral n. 15, afirma que os Estados-Partes devem tomar medidas para eliminar a discriminação de fato decorrente de bases proibitivas, em que indivíduos e grupos possam ser privados dos meios ou direitos necessários para alcançar o direito à água. Isso obriga os Estados-Partes a assegurarem tanto a alocação de recursos hídricos como os investimentos em água, para facilitarem o acesso à água por todos os membros da sociedade. Esse mesmo documento declara que a alocação inadequada de recursos pode levar a uma discriminação, que pode não ser evidente e imediatamente perceptível. Por fim, o Comentário Geral n.15 estabelece que, no que se refere ao direito à água, os Estados-Partes têm a obrigação de suprir com água, e com as instalações de água necessárias, todos aqueles que não possuem meios suficientes, bem como deve evitar qualquer discriminação por motivos proibitivos⁵ no acesso à água e na prestação de serviços de água. (CDESC, 2002, item 15, p. 7).

É dentro dessa visão que o CDESC nesse Comentário Geral n.15 diz que o direito à água contém tanto as liberdades quanto os direitos, sendo os dois conceitos interdependentes. As liberdades incluem o direito de manter o acesso aos recursos hídricos existentes, necessários para o direito à água, assim como o direito de estar livre de discontinuidades arbitrárias ou de contaminação do abastecimento de água.

⁵ Decorrente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro *status*, de acordo com o Comentário Geral n. 20 do CDESC, de maio de 2009.

Um ponto que merece destaque é o fato de que esse Comentário Geral n. 15 do CDESC afirma, de forma textual: “A água deve ser tratada como um bem social e cultural, e não principalmente como um bem econômico”. (CDESC, 2002, item 11, p. 5). Este aspecto é importante, pois, de certa maneira, confronta-se com a ideia hegemônica de que a água deve ser reconhecida como um bem econômico, sobretudo a partir da Declaração de Dublin de 1992 (Princípio 4), e se aproxima da Declaração da 4ª Cúpula do P7 dos sete países mais pobres do mundo, realizada em Bruxelas, Parlamento Europeu, de 7 a 10 de junho de 2000, que afirma ser a água um “bem comum” (Princípio 1).

Em vista dessa posição de considerar a água como um bem social e cultural, o Comentário Geral n.15 do CDESC afirma que o Estado deve agir não só para que o acesso dos povos indígenas aos recursos hídricos em suas terras ancestrais seja protegido contra invasão e poluição ilegal, mas que também deve fornecer recursos para que os povos indígenas possam projetar e controlar seu acesso à água. Da mesma forma, defende a garantia de acesso à água adequada em locais tradicionais e designados pelas comunidades nômades, assim como afirma a necessidade de assegurar às comunidades rurais o acesso às fontes de água tradicionais em seus territórios.

Nesse quadro geral de definição do direito humano à água, pode-se começar a pensar nas interconexões entre esta definição e a da segurança hídrica.

Se retomarmos a definição de segurança hídrica em sua última versão (UN-WATER, 2013), identificamos cinco componentes: atendimento às: a) necessidades básicas; b) produção/desenvolvimento econômico; c) proteção dos ecossistemas; d) proteção/prevenção de risco de desastres; e e) independência e estabilidade geopolítica.

A conexão entre o direito humano à água e o primeiro componente da segurança hídrica é claramente o primeiro a ser lembrado. Isto também se deve ao fato de se pensar a segurança hídrica como equivalente à noção de água segura para consumo, que aparece na primeira definição de segurança hídrica. (WITTER; WHITEFORD, 1999). O Comentário n.15 diz explicitamente que o direito à água “está intrinsecamente relacionado ao direito ao mais alto padrão possível de saúde e aos direitos à habitação adequada e alimentação adequada” (CDESC, 2002, p. 2), pois segundo este documento, a quantidade adequada de água

potável permite: prevenir a morte por desidratação; reduzir o risco de doenças relacionadas à água; providenciar o consumo; cozinhar; servir aos requisitos higiênicos pessoais e domésticos. (CDESC, 2002, p. 2).

A conexão com o segundo componente muitas vezes é pouco considerado por se imaginar pertencer à esfera da produção e não do direito. No entanto, considerando tanto a subsistência como a pequena produção familiar (agricultura, ou mesmo a pesca tradicional por comunidades ribeirinhas), o direito humano à água para atividades produtivas está presente também no Comentário Geral n.15, porém com ênfase na atenção aos grupos sociais mais vulneráveis. Afinal, todo ser humano tem direito ao trabalho.

Da mesma forma, o Comentário Geral n.15 é claro ao apontar para a necessidade de proteger os ecossistemas, em especial o ecossistema aquático contra poluição, pois ter acesso a uma água poluída não representa, de fato, o gozo do direito humano à água. Nestas condições, há risco de comprometimento imediato da saúde individual e coletiva, afetando simultaneamente outros direitos humanos, como o direito à saúde e ao bem-estar. (CDESC, 2002). Antes disso, a Agenda 21, aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Cnumad), na cidade do Rio de Janeiro em 1992, recomendou, em seu capítulo 18, que se preservem as funções hidrológicas, biológicas e químicas dos ecossistemas, adaptando as atividades humanas aos limites da capacidade da natureza e combatendo vetores de moléstias relacionadas com a água, para que se assegure água com qualidade. Mas é importante tratar a conexão entre o direito humano à água e a necessidade de se proteger os ecossistemas, em uma perspectiva menos antropocêntrica e mais ecocêntrica. Nesse sentido, a Declaração da 4ª Cúpula do P7, dos sete países mais pobres do mundo, em seu primeiro princípio, traz a ideia de que a água é uma fonte de vida não substituível, a que todos os seres vivos têm direito, e sua conservação seria uma responsabilidade coletiva fundamental. (CÚPULA DO P7, 2000).

A mesma declaração complementa o raciocínio, defendendo que as culturas que protegem a água, como um bem comum, precisam ser protegidas, rejuvenescidas e reinventadas. E, nesse ponto, a Declaração da 4ª Cúpula do P7, dos sete países mais pobres do mundo e o Comentário Geral n.15 do CDESC convergem entre si, pois este último se refere à preocupação com o respeito à

cultura e o acesso à água, nas formas tradicionais de uso por comunidades antigas e indígenas, o que valoriza o componente da independência, no conceito de segurança hídrica. Sobre este componente, é importante fazer uma observação: o que se chama simplisticamente de independência, corresponderia na verdade à minimização de uma relação de dependência e sujeição, por meio da implantação de mecanismos formais de cooperação, tanto interbacias como intrabacias hidrográficas. O quarto princípio da Declaração da 4ª Cúpula do P7, dos sete países mais pobres do mundo, traz que “a água deve contribuir para a solidariedade entre comunidades, países, sociedades, gerações e os sexos”. (CÚPULA DO P7, 2000). Justifica que há um reconhecimento de que a água doce é distribuída de forma desigual em torno da Terra, mas que isso não deve ser utilizado como fator de exercício de poder: “A desigualdade na distribuição de recursos e riqueza não significa que populações ricas em água e pessoas ricas possam fazer o que quiserem com a água, inclusive vendendo ou comprando no exterior para obter o máximo lucro ou prazer. A água não pode ser exportada de acordo com a lógica do mercado. O controle não democrático sobre a água leva a guerras e conflitos. A democracia da água criará condições de paz”. (CÚPULA DO P7, 2000).

Para finalizar, o Comentário Geral n.15 afirma que os Estados-Partes devem adotar estratégias e programas abrangentes e integrados, para assegurar que haja água suficiente e segura para as gerações atuais e futuras, incluindo, entre as estratégias recomendadas, avaliar os impactos de ações que possam afetar a disponibilidade de água e as bacias hidrográficas dos ecossistemas naturais, como mudanças climáticas, desertificação e aumento da salinidade do solo, desmatamento e perda de biodiversidade; e o desenvolvimento de mecanismos de resposta para situações de emergência. (CDESC, 2002, item 28, p. 10-11). As preocupações expressas nestas estratégias sinalizam para uma integração com o componente de segurança hídrica, que trata da proteção e prevenção de riscos de desastres.

Todas essas interações explicitam, no final, o fato de que tanto o direito humano à água como a segurança hídrica estão intimamente imbricados entre si, e ambos têm uma visão integrada e sistêmica da problemática, que precisa ser destacada e compreendida.

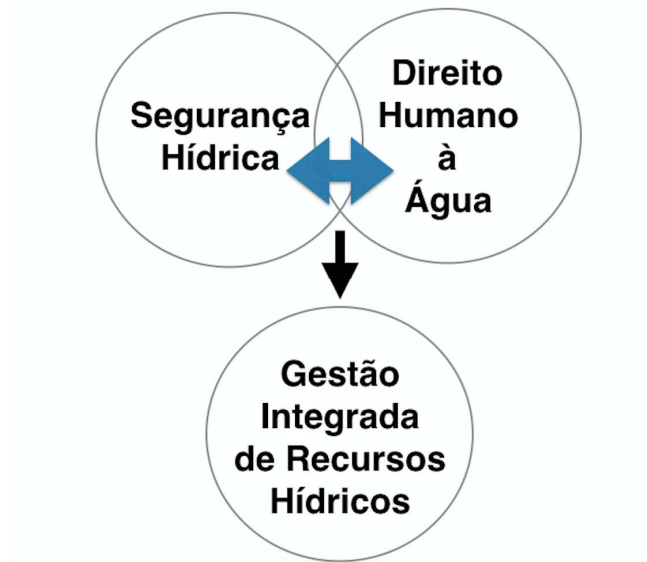
Van Beek e Arriens (2014) assinalaram para uma relação simbiótica entre a segurança hídrica e a gestão integrada de recursos hídricos, a primeira representando uma meta geral a ser alcançada, e a segunda, os meios para se alcançar. A gestão integrada de recursos hídricos seria aqui considerada “um processo que promove o desenvolvimento e gerenciamento coordenado de recursos hídricos, terrestres e relacionados, a fim de maximizar o bem-estar econômico e social resultante de maneira equitativa sem comprometer a sustentabilidade dos ecossistemas vitais”. (GWP, 2000, p. 15).

No entanto, em face da discussão aqui apresentada, deve-se postular que a interação simbiótica maior, no plano dos fundamentos e compromissos, situa-se entre a segurança hídrica e o direito humano à água, o primeiro como meta geral guiada e orientada pelo segundo, ficando a gestão integrada de recursos hídricos como meio para o alcance do que se projetou como situação desejada (Figura 2).

É importante neste momento resgatar um outro ponto do conteúdo da Declaração da 4ª Cúpula do P7, dos sete países mais pobres do mundo, de 2000: a água é uma questão de cidadania e democracia (Terceiro Princípio). Por isso, os movimentos sociais de orientação mais crítica pautavam essa temática desde cedo, como o *Science for the People*⁶ que em sua revista bimestral de julho/agosto de 1983, dedicou-se ao tema Água com um número temático especial, tratando tanto de contaminação como do desvio de cursos d’água e política de águas (SFTP, 1983).

⁶ Science for the People (SftP): como eles próprios se apresentam, “é uma organização de pessoas envolvidas ou interessadas em questões relacionadas com a ciência e a tecnologia, cujas atividades visam a: 1) expor o controle de classe da ciência e da tecnologia; 2) organizar campanhas que criticam, desafiam e propõe alternativas aos usos atuais da ciência e da tecnologia; e 3) desenvolver uma estratégia política pela qual as pessoas nos estratos técnicos possam aliar-se a outras forças progressistas da sociedade. SftP se opõe à ideologias de sexismo, racismo, elitismo e sua prática, e mantém uma visão de mundo anti-imperialista”. (SFTP, 1983, p. 35).

Figura 2 – Visão esquemática da interação entre direito humano à água, segurança hídrica e gestão integrada de recursos hídricos



Fonte: Elaboração do autor.

A questão da democracia está tão intimamente associada ao direito humano à água, que a chamada “Guerra das Águas” em Cochabamba, na Bolívia, tornou-se um caso emblemático não apenas pela força do protesto e a violência repressiva, mas também pelo resultado obtido pela população em confrontos de rua, que culminou no cancelamento do contrato privado de concessão de água em 2000. De acordo com Murthy (2013, p. 97), a “luta pela *justiça da água* cria impulso para o direito humano à água”. A autora, também apoiando-se em Bakker (2010), justifica que a análise do cenário global indica que as falhas da presença do setor privado nos setores de água e saneamento, na forma de aumentos tarifários e serviços pobres, combinadas com a frustração pela inatividade percebida pelos governos, levaram ao surgimento de um movimento político que exige o reconhecimento do direito humano à água e ao saneamento. Os aumentos tarifários em Cochabamba, após a vigência do contrato de concessão para a empresa *Águas del Tunari*, combinados com a recategorização dos consumidores, resultaram, segundo Nickson e Vargas (2002), em aumentos que alcançaram valores de 200% na conta de água de alguns consumidores. Os autores ainda apontam a cláusula de exclusividade no fornecimento de água,

impedindo que as pessoas se beneficiassem de seus próprios poços anteriormente construídos.

A análise do conflito sobre o acesso à água em Cochabamba remete, segundo Nicole Fabricant e Kathryn Hicks (2013), a um novo contexto de *neoliberalismo verde*, no cenário mundial, que corresponderia à ideia de que o gerenciamento corporativo pode simultaneamente melhorar o serviço, melhorar a conservação de recursos considerados escassos, e produzir lucros (p. 132). Para José Esteban de Castro, os acontecimentos em Cochabamba na Bolívia sugerem que os planejadores da reforma neoliberal, na gestão de água parecem ter identificado este país como um campo experimental ideal para suas políticas de desregulação, liberalização e mercantilização/privatização. (CASTRO, 2015, p. 13).

Em vista deste contexto, a definição de *neoliberalismo verde* identificada por Fabricant e Hicks (2013) parece convergir ou já estar sustentando a visão da Declaração de Dublin sobre Água e Desenvolvimento Sustentável, de 1992, de que a água deve ser reconhecida como um bem econômico e que a gestão da água, como um bem econômico, é um caminho para alcançar eficiência e uso equitativo, ao mesmo tempo em que encoraja a conservação e a proteção dos recursos hídricos. (ICWE, 1992). E essa suposição pode justificar a qualificação feita por Bakker (2007) de que essa Declaração de Dublin seria controversa, e mesmo o relato feito por esta última autora, de que a *Global Water Partnership* (GWP) teria sido, juntamente com o Conselho Mundial da Água, alvo de críticas como coorganizadores do III Fórum Mundial da Água, em Kyoto, Japão, com um viés mercantil do acesso à água.

A mercantilização da água tem sido alvo de questionamentos como afronta ao direito humano à água, que passa não apenas pelo modo e custo cobrado pela prestação do serviço de abastecimento doméstico de água, mas também pela venda da água para irrigação e pelo envase da água para consumo humano, como no exemplo das águas minerais. (QUEIROZ et al., 2015).

O debate em torno do direito à água e como os conflitos socioambientais refletem a luta por esse direito têm se ampliado. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), vinculado ao governo federal brasileiro, numa parceria entre sua Diretoria de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais (Dirur) e a Rede Waterlat-Gobacit, no contexto de uma gestão mais socialmente referenciada, editou recentemente o livro *O direito à água como*

política pública na América Latina: uma exploração teórica e empírica. (CASTRO et al., 2015). A própria GWP, que até hoje traz como seus pilares norteadores os princípios de Declaração de Dublin, entre eles o reconhecimento da água como um bem econômico, pode estar se abrindo, ainda que num movimento cheio de contradições internas, para a possibilidade de problematizar os conflitos socioambientais em torno da luta pelo acesso à água, a proteção dos ecossistemas e a defesa do direito humano à água. Uma evidência disso é a recomendação, em seu novo *Manual para professores sobre o uso do Toolbox.* (THALMEINEROVA et al., 2017), de uma atividade para refletir sobre a privatização dos serviços de água, tomando como exemplo a “Guerra das Águas” de Cochabamba, que inclusive já estava presente no conjunto de estudos de caso disponíveis no IWRM Toolbox. (ZENTENO, s/d).

Ainda que a mesma Declaração de Dublin traga, em seu segundo princípio, que o desenvolvimento e a gestão da água deverão estar baseados numa abordagem participativa, há sempre a possibilidade de se questionar de qual natureza de participação estamos tratando, levando em conta os mitos da participação social analisados por Santos e Saito (2006).

Por sinal, neste trabalho, Santos e Saito (2006) trazem também algumas análises sobre a relação entre democracia e direito humano à água, reportando-se à Campanha da Fraternidade, promovida pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), em 2004, com tema: FRATERNIDADE E ÁGUA e como lema: ÁGUA, FONTE DE VIDA. A campanha questionou o desvio ideológico da gestão de águas para o campo do economicismo, defendendo que “a água é fonte da vida, uma necessidade de todos os seres vivos e um direito da pessoa humana, e mobilizá-la para que este direito à água com qualidade seja efetivado para as gerações presentes e futuras”.

É interessante apontar a contemporaneidade da efervescência do debate público em torno do direito humano à água, com a caracterização da luta pelo acesso à água, como uma luta por direitos (PETRELLA, 2004; RUSCHEINSKY, 2004), pois naquele mesmo ano de 2004, o Uruguai foi o primeiro país do mundo a declarar em sua Constituição que a água é um direito fundamental. (FERREIRA, 2011). A primeira década dos anos 2000, portanto, foi rica em debates e enfrentamentos em torno da democratização do acesso e o direito humano à água.

Considerações finais

O que foi apresentado até aqui demonstra a complexidade que cerca a temática. Considerando o lugar de onde falo, como pesquisador de atuação no campo interdisciplinar, nas áreas de educação ambiental, ecologia aplicada, e gestão de águas, considere fundamental apresentar uma retrospectiva da evolução do conceito de segurança hídrica. Isto porque a segurança hídrica vem despontando como uma expressão corrente, sem necessariamente estar devidamente fundamentada. Além disso, apropriações e reelaborações são comuns nestas situações, e em vindo a servir como diretriz orientadora da gestão integrada de recursos hídricos (GIRH), é fundamental que se revista de uma ancoragem sociopolítica compromissada com valores sociais comprometidos com a justiça social e o empoderamento de grupos sociais menos privilegiados, do ponto de vista político e econômico. Decorre disso o esforço em articular a segurança hídrica com o direito humano à água. Muito se tem para avançar, especialmente no que tange à necessidade de desanuviar sombras e névoas, que possam obscurecer e confundir o caminho. Espera-se que o presente texto tenha conseguido contribuir no sentido de reafirmar a defesa do direito humano à água, e dar concretude ao direito, identificando os diferentes componentes da segurança hídrica, onde se manifesta, para orientar a gestão integrada das águas, de forma efetivamente democrática e participativa.

Referências

BAKKER, K. *Privatizing Water: Governance Failure and the Worlds Urban Water Crisis*. Ithaca, NY, Cornell University Press, 2010.

CARSON, R. *Primavera silenciosa*. São Paulo: Gaia, 2010.

CASTRO, J. E. Agua y gobernabilidad: entre la ideología neoliberal y la memoria histórica. *Cuadernos del CENDES*, v. 22, n. 59, p. 1-21, 2005.

CASTRO, J. E.; HELLER, L.; MORAIS, M. P. (Ed.). *O direito à água como política pública na América Latina: uma exploração teórica e empírica*. Brasília: Ipea, 2015.

CDESC-Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas. *General Comment*, Gênova: CDESC, n. 15, 11-29 nov. 2002. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/issues/water/docs/CESCR_GC_15.pdf>. Acesso em: set.2017.

CHENG, J. et al. Discussing water security. *China Water Resources*, v. 1, p. 21-23, 2004.

COOK, C.; BAKKER, K. Water security: debating an emerging paradigm. *Global Environmental Change*, v. 22, n. 1, p. 94-102, 2012. doi:10.1016/j.gloenvcha.2011.10.011

CÚPULA DO P7. *Water, a right to life*: Declaration of the 4th P7 summit of the world's seven poorest countries. Bruxelas: Parlamento Europeu, 7 a 10 de Junho de 2000. Disponível em: <<http://www.h2o.net/enjeux-conferences/l-eau-droit-de-vie-au-21eme-siecle/page-2.htm>>. Acesso em: set. 2017.

FABRICANT, N.; HICKS, K. Bolivia's Next Water War: historicizing the struggles over access to water resources in the twenty-first century. *Radical History Review*, v. 116, p. 130-145, 2013. doi: 10.1215/01636545-1965757.

FERREIRA, L. Do acesso à água e do seu reconhecimento como direito humano. *Revista de Direito Público*, Londrina, v. 6, n. 1, p. 55-69, 2011.

GREY, D.; SADOFF, C. Sink or swim? Water security for growth and development. *Water Policy*, v. 9, n. 6, p. 545-571, 2007.

GWP-GLOBAL WATER PARTNERSHIP. *Towards water security: a framework for action*. Estocolmo: GWP, 2000.

ICWE-INTERNATIONAL CONFERENCE ON WATER AND THE ENVIRONMENT. *The Dublin statement on water and sustainable development*. Dublin, Irlanda, 31 de janeiro de 1992. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/h2o-dub.htm>>. Acesso em: set. 2017.

LAUTZE, J.; MANTHRITHILAKE, H. Water security: old concepts, new package, what value? *Natural Resources Forum*, v. 36, p. 76-87, 2012.

MURTHY, S. L. The human right(s) to water and sanitation: history, meaning, and the controversy over-privatization. *Berkeley Journal of International Law*, v. 31, n. 1, p. 89-147, 2013. Disponível em: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/bjil/vol31/iss1/3>>. Acesso em: set. 2017.

NICKSON, A.; VARGAS, C. The limitations of water regulation: the failure of the Cochabamba Concession in Bolivia. *Bulletin of Latin American Research*, v. 21, n.1, p. 99-120, 2002.

PETRELLA, R. A Água: o desafio do bem comum. In: NEUTZLING, I. (Org.). *Água: bem público universal*. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2004. p. 9-31.

RUSCHEINSKY, A. Os novos movimentos sociais na luta pela água como direito humano universal. In: NEUTZLING, I. (Org.). *Água: bem público universal*. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2004. p. 115-143.

SAITO, C. H. Quais seriam as questões globais que desafiam a Educação Ambiental? Para além do modismo, uma análise sistemática e uma visão sistêmica. *Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental*, número especial XVI EPEA, p. 4-24, set. 2017.

SANTOS, I. A.; SAITO, C. H. A mitificação da participação social na política nacional de recursos hídricos – gênese, motivação e inclusão social. *Geosul*, Florianópolis, v. 21, n. 42, p 7-27, 2006.

SFTP-SCIENCE FOR THE PEOPLE. Special Water Issue. *Science for the People*, v. 15, n. 4, 1983.

SWAMINATHAN, M., 2001. Ecology and equity: Key determinants of sustainable water security. *Water Science and Technology*, v. 43, n. 4, p. 35-44, 2001.

THALMEINEROVA, D. (ED.) et al. *IWRM Toolbox Teaching Manual*. Estocolmo: Global Water Partnership, 2017. Disponível em: http://www.gwp.org/globalassets/global/toolbox/references/iwrm_teaching_manual.pdf.

UN-WATER. *Water security and the global water agenda*. Gênova: UN-Water, 2013. Disponível em: <http://www.unwater.org/app/uploads/2017/05/analytical_brief_oct2013_web.pdf>.

VAN-BEEK, E.; ARRIENS, W. L. Water security: putting the concept into practice. *TEC background paper*, n.20. Estocolmo: Global Water Partnership, 2014.

WITTER, S.G.; WHITEFORD, S. Water security: the issues and policy challenges. *International Review of Comparative Public Policy*, v. 11, p. 1-25, 1999.

WWC-WORLD WATER COUNCIL. *A water secure world: vision for water, life and the environment*. Commission Report. Marselha: WWC, 2000.

ZENTENO, R. B. *The Water War to resist privatisation of water in Cochabamba, Bolivia*. Estocolmo: Global Water Partnership, s/d. Disponível em: <<http://www.gwp.org/globalassets/documents/downloads-misc/cs-157-bolivia.pdf>>. Acesso em: set. 2017.

Mínimo existencial: entre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e o estado socioambiental

César Augusto Cichelero^{*}
Thadeu Weber^{**}
Cleide Calgaro^{***}

Considerações iniciais

A preocupação com o significado, a proteção e o conteúdo do mínimo existencial é relativamente recente, coincidindo com o surgimento dos Direitos Sociais no início século XX. O mínimo existencial é, assim, o tema deste trabalho; contudo, objetiva-se estudá-lo em suas concepções, compreendendo suas relações com a dimensão ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana e do Estado Socioambiental.

Estas relações devem ser observadas quando se pensa no constitucionalismo socioambiental brasileiro, afinado com o tratamento conferido pela própria Constituição à proteção ecológica. Desse modo, neste artigo, primeiramente, o intuito é traçar a relação entre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e o decorrente direito fundamental a um mínimo existencial ecológico, que será fundamentado com base na teoria rawlsiana. Em um segundo momento, busca-se explorar as relações destes com a ideia de um Estado Socioambiental capaz de realizar a justiça ambiental nos termos propostos. Além disso, espera-se no final do trabalho ter procedido com a

^{*} Mestrando em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Graduado em Direito (2017) pela Universidade de Caxias do Sul. Bolsista Capes.

^{**} Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Filosofia na PUC/RS. Professor na Pós-Graduação em Filosofia e em Direito, na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – (PUC/RS). CV: <http://lattes.cnpq.br/0652643529727347> E-mail: weberth@puhrs.br

^{***} Doutora em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Pós-Doutora em Filosofia e em Direito ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Doutoranda em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestra em Direito e em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Atualmente é professora e pesquisadora no Programa de Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado – e na Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul. Pesquisadora no grupo de pesquisa “Metamorfose Jurídica”. CV: <http://lattes.cnpq.br/8547639191475261>. E-mail: ccalgaro1@hotmail.com

demarcação conceitual desses temas, sua justificação normativa e algumas problemáticas de sua realização.

Portanto, com o propósito de ir além dos direitos sociais já identificados doutrinária e mesmo jurisprudencialmente, como integrantes da ideia de um mínimo existencial, pretende-se sustentar a inclusão de sua dimensão ecológica – no sentido de qualidade, segurança ambiental –, objetivando a garantia de uma existência humana digna e afirmando nesse dever, por parte do Estado e da sociedade, a justiça ambiental. Para atingir os objetivos propostos neste trabalho, foi empregada revisão de literatura, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, essencialmente doutrinária, mas com eventuais aportes da jurisprudência e da legislação.

A dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial ecológico

A Constituição Federal Brasileira de 1988, ao instituir o Estado Democrático de Direito, consagrou em seu art. 1º, inciso III,¹ como fundamento, a dignidade da pessoa humana.² Entende-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada indivíduo e que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade. Decorrendo disto um feixe de direitos e deveres fundamentais que asseguram à pessoa proteção contra todo e qualquer ato degradante e desumano e, também, garantia de suas condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunidade. (SARLET, 2009, p. 37). Para Fensterseifer (2008, p. 32), a

¹ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.

² O reconhecimento e a promoção da dignidade é uma conquista da história, mas ao mesmo tempo é uma construção da razão. Indica um dever ser. É normativa. É uma qualidade intrínseca do ser pessoa. Define o homem como fim em si mesmo, para usar uma expressão kantiana. E isso, obviamente, não depende de desenvolvimento histórico. Mencioná-la no prelo e/ou nos artigos iniciais e basilares de uma Constituição, significa estabelecer a inviolabilidade do ser humano como pressuposto de toda a estrutura jurídica e social, reconhecendo-o como sujeito do direito, isto é, como portador de direitos e deveres. Estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento de uma Constituição, tal como o faz a brasileira, significa dizer que ela se constitui no referencial teórico e base de sustentação de toda a estrutura jurídica e social. Ela é um princípio sobre o qual se ergue a ordem constitucional. Significa, portanto, que não pode ser violada e que, ao mesmo tempo, deve ser protegida e promovida. (WEBER, 2013a, p. 198-199).

dignidade da pessoa humana é a matriz axiológica do ordenamento jurídico, o princípio de maior hierarquia da nossa Constituição e a pedra basilar da edificação constitucional do Estado (social, democrático e ambiental).³

Esta dignidade é decorrente da faculdade racional que caracteriza o homem e determina a pessoa como fim em si mesmo.⁴ Portanto, na razão está a base para uma dignidade secularizada e comum a todos os seres humanos. Decorre disso que o indivíduo tem dignidade, quando age de forma livre, responsável e racionalmente motivada. Na filosofia moral kantiana, a razão é autônoma para dar a si mesma a própria lei e, nesse sentido, somente uma vontade autônoma pode ser considerada livre e racional. Na segunda e terceira formulação do imperativo categórico,⁵ Kant torna explícita a associação entre autonomia e o princípio da dignidade da pessoa humana. A segunda formulação do imperativo afirma a necessidade de considerar o ser humano sempre como um fim, e nunca como um meio. O homem está acima de qualquer preço, pois ele possui faculdades e capacidades que o caracterizam como pessoa racional e razoável, conforme Weber (2013, p. 25).

Sua capacidade racional torna-o autônomo para legislar a própria lei, e a lei moral o impele ao respeito à lei – dever por dever. Portanto, para Kant, a autonomia é o fundamento da dignidade, isto é, “o fundamento da dignidade é a

³ “De qualquer modo não é difícil perceber que, com algum esforço argumentativo, tudo que consta no texto constitucional pode – ao menos de forma indireta – ser reconduzido ao valor da dignidade da pessoa humana. Em realidade, a grande maioria dos direitos e garantias fundamentais, ainda que de modo e intensidade variáveis, têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa [...]” (ALMEIDA, 2009, p. 68).

⁴ “A humanidade é ela própria uma dignidade, pois o homem não pode ser usado por nenhum homem (nem pelos outros nem sequer por si mesmo) apenas como meio, mas tem sempre de ser ao mesmo tempo usado como fim, e nisto (a personalidade) consiste propriamente sua dignidade, por meio da qual ele se eleva sobre todos os outros seres do mundo que não são homens e que podem certamente ser usados; e eleva-se, portanto, sobre todas as coisas. Logo, assim como ele não pode alienar-se a si próprio por preço algum (o que seria contrário ao dever de autoestima), do mesmo modo ele não pode agir contra a autoestima igualmente necessária dos outros enquanto homens, isto é, o homem é obrigado a reconhecer praticamente a dignidade da humanidade em todos os outros homens, portanto, radica nele um dever que se refere ao respeito que se tem necessariamente de mostrar por todo outro homem.” (KANT, 2013. p. 232).

⁵ Na *Fundamentação da metafísica dos costumes* Kant apresenta três formulações do imperativo categórico. A primeira busca indicar a possibilidade de a máxima universalizar-se: “Age apenas segundo uma máxima tal que possas, ao mesmo tempo, querer que ela se torne lei universal.” A segunda formulação indica a fórmula do homem como fim em si mesmo: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente, como fim e nunca simplesmente como meio.” E a terceira formulação trata a respeito especificamente sobre a autonomia: “age de tal maneira que a vontade pela sua máxima se possa considerar a si mesma, ao mesmo tempo, como legisladora universal.” (KANT, 1986, p. 76).

capacidade de fazer a lei universal e de agir segundo o princípio da autonomia”. (RAWLS, 2005, p. 242). A “personalidade moral” possibilita que o homem tenha uma “boa vontade”, de tal forma que é somente a personalidade moral que “nos faz fins em si mesmos e determina a condição de sermos membros de um ‘reino dos fins’”. (WEBER, 2013b, p. 25).

Portanto, a relação entre dignidade e autonomia é mediada pela racionalidade e razoabilidade inerente a todo ser humano. A razão humana caracteriza a dignidade do homem. A proposta kantiana é de promover um mundo de seres racionais como reino dos fins, decorrente do dever de cada um em considerar “suas máximas do ponto de vista de si mesmo e ao mesmo tempo também do ponto de vista de todos os outros seres racionais.” (KANT, 1986, p. 83). Esse reino dos fins, do qual fala Kant, somente é possível no momento em que todos os indivíduos guiarem pela lei moral autolegisladora, isto é, no momento em que cada qual faça uso público de sua razão, legislando conforme leis morais universalizáveis.

Além disso, “como um valor fundamental que é também um princípio constitucional, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais”. (BARROSO, 2015, p. 43). Assim, os direitos humanos devem ser interpretados tendo como parâmetro o valor da dignidade da pessoa humana – entendendo-se que este princípio não possui natureza metafísica, mas estruturante e hermenêutica –, o que impõe a sua máxima realização e observância plena. Em outras palavras, é exatamente pelo fato de os direitos humanos explicitarem o conteúdo axiológico da noção de dignidade da pessoa humana que eles são considerados fundamentais, devendo ser realizados na maior medida possível.

A partir de uma compreensão necessariamente multidimensional e não reducionista da dignidade da pessoa humana, defende-se o reconhecimento de uma dimensão ecológica da dignidade humana. Visto que a dignidade não deve ser restringida a uma dimensão puramente biológica ou física, afinal contempla a qualidade de vida como um todo, inclusive do ambiente em que a vida humana se desenvolve, de modo a assegurar um padrão de qualidade e segurança ambiental mais amplo. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014b, p. 109). É preciso destacar que a dimensão ecológica da dignidade humana amplia o conteúdo da dignidade

em sentido amplo, pois visa a garantir um padrão de qualidade, equilíbrio e segurança ambiental. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 48).

Da mesma forma que os direitos liberais e os direitos sociais formataram normativamente o conteúdo da dignidade humana, também os direitos de solidariedade, como é o caso especialmente do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, passam a conformar o seu conteúdo, ampliando seu âmbito de proteção. A inquestionável consagração da proteção ambiental, no âmbito dos direitos fundamentais e o reconhecimento da qualidade de vida, como elemento normativo integrante do princípio da dignidade da pessoa humana, acarretam, portanto, a necessidade de uma reformulação conceitual da dignidade da própria pessoa humana, de modo que, esta se alinhe com os novos valores ecológicos. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014b, p. 109-110). Esse novo paradigma normativo pode ser percebido na previsão legal do *caput* do art. 2º da Lei 6.938, de 1981.⁶ Tal dispositivo, anterior à própria Constituição, reconhece a importância da qualidade ambiental para a tutela da dignidade da pessoa humana.

Diante disso, extrai-se a importância da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Socioambiental de Direito. Em vista do conteúdo e da força normativa do princípio (e também valor) jurídico da dignidade da pessoa humana, decorrem dele direitos tanto de natureza defensiva (negativa) como prestacional (positiva). Um exemplo seria a garantia constitucional do mínimo existencial, a garantia das prestações materiais mínimas necessárias a uma vida em patamares dignos. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 32-33). O conteúdo do mínimo existencial não pode ser confundido com a ideia de “mínimo vital”, pois este diz respeito à garantia da vida humana, sem necessariamente abranger as condições para uma sobrevivência física digna, portanto, de uma vida com certa qualidade.⁷ Como apontam os autores, não deixar alguém sucumbir à fome, certamente, é o

⁶ Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, [...] (Lei 6.938/81, grifo nosso).

⁷ Ao Princípio da Dignidade Humana corresponde o núcleo do mínimo existencial. Notar a plena dignidade humana requer a compreensão de seu viés ecológico, tendo em vista que uma qualidade mínima ambiental é necessária para alcançar tal desiderato, sendo que o meio ambiente equilibrado constitui parte, ou elemento dessa dignidade. Há que se considerar, porém, que um dos poucos consensos teóricos que se tem diz respeito ao valor essencial do ser humano. Então resta uma pergunta: Será que devemos reduzir o mínimo existencial ao direito de subsistir? (GARCIA, 2013, p. 34).

primeiro passo para garantir um mínimo existencial; contudo, não é o suficiente para a garantia de uma existência digna, ainda mais em vista dos novos riscos existenciais postos pela crise ambiental. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 28).

No Brasil, ainda que inexista uma previsão taxativa e expressa, no Texto Constitucional sobre o direito e a garantia a um mínimo existencial, é possível fazer menção ao amplo rol de direitos sociais que devem ser prestados por parte do Estado. Esses elementos reforçam as bases de um direito ao mínimo existencial social e, até mesmo, impõem um dever de concretização de uma sociedade de bem-estar. Logo, a previsão expressa de direitos sociais não deve ser interpretada como excludente da condição do mínimo existencial, como sendo um direito fundamental, da mesma forma que não poderá servir como fundamento para afastar a necessidade de se interpretarem os demais direitos sociais à luz do próprio mínimo existencial. (SARLET; ROSA, 2015, p. 223).

Assim, o que importa é a percepção de que o direito fundamental ao mínimo existencial independe de expressa previsão constitucional, para poder ser reconhecido, visto que decorre diretamente da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana.⁸ Neste contexto, há que se enfatizar que o mínimo existencial – compreendido como todo o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada sujeito uma vida com dignidade e, portanto, saudável – tem sido identificado como o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, núcleo este blindado contra toda e qualquer intervenção por parte do Estado e da sociedade. (SARLET, 2013, p. 37-38).

O reconhecimento do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, como um direito fundamental, dessa maneira, incorpora novos elementos ao conteúdo do mínimo existencial social. Ou seja, pode-se falar agora em uma dimensão ecológica do direito ao mínimo existencial, que, em virtude da necessária agregação com a agenda de proteção e promoção de uma existência digna em termos sociais (portanto, não restrita a um mínimo vital), há de ser designada pelo rótulo de um mínimo existencial socioambiental, coerente, aliás,

⁸ Dentro outras justificativas que se poderia invocar, também para efeitos do reconhecimento de uma garantia constitucional do mínimo existencial socioambiental, assume relevância a noção do dever de respeito e consideração, por parte da sociedade e do Estado, pela vida de cada indivíduo, que, de acordo com o imperativo categórico formulado por Kant, deve ser sempre tomada como um fim em si mesmo, em sintonia com a dignidade (e sua dimensão ecológica) inerente, atribuída e reconhecida pelos seres humanos. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014b, p. 133).

com o projeto jurídico, político, social, econômico e cultural do Estado Socioambiental de Direito. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 25).

Portanto, segundo Ayala (2010, p. 317), uma referência possível para desenvolver a ideia do mínimo existencial ecológico está associada à suficiente qualidade de vida enquanto resultado de uma leitura de dignidade, compreendida como a manifestação de diversas posições jurídicas fundamentais de um direito fundamental como um todo: funções defensiva e prestacional do direito fundamental ao meio ambiente, além de também ser o resultado de uma tarefa estatal. Além disso, o desenvolvimento dessa concepção ganha maior importância, pois pode justificar a consideração de padrões de proteção ambiental mínima perante riscos existenciais, que, a partir desse mínimo, poderiam ser considerados intoleráveis ou inaceitáveis.

Um mínimo ecológico de existência tem a ver, conseqüentemente, com a proteção de uma esfera existencial-ambiental que deve ser mantida e reproduzida. Deve-se considerar que o mínimo não está sujeito a iniciativas revisoras próprias do exercício das prerrogativas democráticas conferidas à função legislativa. Logo, aqui compreende-se como a concepção da ideia de mínimo existencial ecológico aquele que estabelece relações com o princípio da proibição de retrocesso, pois uma dimensão ecológica existencial deve ser protegida e garantida contra iniciativas que possam, em alguma medida, representar ameaça a padrões ecológicos elementares da vida e da dignidade humana. (AYALA, 2010, p. 317). Diante disso,

há como extrair, ainda, outra constatação de relevo também para os desenvolvimentos subsequentes, qual seja, a impossibilidade de se estabelecer, de forma apriorística e, acima de tudo, de modo taxativo, um elenco dos elementos nucleares do mínimo existencial, no sentido de um rol fechado de posições subjetivas (direitos subjetivos), negativos e positivos correspondentes ao mínimo existencial, o que evidentemente não afasta a possibilidade de se inventariar todo um conjunto de conquistas já sedimentadas e que, em princípio e sem excluir outras possibilidades, servem como uma espécie de roteiro a guiar o intérprete e, de modo geral, os órgãos vinculados à concretização dessa garantia do mínimo existencial. (SARLET, 2013, p. 39).

Somada a isso, percebe-se a preocupação doutrinária de se conceituar e definir, em termos normativos, um padrão mínimo ecológico para a

concretização da dignidade humana. Tal preocupação se dá em razão de que a qualidade ambiental retém uma importância essencial para o desenvolvimento da vida humana em toda a sua potencialidade. Diante dessa compreensão das necessidades humanas básicas, na perspectiva das presentes e futuras gerações, coloca-se a reflexão acerca da exigência de um patamar mínimo de qualidade ambiental, sem o qual a dignidade humana estaria sendo violada em seu núcleo essencial. O âmbito de proteção do direito à vida, frente à presença dos riscos ambientais contemporâneos, para atender ao padrão de dignidade assegurado, constitucionalmente, deve ser ampliado no sentido de abarcar a dimensão ambiental em sua esfera normativa. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010).

Da mesma maneira que são imprescindíveis determinadas condições materiais, para assegurar adequados níveis de bem-estar social, sem as quais o pleno desenvolvimento humano e, até mesmo, a sua inserção política são inviabilizadas. Também na dimensão ambiental, é possível falar em um conjunto mínimo de condições materiais em termos de qualidade ambiental, sem o qual o desenvolvimento da vida humana se encontra prejudicado, em desconformidade com a imposição constitucional, que delega ao Estado o dever de tutelar a vida e a dignidade humana contra estas ameaças existenciais. Além do que, sem o acesso a condições existenciais mínimas, nas quais se inclui, necessariamente, um padrão mínimo de qualidade ambiental, não há como falar em liberdade real ou fática, muito menos em um modo de vida digno. Afinal, a garantia do mínimo existencial ecológico (como direito fundamental) se torna, sob certa perspectiva, uma condição de possibilidade do próprio exercício dos outros direitos fundamentais. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010).

Em sequência, pode-se argumentar que a proteção ambiental possui grande relação à garantia e proteção dos demais direitos sociais, já que o gozo destes últimos somente é possível dentro de condições ambientais favoráveis. Esta preservação de um patamar mínimo de qualidade ambiental deve ser atribuída, tanto na forma de deveres de proteção do Estado como na forma de deveres fundamentais dos atores privados, às gerações humanas presentes, de modo a preservar as bases naturais mínimas para o desenvolvimento – e mesmo a possibilidade – da vida das gerações futuras. Desse modo, o que se apresenta é a imposição da conjugação dos direitos sociais e dos direitos ambientais para efeitos de identificação dos patamares necessários de tutela da dignidade

humana, no sentido do reconhecimento de um direito ao mínimo existencial-socioambiental, precisamente pelo fato de tal direito abarcar o desenvolvimento de todo o potencial da vida humana até a sua própria sobrevivência como espécie, no sentido de uma proteção do homem contra a sua própria ação predatória. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010).

Nesta mesma linha, é possível agregar a este estudo a teoria de John Rawls,⁹ visto que o filósofo político-americano deixa bem claro, em seus escritos, que viver não é apenas sobreviver, pois uma concepção de justiça deve ter como base fundamental a prescrição de condições mínimas, para que a pessoa possa se desenvolver, ou não terá uma vida digna e muito menos poderá atuar como cidadão.¹⁰ Visto ser a garantia do mínimo existencial uma exigência fundamental para o exercício da liberdade e da democracia, deve-se ter em mente que ela ainda é insuficiente para a construção política do cidadão e da justiça. Ou seja, estão presentes na teoria de Rawls dois níveis de necessidades materiais a serem observadas: as do indivíduo como ser humano e as do indivíduo como cidadão. Rawls, ao estudar os indivíduos enquanto cidadãos, amplia o conteúdo do mínimo existencial para além das condições materiais básicas. Sua ideia de bens primários se concentra sobre as necessidades políticas do indivíduo, enquanto cidadão.¹¹

Desta forma, os “direitos e liberdades básicas a que se referem esses princípios são aqueles definidos pelas regras públicas da estrutura básica”. (RAWLS, 2002, p. 68). Esses direitos e deveres estabelecidos pelas instituições da sociedade é que determinam se os homens são livres ou não. Na visão de Rawls, “a liberdade é um certo padrão de forma sociais”. (RAWLS, 2002, p. 68). Sendo ela

⁹ Nesse ponto se busca aproximar o princípio da dignidade da pessoa humana com a ideia de cidadania. Segundo Cordeiro (2016, p. 296), “com efeito, a dignidade da pessoa humana, tal qual a cidadania, enfeixa um conjunto de direitos e deveres fundamentais; está afivelada a uma comunidade política, no seio da qual esses direitos podem ser exercidos, respeitados, protegidos e promovidos; e exige a garantia de condições materiais suficientes para que a fruição proveitosa desses direitos seja possível, de modo a propiciar e promover a participação ativa e corresponsável da pessoa nos destinos da própria existência e da sociedade em que vive, o que, ao fim e ao cabo, corresponde ao exercício da cidadania. Dignidade humana e cidadania, contudo, não são se confundem, interconectam-se”.

¹⁰ A lista básica de bens primários (que pode aumentar, caso seja necessário) pode ser dividida nas cinco categorias seguintes: (a) os direitos e as liberdades fundamentais, que também constituem uma lista; (b) liberdade de movimento e livre-escolha de ocupação, num contexto de oportunidades diversificadas; (c) poderes e prerrogativas de cargos e posições de responsabilidade nas instituições políticas e econômicas da estrutura básica; (d) renda e riqueza; (e) as bases sociais do autorespeito. (RAWLS, 2000, p. 228).

¹¹ Esses bens, a meu ver, são coisas de que os cidadãos necessitam como pessoas livres e iguais, e as exigências acerca desses bens são consideradas exigências válidas. (RAWLS, 2000, p. 228).

o primeiro princípio, exige certos tipos de regras, ou seja, aquelas que definem as liberdades básicas, que se aplicam igualmente a todos e que permitem “a mais abrangente liberdade compatível com uma liberdade para todos”. (RAWLS, 2002, p. 68). Mas, no caso do segundo princípio, aplica-se à distribuição de riqueza e renda e à responsabilidade.

[...] o segundo princípio se aplica à distribuição de renda e riqueza e ao escopo das organizações que fazem uso de diferenças de autoridade e de responsabilidade. Apesar de a distribuição de riqueza e renda não precisar ser igual, ela deve ser vantajosa para todos e, ao mesmo tempo, as posições de autoridade e responsabilidade devem ser acessíveis a todos. Aplicamos o segundo princípio mantendo as posições abertas, e depois, dentro desse limite, organizando as desigualdades econômicas e sociais de modo que todos se beneficiem. (RAWLS, 2002, p. 65).

Rawls (2002, p. 68) entende que, quando se aplica o segundo princípio, supõe-se a possibilidade de atribuir uma expectativa de bem-estar a um indivíduo representativo, que ocupa essas posições. “Essa expectativa indica suas perspectivas de vida consideradas a partir da posição social”. (RAWLS, 2002, p. 68).

Portanto, o sistema de liberdade natural é uma estrutura básica, que vem satisfazer o princípio da eficiência e “as posições estão abertas àqueles capazes de lutar por elas e dispostos a isso, levará a uma distribuição justa”. (RAWLS, 2002, p. 71). Rawls afirma que o princípio vem afiançar: “[...] uma configuração é eficiente sempre que é impossível mudá-la de modo a fazer com que algumas pessoas (pelo menos uma) melhorem a sua situação sem que, ao mesmo tempo, outras (pelo menos uma) piorem a sua”. (RAWLS, 2002, p. 71). A teoria rawlsiana se apoia no véu da ignorância, que é essencial à teoria da justiça como equidade, visto que é por ele que, na posição original inicial, os cidadãos, ao escolherem os princípios da justiça, não têm a noção de qual sua posição social, pois não sabem dos seus talentos e aptidões dentro da sociedade. Portanto, o véu da ignorância permite que a equidade, no momento da escolha, seja efetivada, pois, do contrário, poderia haver desvio das escolhas das regras de justiça devido às contingências. Nesse sentido, Rawls assevera que: “De algum modo, devemos anular os efeitos das contingências específicas que colocam os homens em posição de disputa, tentando-os a explorar as circunstâncias naturais e sociais

em seu próprio benefício”. (RAWLS, 2002, p. 147). A posição original vai estabelecer um processo equitativo, cujos princípios aceitos sejam justos.

Afinal, se um sujeito vive abaixo de um certo nível de bem-estar material e social (e se, acrescenta aqui, ambiental),¹² ele simplesmente não pode participar da sociedade como cidadão, e muito menos como cidadão igual aos outros que detêm essas condições. Diante disso, Rawls reconhece como elemento constitucional essencial a existência de um mínimo social, que supra as necessidades básicas de todos os cidadãos. Pois, seria inócuo falar em igualdade de oportunidades e desigualdades vantajosas para os indivíduos marginalizados, se eles não possuíssem sequer o básico para a sua vida, tal fato anula o princípio da diferença completamente, tornando-o vazio. (SILVA, 2015, p. 14). Portanto,

considerando que muitos aspectos do que normalmente é tido como pertencente ao conteúdo do mínimo existencial estão contemplados na ideia de bens primários, sobretudo no que se refere aos pressupostos do primeiro princípio de justiça, podemos falar no mínimo existencial rawlsiano. Na medida em que insistimos no caráter político de sua concepção de justiça, podemos observar que a garantia de um mínimo existencial é um pressuposto para o bom funcionamento do Estado Democrático ou da democracia em geral. Embora possa haver, como de fato há, muita controvérsia quanto ao conteúdo do mínimo existencial, Rawls, com a ideia dos bens primários, dá importante contribuição no sentido de explicitar exigências para o efetivo exercício da autonomia e da cidadania. Nesse caso, o mínimo existencial não pode ser restringido à satisfação das necessidades físicas dos indivíduos, como se a preocupação fosse apenas com a sua sobrevivência, ou o chamado “mínimo vital”. Para marcar a estreita relação com a dignidade, o mínimo existencial não pode ser atrelado apenas à satisfação das necessidades básicas materiais, mas deve visar o desenvolvimento da pessoa como cidadã. (WEBER, 2013a, p. 209-210).

Rawls afirma que indivíduos em condições precárias têm sua liberdade afetada. Sendo necessário, assim, a existência de uma garantia de direitos mínimos aos cidadãos – o que o autor denomina de bens primários sociais ou mínimo social –, ou os princípios de justiça não teriam sentido algum. Afinal, o primeiro princípio, que trata dos direitos e das liberdades fundamentais, deve ser precedido de um princípio anterior, que prescreva a satisfação das

¹² O conceito de bem comum para Rawls (2008, p. 306), “certas condições gerais, que num sentido apropriado, são igualmente vantajosas para todos”, também pode ser utilizado para defender como justa uma posição de distribuição igualitária do bem ambiental.

necessidades básicas dos cidadãos, ao menos na medida em que satisfazê-las seja necessário, para que eles entendam e tenham condições de exercer esses direitos e liberdades de forma efetiva. Não há dúvida de que algum princípio desse tipo tem que estar pressuposto na aplicação do primeiro princípio.¹³ (RAWLS, 2000, p. 49-50). Existe, portanto, a necessidade de satisfação das necessidades básicas dos cidadãos para o efetivo exercício dos direitos fundamentais. Com os bens primários, amplia-se esse conceito de mínimo existencial em sentido estrito, para um conceito mais amplo de mínimo existencial, que certamente inclui o direito ao meio ambiente sustentável. Assim, como o próprio autor afirma, a definição inicial das expectativas, apenas com relação a coisas como a liberdade e a riqueza, é provisória, sendo, portanto, necessário incluir outros tipos de bens primários, aos quais este estudo propõe o bem ambiental. Na sequência, busca-se estudar o modelo de um Estado Socioambiental, que seja capaz de realizar a Justiça Ambiental, para que se realize o mínimo existencial ecológico sendo que Rawls propõe que as instituições façam pelo mínimo social.¹⁴

Estado socioambiental como meio para a realização do mínimo existencial ecológico

O Estado de Direito assumiu, e tem assumido, diferentes concepções ao longo da evolução do constitucionalismo. O processo histórico, cultural, econômico, político e social gestado ao longo do século XX determinou o momento atual no plano jurídico-constitucional. Observou-se a transição do Estado Liberal ao Estado Social e, hoje, os teóricos sugerem que se está

¹³ A ideia principal é que o bem de uma pessoa é definido por aquilo que para ela representa o plano de vida mais racional a longo prazo, dadas circunstâncias razoavelmente favoráveis. Uma pessoa é feliz quando ela é mais ou menos bem-sucedida na realização desse plano. De forma breve, o bem é a satisfação do desejo racional. (RAWLS, 2008, p. 111).

¹⁴ Uma vez definida a taxa justa de poupança, ou especificada a variação apropriada das taxas, temos um critério para ajustar o nível do mínimo social. A soma de transferências e benefícios propiciados por bens públicos essenciais deve ser organizada de modo a elevar as expectativas dos menos favorecidos, de forma compatível com a poupança exigida e com a preservação das liberdades iguais. Quando a estrutura básica se apresenta nesse formato, a distribuição resultante será justa (ou, pelo menos, não será injusta), seja qual for. Cada qual recebe a renda total (salários mais transferências) a que tem direito dentro do sistema público de normas, no qual se fundamentam suas expectativas legítimas, (RAWLS, 2008, p. 377).

aproximando o marco do Estado Socioambiental¹⁵ – Constitucional e Democrático.¹⁶ Tal acepção se dá em razão do surgimento de direitos de natureza transindividual e universal, que possuem na proteção da esfera ambiental o seu exemplo mais expressivo. Este novo modelo de Estado de Direito “objetiva uma salvaguarda cada vez maior da dignidade humana e de todos os direitos fundamentais (de todas as dimensões), em vista de uma construção histórica permanente dos seus conteúdos normativos”. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 97).

O Estado de Direito Socioambiental é fictício e marcado por abstratividade. Como assevera Leite (2007, p. 149), diante de um mundo marcado por desigualdades sociais e pela degradação em grande escala, construir um Estado de Direito Ambiental parece ser uma tarefa de difícil consecução – até mesmo uma utopia –, porque se sabe que os recursos ambientais são finitos e antagônicos com a produção e o consumo existentes na atualidade. O antigo modelo de Estado de bem-estar marginalizou a questão ambiental, pois, dirigido por políticas de pleno emprego e de maximização da utilização dos fatores de produção, ignorou e deixou de construir uma política ambiental. com o objetivo de não apenas garantir igualdade material (em termos econômicos), mas preservar a qualidade de vida (em termos ecológicos), para as futuras gerações.¹⁷ (LEITE; AYALA, 2014, p. 36).

Diante desse quadro, o Estado Socioambiental, com o objetivo de promover a tutela da dignidade humana, em face dos novos riscos ambientais, deve ser capaz de conciliar os valores fundamentais que emergem das relações sociais e, por meio das suas instituições democráticas, garantir aos indivíduos a segurança necessária para a proteção da vida, com a devida preservação da qualidade ambiental. O Estado contemporâneo, nesse sentido, deve se adaptar a cada mudança histórica das necessidades humanas, a fim de entender – como

¹⁵ “Estado Ambiental”, “Estado Constitucional Ecológico” ou “Estado do Ambiente” são algumas das expressões utilizadas para designar um novo paradigma de variação do Estado de Direito, no qual a proteção ambiental ocupa, na ordem constitucional, um lugar central nas tarefas e nos objetivos da Nação. Neste trabalho, optou-se pela utilização da expressão “Estado Socioambiental”.

¹⁶ O Estado de Direito apresenta as seguintes dimensões fundamentais, integradas entre si: juridicidade, democracia, socioabilidade e sustentabilidade ambiental. (CANOTILHO, 1998).

¹⁷ A compreensão integrada e interdependente dos direitos sociais e da proteção do ambiente, mediante a formatação dos direitos fundamentais socioambientais, constitui um dos esteios da noção de desenvolvimento sustentável, no âmbito do Estado Socioambiental de Direito. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 32).

tarefa própria – a defesa contra os riscos ecológicos. Esta concepção de Estado visa a uma defesa cada vez maior da dignidade humana e dos demais direitos fundamentais, em vista de uma construção histórica permanente dos seus conteúdos normativos; afinal, como já abordado na seção anterior, deve-se ter em conta a existência de uma dimensão ecológica, na dignidade da pessoa humana, sendo que somente um projeto de Estado, que contemple todas as suas dimensões normativas se revela constitucionalmente (e socialmente) adequado, conforme Sarlet e Fensterseifer. (2014b, p. 140).

Assim, em linhas gerais, o Estado Socioambiental pode ser compreendido como produto das novas reivindicações fundamentais do ser humano e particularizado pela ênfase que confere à proteção do meio ambiente. (LEITE; AYALA, 2014, p. 43). É necessário, neste ponto, pontuar que o Estado contemporâneo não pode ser compreendido como um Estado “Pós-Social”, precisamente em razão do fato de que o projeto de concretização dos direitos fundamentais sociais está longe de ser realizado de maneira satisfatória. Basta observar a privação, até mesmo na esfera de um patamar minimalista, do acesso aos bens sociais básicos para um expressivo número de seres humanos. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014a, p. 28).

Nesta configuração de Estado Socioambiental de direito, a questão da segurança ambiental assume um papel de grande relevância, afinal, o Estado assume a função de proteger os indivíduos contra novas formas de violação da sua dignidade e dos seus direitos fundamentais, causados pelos impactos socioambientais produzidos pela sociedade de risco contemporânea. (SARLET; Fensterseifer, 2014a, p. 30).

Segundo Canotilho (1998, p. 44), a qualificação de um Estado como Socioambiental aponta em, pelo menos, duas dimensões jurídico-políticas. Primeiramente, se observa a obrigação do Estado, em cooperação com outros Estados e cidadãos ou grupos da sociedade civil, de promover políticas públicas (econômicas, educativas, de ordenamento) pautadas pelas exigências da sustentabilidade ecológica e, além disso, a segunda dimensão aponta para o dever de adoção de comportamentos públicos e privados amigos do ambiente, dando expressão concreta à assunção da responsabilidade dos Poderes Públicos perante as gerações futuras. Considerando o exposto e seguindo Sarlet e Fensterseifer (2014a, p. 33), considera-se possível agregar um terceiro eixo às

duas dimensões propostas por Canotilho, notadamente o dever do Estado de promover políticas socioambientais que assegurem, igualmente de modo sustentável (mas progressivo), a toda a sociedade as condições para uma vida digna, na perspectiva da garantia de um mínimo existencial não apenas vital, mas socioambiental.¹⁸

Adota-se essa posição, pois a razão suprema da existência do Estado (neste caso, de um Estado Socioambiental) se caracteriza, justamente, na defesa e na promoção da dignidade dos seus cidadãos, individual ou coletivamente considerados, devendo, portanto, tal objetivo ser continuamente concretizado e perseguido pelo Estado e pela própria sociedade. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014a, p. 34). Contudo, a otimização dos postulados do Estado Socioambiental não resolve as dificuldades decorrentes da crise ecológica. Serve, entretanto, como transição da irresponsabilidade organizada e generalizada, para uma situação em que o Estado e a sociedade passam a influenciar as situações de risco, tomando conhecimento da verdadeira situação ambiental e utilizando os aparatos jurídicos e institucionais capazes de fornecer a mínima segurança necessária, para que se garanta qualidade de vida sob o aspecto ambiental. (LEITE, 2007, p. 152-153).¹⁹

¹⁸ O princípio do Estado Socioambiental se decodifica em outros princípios de ordem geral e especial, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana e da vida em geral, a exigência da salvaguarda de um mínimo existencial socioambiental (portanto, incluindo um mínimo existencial ecológico), dos princípios da solidariedade e da subsidiariedade, do desenvolvimento sustentável, entre outros. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014a, p. 34).

¹⁹ Podem-se sintetizar cinco funções fundamentais da discussão do Estado de Direito do Ambiente: (1) moldar formas mais adequadas para a gestão dos riscos e evitar a irresponsabilidade organizada. Na sociedade de risco, o Estado não pode ser “herói”, garantindo a eliminação do risco, pois este subjaz ao próprio modelo que serve de base à sociedade. O Estado, então, busca a gestão dos riscos, tentando evitar a irresponsabilidade organizada; (2) juridicizar instrumentos contemporâneos, preventivos e precaucionais, típicos do Estado pós-social. É aqui que se fornece especial atenção aos princípios da prevenção e da precaução inscritos no art. 225 da Constituição. Faz-se necessário, numa sociedade de risco, abandonar a concepção de que ao Direito só cabe se ocupar com os danos evidentes. A complexidade do bem ambiental na sociedade de risco exige que haja a introdução de aparatos jurídicos e institucionais que garantam a preservação ambiental diante de danos e riscos abstratos, potenciais e cumulativos; (3) trazer a noção, ao campo do Direito Ambiental, de direito integrado. Considerando que o ambiente não é uma realidade naturalística segregada, sua defesa depende de considerações multitemáticas, em que se considere a característica de macrobem, pugnando-se por formas de controle ambiental, tanto no plano normativo como fático, que atentem para a amplitude do bem ambiental; (4) buscar a formação da consciência ambiental. É impossível o exercício da responsabilidade compartilhada e da participação popular como forma de gestão de riscos sem que haja profunda consciência ambiental; (5) propiciar maior compreensão do objeto estudado. É vital a definição do conceito de ambiente, pois possibilita a compressão da posição ecológica do ser humano e das implicações decorrentes de uma visão integrativa de ambiente. Verifica-se que o objeto bem ambiental é dinâmico, envolvendo sempre novas conformações, como, por exemplo, as

Ainda que a evolução do Estado de Direito moderno, para um Estado Socioambiental possa ser compreendida nos termos aqui expostos, talvez, a maior dificuldade (e o grande passo necessário neste modelo de Estado) esteja em avançar de um Estado Socioambiental para transformá-lo em um Estado de Justiça Ambiental.²⁰ Esta visão integra, ao Estado Socioambiental, um pressuposto básico, qual seja, o combate à discriminação ambiental (LEITE; AYALA, 2014, p. 53). Portanto, o Estado Socioambiental agrega, ao seu compromisso de buscar a justiça social – garantia de uma existência digna aos indivíduos, com acesso aos bens sociais básicos –, a ideia de se tornar um Estado de Justiça Ambiental, o que, entre outros aspectos, implica a proibição de práticas discriminatórias como a decisão, seleção, prática administrativa ou atividade material referente à tutela do ambiente ou à transformação do território, que onere injustamente indivíduos pertencentes a minorias populacionais, em virtude de raça, situação econômica ou localização geográfica. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 35-36).

Contudo, o que se observa em nossa sociedade atual é uma profunda injustiça na distribuição, não apenas dos bens sociais, mas também na distribuição e no acesso aos recursos naturais. A população mais necessitada tem não só os seus direitos sociais violados, como também o seu direito a viver em um ambiente sadio. Logo, o fato de o Estado não realizar um acesso equânime aos recursos ambientais compromete inevitavelmente o respeito à vida e dignidade humana das populações marginalizadas. Então, da mesma forma que, quando se aborda a temática de em mínimo existencial social a ideia de justiça social permeia esta discussão (na sua feição distributiva), no sentido de garantir um acesso igualitário aos direitos sociais básicos, quando se pretende compreender os fundamentos do mínimo existencial ecológico, a justiça ambiental se faz presente. Pois esta, a justiça ambiental, estrutura tanto as relações entre os Estados nacionais no plano internacional, quanto as relações entre os sujeitos no âmbito interno das nações. Desse modo, a justiça ambiental

novas tecnologias, tais como os OGMs. Assim, é importante um conceito aberto, procurando trazer flexibilidade. (LEITE, 2007, p. 151-152).

²⁰ O compromisso com um desenvolvimento sustentável não pode negligenciar a questão da equitativa distribuição de riquezas (ou da justiça distributiva), o que passa necessariamente pela garantia dos direitos sociais e de um nível de vida digno (portanto, também com qualidade ambiental) para todas as pessoas. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 27).

reforça a relação entre direitos e deveres ambientais, objetivando uma redistribuição de bens sociais e ambientais capaz de assegurar um mínimo de isonomia entre os Estados e suas populações. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 28).

No plano da efetivação deste direito ao mínimo ecológico por parte do Estado, Fensterseifer (2008, p. 281-286) lembra a vinculação dos Poderes Públicos à realização da dignidade da pessoa humana, na forma de um dever de proteção do Estado, sendo este o raciocínio que se aplica à vinculação do Estado ao mínimo existencial ecológico. Ou seja, cumpre ao Estado e aos poderes públicos, como fim próprio, assegurar que a proteção do meio ambiente tenha um nível garantidor de um mínimo existencial ecológico. Deste modo, o mínimo ecológico é passível de ser reivindicado em juízo, e, além disso,

o óbice da reserva do possível não pode fazer frente, pois tal garantia mínima de direitos consubstancia o núcleo irredutível da dignidade humana, e, sob nenhum pretexto, o Estado, e mesmo a sociedade (mas com menor intensidade), pode se abster de garantir tal patamar existencial mínimo. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 285).

Portanto, tratando-se de medida necessária a proteger o mínimo existencial ecológico, a eficácia normativa da regra constitucional é extraída de forma direta e imediata, a partir da imposição constitucional dos arts. 1º, III, 6º, *caput* e 225, *caput*, o que autoriza o Poder Judiciário a implementar tais direitos, sem juízo acerca da viabilidade orçamentária e deliberação legislativa. Afinal, o controle judicial em matéria ambiental é um mecanismo conferido ao cidadão, também, com o intuito de preservar o mínimo existencial ecológico de toda a sociedade, configurando-se como instrumento legítimo (e necessário) em um Estado Socioambiental. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 287-290).

Considerações finais

Observa-se neste trabalho que o Estado Socioambiental constitui um conceito de cunho teórico-abstrato, que abrange elementos jurídicos, sociais e políticos, com o intuito de garantir condições ambientais mínimas capazes de favorecer a dignidade da pessoa humana. Esse Estado é Socioambiental, pois resulta da necessária convergência das agendas social e ambiental, em um mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento da sociedade. Entende-

se que tal concepção de Estado é constitucionalmente adequada, pois leva em conta a existência tanto da dimensão social quanto da dimensão ecológica inerentes à dignidade da pessoa humana.

O Estado, com o intuito de promover a tutela da dignidade humana, em todas as suas dimensões, frente aos riscos ambientais, deve ser capaz de conjugar os valores fundamentais que emergem da sociedade e, através das suas instituições, garantir aos indivíduos a proteção de uma vida digna com a devida segurança e qualidade ambiental. Justamente neste tópico, se faz presente a necessidade de uma tutela compartilhada e integrada dos direitos sociais e dos direitos ecológicos. Estes direitos se apresentam sob o rótulo genérico de direitos fundamentais-socioambientais e, sob a proteção do Estado, asseguram as condições mínimas para a preservação da qualidade de vida.

A proteção da dignidade da pessoa humana implica a vinculação do Estado, no sentido de que a todos os indivíduos seja assegurado um mínimo existencial material, no caso, ecológico. Isso se traduz em condições materiais elementares; afinal, é uma premissa do próprio exercício dos demais direitos, resultando, por ser fundamental para a existência humana, em uma espécie de direito a exercer os demais direitos. Um sujeito que não possui acesso a certas condições existenciais ecológicas mínimas não possui liberdade real ou fática e, muito menos, uma vida digna. Desse modo, o reconhecimento da garantia do mínimo existencial-socioambiental representa uma condição de possibilidade para o próprio exercício dos demais direitos fundamentais, sejam eles direitos de liberdade, sejam direitos sociais ou mesmo de solidariedade. Em outras palavras, é necessária a conjugação dos direitos sociais e dos direitos ambientais, para se identificar os patamares necessários de tutela da dignidade humana, no sentido do reconhecimento de um direito-garantia do mínimo existencial socioambiental, pois esse direito sustenta o desenvolvimento de todo o potencial da vida humana, inclusive protegendo a sobrevivência da espécie humana, frente à ação predatória por ela provocada.

Contudo, como foi observado, o conceito de mínimo existencial não pode ser confundido com um direito de mera sobrevivência, ou seja, como uma dimensão minimamente fisiológica, mas deve ser concebido de forma mais ampla, visto que seu fim é a proteção da vida em condições dignas. Diante disso, o conteúdo do mínimo existencial não deve ser conceituado de forma

semelhante ao mínimo vital. O conteúdo normativo do direito ao mínimo existencial, portanto, deve ser construído com base em circunstâncias históricas e culturais concretas da comunidade estatal, tendo em vista uma perspectiva evolutiva e cumulativa dos direitos individuais e coletivos. Desse modo, as novas necessidades existenciais, que surgem na dialética das relações sociais são incorporadas ao conteúdo do mínimo existencial, uma vez que se objetiva tutelar a dignidade da pessoa humana, sendo indispensável para tal segurança e qualidade ambiental.

Ao que foi exposto, se agrega a percepção de que existe na sociedade contemporânea uma grave injustiça na distribuição e no acesso aos recursos naturais, de modo que os indivíduos marginalizados não têm apenas seus direitos ecológicos ameaçados, mas têm comprometida sua expectativa de uma vida digna. Portanto, neste trabalho se percebe a ligação entre o estudo de um mínimo existencial ecológico e a justiça ambiental. A justiça ambiental deve reforçar a relação entre direitos e deveres ambientais, objetivando uma redistribuição dos bens naturais, capazes de assegurar um mínimo de equidade entre os indivíduos.

O direito fundamental ao ambiente apresenta, como apontam Sarlet e Fensterseifer (2014b, p. 147-148), além de um conteúdo e uma dimensão democrática, um forte componente distributivo, pois a consagração do ambiente como um bem comum de todos, tal como reconhecido na Constituição Federal, harmoniza com a noção de um acesso universal e igualitário ao desfrute de uma qualidade de vida compatível com o pleno desenvolvimento da personalidade de cada pessoa humana, considerando, ainda, que tal concepção abrange os interesses das futuras gerações. Portanto, o reconhecimento do meio ao ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental, opera no sentido de agregar novos elementos normativos ao conteúdo do direito a um mínimo existencial, abrindo caminho para a noção de uma dimensão ecológica do mesmo. Esta concepção é coerente, aliás, com o projeto político-jurídico do Estado Socioambiental.

Além disso, estudou-se, que em sua proposta liberal, Rawls idealiza uma comunidade de cidadãos livres e iguais, capazes de exercer tais direitos de forma plena e, ao mesmo tempo, respeitar a dignidade dos demais membros da sociedade e atuar politicamente na construção de um mundo mais justo.

Entretanto, essa ideia não se adequa com uma realidade, em que determinados indivíduos não possuem o mínimo para uma vida digna. Os princípios de justiça, portanto, devem ser antecedidos por um princípio que determine a preservação de um mínimo existencial a cada indivíduo. Como se identificou, este mínimo não corresponde ao mínimo vital, mas ao mínimo necessário para o desenvolvimento integral do ser humano com uma vida digna. A justiça, como equidade de Rawls, fornece grande atenção a esse tema, pois, além de significar a preservação da dignidade, também fortalece a integração da sociedade e a manutenção de suas instituições, evitando a dominação de um grupo social sobre outro. Do mesmo modo, em Rawls, verifica-se a grande importância conferida ao Estado, pois ao mesmo se atribui uma atuação, com o intuito de impedir desigualdades excessivas.

Este trabalho, portanto, adentro a discussão teórica em compreender, em termos normativos, a relação entre o mínimo existencial ecológico, a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e o Estado Socioambiental. Reconhece-se que uma concepção ampla da dignidade da pessoa humana, somada com a proteção de direitos fundamentais socioambientais (no sentido de garantir um mínimo existencial socioambiental), tem importância fundamental para assegurar a vida humana livre e digna, visto que somente dentro de um meio, no qual exista segurança ambiental, pode-se desenvolver a vida humana em toda a sua potencialidade. Além disso, só é possível realizar este projeto (o que representa a realização, em certa medida, da justiça ambiental) dentro de um modelo institucional favorável, qual seja, o Estado Socioambiental (Democrático e de Direito).

Referências

ALMEIDA, Ângela. *O mínimo existencial e a eficácia dos direitos fundamentais sociais nas relações entre particulares*. 2009. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009.

AYALA, Patrick de Araújo. Mínimo existencial ecológico e transconstitucionalismo na experiência jurídica brasileira: uma primeira leitura de jurisprudência comparada. *Revista de Direito Ambiental*, v. 59, p. 312-332, jul./set. 2010.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Humberto Laport de. Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*, v. 8, p. 33-95, ago. 2015.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 8 maio 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado de Direito. *Carnos Democráticos*, n. 7. Fundação Mário Soares. Lisboa: Gradiva, 1998.

CORDEIRO, Karine da Silva. *Direitos fundamentais sociais e mínimo existencial: uma pauta emancipatória para o desenvolvimento da cidadania*. 2016. 329 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Mínimo existencial ecológico: a garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável. *Jurídicas*, n. 1, v. 10, p. 31-46, jan./jun. 2013.

KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 1986.

_____. *Metafísica dos costumes*. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Ed. Universitária São Francisco, 2013.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 136-203.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática*. 6. ed. São Paulo: RT, 2014.

RAWLS, John. *O liberalismo político*. São Paulo: Ática, 2000.

_____. *Uma teoria da justiça*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. *Justiça e democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000a.

_____. *Justiça como equidade*. Trad. de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. *O direito dos povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *História da filosofia moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 15-44.

_____. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*, v. 1, n. 1, p. 29-44, dez. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 11-38.

_____. *Princípios do direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2014a.

_____. *Direito constitucional ambiental*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014b.

SARLET, Ingo Wolfgang; ROSA, Taís Hemman da. Breves notas sobre a dogmática do mínimo existencial no direito brasileiro. *Revista Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 16, n. 1, p. 217-248, jan./jun. 2015.

SILVA, Liliane Coelho da. A ideia do mínimo existencial de acordo com a teoria rawlsiana. *Derecho y Cambio Social*, 2015.

WEBER, Thadeu. A ideia de um mínimo existencial de J. Rawls. *Kriterion*, Belo Horizonte, n. 127, p. 197-210, jun. 2013a.

_____. *Ética e filosofia do direito: autonomia e dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Vozes, 2013b.

A política, a economia e o direito para a efetividade do princípio da precaução: uma visão pluralista

Daniela Pellin*
Wilson Engelmann**

Introdução

Em se tratando de meio ambiente o Direito está refém da economia e da política. Em se tratando de risco, a sociedade está refém do desenvolvimento. Em se tratando de precaução, o Direito e a sociedade estão reféns da política. Em se tratando de princípios, o Direito, a sociedade, o governo e as empresas, juntos, podem gerir os riscos ambientais, a partir do comprometimento e da responsabilidade prescritivos na Constituição Federal de 1988.

O princípio da precaução precisa sair da retórica diante dos dados alarmantes dos riscos do desenvolvimento na Era do Antropoceno e ser transformado em condição de possibilidade.

Para isso, a pesquisa irá seccionar o princípio da precaução em duas compreensões de sentido, sendo a **primeira parte** o princípio como política; isso compreendido como ética na tomada de decisão que perpassa os princípios constitucionais conformadores da sociedade como um todo; depois, a **segunda parte**, a precaução, que é enfrentada pelo crivo da ciência econômica para, através de parâmetros matemáticos, ser possível controlar os avanços na exploração ambiental, mediante a relação do custo *versus* benefício social.

Assim, todos os agentes envolvidos terão parcela de contribuição constitucional a dar na gestão jurídica do princípio da precaução e proporcionar eficiência e possibilidade de efetividade jurídica, de comportamentos que afetam, diretamente, o controle sobre a exploração econômico-ambiental.

* Mestra em Direito da Sociedade da Informação. Doutoranda em Direito Público junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos/RS. Bolsista Capes/Proex. Membro do grupo de pesquisa JUSNANO/CNPq. Professora e pesquisadora. *E-mail*: daniela.pellin@terra.com.br.

** Doutor e Mestre em Direito Público pela Unisinos/RS. Coordenador adjunto do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Unisinos/RS. Coordenador executivo do Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da Unisinos/RS. Líder do grupo de pesquisa JUSNANO/CNPq. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq. *E-mail*: wengelmann@unisinos.br.

O princípio jurídico da precaução e o cenário de releitura

A era em que a humanidade está situada é identificada como sendo a do Antropoceno, compreendida como a era do Homem: o sujeito que se encontra no centro do universo: tudo o que é feito, pensado e realizado é por si e para si; age como observador e manipulador em um grande laboratório, com dois elementos para experiências mutacionais e tecnológicas: o Planeta e as pessoas.

A atividade humana alterou os sistemas naturais da Terra e deixou marcas tão evidentes, no registro geológico do Planeta, que as gerações futuras não terão problemas em identificar o período Antropoceno: a era dos humanos. Esta é a conclusão de uma equipe internacional de cientistas, após uma revisão de diversos estudos relacionados ao assunto, publicada na edição de janeiro de 2016 pela revista *Science*.¹

Nesse contexto, é possível observar, primeiramente, em recente publicação do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas² (IPCC), dados apresentados no “Seminário do Relatório do IPCC para os tomadores de decisão do Quinto Relatório do Grupo de Trabalho II, 2014”. No documento, dentre os três certames de pesquisa, tratou-se, cientificamente, do agravamento substancial de CO₂ na atmosfera e o respectivo aquecimento.³ Como resultado das análises, constatou-se que a reversibilidade é impossível, que a estabilidade está muito longe e que é hora de adaptar-se a um planeta quente e modificado substancialmente.

¹ Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/ciencia/cientistas-acreditam-que-planeta-esta-em-nova-era-geologica-antropoceno-18431630#ixzz455jsKBVi>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

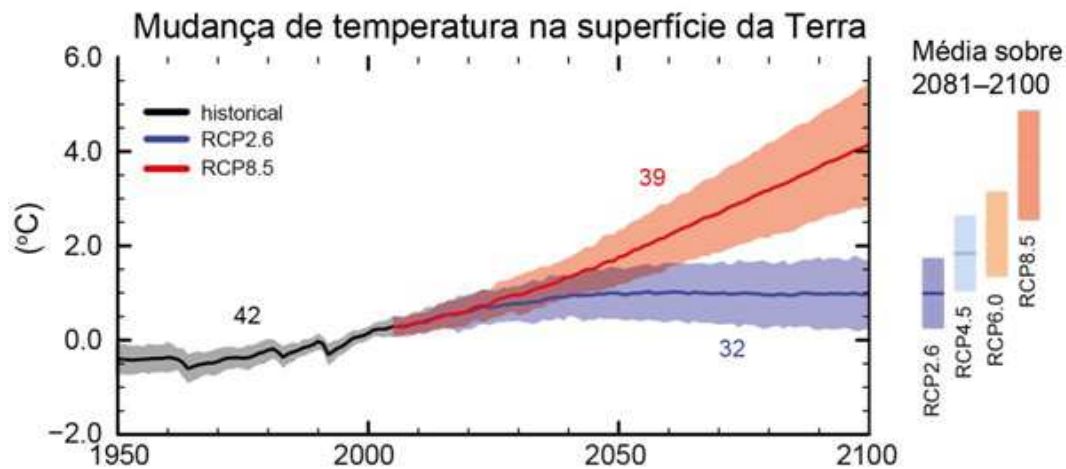
² O Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC, sigla em inglês para *Intergovernmental Panel on Climate Change*) é um órgão que reúne cientistas de todo o mundo. Ele faz avaliações regulares sobre as mudanças climáticas, publicando relatórios periódicos, a principal referência do tema em nível internacional. O IPCC é formado pela cooperação de dois órgãos da Organização das Nações Unidas (ONU): a Organização Meteorológica Mundial e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Para desempenhar sua missão, foram criados três Grupos de Trabalho (GT, ou WG do inglês Working Group). Disponível em: <file:///C:/Users/admin/Downloads/37_2015_05_04_relatorio_ipcc_portugues.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2016.

³ O GT I avalia os aspectos científicos do sistema climático e suas alterações. Os principais tópicos considerados por este Grupo são: mudanças nos gases de Efeito Estufa e aerossóis na atmosfera; mudanças observadas no ar, nas temperaturas terrestres e oceânicas, nas chuvas, nas geleiras e camadas de gelo e nos oceanos e no nível do mar; perspectiva histórica e paleoclimática sobre as alterações climáticas; ciclos biogeoquímicos; modelos climáticos; projeções climáticas e causas das mudanças climáticas. Disponível em: <file:///C:/Users/admin/Downloads/37_2015_05_04_relatorio_ipcc_portugues.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2016.

A Associação Iniciativa Verde,⁴ em notícia de 1º/4/2014, disse que ficaram claros, no documento internacional, os seguintes aspectos: 1. o aquecimento global é uma realidade e a contribuição do ser humano é significativa para a ocorrência de fenômenos ligados às mudanças climáticas; este aquecimento é, em grande parte, irreversível; 2. grande parte do calor está sendo absorvido pelos oceanos, cujas taxas de acidificação se encontram em um patamar sem precedentes e extremamente perigoso para o futuro da biodiversidade marinha; 3. temos que agir em escala global imediatamente; 4. por fim, seria necessário zerar nossas emissões de gases de efeito estufa (GEE), ou seja, a maioria dos combustíveis fósseis precisaria se manter enterrada no subsolo e as energias renováveis teriam que assumir um papel fundamental e preponderante na matriz energética mundial para ficarmos abaixo de um aumento de 2º C até 2100.

O gráfico abaixo extraído do respectivo relatório do IPCC, *Representative Concentration Pathways* (RCPs), retrata, pelos indicadores RCP2.6, RCP4.5, RCP6.0 e RCP8.5, o resultado da Era do Antropoceno, referindo-se à quantidade de energia absorvida pelos gases de efeito estufa. O pior cenário para a humanidade está no indicador RCP8.5, caso em que a sociedade global não adote nenhuma atitude para lidar com o clima e continue a emitir gases do jeito que está; com isso aumentará em 4º C a temperatura da Terra; o indicador RCP2.6 representa o melhor cenário, de estabilidade, caso em que a humanidade pararia de emitir gases, imediatamente, e passaria a trabalhar com energia renovável somente, daí, a reversibilidade começaria, apenas, em 2100. Portanto, não há melhor indicador, senão, o de adaptar-se para sobreviver. Vejamos:

⁴ Disponível em: <<http://www.iniciativaverde.org.br/comunicacao-artigos-e-noticias-detalhes/a-cassandra-de-nosso-tempo>>. Acesso em: 8 set. 2017.



Em se tratando do problema do princípio jurídico da precaução, é possível compreender que está circunscrito no seu isolamento retórico. Trata-se de valor de cautela. É um instituto jurídico esvaziado pela política da sociedade tecnocientífica e globalizada.

O risco é o elemento estruturante da precaução. É característica das sociedades contemporâneas, reconhecidas como sociedades de risco; tem o desenvolvimento tecnocientífico como resposta ao progresso contínuo da sociedade industrial. Esse momento do desenvolvimento industrial e econômico fomenta a produção e a distribuição de riscos; tem conotação autodestrutiva, incrementa as incertezas sociais quanto às atividades tecnológicas vinculadas a todo processo econômico globalizado e, de risco transtemporal e invisível aos sentidos humanos e de potencialidade catastrófica. (CARVALHO, 2013, p. 25).

Os riscos podem ser classificados em concretos, de natureza industrial, previsíveis e calculáveis, passíveis de análise científica, presentes a causa e o efeito, decorrentes de determinada atividade; e, de natureza invisível ou abstrata, inerentes à sociedade de risco, ou pós-industrial; marcados por sua invisibilidade, globalidade e transtemporalidade. (CARVALHO, 2013, p. 73).

É o comportamento de irresponsabilidade organizada assumido pós-1980, em especial, pelas sociedades de modernidade tardia, caracterizadas pela negligência, o desprezo pelo risco; descumprimento de regulamentos, de legislações nacionais e internacionais pelos atores do desenvolvimento, com a

conivência do Poder Público, no afã de conseguir mais poder, riquezas e alimentar as vaidades. (CAUBET, 2013, p. 20).

Beck vai mais além ao citar Luhman. Assenta que uma das consequências disso é a mercantilização dos riscos, capaz de alçar o sistema capitalista a voos maiores, um novo estágio de avanço: o autorreferencial, ou seja, independente do ambiente de satisfação das necessidades humanas, o sistema capitalista se retroalimenta, desumaniza. (BECK, 2011, p. 28).

Os riscos, a bem da verdade, não se pode dizer assumidos pelas sociedades, não são chamadas a opinar, discutir ou, sequer, decidir a esse respeito, muito embora se promova todo esse desenvolvimento em seu nome e para seu bem-estar. É a nova forma de exercer a democracia, mediante representação.

Com isso, fica claro o aumento do abismo social entre ricos e pobres; entre países hegemônicos e em desenvolvimento; estímulo à corrida darwiniana pela sobrevivência do mais forte sobre o mais fraco, em uma franca promoção da seleção natural da maioria que detém o conhecimento e controle informacional sobre a minoria massiva desinformada, ignorante e seduzida pelo fetiche do consumo programado no inconsciente coletivo, infantilizando o comportamento social e político das sociedades exploradas.

Nesse cenário, o caos e a crise enfrentados pelo ser humano, na idade da técnica, estão relacionados diretamente com a dominação capitalista e a subjugação das massas. A técnica instrumental aliada ao capital tem sido o casamento perfeito, do qual o homem e o planeta foram divorciados, prestando-se ao papel de meros objetos de experimentos. A esse tipo de comportamento, Beck chamou de promíscuo: as ciências, a economia, a política e a ética vivem em um concubinato não declarado, juntas desprezaram a lógica experimental. (BECK, 2011, p. 35).

O Direito não tem dado conta de atender a isso, “ficou preso num impasse institucional em virtude do contraste entre a alta globalização de subsistemas sociais, como a economia, e a insuficiência da globalização da política simplesmente institucionalizada”. (TEUBNER, 2001, p. 346).

É para gerenciar esse avanço desequilibrado e, possivelmente, capaz de afligir as sociedades, que o princípio da precaução se apresenta como possibilidade, para delimitar os espaços de atuação, desde que sofra as irritações

e os acoplamentos adequados e se transforme em um princípio pró-ativo efetivo. Carvalho (2015), no Brasil e Farber (2015), nos Estados Unidos, cada qual, a partir do seu sistema social de observação, almejam a (re)construção do princípio jurídico da precaução. Em ambos, o princípio pretende a gestão eficiente dos riscos futuros que, para eles, representa o controle acerca dos desastres climáticos.

No caso do Brasil, Carvalho (2015) entende que o princípio jurídico deve comportar, na sua compreensão e aplicação, o acoplamento científico e econômico; no caso dos Estados Unidos, Farber (2015) pretende incutir no sistema social, eminentemente econômico, a irritação política dos direitos naturais.

De acordo com o protocolo da RIO+20, ficou estabelecido pelos Estados que ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de certeza científica não deve ser utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. Nesse sentido, Farber (2015) esclarece que a base ideológica do princípio é a aversão ao risco ou ceticismo sobre a capacidade do meio ambiente de tolerar danos; a base política do princípio não autoriza que a falta de certeza científica justifique a inação diante de possíveis riscos, danos não quantificáveis, irreversíveis e catastróficos. Para ele, o princípio da precaução funciona melhor para dizer quando haver precaução, ao contrário de muita precaução tomar. “O princípio da precaução não é para paralisar o desenvolvimento”, enfatiza O’Mathúna (2009).

Só o Direito, ferramenta de coerção, não consegue dar conta do princípio da precaução, porque “o direito sem circularidade baseia-se apenas em si mesmo, na base arbitrária de uma distinção violenta, na fundação mística da autoridade”. (TEUBNER, 2001, p. 339).

Da leitura que se faz dos excertos de ambos, compreende-se que o princípio da precaução poderia ser fatiado em duas partes: **1º parte:** o princípio (da precaução) como política, portanto, valor de cautela; **2º parte:** a precaução como medida de probabilidade e custo-benefício, portanto, de valor científico e econômico.

Para Carvalho (2015), o princípio jurídico, governado somente pela política de ocasião, é ineficiente; precisa da irritação científica e econômica para conseguir parâmetros para uma gestão circular e agregada dos riscos. Para

Farber, a precaução mensurada, apenas pela economia do custo-benefício é ineficiente, necessita da irritação política do valor de cautela, a fim de não se atribuir preço em situações impagáveis.⁵ Delimitar o princípio da precaução, mediante critérios, é o desafio para a gestão eficiente dos riscos ambientais. Caso contrário, as ideologias de interesses políticos, jurídicos ou econômicos, ainda ecoarão no esvaziamento da aplicação técnica da precaução.

O princípio político – da precaução

Para tratar desse tipo de aparente complexidade, é preciso enfrentar as dificuldades com a desconstrução da hierarquia jurídica clássica para “estender as suas atividades para além da literatura teórica e da filosofia, nas regiões mais exóticas das práticas decisórias, como o direito, a política e a economia”. (TEUBNER, 2001, p. 346).

O Brasil, atualmente, vive uma moral sem ética e com isso esvaziado de sentido todo e qualquer princípio. Fatores científicos e econômicos são úteis para conter o avanço dessa derrocada política. “É a política parte das estratégias funcionais da sociedade para lidar com os riscos”. (CARVALHO, 2013, p. 25). É no campo dos princípios que reside a moral estruturante, fundamental. Os princípios são a razão de pensar a sociedade, o Direito e a Justiça. Eles têm perfil polêmico e polissêmico e “pode-se dizer que os mesmos representam as linhas gerais do Direito, responsáveis pela formação do sistema jurídico”. (ENGELMANN, 2001, p. 95)

Scour, confrontando os padrões éticos estado-unidense e brasileiro ressalta, em contrapartida ao puritanismo americano, que contagia toda a sociedade na sua forma macrossocial, no Brasil, há uma moral híbrida, hipócrita; do oportunismo e da conveniência. Daí a situação nacional quanto à ausência absoluta de ética em todos os setores da sociedade; ou melhor, uma ética negociada, do tipo flexível, porque a moral valorativa dependerá da ocasião e do interesse em questão, dada a necessidade de se levar vantagem em tudo. (2008,

⁵ O próprio Teubner (2001, p. 340) também entende que o direito é instrumento de regulação política, “modo sutil de disciplina de micropoderes capilares, mediador de conflitos sociais, mecanismo de eficiência em mercados imperfeitos, instrumento de planificação representativa de custos de transação para os atores privados, fonte de poder nas organizações formais ou fundamento ético de uma sociedade civil”.

p. 63). O norte dos princípios que orienta, ou deveria orientar o sistema social, no Brasil, está sistematicamente catalogado na Constituição da República, sob o qual, todos os demais estão ou deveriam estar sujeitos, pois é lá que estão contidas as razões de pensar o País, a exemplo do art. 170, que dá o mapa da atividade econômica exploratória. (GRAU, 2015).

Vislumbra-se a possibilidade de enxergar um princípio político-nacional muito maior, de prospecção interna e externa. É aquele contido na bandeira institucional do País: Ordem e Progresso. Essas duas palavras significam que o País está, claramente, assentado em dois pilares fundamentais: social e econômico. Essa compreensão é possível tendo em vista o local histórico de suas afirmações e o atravessar da História. Em 1988, o Brasil consolidava a posição de alavancar todo o sistema social a partir da economia. A leitura atenta do preâmbulo e do art. 1º convalida a intenção flamular.

É a estrutura política que Engelmann (2001, p. 103) chama de “princípios de sistematização, como aqueles capazes de delimitar e conformar o sistema de normas e regras jurídicas”. A moral econômica extrajurídica é a razão de pensar e decidir acerca dos riscos. Também, podem ser considerados como “norma de clausura do sistema de liberdades”, compreendidos como “a liberdade jurídica como a garantia institucional da liberdade natural, de modo que qualquer limitação, que possa ser lançada sobre esta, caracteriza-se como uma restrição à liberdade jurídica e, desta forma, aos direitos fundamentais”. (ENGELMANN, 2001, p. 102). Portanto, funciona como parâmetro, limitador e conformador de todo o sistema social, de racionalidade limitada: desenvolvimento presente, reflexivo no futuro. Disto extrai que as decisões e condutas dos agentes econômicos, por exemplo, devem ser pautadas em conformidade com as normas-objetivo contidas no art. 170, da Constituição Federal (GRAU, 2015); também, devem atentar para a boa-fé e a probidade (art. 422, Código Civil), sobretudo, fazer valer a função social dos negócios (art. 421, Código Civil). Tudo isso deve nortear as atividades econômicas, institucionalizar valores. Trata-se de legislação Ordinária e Constitucional, preceitos, portanto, de ordem jurídica geral.

No mesmo sentido, da leitura das obrigações descritas no parágrafo único, do art. 116, da Lei das Sociedades Anônimas, é possível verificar os deveres do acionista controlador. Este deve usar seus poderes de controle, para atingir o escopo da empresa e sua função social; atentar para suas responsabilidades com

os demais acionistas e trabalhadores; com a comunidade do seu entorno, levando em conta seus interesses e atendendo-os; garantindo, assim, a efetividade do escopo constitucional. (COMPARATO; SALOMÃO FILHO, 2008, p. 365). O papel corporativo e, assim, institucional dos agentes econômicos, é identificado através de regras de comportamento estimuladas pelo ambiente social e pelas instituições jurídicas, não necessariamente codificadas em diplomas legislativos, mas de natureza interna, privada e outra, de natureza social, difusa; todavia, prestam-se a referendar os comportamentos da macrossociedade. Historicamente, as organizações construíram seus alicerces dentro do seio social.

As instituições formais e informais pautam-se na ética, na moral, nos conceitos de boa-fé e bom comportamento empresarial, a exemplo tomado de um bom pai de família que rege bem os negócios da família. (art. 1011, Código Civil).

A teoria da Nova Economia Institucional questiona a economia neoclássica (liberalismos e utilitarismo), que prima por escolhas hiperracionais e comportamento maximizador, quando toda ação e decisões empresariais estão embrincadas com as instituições formais e informais, que influenciam os resultados da empresa pelo reflexo social, em decorrência da cadência contratual na exploração econômica. (ZYLBERSZTAJN; SZTAJN, 2005, p. 3).

Reale diz que o sucesso da teoria do equilíbrio e estabilidade institucional depende de questões políticas, éticas e de administração econômica, pois a superação da crise capitalista está intimamente ligada à competitividade, portanto, a revisão dos conceitos é necessária. (apud WALD; FONSECA, 2005, p. 4). É, pois, na empresa que devem-se conciliar os interesses. Os interesses conflitantes, materialmente convergentes e interdependentes entre investidores, administradores, empregados, consumidores e meio ambiente; constituem a mola propulsora da ordem nova, econômica e globalizada. As decisões empresariais devem ser tomadas com responsabilidade. Timm explica que o mercado onde a empresa atua “é um espaço público de interação social e coletiva tendente a situações de equilíbrio. Com efeito, o mercado existe como uma instituição social espontânea; vale dizer, como fato”. (TIMM, 2008, p. 82).

Uma empresa que seja identificada como corporação carrega, na gestão, valores intrínsecos e extrínsecos na inovação como sinônimo de progresso

econômico e social, a qual consiste, essencialmente, na melhor alocação de recursos produtivos e ainda não experimentados. (SCHUMPETER, 1971, p. 35). As empresas politicamente responsáveis incluem, em seus objetivos: proteção ao meio ambiente; informações acerca de dados socioeconômicos e financeiros com indicadores de comprometimentos; critérios de gestão relacionados a programas, metas e monitoramentos de resultados sociais efetivos; o desenvolvimento de atividade, atendendo às conformidades legais. Sobretudo, adotam posicionamento ético em face de seus fornecedores; mensuram impacto de produtos desenvolvidos (nocividade, dano e risco à saúde); estabelecem critérios de governança corporativa e de transparência; exibem à sociedade seus balanços sociais.

Diante das incertezas científicas, adotar outro caminho é efetivar a política do valor de cautela para evitar que os riscos se confirmem e o cálculo do custo de transação das consequências seja pesado demais para suportar, ou seja impagável. Os avanços tecnológicos comedidos por decisões racionais de valorização do humano e do meio ambiente garantem espaço para as futuras gerações. (O'MATHÚNA, 2009). Além do que “a gestão do risco engloba a atuação gerencial da boa-fé, como aquele agir sem a intenção de causar prejuízo ou dano”. (ENGELMANN, 2012, p. 392). Aqui se tem um ponto central, muitas vezes ignorado, em que o princípio da precaução se mostra como um elo entre o científico e o econômico.

A precaução como medida científica e econômica

A precaução é diferente da prevenção. A prevenção trata do risco, a partir de dados conhecidos, científica e economicamente.⁶ A precaução, não. Deve ser considerada quando há dúvida científica acerca do impacto do desenvolvimento, tanto para produtos quanto para pessoas ou meio ambiente. Por isso, há disputa pela racionalidade, limitada como razão de governar as decisões corporativas quanto à disponibilidade social de suportar os riscos nanotecnológicos.

⁶ Para Carvalho (2013, p. 77), a prevenção aplica-se a riscos concretos e “intermedeia a decisão e o risco. Por prevenção *lato sensu* entende-se aqui, em geral, uma preparação contra danos futuros não seguros (contingência), buscando que a probabilidade tenha lugar diminuído, ou que as dimensões do dano se reduzam”.

Neste contexto, a precaução é compreendida a partir da graduação das incertezas entre probabilidade, ambiguidade, magnitude e ignorância científicas. Com isso, a posição assumida frente ao risco “decorre sempre de uma tomada de decisão, consistindo em elemento interno ao sistema, ao passo que o perigo decorre da perspectiva do agente passivo ou da vítima (pessoa ou sistema), ocasionando frustrações por eventos exteriores”. (CARVALHO, 2013, p. 76). Importa, contudo, ter claro na compreensão que “os riscos constituem conceitualmente como tal, quando, acerca do conhecimento das probabilidades, há alguma base científica para as probabilidades e quanto ao conhecimento acerca dos efeitos, estes são bem definidos”. (CARVALHO, 2015, p. 90).

No quadro abaixo, fica ilustrada a forma esquematizada dos graus e das dimensões das probabilidades e dos efeitos do risco ambiental.⁷

Conhecimento sobre probabilidades	Conhecimento acerca dos efeitos	
	Efeitos bem definidos	Efeitos definidos de forma pobre
Alguma base para a probabilidade	Risco	Ambiguidade
	Indeterminação ou incerteza	Geral
Sem base para probabilidades	Incerteza	Ignorância

Então, para que haja a necessidade de tomada de decisão com base na precaução, pressupõe-se que: “a) se identifiquem os efeitos potencialmente perigosos decorrentes de um fenômeno, de um produto ou de um processo; b) haja uma avaliação científica dos riscos que, devido à insuficiência dos dados, não podem ser determinados com suficiente segurança”. Com isso, fica fácil saber se há necessidade de investigação, avaliação e gestão do risco, em especial do abstrato que carece de metodologia transdisciplinar e democrática, cujo diálogo policontextual entre direito, ciência, política, economia pode cooperar com a gestão eficiente. (CARVALHO, 2013, p. 78-79).

Para que a precaução seja efetiva, é necessário que o valor de cautela seja fixado na semântica do princípio, e a precaução seja acoplada pela esfera

⁷ STIRLING, Andy; GEE, David. Science, precaution and practice. *Public Health Reports*, v. 117, p. 524. Association of schools of public health: nov./dec. 2002. In: CARVALHO, Delton Winter de. *Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2015. p. 91.

científica da probabilidade e da análise econômica do custo-benefício e preencha a razão jurídica com a condição de possibilidade de ampliação de suas fontes. Não é possível, neste momento, concentrar energias apenas na discussão política do valor de cautela, quando este valor está contaminado pela hiperracionalidade econômica. É preciso alcançar a racionalidade limitada: política, ciência e economia acopladas ao Direito.

Cass Sustein entende os problemas que a precaução enfrenta: *The salutary moral and political goals of the precautionary principle should be promoted through other, more effective methods*. Registra que a ciência econômica que estuda o comportamento das pessoas aponta na direção de que o princípio da precaução não dá conta de tratar os riscos cotidianos e, por isso, é impossível, na maior parte dos casos reais, evitar que o princípio seja contrariado. Por isso, a precaução é paralisante, porque encontra-se sem parâmetros científicos para a maior parte dos riscos de grande magnitude. Para Sunstein, a bem da verdade, a precaução é mantida pelo medo gerado pela preconcepção (heurística), que acabou ampliando a aplicação do princípio e, portanto, o princípio carece de melhor parâmetro científico: *The principle is literally paralyzing – forbidding inaction, stringent regulation, and everything in between. The reason is that in the relevant cases, every step, including inaction, creates a risk to health, the environment, or both*. (SUSTEIN, 2003).

Ackerman e Heinzerling criticam a análise econômica do custo/benefício valorizada por Sustein. Criticam no sentido da análise não comportar valores caros para a sociedade, que precifica o impagável, a exemplo do futuro sustentável. A teoria não dá conta de responder à questão dos riscos de baixa probabilidade, alta magnitude e à vulnerabilidade. (ACKERMAN; HEINZERLING, 2002). Mas, nesse torneio de titãs, a análise do custo/benefício não pode ser ignorada, pois é a pedra angular da sociedade contemporânea; é possível extrair dela os benefícios necessários para alavancar a racionalidade limitada, em se tratando de nanotecnologias.

São objetivos da análise do custo-benefício a eficiência, a obtenção de resultados mais desejáveis com menos recursos, mesmo que, para isso, trabalhe

com hipóteses e números criados ficticiamente,⁸ para parametrizar a base de cálculo.

Interessante é notar que Ackerman e Heinzerling (2002) afirmam que as regulações norte-americanas só são levadas a efeito pela Agência, quando a análise do custo/benefício tiver alcançado o grau de eficiência, ao assegurar que os benefícios excederam os custos e, assim, a regulação pode ajudar a ter maiores benefícios líquidos, por causa da segurança jurídica. O exame contribui eficazmente, também, na tomada de decisões pelos agentes de regulação, com base em critérios objetivos; auxilia evitar decisões arbitrárias ou injustas, em benefício de grupos politicamente favorecidos; é meio de restringir a atuação da agência; torna transparente a decisão, na medida em que exige que os tomadores de decisão revelem, em suas decisões, todas as suposições e incertezas.

A análise do custo benefício, a partir de dados científicos associados a uma boa política de governança corporativa, atinge o grau ideal de racionalidade limitada na gestão dos riscos ambientais.

Conclusões

O diálogo entre a *práxis* e o *logos* do início deste século mostra, na linha do horizonte, que a irracionalidade tomou assento como protagonista de todo o desenvolvimento. Muito embora, se pregue em alta voz que o Estado Democrático de Direito confere aos povos a estrutura necessária à apropriação de todos os espaços sociais, ainda há muito a percorrer até que esse discurso se efetive.

A racionalidade que se espera nesse momento do desenvolvimento é aquela que coloque o homem que pensa e a sociedade que se serve desse pensamento em perfeita harmonia, pois, ambos, estão intimamente ligados pelas mesmas razões de existir, de autorrealizarem-se. A racionalidade econômica que impera no desenvolvimento não serve mais para fecundar o Estado Democrático de Direito, pois, na contramão está a Constituição Federal

⁸ A análise de custo/benefício implica a criação de mercados artificiais para coisas como: boa saúde, longa vida e ar limpo, que não são comprados e vendidos. Implica também a desvalorização de eventos futuros, através de descontos.

de 1988, que mostra, claramente, o escopo da sociedade que é pautada pela justiça social igualitária.

O princípio da precaução precisa sair da retórica e pular para a prática, a fim de atender às demandas advindas com os riscos de mudanças climáticas e desastres ambientais.

A hipótese da pesquisa que se confirma, agora, na conclusão, é a de que o princípio, de caráter político e a precaução de caráter pragmático precisam ser melhor compreendidos e apreendidos pela reunião transdisciplinar das ciências; cada departamento dando sua contribuição. Os princípios políticos, sociais e econômicos retroalimentando o princípio jurídico da precaução: políticas governamentais de incentivo e controle dos agentes envolvidos no desenvolvimento, alinhando todos os atores envolvidos, mediante o comprometimento ético na exploração econômica de recursos naturais escassos, com responsabilidade e sustentabilidade; as ciências econômicas aplicando as relações de custo/benefício, a partir das probabilidades de eventos antropocênicos; e o Direito, dando efetividade ao princípio da precaução, mediante a interdisciplinaridade e, com isso, promover o desenvolvimento sustentável reclamado pelo princípio da precaução.

Referências

ACKERMAN, Frank; HEINZERLING, Liza. Pricing the Priceless: Cost-Benefit Analysis of Environmental Protection. 150 *U. PA. L. Rev* 1553. (2002). Disponível em <http://scholarship.law.upenn.edu/penn_law_review/vol150/iss5/6>. Acesso em: 18 set. 2017.

AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL. Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial. *Panorama nanotecnologia* / Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial. – Brasília: ABDI, 2010. 180 p. (Série Cadernos da Indústria ABDI XIX).

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOTHA, Anthon. *Future Thinking and Management of Technology*. IAMOT, 2015. Disponível em: <<http://www.iamot2015.com/documents/FutureThinkingAndMOT-IAMOT2015.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2017.

CAUBET, Christian Guy. O conceito de sociedade de risco como autoabsolvição das sociedades industriais infensas à responsabilidade jurídica. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, v. 13, n. 24, jan./jun. 2013.

CARVALHO, Delton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

_____. *Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental*. São Paulo: RT, 2015.

COMPARATO, Fábio K.; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle da sociedade anônima*. 5. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2008.

ENGELMANN, Wilson. O diálogo entre as fontes do Direito e a gestão do risco empresarial gerado pelas nanotecnologias: construindo as bases à juridicização do risco. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). *Constituição, sistemas e hermenêutica. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, n. 9, 2012.

_____. O Direito frente aos desafios trazidos pelas nanotecnologias. In: STRECK; ROCHA; ENGELMANN. *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica. Anuário de Pós-Graduação em Direito*, da Unisinos. Mestrado e Doutorado, Porto Alegre: Livraria do Advogado, n. 10, 2013.

_____. Primeras tentativas de reglamentación de las nanotecnologías en Brasil. In: FOLADORI, Guillermo et al. (Coord.). *Nanotecnologías en América Latina: trabajo y regulación*. Universidad Autónoma de Zacatecas, México, D.F.: Miguel Ángel Porrúa, 2015.

FARBER, Daniel A. Coping with uncertainty: cost-benefit analysis, the precautionary principle and climate change. (july, 28, 2015). *Washington University Law Review*, v. 90, 2015; UC Berkeley Public Law Research Paper n. 2637105. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2637105>> or <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2637105>>. Acesso em: 17 set. 2017.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2015.

HUSNI, Alexandre. *Empresa socialmente responsável: uma abordagem jurídica e multidisciplinar*. São Paulo: Quartier Latin, verão, 2007.

SLATER, Robert. The regulation ok known unknowns: toward good regulatory governance principles. *Regulatory Governance Principles – RGI*, Carleton University. School of Public Policy and Administration, n. 3, march 2009.

O'MATHÚNA, Dónal P. *Nanoethics: big ethical issues with small technology*. London: Continuum International Publishing Group, 2009.

TEUBNER, Gunther. Os múltiplos corpos do rei: a autodestruição da hierarquia do direito. In: _____. *Filosofia do direito e do direito econômico: que diálogo?* Lisboa: Piaget, 2001.

SCHUMPETER, J. A. La inestabilidad del capitalismo. In: ROSEMBERG, Nathan (Org.). *Economia del cambio tecnológico*. México: Fondo de Cultura Económica, 1971.

SCROUR, Robert. *Ética empresarial: o ciclo virtuoso dos negócios*. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SUSTEIN, Cass R. Beyond the precautionary principle. (January, 2003). *U Chicago Law & Economics*, Olin Working Paper nº 149; *U of Chicago*, Public Law Working Paper n. 38. Disponível

em: <<http://ssrn.com/abstract=307098>> or <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.307098>>. Acesso em: 18 set. 2017.

SZTAJN, Rachel. *Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados*. São Paulo: Atlas, 2004.

TIMM, Luciano Benetti. *Direito & Economia* (Org.). 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

WALD, Arnold; FONSECA, Ricardo Garcia da (Coord.). *A empresa no terceiro milênio*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). *Direito & Economia*. 2. tir. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

Uma análise dos conceitos de direito, ética e moral em Habermas

Keberson Bresolin*
Kelin Valeirão**

No século XX, o sistema democrático se consolidou. Contudo, por ser um sistema complexo e altamente burocrático ainda precisa ser muito debatido. Sua consolidação se deve a uma de suas bandeiras, a saber, a defesa do princípio da representatividade, o qual, dentre todos os princípios defendidos pela democracia, é o mais labiríntico para a efetivação. A confusão entre a esfera privada e a esfera pública acarreta a corrupção neste magnífico princípio. Desta feita, precisa-se debater continuamente as diretrizes, as políticas e os objetivos da política realizada no sistema democrático.

Habermas é um autor proeminente para o debate sobre democracia e direito. Neste sentido, pretende-se, neste *paper*, perpassar e debater o conceito de direito, de moral e de ética à luz da obra habermasiana. Tais conceitos mudaram fundamentalmente, segundo Habermas, sua carga normativa, com o processo da *Rationalisierung der Lebenswelt* (racionalização do mundo da vida). Tal processo infiltrou a reflexividade no mundo da vida, de modo que toda a legitimação da estrutura socrionormativa foi posta em *check*. Por isso, uma nova forma de justificação das ações morais e jurídicas deve suceder. A *ethos* da tradição dá lugar à autonomia; o discurso totalizante e dogmático dá lugar a uma legislação na qual os indivíduos entendam-se como partícipes.

Assim, na esteira da interpretação da filosofia kantiana, o conceito de autonomia passa pelo princípio de uma razão dialógica procedimentalizada pela teoria do discurso, de modo a conferir legitimidade às normas jurídicas, seja na forma de observador, seja na de participante do processo de socialização.

* Doutor em Filosofia e professor no Departamento de Filosofia da Universidade Federal de Pelotas. *E-mail*: keberon.bresolin@gmail.com

** Doutora em Educação e professora no Departamento de Filosofia da Universidade Federal de Pelotas. *E-mail*: kpaliosa@hotmail.com

Dada a complexidade do pensamento habermasiano, bem como as inúmeras obras do filósofo, que tratam do tema, deter-nos-emos na obra *Faktizität und Geltung*, sobretudo, no capítulo terceiro, no qual o autor realiza uma reconstrução do sistema do direito (*Zur Rekonstruktion des Rechts: Das System der Rechte*). De antemão diz-se, então, que tal reconstrução encontra, na teoria do discurso, um ponto fundamental por meio do qual os membros de uma comunidade jurídica complexa possam construir a legitimidade de suas decisões, sem apelar para perspectivas metassociais.

Rationalisierung der Lebenswelt

Na esteira de Weber, Adorno e Horkheimer, Habermas enfrenta os espectros visceralmente detectados por eles nos processos de racionalização da sociedade. Entre muitas outras coisas, os autores supramencionados chegaram, em um primeiro momento, à conclusão de que a razão iluminista, na sua configuração cientificista, desempenhou papel fulcral para a emancipação do pensar, para que o processo da *Mündigkeit* se tornasse real,¹ para a libertação social e, conseqüentemente, para a derrocada dos mitos. Contudo, tal razão cientificista torna-se o novo paradigma mítico a consolidar-se como ideologia de dominação, a qual ajuda profundamente na consolidação da sociedade capitalista. Dirige-se, assim, da dominação da natureza para a dominação do homem pelo próprio homem, em uma configuração social, na qual se vangloria a técnica e as relações econômicas.

Consoante Habermas, tais autores desvelam estas teses fundamentais, mas não chegam a uma análise completa em virtude do conceito de razão dos quais eles utilizam. O conceito de razão instrumental sugere que a racionalidade dos sujeitos conhecedores e atuantes seja sistematicamente expandida para uma racionalidade intencional. Assim, a racionalidade dos sistemas de autorregulação, cujos imperativos desconsideram a consciência dos membros integrados neles, aparece na forma de uma racionalidade intencional totalizante.

Esta confusão entre a racionalidade do sistema e a racionalidade da ação impediu Weber, Horkheimer e Adorno de separarem adequadamente a racionalização das orientações de ação, no âmbito de um mundo de vida

¹ Sobre isso, ver: BRESOLIN, Keberson. Kant e a ideia da *Aufklärung*. *Studia Kantiana*, v.18, p.19-36, 2015.

estruturalmente diferenciado, da expansão da capacidade de controle dos sistemas sociais diferenciados. Em outras palavras, há uma confusão no processo sociocapitalista moderno, viabilizado através de uma razão científica-instrumental, com a própria racionalização da sociedade. Dada a confusão destas duas perspectivas, eles apenas puderam encontrar a espontaneidade nos poderes irracionais no líder carismático, no poder mimético da arte e do amor. (HABERMAS, 1994, p. 333).

Habermas parte, então, da premissa de que o direito moderno é a condição social que ele descreve como o processo de *Rationalisierung der Lebenswelt* – racionalização do mundo da vida. Este processo secularizou largamente a tradição cultural, que perdeu enormemente o poder de prescrever os papéis sociais. Tal consideração enseja de que as ações dos sujeitos não devem ser coordenadas por meio de um consenso não problemático de fundo, mas por meio de realizações e considerações dos próprios participantes.

Nas doutrinas do direito natural clássico, especialmente o aristotélico, vigente até o século XIX, e do direito natural cristão, transformado por Tomás, ainda se reflete um *ethos* da sociedade global que perpassa as camadas da população, interligando as diferentes ordens sociais. Na dimensão vertical dos componentes do mundo da vida, esse *ethos* fizera com que padrões de valores culturais e instituições recobrissem, de modo satisfatório, os motivos e orientações da ação, cristalizadas nas estruturas da personalidade. No nível horizontal das ordens legítimas, ele tinha interligado os membros normativos da eticidade, da política e do direito. No impulso do desenvolvimento, que eu interpreto como racionalização do mundo da vida, este engate é rompido. (HABERMAS, 1997, p. 128-129).

Como já supramencionado, sob a pressão da reflexão, as tradições culturais e os processos de socialização são os primeiros a caírem, dando espaço aos autores para se assumirem como protagonistas de um processo de construção autodeterminada – *Selbstbestimmung*. Da mesma forma, as práticas consuetudinárias (*eingewöhnten Praxen*) se transformam em simples padrões de interpretação de uma eticidade instaurada, que necessita ainda ser submetida ao filtro da reflexão e da formação autônoma do juízo. (HABERMAS, 1997, p. 129).

Importante é salientar a diferença, então, entre as ideias modernas de *Selbstverwirklichung* (autorrealização) e *Selbstbestimmung* (autodeterminação).

A ideia de autodeterminação, como a entendemos, é uma ideia talhada na modernidade e ganha, com Kant, a liberdade do arbítrio, isto é, do sujeito poder se entender como parte ativa do processo moral, jurídico e político. Na compreensão habermasiana, o processo de racionalização da modernidade enfraquece a ordem social, de modo a instaurar um “processo de desmetafisicalização” dos ordenamentos. Com isso, as garantias metassociais (religião e metafísico) já não garantem coordenação na sociedade.

Desta forma, a legitimação de uma ordem social ocorre por meio do discurso, no qual os atores, como ouvintes e falantes, negociam interpretações comuns da situação. Assim, visam a harmonizar seus respectivos planos, por meio do processo do entendimento, isto é, pelo caminho de uma busca incondicionada de fins ilocucionários. Podemos dizer, então, que a autodeterminação é sinônimo de um enfoque performativo de um falante, que deseja entender-se através de pretensões de fala, as quais requerem o reconhecimento intersubjetivo. (HABERMAS, 1997, p. 36). Logo, *observantia legum summa libertas*.

Desta forma, a ideia de autorrealização está para a ética, como a moral e o direito estão para a autodeterminação. A racionalização do mundo da vida introduz o elemento reflexivo na sociedade moderna, de modo que nenhuma doutrina ética abrangente pode legitimamente fundamentar determinado ordenamento social, sem cair em alguma forma de conduta totalizante.

Consoante Habermas, aquilo que desde Aristóteles era compreendido como ética ganha, tanto na perspectiva individual quanto na tradição e as formas de vidas compartilhadas, um sentido subjetivista. Uma possível causa disso é atribuída à crescente literatura autobiográfica confessional, na qual sobressalta uma reflexão sobre a própria vida e seus distintos enfoques.

A exigência abstrata de uma apropriação consciente e autocrítica, de aceitação responsável da própria história de vida individual, insubstituível e contingente, substitui cada vez mais as instruções exemplares para uma vida virtuosa e os modelos bem-sucedidos de conduta de vida, recomendados para a imitação. (HABERMAS, 1997, p.129-130).

O enfoque, neste aspecto, direciona para o fato de que a conduta pessoal e a tradição cultural já não garantem mais a “liga” às relações interpessoais e, muito menos, serve como fundamento legítimo para ordenamos normativo-

extensivos. Desta feita, uma pluralidade de interpretações das tradições sempre oferece ocasião para dissenso. Por isso, as condutas individuais e a tradição cultural estão cada vez mais pautadas por discursos de autoentendimento. Somente por meio de tal discurso é possível que os partidos litigantes possam decidir consciente e razoavelmente sobre o modo de vida que desejam assumir e sobre as tradições que pretendem continuar ou abandonar. (HABERMAS, 1997, p. 141).

Nesta linha de argumentação, a “intromissão” da reflexão nas histórias de vida e nas tradições culturais promove o individualismo dos projetos de vida e também um pluralismo de formas de vida coletivas. Com isso, se exige uma consciência normativa modificada (*ein verändertes Normbewußtsein*), de modo que argumentos de tradição, estratégias de ação e regras de ação se legitimem. As normas de convívio e integração social impõem uma topografia reflexiva, com vistas a valores universais. Desta forma, com a distinção impetrada por Kant, entre ações autônomas e heterônomas revoluciona-se a consciência normativa. (HABERMAS, 1997, p.131).

Disso resulta uma fissura no entendimento da moral e do direito, de modo que ambos os ordenamentos práticos necessitam ser legitimados na esteira de uma fundamentação pós-convencional. Dado que tais ordenamentos direcionam-se à coordenação das ações e, em último caso, a solução imparcial de conflitos, nenhuma tradição ética, nenhum projeto de vida individualizado e muito menos *uma* concepção plural de vida podem oferecer legitimação refletida a tais ordenamentos.

A pluralização das concepções de *vida boa*, conjugada com uma interpretação individualista da vida, não favorece o consenso. A liga social já não é encontrada de maneira natural, dada e internalizada. Ela precisa ser uma construção. Desta forma, a ideia de um ordenamento moral e jurídico deve passar pela ideia da *imparcialidade*. Sem a consideração de tal premissa, não será possível pensar o direito como mecanismo de mediação social totalmente legitimado, uma vez que ele ainda estaria vinculado a alguma doutrina perfeccionista e, portanto, parcial.

A construção da moral racional e do direito ocorre, consoante Habermas, por meio de discursos. “Sem a retaguarda de cosmovisões metafísicas ou religiosas, imunes à crítica, as orientações práticas só podem ser obtidas por

meio de argumentações, i.e., por meio de formas de reflexão do próprio agir comunicativo”. (HABERMAS, 1997, p. 132). A partir disso, é possível falar então que, na perspectiva de uma fundamentação pós-tradicional, os indivíduos formam uma consciência autônoma dirigida por princípios e orienta seu agir pela ideia de *Selbstbestimmung*. Transferindo este argumento para o âmbito da constituição da sociedade justa, equivale à liberdade política do direito racional, ou seja, *demokratischen Selbstgesetzgebung* (HABERMAS, 1997, p. 131).

Ao contrário das considerações éticas, que estão orientadas pelo *telos* de minha e/ou nossa vida boa ou não-fracassada, as considerações morais exigem uma perspectiva distanciada de todo ego ou etnocentrismo. Sob o ponto de vista moral do igual respeito por cada um e de uma consideração simétrica dos interesses de todos, as pretensões normativas de relações interpessoais legitimamente reguladas passam a ser problematizadas. (HABERMAS, 1997, p.131).

A problematização dos ordenamentos só pode, então, ser desfeita através de uma fundamentação por meio do agir comunicativo orientado para o entendimento interpessoal. A legitimação normativa depende disso. Contudo, com o fato da complexização da sociedade e do pluralismo, as posições de interesse são diferenciadas e o dissenso é uma realidade sempre presente. Por meio dos mecanismos da teoria da ação comunicativa, Habermas pretende encontrar a solução para a coordenação da ação e a integração, a coordenação e a estabilidade da sociedade. (BAXTER, 2011, p. 60).

De modo a introduzir o capítulo subsequente, vale frisar que, embora Habermas compreenda direito e moral em uma relação cooriginária, eles são diferentes entre si. O direito não é apenas um sistema de símbolos, mas também um sistema de ação que trasvaza o saber cultural e adentra a esfera da institucionalidade. (HABERMAS, 1997, p. 141). Em um nível pós-metafísico de fundamentação, direito e moral, além de diferenciarem-se entre si, diferenciam-se da ética tradicional. Nesta perspectiva, Habermas, distanciando-se de Kant, afirma que o conceito de autonomia precisa ser delineado, para que atenda não apenas o princípio moral, mas também o princípio da democracia, de onde advém o direito legítimo.

Direito e moral: começando o diálogo

O movimento em prol de uma razão dessacralizada, o surgimento da burguesia como uma nova classe social e o capitalismo foram fenômenos que impactaram profundamente o modo como a sociedade, a tradição e as relações interpessoais devem ser entendidas. Neste cenário, o direito ainda não ganha um suspiro totalmente autônomo e, em muitos momentos, deve seu fundamento ainda às perspectivas metassociais, morais e/ou éticas. Apenas em uma fundamentação pós-metafísica é possível pensar o direito e a própria filosofia do direito com singularidade.

Nesta perspectiva pós-convencional, o direito necessita retirar sua força integradora não mais de uma razão massificadamente metafísica, mas de discursos ético-políticos (*ethisch-politische Discourse*). Somente desta forma é possível estabelecer a estrutura normativa interpessoal que pode dar conta da figura quebradiça, dinâmica e desfiada da sociedade marcada pelo pluralismo. (HABERMAS, 1997, p. 131). Para isso, entra em cena o direito como dispositivo imprescindível para a mediação das interações sociais.

Habermas frisa que as tentativas de assegurar o acordo comunicativo são onerosas e arriscadas, dado que as sociedades modernas também são caracterizadas pelo desenvolvimento de esferas de interação estratégica. Conseqüentemente, o acordo comunicativo não pode ser o único mecanismo pelo qual a ação é coordenada e as sociedades modernas são integradas.

É certo que as questões morais e jurídicas referem-se aos mesmos problemas: como é possível ordenar legitimamente relações interpessoais e coordenar entre si ações servindo-se de normas justificadas? Como é possível solucionar consensualmente conflitos de ação na base de regras e princípios normativos reconhecidos intersubjetivamente? No entanto, elas referem-se aos mesmos problemas a partir de ângulos distintos. Todavia, mesmo tendo pontos em comum, a moral e o direito distinguem-se *prima facie*, porque a moral pós-tradicional representa apenas uma forma de saber cultural, ao passo que o direito adquire obrigatoriedade também no nível institucional. O direito não é apenas um sistema de símbolos, mas também um sistema de ação. (HABERMAS, 1997, p. 141).

O direito é um sistema de ação institucionalizado, que usa o monopólio da força para impor seus efeitos – *jus puniendi*. Dessa maneira, o direito moderno pode ser visto, segundo Habermas, sob duas perspectivas, a saber: dado que a

sociedade é composta por atores estratégicos descomprometidos com a normatividade da lei, o direito impõe seu cumprimento através de sanções. Por outro lado, se o ordenamento jurídico promove uma base estável para a integração e estabilidade da sociedade, deve ser aceita como legítima, em outras palavras, *sub lege libertas*. Ambos os aspectos são essenciais. Nas palavras de Habermas, o direito “permite aos membros de uma comunidade jurídica escolherem entre os dois enfoques distintos em relação à mesma norma: objetivador ou performativo”. (HABERMAS, 1997, p. 51).

No aspecto objetivador incide a perspectiva da facticidade da validade social da norma, ou seja, a obediência geral às normas. Já no aspecto performativo, há o reconhecimento normativo da legitimidade do ordenamento jurídico, isto é, permite o ator agir, em uma linguagem kantiana, por *Achtung vor dem Gesetz*. Por meio desta diferenciação, Habermas encaminha a solução acoplada ao conceito de legalidade, a saber, as normas do direito são, ao mesmo tempo e sob aspectos diferentes, leis da coerção e leis da liberdade. (HABERMAS, 1997, p. 49-50). Ressalva-se ainda que Habermas também costuma usar tais perspectivas para distinguir as ações estratégicas e as ações comunicativas.

Na obra *Teoria do agir comunicativo*, Habermas chama a atenção para a distinção entre racionalidade sistêmica e intencional de uma racionalidade comunicativa. Desta feita, através do dinheiro e do poder, os subsistemas da economia e do Estado são diferenciados de um complexo institucional situado no horizonte do mundo da vida (*Lebenswelt*). Disso emerge domínios de ação formalmente organizados que, em última análise, não estão mais integrados por meio de mecanismos de entendimento interpessoal e se afastam dos contextos do mundo da vida e se congelam em um tipo de sociedade desprovida de normas. Estas organizações formalmente postas distanciam o mundo da vida, o qual passa a ser percebido como um elemento do sistema. (HABERMAS, 2008, p. 307).

Historicamente, a diferenciação do sistema político ocorreu pela primeira vez quando a autoridade política se estabeleceu em torno de posições judiciais, que detinham os meios de força. Posteriormente, outros processos de separação entre cargos políticos aumentaram a complexidade da organização política, os quais amadureceram plenamente no estado moderno. Em torno do Estado, surgem sociedades organizadas dirigidas pelo mercado e orientadas pelo

dinheiro. Aliviado da indeterminação da ação comunicativa, o sistema político do Estado moderno estabeleceu objetivos coletivos atingidos por decisões vinculativas em relançamentos de poder, enquanto a economia assegurou a produção e distribuição de bens em termos de produtividade monetária. (DEFLEM, 1996, p. 5).

Desta forma, as organizações ganham autonomia através de uma demarcação neutralizadora das estruturas simbólicas do mundo da vida. Tais organizações sistêmicas se tornam indiferentes à cultura, à sociedade e à personalidade. Habermas menciona que este processo havia sido referenciado por Luhmann como efeitos de uma *desumanização da sociedade*, isto é, a realidade social parece sucumbir para uma realidade organizacional objetiva desvinculada de laços normativos. (HABERMAS, 2008, p. 307).

Habermas, então, delega ao direito o importante papel de institucionalizador, de forma independente, dos meios do dinheiro e do poder. A regulamentação legal do dinheiro e do poder é fundamental para desencadear o desacoplamento dos sistemas econômicos e políticos do mundo da vida. O direito é a instituição que estabelece a normatividade dos meios do dinheiro e do poder no mundo da vida. Em outras palavras, os sistemas podem operar independentemente do mundo da vida, mas, quando estão relacionados ao mundo da vida, seus processos e seu agir devem estar legalizados. No caso do meio monetário, as relações cambiais devem ser reguladas nas leis de propriedade e contrato, enquanto o meio de poder do sistema político precisa estar ancorado de forma normativa pela institucionalização da organização de cargos oficiais em burocracias. (DEFLEM, 1996, p. 6).

Estes novos modos de organização capital e política, típica da modernidade, exigem novas configurações normativas. Isso ocorre por meio da racionalização do mundo da vida, a qual permite impetrar a separação entre o direito, a moral e a ética e também entre direito privado e direito público. Em um nível pós-tradicional, a moral se separa da ética e passa a estar fundamentada em princípios abstratos autônomos e não mais em um *ethos* mais ou menos homogêneos integrados por meio de tradições comuns.

Da mesma forma, em uma fundamentação pós-convencional, o direito alicerça-se sobre fundamentos criticáveis e não mais em “ligas” metassociais ou consuetudinárias. A própria ciência do direito aparece definitivamente com esta

mudança de fundamentação normativa. Enquanto a moralidade incrusta-se na personalidade, o direito, enquanto instituição social e força coativa, naturaliza padrões normativos para o ordenamento de toda a sociedade. A separação do direito privado e público endossa a separação independente da economia e da política, como dois âmbitos distintos de atuação.

Na obra *Teoria do agir comunicativo*, Habermas advoga que a moral e o direito estão especificamente adaptadas para lidar com conflitos abertos, de modo que a base da ação comunicativa e a integração social não se desintegrem. Em outras palavras, a moral e o direito asseguram o próximo nível do consenso, quando o mecanismo normativo da comunicação cotidiana falha, ao tentar alcançar o entendimento e, como consequência, o confronto violento torna-se uma realidade. Por isso, diz-se que a moral e o direito são normas de ação de segunda ordem. (HABERMAS, 2008, p. 174). Entretanto, Habermas afirma que,

em um primeiro momento, a moral e a direito não são separados; em um segundo momento, eles são separados por uma linha divisória para marcar os processos de diferenciação que levará a uma separação do direito e da moral no nível pós-convencional. Ao nível da consciência moral de princípios, a moral é desinstitucionalizada a tal ponto que está ancorada apenas no sistema de personalidade como um controle interno sobre o comportamento. Por sua vez, o direito se desenvolve em uma força externa, impostas de fora, a tal ponto que o direito obrigatório moderno, sancionado pelo Estado, torna-se uma instituição separada das motivações éticas da pessoa jurídica e dependente da obediência abstrata à lei. Este desenvolvimento faz parte da diferenciação estrutural do mundo da vida. Isso reflete tanto a crescente independência do componente social do mundo da vida – o sistema de instituições – em relação à cultura e à personalidade e a tendência para a crescente dependência de ordens legítimas sobre procedimentos formais para postular e justificar normas. (HABERMAS, 2008, p. 174).

O processo de racionalização do mundo da vida enfraquece a conexão subalterna entre a moral e o direito. Entretanto, os dois modos normativos do agir mantêm uma relação estreita. A supramencionada cooriginalidade entre direito e moral não suporta a representação platonizante na qual se argumenta em favor de uma relação de cópia entre o direito e a moral. Nesta perspectiva, não podemos mais pensar os direitos constitucionais como uma cópia de direitos natural-moral. Isso ocorre, segundo Habermas, devido ao fato de que normas de ação gerais se ramificam em regras morais e jurídicas, materializando-se,

respectivamente, no princípio moral e no princípio democrático. Logo, sob a perspectiva normativa, a autonomia moral e a autonomia política são cooriginais e se procedimentalizam em um princípio discursivo, que exige uma fundamentação pós-metafísica e expõe o sentido da imparcialidade de juízos práticos. (HABERMAS, 1997, p. 141-142).

De modo geral, “a legitimidade do direito apoia-se em um arranjo comunicativo: enquanto participantes de discursos racionais, os parceiros do direito devem poder examinar se uma norma controvertida encontra ou poderia encontrar o assentimento de todos os possíveis atingidos”. (HABERMAS, 1997, p.138). Entretanto, o princípio da democracia destina-se a legitimar tal processo, uma vez que, por meio dele, só podem pretender validade “legítima as leis jurídicas capazes de encontrar o assentimento de todos os parceiros do direito, em um processo jurídico de normatização discursiva”. (HABERMAS, 1997, p. 145).

Vê-se, portanto, que há uma distinção entre o princípio da democracia e o da moral, que guarda conexão direta com as concepções de autonomia moral e política. Desta forma, enquanto o princípio da moral “opera no nível da constituição interna de um determinado jogo de argumentação, o princípio da democracia refere-se ao nível da institucionalização externa e eficaz da participação simétrica numa formação discursiva de opinião e da vontade a qual se realiza em formas de comunicação garantidas pelo direito”. (HABERMAS, 1997, p. 146).

Agrega-se à diferença em níveis de referência entre interno e externo, a diferença entre normas jurídicas e morais. O princípio da moral aglomera sobre si todas as ações justificáveis com o auxílio de argumentos morais. Por sua vez, o princípio da democracia trabalha com normas do direito. Diferentemente das normas morais que nascem de interações simples mais ou menos naturais e prontas, a forma jurídica que reveste as normas do direito, é uma construção lenta nem sempre progressiva no horizonte histórico. Tais normas jurídicas não são naturalmente encontradas, ao contrário, são construções artificiais, que formam um ordenamento jurídico reflexivo. Por isso, como enfatiza Habermas, “o princípio da democracia não deve apenas estabelecer um processo legítimo de normatização, mas também orientar a produção do próprio *medium* do direito”. (HABERMAS, 1997, p. 146).

Cabe, então, ao princípio da democracia a criação das condições de possibilidade da criação do direito, isto é, “é necessário estabelecer as condições às quais os direitos em geral devem satisfazer para se adequarem à constituição de uma comunidade de direito e possam servir como *medium* da auto-organização desta comunidade”. (HABERMAS, 1997, p. 146). Nesta perspectiva, a institucionalização do direito complementa a moral na perspectiva da eficácia para a ação.

O direito é sistema de saber e, ao mesmo tempo, um sistema de ação; ele pode ser entendido como um texto repleto de proposições e interpretações normativas ou como uma instituição, isto é, como um complexo de regulativos da ação. No direito, os motivos e orientações axiológicas estão interligados entre si em um sistema de ação. Por isso, as proposições jurídicas têm eficácia imediata para a ação, o mesmo não acontecendo para os juízos morais enquanto tais. De outro lado, as instituições jurídicas distinguem-se das ordens institucionais naturais através de seu elevado grau de racionalidade, pois nelas se cristaliza um sistema de saber sólido, configurado dogmaticamente e conectado a uma moral dirigida por princípios. E, como o direito está estabelecido simultaneamente nos níveis da cultura e da sociedade, ele pode *compensar* as fraquezas de uma moral racional que se atualiza primariamente na forma de um saber. (HABERMAS, 1997, p. 150).

Destaca-se disso que as normas jurídicas possuem sua eficácia imediata, as quais são garantidas em um sistema vertical de imposição aos sujeitos, que podem admiti-las por simples respeito a ela *ou* por sua força coativa. Outro aspecto que se destaca é o alto grau de racionalidade de tais normas, visto que seu processo de construção deve obedecer a um processo dialógico, procedimentalizado pelo princípio da democracia. Além destes dois aspectos, destaca-se um terceiro, a saber, o direito é a liga social última, a qual está em perfeito funcionamento, mesmo quando a moral racional não consegue evitar o dissenso e o conflito. Então, poderíamos dizer que a “tranquilidade social” e estabilidade das relações estão sob a tutela do direito.

En passant, vale mencionar que, “no sistema jurídico, o processo de legislação constitui, pois, o lugar propriamente dito da integração social”. (HABERMAS, 1997, p. 52). O legislador político é aquele que decide quais normas jurídicas possuem validade. Obviamente, o princípio da democracia exige que haja um abandono da perspectiva de sujeitos privados do direito, a qual é

marcada por interesse e sucesso, para assumir o papel de sujeito público, o qual “entende-se como membro de uma comunidade jurídica e livremente associada, na qual um acordo sobre os princípios normativos da regulamentação da convivência pode ser conseguido, por meio de um entendimento segundo regras reconhecidas normativamente”. (HABERMAS, 1997, p. 53).

Considerações finais

O intuito deste artigo foi demonstrar a distinção e a proximidade entre o direito, a moral e a ética em uma sociedade democrática, segundo a concepção de Habermas. Embora seja um *work in progress*, conseguiu-se evidenciar que o processo da *Rationalisierung der Lebenswelt* transformou profundamente o modo como a estrutura normativa social deve ser entendida. As mudanças radicais proporcionadas pelo surgimento da burguesia como nova classe social; do capitalismo, com seus processos orientados pelo sucesso, e de um razão com fundamentação racional afetam os alicerces da legitimação normativa até o momento admitida.

O *ethos* tradicional já não acomoda as inúmeras expectativas de vida individualizadas, as quais já não se compreendem mais sobre uma concepção normativa coletiva e totalizante. Os esforços do princípio da moral, através de discursos intersubjetivos guiados pela busca do entendimento, são fundamentais para a integração no mundo da vida, como uma forma de saber. Entretanto, mesmo fundamentado e orientado por uma razão comunicativa pós-convencional, o princípio da moral não consegue assegurar definitivamente a estabilidade e evitar, conseqüentemente, o dissenso e o conflito.

Até o século XVIII, o direito estava associado a uma ideia de prudência, e seu papel era, muitas vezes, de segundo plano, visto estar envolvido com moral, religião e tradição. Com a racionalização do mundo da vida, a pluralidade de forma de vida, coletiva e individual, e a crescente complexização da sociedade, há a necessidade de o direito tomar posto determinante na estabilização social. Por isso, Habermas entende que o direito, consolidado no horizonte da teoria do agir comunicativo, é o ponto arquimédico de um processo democrático.

O processo democrático precisa extrair sua força legitimadora de outro, no qual os cidadãos buscam a construção das próprias regras de convivência. O

reconhecimento normativo do ordenamento jurídico passa pelo processo, no qual há entendimento intersubjetivo sob as normas a que se está sujeito. Isso deve ser de tal forma que a opção de seguir a norma jurídica por puro *Achtung vor dem Gesetz*, não deve ser tolhida do binarismo da eleição do cidadão. Seguir a norma unicamente por coação não garante sua legitimidade, mas seu absolutismo.

Sem dúvida, as ideias de Habermas são fundamentais para pensar a sociedade contemporânea. Como bem frisa o autor, o princípio da democracia só ganha poder à medida que o processo discursivo, com vistas ao entendimento ganha cena. Visto que o processo legislativo é próprio lugar da integração social, torna-se praticamente impossível agir por *Achtung vor dem Gesetz*, ante as normas verticalizadas para a sociedade. O processo de legislação torna-se irreconhecível, quando não considera os indivíduos como membros de uma comunidade jurídica e livremente associada, o que abre espaço para que o agir orientado por uma racionalidade econômica seja utilizada em processo de legiferação.

Referências

BAXTER, Hugh. *Habermas: The discourse theory of law and democracy*. Stanford: Stanford University Press, 2011.

DEFLEM, Mathieu. Introduction: Law in Habermas's theory of communicative action. In: DEFLEM, Mathieu (Ed.). *Habermas, Modernity and Law*. London: SAGE, 1996. p. 1-20.

HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1992.

HABERMAS, Jürgen. *The theory of communicative action: lifeworld and system*. Boston: Beacon Press, 2008.

PINTO, José M. R. A teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas: conceitos básicos e possibilidades de aplicação à administração escolar. *Paideia*, Ribeirão Preto, p. 77-96, 1995.

Biocentrismo, ética e dignidade: breves reflexões sobre pessoas humanas e não humanas em uma sociedade global

Florisbal de Souza Del'Olmo*
Mário Miguel da Rosa Muraro**

Gênesis

“No princípio era o Verbo, e o Verbo estava com Deus, e o Verbo era Deus. Ele estava no princípio com Deus. Tudo foi feito por ele e sem ele nada foi feito”. (CASTRO, 1982, p. 1.383).

O presente artigo busca analisar os pressupostos relativos ao paradigma do antropocentrismo jurídico e sua alteração diante da nova realidade de reconhecimento de todos os seres vivos do Planeta. Para fins de concretização do objetivo, proceder-se-á ao exame dos conceitos relativos à biodiversidade, à Dignidade¹ humana sua necessária extensão conceitual da vida digna aos não humanos. A necessária alteração conceitual sobre Dignidade e suas aplicações aos não humanos se constitui em ponto de discussão contemporâneo, considerando que a alteração das relações de convivência e proteção da biodiversidade, em especial aos animais, adquire relevo nas discussões sobre proteção do Planeta como um ente complexo e portador de vida.

A Dignidade constitui um princípio fundamental diante de uma aplicação constitucional e democrática, abrangendo a proteção de todas as espécies vivas,

* Pós-Doutor em Direito (UFSC), Doutor em Direito (UFRGS), Mestre (UFSC) e Especialista em Direito. Especialista em Educação. Professor no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da URI, Santo Ângelo, RS. Líder no grupo de pesquisa registrado no “CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade”. Coordenador do Projeto de Pesquisa “Direito Internacional do Trabalho e o resgate da dignidade e da cidadania”. E-mail: florisbaldelolmo@gmail.com. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/6894960744708682>

** Doutorando em Direito no PPGD da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões (URI), Santo Ângelo. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Especialista em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professor no curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário de Vacaria, RS. Membro do grupo de pesquisa “CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade” e participante do Projeto de Pesquisa “Direito Internacional do Trabalho e o resgate da dignidade e da cidadania”. E-mail: mario@muraro.adv.br. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4916507160350025>

¹ Como referência ao que consideramos relevo do estudo, expressaremos a Dignidade como princípio basilar em destaque, com sua inicial em maiúsculo, tanto referente à espécie humana quanto a espécies não humanas, às quais igualmente atribuímos conceitos de Dignidade.

possibilitando a realização efetiva dos aspectos constituintes dos conceitos de humanidade e o posicionamento do homem não de forma antropocêntrica, mas como ente ativo, na proteção da vida terrena. A busca é por uma cidadania efetiva e condizente com a nova realidade relacional entre as espécies vivas.

A constante análise de conceitos e definições estabelecidas é uma necessidade inafastável do estudo jurídico, especialmente considerando que não mais atingem com a mesma intensidade os objetivos iniciais, decorrentes das alterações nas relações interpessoais e nas relações do homem com a natureza que o compõe.²

O equilíbrio ambiental é pressuposto de sustentação da vida e desenvolvimento da espécie humana, eis que “a relação humano-ambiental é indissociável, refletindo a dependência do primeiro em relação aos recursos naturais do segundo”. (CAVALHEIRO; ARAÚJO; DE GREGORI, 2015, p. 1).

Através de abordagem hipotético-dedutiva, mediante estudo bibliográfico e o enfrentamento de construção paradigmática secular, busca-se a discussão sob uma nova forma de construção principiológica jurídica, fulcrada em uma neocompreensão das relações entre o homem e os demais seres vivos, compreendendo uma aplicação extensiva do princípio da Dignidade humana para todas as espécies vivas do Planeta.

A análise conceitual-histórica sobre o antropocentrismo e seu paradigma, em relação à construção social, tendo por antítese reflexiva o biocentrismo, seus conceitos e a evolução histórica, é o objeto de estudo no primeiro momento.

A discussão sobre a ética da vida, observando a definição concebida e sua aplicabilidade a todos os seres vivos, e não somente à espécie humana, é o objeto na continuidade do estudo, compondo aspecto próprio em destaque para fins de exposição textual.

Em um terceiro momento, a reflexão sobre o princípio da Dignidade humana, suas referências teóricas em um Estado democrático de direito e a proposição do referenciamento, como um metaprincípio aplicável a todas as espécies vivas do Planeta, gerando uma nova situação operativa, decorrente da alteração relacional do homem com as demais espécies, é o escopo intencional.

² Neste sentido, entendemos que o homem é um ser complexo, composto por todas as características naturais e, no qual, os elementos vivos representam sua presença. A complexidade humana atribui-lhe uma interatividade de sentidos e sensações decorrentes de sua interação com o bioma que o cerca.

Em conclusões da presente exposição, a reafirmação em relação à necessidade de transposição de paradigmas, do antropocentrismo ao biocentrismo, bem como da aplicação do princípio da Dignidade a todas as espécies vivas, configura o que adrede identificamos como um metaprincípio.

Do antropocentrismo ao biocentrismo jurídico

As discussões trazem em seu lume a necessidade de reflexionar sobre paradigmas e culturas, sobre as verdades e mentiras de nossa existência e, em especial no presente, sobre a discussão de estar o ser humano no centro do sistema.

Há que ser observados os aspectos conservadores da ciência jurídica, construída sob o arcabouço do antropocentrismo e cujos princípios de forma gradual vão absorvendo a proteção das demais espécies vivas, embora ainda, em inúmeras oportunidades, sob a justificativa de proteger os interesses para a sobrevivência do homem enquanto destinatário das leis e culturas.

Analisar o paradigma hoje estabelecido do antropocentrismo e a proposta gradualmente observada do biocentrismo é instrumento necessário para a cultura jurídica, especialmente quando se busca retratar e proteger a Vida de todos os seres e espécies.

Antropocentrismo

Na análise do paradigma estabelecido, a inicial conceituação de antropocentrismo torna-se necessária para que o leitor estabeleça critérios, a fim de análises posteriores.

A terminologia empregada principia após análise de Protágoras, que expressa ser o homem a referência de todas as coisas. (STROPPA, 2014, p. 121). Decorrente da estratificação do direito natural, em que a construção social dá-se em razão da espécie humana, servindo as demais espécies como objetos de uso.

Por antropocentrismo se conceitua um sistema filosófico, em que o homem se constitui o centro do Universo, com o poder de dominar a natureza e todas as demais espécies vivas. “O termo, originário do grego (homem) e do latim (*centrum*), relaciona-se à idéia religiosa da essência divina do ser humano”. (LEVAI, 2006, p. 172).

A concepção de ser o homem superior às demais espécies principia com os sofistas gregos e se estabelece como paradigma operativo. Conforme manifesta Levai, em relação aos aspectos históricos da estabelecida superioridade e exploração animal, “[...] a nossa relação com os animais tem sido marcada pela ganância, pelo fanatismo, pela superstição, pela ignorância e, pior ainda, pela total indiferença perante o destino das criaturas subjugadas”. (LEVAI, 2006, p. 172).

Trata-se de uma interpretação bastante genérica e sem um referencial científico absoluto, tão somente a crença internalizada de que a natureza e as leis pertencem ao homem, único ser detentor de direitos em face da construção legal. Na manifestação de Milaré (2007, p. 97), “antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do homem o centro do Universo, ou seja, referência máxima e absoluta de valores”.

Em síntese, constitui-se então uma forma de pensar, compreender e agir, na qual o homem, além de ser o centro de um sistema ou do Universo como referenciamos adrede, transforma-se em um ‘sol’ onde gravitam todas as demais espécies, no dizer de Milaré e Coimbra (2011) “[...] os demais seres, em papel meramente subalterno e condicionado. É a consideração do Homem como eixo principal de um determinado sistema, ou ainda, do mundo conhecido”.

Esta construção paradigmática assumiu proporções basilares na sociedade ocidental, especialmente por sua adoção religiosa, em que “a tradição judaico-cristã reforçou esta posição de suposta supremacia absoluta e incontestável do ser humano sobre todos os demais, como se pode constatar em certas passagens do Apóstolo Paulo e contexto da filosofia cristã”. (MILARÉ; COIMBRA, 2011).

A constituição do paradigma firma-se de tal forma que inclusive manifestações além da fé judaico-cristã expressam a situação de ser o homem o centro, manifestando Kardec “sob o ponto de vista da vida terrena, no centro do qual o homem está colocado”. (KARDEC, 1997, p. 44).

Na continuidade exemplificativa, referenciando a tradição judaico-cristão da Igreja católica apostólica romana, no Livro da Sabedoria, a manifestação “Amai a justiça, vós que governais a terra”. (CASTRO, 1982, p. 835). No mesmo compêndio, no Livro de Gênesis a manifestação que afirmou religiosamente o centralismo do homem sobre as demais espécies, ao descrever a criação da Terra quando escreve: “façamos o homem à nossa imagem e semelhança. Que ele

reine sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus, sobre os animais domésticos e sobre toda a terra, e sobre todos os répteis que se arrastam sobre a terra”. Na continuidade, “Dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus e sobre todos os animais que se arrastam sobre a terra”. (CASTRO, 1982, p. 49).

Na filosofia, conforme expõem Milaré e Coimbra, citando Aristóteles, “[...] Para Aristóteles (384-322 a.C.), encampado por Santo Tomás de Aquino (1225-1274), o Homem está no vértice de uma pirâmide natural, em que os minerais (na base) servem aos vegetais, os vegetais servem aos animais que, por sua vez, e em conjunto com os demais seres, servem ao Homem”. Ainda em sua exposição, os autores citam Francis Bacon, que expressa: “Nas afirmações de Francis Bacon (1561-1626) filósofo, cientista e chanceler da Inglaterra, a Natureza deve ser subjugada e torturada até manifestar todos os seus segredos”. (MILARÉ; COIMBRA, 2011).

O racionalismo gerou ao homem enquanto espécie teoricamente dominante do ambiente natural, posição de egocentrismo e arrogância em relação às demais espécies vivas do Planeta, passando a usufruir das mesmas como meros recursos servientes e sem o devido respeito ao desenvolvimento das espécies e de sua própria sobrevivência planetária.

Biocentrismo

A alteração do paradigma humano não se constitui de forma instantânea. Ao longo dos anos, a tomada de consciência e a nova visão científica sobre as relações entre as diversidades vivas, entre as quais os homens, traz consigo a reflexão necessária.

O reconhecimento da existência da vida e a relevância da proteção de todas as espécies para a proteção da humanidade e do Planeta, onde está alojada, constituem-se, nas últimas décadas, objetivo constante dos estudos científico-ambientais. Não se trata da mera satisfação do desejo incipiente de alguns, mas sim o reconhecimento do necessário equilíbrio entre todas as espécies, para possibilitar não somente a sobrevivência humana, mas a sobrevivência de todo o Planeta.

A consciência de ser a espécie humana uma das mais frágeis a habitar a biosfera terrena e suas limitações sobrevivencialistas trazem à tona aspectos

decorrentes de um desenfreado caminho exploratório e destruidor dos ambientes naturais.

As reações internacionais em busca do reequilíbrio das espécies e a preservação dos ambientes naturais emerge das discussões sobre o fim destinado ao Planeta e aos homens. Os sonhos da Terra autorregenerando sem destruições ou prejuízos humanos, cedem espaço ao reconhecimento da premência em conter a ensandecida exploração econômica dos ambientes naturais e das demais espécies.

O clarificar dos sentidos e conhecimentos sobre o reconhecimento da vida, em conjunto com as preocupações decorrentes da exploração desenfreada do processo de globalização econômica faz emergir o que se denomina de Ética Global ou Planetária.

O surgimento do biocentrismo decorre deste reconhecimento do valor da vida, não somente da vida humana, mas da vida de todos os seres do Planeta Terra. Na manifestação de Milaré (2007, p. 99), “o valor da vida passou a ser um referencial inovador para as intervenções do Homem no mundo natural”; ainda é relevante a posição de Schweitzer, apud Milaré, quando manifesta “sou vida que quer viver e existo em meio à vida que quer viver”.

Compreender a proteção do ambiente natural e seus componentes torna-se elemento cogente da nova realidade relacional do homem como sociedade. Bosselmann (2010, p. 75), ao manifestar sobre o tema, expressa sobre a simbiose necessária *in verbis*, “Até certo ponto, a preocupação com a proteção dos direitos humanos e a preocupação com a proteção do meio ambiente se reforçam reciprocamente”. Na continuidade expositiva, referenciado o aspecto relativo ao desenvolvimento das condições da vida humana, escreve que “Tanto os direitos humanos quanto a legislação ambiental são necessários para proporcionar melhores condições de vidas para os seres humanos”. (BOSELMMANN, 2010, p. 75).

A alteração do papel do Estado contemporâneo para a de um Estado orientado ecologicamente é objeto de discussão entre ambientalistas de todas as ciências, eis que a solução dos gravíssimos problemas ambientais da atualidade transpassa os interesses regionalizados e atinge dimensões globais, ou seja, a solução dos problemas globais necessariamente dar-se-á por medidas globais nas quais o Estado político-econômico e tradicional deve ceder espaço ao trato do ambiente natural, sua proteção e o reequilíbrio com a humanidade.

Neste aspecto, a manifestação de Kloefer (2010, p. 62) exemplifica dizendo: “A dimensão global de muitos problemas ambientais faz supor que uma solução para a crise ambiental só poderá ser obtida por intermédio de uma estratégia global”. Inobstante tal manifestação, na qual somos solidários, discordamos do autor quando o mesmo propõe a institucionalização de um *governo mundial*, a nosso ver potencial gerador de impérios e desmandos incontroláveis e que não observa as características multiculturais da humanidade e do ambiente vivo do planeta.³

Embora o referenciamento das influências religiosas, no estabelecimento do paradigma ora contestado, servimo-nos de uma leitura diferenciada das escrituras religiosas, Bíblia, quando no próprio Livro de Gênesis a ordem da criação é expressa e somente após a criação das demais espécies de vida o homem é criado, as expressões “Pululem as águas de uma multidão de seres vivos, e voem aves sobre a terra”, na sequência, “produza a terra seres vivos segundo a sua espécie: animais domésticos,⁴ répteis e animais selvagens segundo a sua espécie”. (CASTRO, 1982, p. 49). Demonstrando que a espécie humana foi agraciada para a vida terrena, já constituída, expressa: “Ora, o Senhor Deus tinha plantado um jardim no Édem, do lado do Oriente, e colocou nele o homem que havia criado”. Atribuindo a responsabilidade pela conservação da natureza e sua beleza criatória, manifesta ainda: “O Senhor Deus tomou o homem e o colocou no jardim do Éden para o cultivar e guardar”. (CASTRO, 1982, p. 50).

As manifestações anteriores são utilizadas com o fim de identificar que os escritos religiosos possuem paradoxos interpretativos, e a cultura dominante estabelece as conveniências para a vida social, que se constituem em paradigmas

³ O denominado *governo global* é esboçado no item a do capítulo V do texto A caminho do estado ambiental? De autoria de KLOEPFER, Michael. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010. Convém ressaltar que, embora traga a ideia de um Estado global, o próprio autor reconhece a impossibilidade de implantação do mesmo em decorrência do vigente pensamento estatal individualista o que, a nosso ver, não seria modificado com uma governança global, mas tão somente alteraria o *senhor* da voz e decisões para uma amplitude ainda não experimentada na história da humanidade.

⁴ A cabal demonstração da construção das denominadas “Sagradas Escrituras”, para servir aos fins da humanidade, emerge desta passagem o aspecto “animais domésticos” em um momento criacionista, que não havia qualquer concepção sobre o conceito de *doméstico*. No dizer popular, quem conta um conto, aumenta um ponto.

e cuja alteração demanda uma tomada de consciência e amplitude de ações, com novos conceitos e referenciais teóricos.

Possuímos consciência de que alterações paradigmáticas não se concretizam de forma instantânea, mas sim decorrem de uma alteração cultural-comportamental. Não ousamos professar o biocentrismo como impositivo, mas sim de que as relações sociojurídicas observam o emergir de uma nova forma de estudar o homem e o universo em que está inserido, não mais como um centro gravitacional, mas como um elemento relevante desta composição desconhecida chamada cosmos.

A ética e a vida

Ao analisarmos os pressupostos relativos à ética, ensejamos observar as razões comportamentais humanas, o que motiva e é estabelecido como conceituação de ética e o quanto estes conceitos são extensíveis a todas espécies vivas ou quanto estes conceitos, inobstante o fato de serem apregoados amplos e irrestritos, referem-se tão somente à ética em relação às pessoas humanas e não atinge as pessoas não humanas dentro de um contexto global.

Estudar a ética serve como mecanismo de reflexão sobre nossas condutas e parâmetros de ação social, muitas vezes encobertos por falaciosas posições públicas ou, principalmente, pela falta de compreensão e consciência plena do quanto somos verdadeiros, em relação a todas as espécies vivas.

Ética e moral: conceitos e atuações

Para que possamos analisar o objeto do presente, é necessário o estabelecimento de padrões referenciais reconhecidos. O ato do estudo pressupõe uma base informativa única, a fim de possibilitar a compreensão e discussão dos objetivos traçados pelo analista. Nesse sentido, o relembrar dos conceitos relativos à ética e moral apresenta-se como mecanismo de referencial teórico comum ao estudante, possibilitando o exercício crítico de sua compreensão sobre a temática.

A origem etimológica da palavra *ética* provém do grego *ethos*, que significa *caráter, costume* ou *modo de ser*. O sentido empregado para a palavra foi

originado da expressão *ethike philosophia*, que significa *filosofia moral* ou *filosofia do modo de ser*.⁵

Ainda, em relação conceitual à ética, Acquaviva estabelece dois vetores para sua avaliação e compreensão. Em relação ao sentido do caráter, quando estabelece o modo de reagir, sentimentos pessoais sobre a vida na comunidade e o costume, um conjunto de crenças e modos de ação compondo uma vontade coletiva. Ética não se traduz, pois, em mero estudo de comportamentos, mas estabelece juízos valorativos e comportamentais do indivíduo. (ACQUAVIVA, 2002, p. 26).

Constitui-se a ética em uma reflexão sobre a moral. A moral estabelece o conjunto de valores referenciais para a sociedade e determinado momento histórico, ou seja, variável e adequando-se a novos preceitos, valores e culturas enquanto a ética, por sua vez, refere-se ao comportamento advindo da conceituação moral, ou sinteticamente, a ética reproduz a moral nas ações do cotidiano. A moral é o todo enquanto a ética é a parte traduzida em ação cotidiana. Nesta concepção, amoral possui concepção ampla e a ética aplicação mais restrita, representando o estudo filosófico dos fundamentos da moral. (ACQUAVIVA, 2002, p. 27).

Em estudo sobre a temática, Pegoraro refere que a ética intervém como direcionamento da vida, dos comportamentos pessoais e das ações coletivas. (PEGORARO, 1995, p. 11). Na visão do referenciado, a ética é o mecanismo para possibilitar a escolha do melhor comportamento e o exercício da vida nos conflitos da liberdade. Estabelece que a ética visa a duas grandes metas, o ato de superar os conflitos comportamentais inerentes à vida social e o dimensionamento dos comportamentos, na construção de uma sociedade feliz e justa; em síntese, “a ética é a busca constante do bem humano”. Nesta busca do *bem humano*, refere ainda que tal mister será concretizado mediante a realização da justiça e “ética é a prática da justiça, ou, comportamento ético é, antes de tudo, comportamento segundo a justiça”. (PEGORARO, 1995, p. 12-13).

A ética constitui-se em uma característica inerente à ação humana, um elemento de produção da realidade social, ensejador das escolhas e definições entre bem e mal, certo e errado, justo ou injusto, ou seja, percepções aplicáveis

⁵ Pesquisa em *Dicionário Etimológico: etimologia e origem das palavras*. Cidade do Porto. Portugal. Editora 7 Graus. 2017. Disponível em: <<https://www.dicionarioetimologico.com.br/etica/>>. Acesso em: 22 out. 2017.

decorrentes de uma consciência moral. Trata da opção comportamental em viver alcançando o bem, observando-se pressupostos relativos à justiça e ao equilíbrio entre as relações. (PEREIRA, 2014, p. 2).

Na visão de Carvalho, o espaço ético humano instaura-se no reino da contingência, “isto é, naquilo possível, naquilo que pode ser necessário, ou naquilo livre e imprevisível, porque dá-se dentro de possibilidades e probabilidades”, enquanto que a natureza está no domínio da necessidade. (CARVALHO, 2003). Na expressão de Betioli, “refere-se aos atos concretos e particulares, por meio dos quais a pessoa realiza seu projeto de vida”, especificando ainda o conceito de ética, manifesta na sequência que “a ética é vista como sendo a parte da filosofia que tem por objeto os valores que presidem o comportamento humano em *todas* as suas expressões existenciais”. (BETIOLI, 2015, p. 26-28).

A ética da vida e a ética ambiental

Após o estabelecimento dos conceitos basilares sobre ética e moral, componentes indissociáveis da compreensão operativa, buscamos o entendimento sobre o comportamento ético em relação à vida.

Ao estabelecermos o referencial *vida*, queremos identificar os atributos atinentes à vida das pessoas humanas e das pessoas não humanas.⁶ A compreensão da aplicação ética ao reconhecimento da vida em todos os seres e sua repercussão é discussão que emerge quando se passa a analisar pressupostos da modernidade, especialmente a sustentabilidade imprescindível para a sobrevivência humana.

Os aspectos econômicos que levaram à degradação das condições da vida, utilização dos seres como recursos e inexistência de preocupações em proteção e preservação das pessoas não humanas originou o conflito ético-comportamental da modernidade, qual seja, promover o desenvolvimento com sustentabilidade e passar a considerar todos os seres vivos como detentores de direitos mínimos à própria existência digna.

⁶ Sobre esta consideração, já manifestada opinião em outro espaço de construção. DEL’OLMO, Florisbal de Souza. MURARO, Mário Miguel da Rosa. Proteção da dignidade da pessoa não humana: o *habeas corpus* do caso Cecília. *Revista Jurídica UniCuritiba*, Curitiba, v. 1, n. 46, p. 281- 299, 2017. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2009>>. DOI: 10.6084/m9.figshare.5172403

Na manifestação de Silva, diante do caos que se estabelece no mundo, as discussões empresarias passaram a incluir a sustentabilidade e o comportamento empresarial perante a manutenção e o desenvolvimento das necessidades ecológicas, expressando “atualmente, assistimos a uma avalanche de mudanças e crescentes expectativas dos gestores das organizações, no sentido de um agir e de um posicionamento mais rígido nos aspectos éticos”, emergindo o dizer ético ambiental, ao qual referencia que “a étic- ambiental está preocupada com a conduta dos indivíduos responsáveis com respeito a paisagens aturais, recursos, espécies e organismos não humanos”. (SILVA, 2015).

Especificando as razões éticas e morais para o desenvolvimento de uma consciência e agir ambiental, Singer justifica seu posicionamento escrevendo: “Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante – na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada – de um outro ser qualquer”. (SINGER, 1975).

Nestas visões, o comportamento ético-ambiental não está vinculado ao ultrapassado conceito especifista e utilitário da natureza, mas sim ao reconhecimento da vida e sua proteção em todas as espécies. A ética ambiental reflete uma ética de vida e a necessária mudança comportamental, não somente refletindo interesses das pessoas humanas, mas de todos os seres, considerando as demais espécies não humanas igualmente pessoas.

A consideração ética dos animais como pessoas traz consigo um ideário de reconhecimento e estabelecimento de direitos. Não se busca, obviamente, que o fato de considerar animais como pessoas seja atribuir aos mesmos a igualdade absoluta de direitos e imposições, mas sim de reconhecer que os mesmos possuem direitos e devem ser tratados com a dignidade mínima para a convivência entre todas as espécies vivas e a preservação do planeta.⁷

⁷ Embora referenciando especificamente os animais, pessoas não humanas, não podemos deixar de considerar e realçar a necessidade de proteção de todas as espécies vivas do Planeta, elementos da flora que sofrem igualmente com os desmandos e a desenfreada exploração econômica.

O princípio da dignidade e a dignidade como metaprincípio

O conceito de dignidade e sua definição foram sendo construídos no decorrer da História e chegam ao século XXI repletos de significado em si, como um valor supremo, construído pela razão jurídica. (RIZATTO, 2002).

Abordar Dignidade em sua forma conceitual é situação complexa, pois em grande parte das manifestações referem a “qualidade do ser humano ser humano”, uma manifestação de interpretação elástica e variável. Entendemos, pois, que a Dignidade não é um conceito apropriável, mas sim um conjunto de qualidades e demonstração de respeito, efetuando releitura da terminologia latina “dignitate”, que significa honradez, virtude e consideração, transmutando-a para aplicação ampla de toda a “consideração” que deve merecer e que não pode ser dissociada do ser humano e de suas relações sociais e ambientais.⁸

A dignidade e os seres humanos

Nessa ampla acepção, a Dignidade é a própria defesa da existência humana igualitária, princípio a ser respeitado e imposto, possibilidade com que as alterações relacionais possam receber o devido resguardo e adaptações constantes do evolutivo quadro de relacionamento do homem, como ser social e mútuo dependente de seus ambientes de atuação, natural ou artificial.

Em outro sentido, abordamos a Dignidade como atributo igualmente presente nas espécies não humanas, considerando a alteração do comportamento social em relação ao trato dos demais seres vivos do Planeta. Neste estudo, em especial, os animais e sua proteção, observada no território nacional, de forma mais específica pela lei de crimes ambientais. (BRASIL, 1998). A proteção animal é objeto de inúmeras manifestações legislativas recepcionadas e originadas internamente, com o reconhecimento necessário de serem os mesmos objetos de proteção estatal.

A Dignidade animal não se manifesta em termos expressos, ousando expressar um conceito diferenciado, considerando o ato de o não humano ser “digno “de direitos e reconhecimento e consideração existencial, bem como

⁸ Em complementação, recomendamos a leitura de SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). MAURER, Béatrice *et al.* *Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do direito e Direito Constitucional*. 2. ed. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

mecanismos de proteção, referenciando não somente os animais domésticos, mas, de igual forma, os animais não domesticáveis, silvestres e exóticos.

Os seres não humanos passaram a gozar de apreço e proteção diante da necessária e imprescindível proteção ao equilíbrio e desenvolvimento sustentável do homem e dos ambientes naturais do Planeta. A consciência sobre a biodiversidade e sua necessária proteção torna a consciência ecológica uma imposição de sobrevivência do planeta e do homem.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais (ONU; UNESCO, 1997) enaltece “que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo” e, ainda, a consideração que o “respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante”.

Tais dispositivos não constituem manifestação meramente expositiva, mas, consideradas as circunstâncias de aplicabilidade, as emanações do Direito internacional estão vinculativas à Dignidade da própria espécie humana. A indeterminação sobre a legitimidade de proteção aos seres não humanos passa a ter conotação distinta, reconhecendo aos mesmos direitos até então não discutidos e impondo limites de sua inadequada fruição pelos homens.⁹

Ao expressar limitações e proteções, a Declaração, de forma indireta constitui o conceito de Dignidade aos animais, impondo ao homem não somente o respeito aos seres de sua espécie, mas de igual forma o trato dos seres não humanos e sua responsabilidade com eles.

O reconhecimento da Dignidade aos seres não humanos

A Dignidade animal emerge da evolução dos atributos humanos e do reconhecimento de que determinados valores devem ser deslocados para um patamar ético superior aos corriqueiros. Devemos observar que a imposição da proteção ao meio ambiente e a impossibilidade de apropriação individual sobre o patrimônio comum da humanidade, direitos transindividuais, são destinados à

⁹ ARTIGO 2: a) cada animal tem direito ao respeito; b) o homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais; c) cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

proteção da própria espécie humana, mediante a salvaguarda de todas as espécies de convivência, fauna e flora.

Na leitura interrogativa de Singer (2017), questionando sobre as manifestações éticas e sua complexidade, ao analisar capítulo sobre a relação ética com os animais, esse autor exemplifica uma série de situações, na qual o reconhecimento da Dignidade se torna referencial para condutas. Nesse aspecto, aborda situações éticas no trato com outras espécies animais, tais como as baleias e sua caça, o consumo de carnes bovina e suína e as possibilidades científicas em desenvolvimento com a criação da carne *in vitro* e, ainda, em consonância com nosso artigo adrede referenciado, sobre a situação de *habeas corpus* a um chimpanzé nos Estados Unidos da América.

Especificamente sobre essa última situação, ao discorrer sobre a consideração de um chimpanzé ser *pessoa*, manifesta que “declarar que um chimpanzé é uma pessoa não significa dar-lhe direito a voto, ir à escola ou levar alguém ao tribunal por difamação. Significa apenas dar-lhe o direito mais básico e fundamental de ter estatuto jurídico em vez de ser considerado um objeto”. (SINGER, 2017).¹⁰

Ao analisar o aspecto ético, o trato dos animais, deflui o reconhecimento da Dignidade, eis que o trato contemporâneo dos animais domésticos e domesticados, o sentimento de consideração e respeito, a afetuosidade desenvolvida e uma série de outras alterações inter-relacionais do homem com os demais seres vivos, trazem consigo a nova significação da Ética e Dignidade, uma evolução necessária para a compreensão de seres dotados de inteligência, emoção e consciência plena da existência.

Obviamente, a temática ainda se encontra em gênese, a ser desenvolvida e maturada mediante a análise dos relacionamentos humanos, em relação aos demais seres do Planeta. Contudo, esta breve reflexão não pode deixar de ser considerada, pois, ao abordar a Dignidade como mecanismo de respeito e proteção, a quebra do paradigma estabelecido é necessária para pensar o novo como o direito de discutir o direito, conforme manifesta Lefort (1991), ao discorrer sobre o regime democrático. Não podem existir matérias indiscutíveis ou inalteradas, no âmbito da aplicação judicial, sob pena de transmutarmos

¹⁰ A relação a objeto similar, observar em *A proteção da dignidade da pessoa não humana: o habeas corpus do caso Cecilia*, op. cit.

nossa incipiente democracia, em regimes autoritários sob o jugo de maiorias estabelecidas.

O reconhecimento de que as espécies não humanas gozam de proteção para com sua Dignidade, impondo restrições de caráter legal aos seus eventuais detentores, – reiteramos a inapropriação do entendimento de propriedade –, coagindo-os ao trato digno em decorrência do próprio cerceamento de liberdade a que estão submetidas por força da atuação humana, é uma das características da pós-modernidade.

A Dignidade humana abrange a proteção da biodiversidade, referenciando o desenvolvimento relacional entre todas as espécies. A proteção das espécies não humanas não se revela somente uma medida de beneplácito, mas uma verdadeira necessidade frente ao equilíbrio do Planeta e o desenvolvimento pleno da própria espécie humana. A Dignidade de todas as espécies, entre as quais a humana, compõe parcela do todo, é a referência-gênese para tal compreensão e, embora se discuta a conceituação e amplitude do termo *Dignidade*, ousamos entendê-la dentro de valores meta-humanos, que transmutam o inconsciente coletivo, refletindo-se nos valores subjetivos a consideração e respeito necessários a todas as espécies em vida, protegendo a biodiversidade, como componente de um todo vivo, o Planeta Terra e seus habitantes.

Ao especificar limitações e ações protetivas, reafirma-se o conceito de Dignidade também aos animais, pessoas não humanas, impondo ao homem não somente o respeito aos seres de sua espécie, mas de igual forma o trato dos e a responsabilidade com os demais seres vivos. Compreendemos, em decorrência de tal necessidade, matéria que já referenciamos em outro estudo, a existência de um atributo superior de Dignidade – uma Dignidade máster, supralegal, decorrente de valores de vida atinentes às espécies planetárias e não somente aos homens –, abrangendo valores coletivos a todos os seres vivos que, em momento posterior, passa a ser apreendida pelas subespécies de vida na Terra, decorrendo deste aspecto a manifestação adrede que a Dignidade também é atributo dos seres não humanos.

À ordem de conclusão

O presente estudo não buscou a manifestação definitiva sobre os assuntos abordados, contrário senso, o objetivo foi promover o diálogo sensorial sobre questões pertinentes na evolução da sociedade humana e seu relacionamento com as demais espécies vivas.

A necessária rediscussão do paradigma jurídico, da construção antropocêntrica ao biocentrismo foi analisada tendo por pressuposto básico a sustentabilidade e a importante alteração comportamental da humanidade, em relação aos demais seres vivos, ou seja, a evolução conceitual e compreensiva de que o homem é o único ser dotado de inteligência e que deve ser soberano sobre todas as coisas para um momento em que o homem passa a integrar relacionalmente a biosfera e ter dignidade com todas as suas relações.

A exposição apresentada sobre a ética teve por intenção levar à compreensão de que a mesma se dá em decorrência de valores sociais que se refletem e alteram em conformidade com o momento histórico vivido. A construção dos povos do Ocidente, em relação à mesma difere de muitas culturas orientais onde o respeito a todas as espécies vivas é algo natural, como da natureza deve ser. O comportamento adequado e respeitoso deve ser primário e constitutivo de uma nova ordem de desenvolvimento e manutenção da vida na Terra, sob pena de esgotarmos toda a capacidade de regeneração da vida e, conseqüentemente, da própria espécie humana. O limitar das ações de mercado, ou o estabelecimento de parâmetros de sustentabilidade cogentes, é o caminho que se impõe nas atuais circunstâncias.

No dispositivo final, buscamos apresentar considerações sobre o princípio da Dignidade, sua relevância operativa e conceitual, bem como o que entendemos ser necessário, a extensão aplicativa, emergindo a mesma de mero princípio de ordem humana para a constituição de um metaprincípio, um princípio-mater de proteção a todas as espécies.

A dignidade, em todos os seus atributos, a ser aplicada a todas as pessoas humanas e pessoas não humanas, tendo por gênese a Dignidade de vida e por partições a Dignidade relativa à cada forma de vida, incluindo a fauna, que não foi objeto deste estudo.

A compreensão e o conhecimento humano sobre a gênese e manifestação da vida, em todos os seres planetários, encontram-se em constante construção e aprendizado. Não detemos o conhecimento fim e, de forma ininterrupta, alteramos nosso comportamento social e os saberes na busca de uma paz verdadeira, paz esta considerada no sentido do bem-viver e desenvolver todas as potencialidades neste espaço de convivência denominado Terra.

Referências

7 GRAUS. *Dicionário Etimológico: etimologia e origem das palavras*. Cidade do Porto. Portugal. Editora 7 Graus. 2017. Disponível em: <<https://www.dicionarioetimologico.com.br/etica/>>. Acesso em: 22 out. 2017.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Notas introdutórias à ética jurídica*. São Paulo. Desafio Cultural. 2002.

BETIOLI, Antônio Bento. *Bioética, a ética da vida*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

BOSELTMANN, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado,. 2010.

CARVALHO, Luis Carlos Ludovikus Moreira de. Ética e cidadania. *Banco de conhecimento-estudos temáticos*. BRASIL, Minas Gerais. Assembléia legislativa. Belo Horizonte. 2003. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/educacao/sobre_escola/banco_conhecimento/arquivos/pdf/etica_cidadania.pdf>. Acesso em: 22 out. 2017.

CASTRO, Frei João José Pedreira de. *Bíblia Sagrada*. Trad. dos originais mediante versão dos Monges de Maredsous (Bélgica). 36. ed. São Paulo: Ave Maria, 1982.

CAVALHEIRO, Larissa Nunes; ARAÚJO, Luis Ernani Bonesso de; DE GREGORI, Matheus Silva. Direito e sustentabilidade ao encontro das implicações ecológico-jurídicas da sociobiodiversidade. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIA E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 3., 2015. *Anais...* Santa Maria: UFSM, 2015. p 1-21. ISSN 2238-9121. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>>. Acesso em: 20 out. 2017.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; MURARO, Mário Miguel da Rosa. Proteção da dignidade da pessoa não humana: o habeas corpus do caso Cecília. *Revista Jurídica UniCuritiba*, Curitiba, v. 1, n. 46, p. 281-299, 2017. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2009>>. DOI: 10.6084/m9.figshare.5172403>. Acesso em: 19 out. 2017.

KARDEC, Allan. *O Evangelho segundo o espiritismo*. Trad. de SILVA, Renata Barboza; SILVA, Simone T. Nakamura Bele da. São Paulo: Petit. 1997

KLOEPFER, Michael. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica. *Revista Brasileira Direito animal*, p. 171-190, 2006. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246/7303>>. Acesso em: 19 out. 2017.

MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: Editora RT, ano V, n. 36, p. 9-42, out./dez. 2004. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26839-26841-1-PB.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2017.

PEGORARO, Olinto A. *Ética é justiça*. Petrópolis: Vozes, 1995.

PEREIRA, Guilherme Alves. *Noções básicas de ética e cidadania*. Rio de Janeiro. UFRRJ. 2014. Disponível em: <<http://r1.ufrj.br/cfar/d/download/Etica%20e%20Cidadania%20.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). MAURER, Béatrice et al. *Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. 2. ed. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SILVA, Orlando Roque da. *Ética Ambiental. Ecologia: princípios para uma civilização sustentável*, Sorocaba: Editora Página 10, 2015. Disponível em: <<http://www.pagina10.com.br/downloads/1.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2017.

SINGER, Peter. *Libertação animal*. Título original. Animal Liberation. 1975. Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2017.

STROPPA, Tatiana. Antropocentrismo x biocentrismo: um embate importante. *ética animal. Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 9, n. 17, p 119-133, 2014.

Introdução

As inovações na tecnologia são centrais para os avanços realizados na Revolução Industrial. Além do surgimento de novas máquinas, houve também uma racionalização das atividades industriais. Se os funcionários trabalhassem de forma aleatória, gerariam limitações técnicas de cada trabalhador.

Henry Ford, em um momento de expansão automobilística, desenvolveu um modelo para solucionar os problemas no processo de fabricação. Criou a linha de produção. Com ela, diminuiu o tempo de fabricação e eliminou os problemas de qualidade. Já Frederick Winslow Taylor buscou meios para que a produção atingisse seu patamar máximo. “O treinamento, a especialização e o controle seriam as ferramentas básicas que concederiam a interferência positiva na produtividade da indústria.” (SOUSA, 2017, s./p. Com a aplicação destes conceitos, a demanda por mercados consumidores, matéria-prima e mão de obra aumentou. Até a segunda metade do século XX, o modelo fordista-taylorista influenciou a industrialização de boa parte do mundo.

O toyotismo, também conhecido como acumulação flexível, é um modo de produção que se desenvolveu, a partir de 1970, e foi aplicado inicialmente no Japão. O toyotismo caracteriza-se por romper o padrão de produção de massa que vigorava anteriormente, a saber, o fordismo, “que se destacava pela estocagem máxima de matérias-primas e de produtos maquinofaturados. Com esse novo modo de produção, a fabricação passou a não prezar mais pela quantidade, mas pela eficiência”. (PENA, 2017, s./p.). A produção toyotista atende à demanda. Neste sistema de *just-in-time*, a oferta de produtos jamais será superior a demanda. Assim, há uma diminuição do estoque e dos riscos de queda de lucros dos investidores.

* Professor de Filosofia na Universidade de Caxias do Sul (UCS). Doutor em Filosofia pela PUCRS. Mestre em Filosofia pela PUCRS., Bacharel em Filosofia pela UCS e Bacharelado em Direito pela UCS. Endereço eletrônico: mateusche@yahoo.com.br ou msalvad6@ucs.br.

Trabalho e capital

O capitalismo pode ser definido como o modo particular de produção. Segundo Hunt (2005), o capitalismo caracteriza-se por quatro conjuntos de arranjos comportamentais e institucionais:

1º) produção de mercadorias, orientada para o mercado: a mercadoria avaliada por seu uso, ela tem valor de uso. “No capitalismo, os produtos têm valor porque podem ser vendidos no mercado, em troca de dinheiro. Esse dinheiro é desejado porque pode ser trocado por produtos que têm um valor de uso desejado.” (HUNT, 2005, p. 3). Quando os produtos passam a ter valor, eles ganham, assim, o valor de troca, pois podem ser trocados por moeda. O valor de troca somente é possível nos modos de produção que caracterizam-se pela produção de mercadorias. A produção de mercadoria não é um meio para a satisfação de necessidades, não tendo valor de uso, apenas de troca. Destarte, os produtos do trabalho realizado pelo ser humano são mercadorias. As relações das pessoas que produzem as mercadorias com as que consomem são mediadas pelo mercado. Nesse tipo de economia, existem inter-relações e dependências econômicas extremamente complexas e que não envolvem interação e associação pessoal direta;

2º) propriedade privada dos meios de produção. “[...] A sociedade dá a certas pessoas o direito de determinar como matérias-primas, ferramentas, maquinaria e prédios destinados à produção podem ser usados.” (HUNT, 2005, p. 3). Tal direito implica a exclusão dos demais indivíduos desse grupo;

3º) um grande segmento da população que não pode existir, a não ser que venda sua força de trabalho no mercado. Esse segmento não detém os meios de produção e é a propriedade que permite ao capitalista apropriar-se dos excedentes sociais. Isso gera uma numerosa classe trabalhadora. “No capitalismo, a maioria dos trabalhadores não possui as matérias-primas nem os implementos com os quais produz mercadorias. Isso quer dizer que as mercadorias que os trabalhadores produzem não lhes pertencem [...]” (HUNT, 2005, p. 4);

4º) e comportamento individualista, aquisitivo, maximizador, da maioria dos indivíduos dentro do sistema econômico. Segundo Hunt (2005), tais

características tornam-se necessárias para o funcionamento adequado do capitalismo.

A distinção entre trabalho e força de trabalho é essencial para a compreensão das formas históricas da atividade humana. O mero apoderar-se dos meios naturais não é configurado como trabalho. O atividade configurada como trabalho ocorre quando há uma alteração do estado natural da matéria para, assim, melhorar sua atividade. (BRAVERMAN, 1974). Por isso, o trabalho humano é distinto do trabalho dos animais. “O trabalho que ultrapassa a mera atividade instintiva é assim a força que criou a espécie humana e a força pela qual a humanidade criou o mundo como o conhecemos.” (BRAVERMAN, 1974, p. 53). O ser humano faz história. O trabalho pode ser considerado o geral (qualquer atividade não instintiva) e executar o trabalho se configura como a força de trabalho. No capitalismo, por exemplo, se vende a força de trabalho, que é a interação dos seres humanos e dos seres humanos com a tecnologia. A capacidade do ser humano de realizar a força de trabalho não pode ser confundida “com o poder de qualquer agente não-humano, seja ela natural ou feita pelo homem”. (BRAVERMAN, 1974, p. 54).

Braverman destaca que há três condições básicas generalizadas na sociedade:

Em primeiro lugar, os trabalhadores são separados dos meios com os quais a produção é realizada, e só podem ter acesso a eles vendendo sua força de trabalho a outros. Em segundo, os trabalhadores estão livres de constrições legais, tais como servidão ou escravidão, que os impeçam de dispor de sua força de trabalho. Em terceiro, o propósito do empregado do trabalhador torna-se a expansão de uma unidade de capital pertencente ao empregador, que está assim atuando como um capitalista. (BRAVERMAN, 1974, p. 54-55).

A compra e venda da força de trabalho existe desde a Idade Antiga. Porém, até o século XIV não se constituiu uma considerável força assalariada na Europa, e ela não foi importante até a Revolução Industrial (XVIII). Ela só se tornou importante, em poucos países, por pouco mais de um século.

Nas palavras de Braverman (1974, p. 61), “o capitalismo industrial começa quando um significativo número de trabalhadores é empregado por um único capitalista”. Os trabalhadores, na produção feudal e no artesanato nas guildas, já estavam acostumados com as artes tradicionais da indústria. Na reunião dos

produtores surge o problema da gerência. Em primeiro lugar, pelo exercício do trabalho cooperativo, mesmo, por exemplo, na reunião de artesões atuando independentemente; em segundo lugar, há certas empresas ou fábricas que exigem uma mescla de tipos de trabalho. Conforme Braverman, “o capitalismo assumiu essas funções como gerente em virtude de sua propriedade do capital. Nas relações capitalistas de troca, o tempo dos trabalhadores assalariados era propriedade dele tanto quanto a matéria-prima fornecida e os produtos saídos de sua oficina.” (1974, p. 54-55).

O capitalismo industrial, em suas primeiras fases, desconsiderava a diferença existente entre força de trabalho e trabalho. Comprava-se trabalho como se comprava matéria-prima. Isso assumiu a forma de uma variedade enorme de sistemas de subcontratação e desligamento. “O capitalista distribuía os materiais na base de empreitada aos trabalhadores, para manufatura em suas casas, por meio de subcontratadores e agentes em comissão.” (BRAVERMAN, 1974, p. 62-63). Mesmo em indústrias como de carvão, zinco ou cobre, havia esta possibilidade de subcontratação. Os pagamentos por tarefa ou à base de subcontrato, comuns ainda hoje, convertem o salário por tempo, tornando o trabalhador um cúmplice voluntário de sua própria exploração. “O controle sem centralização do emprego era, senão impossível, certamente muito difícil, e assim o requisito para a gerência era a reunião de trabalhadores sob um único teto.” (BRAVERMAN, 1974, p. 66).

O princípio mais antigo do modo de produção capitalista foi a divisão manufatureira do trabalho. Já a divisão social do trabalho é uma característica inerente ao trabalho humano. Segundo Marx (apud BRAVERMAN, 1974, p. 71), “um animal faz coisas de acordo com o padrão e necessidade da espécie a que pertence, enquanto o homem sabe como produzir de acordo com o padrão de cada espécie”. O que ocorre na sociedade somente é possível por meio da sociedade. Assim, compele à divisão social conforme o ofício. Um indivíduo sozinho não é capaz de produzir de acordo com o padrão de todas as espécies. (BRAVERMAN, 1974).

A divisão geral ou social do trabalho é distinta da divisão do trabalho em pormenor, a divisão manufatureira do trabalho. “Esta é o parcelamento dos processos implicados na feitura do produto em numerosas operações executadas por diferentes trabalhadores.” (BRAVERMAN, 1974, p. 72).

A divisão social do trabalho divide a sociedade entre ocupações, cada qual apropriada a um determinado ramo de produção; já a divisão manufatureira do trabalho não divide a sociedade entre ocupações, tornando o trabalhador inapto a acompanhar qualquer processo completo de produção.

No capitalismo, a divisão social do trabalho é forçada caótica e anarquicamente pelo mercado, enquanto a divisão do trabalho na oficina é imposta pelo planejamento e controle. Ainda no capitalismo, os produtos da divisão social do trabalho são trocados como mercadorias, enquanto os resultados da operação do trabalhador parcelado não são trocados dentro da fábrica como no mercado, mas são todos possuídos pelo mesmo capital. Enquanto a divisão social do trabalho subdivide a *sociedade*, a divisão parcelada do trabalho subdivide o *homem*, e enquanto a subdivisão da sociedade pode fortalecer o indivíduo e a espécie, a subdivisão do indivíduo, quando efetuada com menosprezo das capacidades e necessidades humanas, é um crime contra a pessoa e contra a humanidade. (BRAVERMAN, 1974, p. 72).

Torna-se, assim, vantajoso para o capitalista a divisão do trabalho na produção. Por meio dela, é que maiores quantidades são produzidas com menos trabalho, maximizando o lucro.

O taylorismo, segundo Laranjeira (1997, p. 247), é um sistema de organização do trabalho, com ênfase na indústria, “baseado na separação das funções e planejamento das funções de execução, na fragmentação e na especialização das tarefas, no controle de tempos e movimentos e na remuneração por desempenho”. O foco do taylorismo está no controle e na disciplina fabris. Ele visa à eliminação da autonomia dos produtores diretos e também do tempo ocioso, visando ao aumento da produtividade. Taylor visou a eliminar a anarquia da produção.

Os princípios do taylorismo, conforme Laranjeira (1997, p. 248), são os seguintes: 1) “separação programada da concepção/planejamento das tarefas de execução.” O administrador expropria o saber do operário visando a acumulação do capital. O trabalho cerebral é banido das oficinas. Tudo fica regido pela administração superior. Citando o próprio Taylor, para Laranjeiras 1997, p. 248) “os trabalhadores não são pagos para pensar, mas para executar”; 2) há uma intensificação do divisão do trabalho, decompondo-o em parcelas simplificadas, buscando maneiras mais ágeis para a sua execução; 3) “controle do tempo e

movimento, objetivando-se eliminar a ‘porosidade’ na jornada de trabalho, isto é, o tempo não dedicado às tarefas produtivas”. (p. 248).

Além dos três princípios citados, há também o estímulo ao desempenho individual e uma estrutura hierárquica de especialistas. Do final da Primeira Guerra Mundial até meados de 1970, os princípios tayloristas foram aplicados e eles acabaram formando o paradigma de acumulação do período.

A busca pelo intangível e as estratégias gerenciais do toyotismo

O toyotismo, por meio da acumulação flexível, voltou-se para a “captura” da subjetividade do trabalho vivo, nexos essenciais das estratégias gerenciais do capital na era da globalização. Essa captura não é apenas uma gestão de empresa, mas um processo social complexo, que implica produção e reprodução social, trabalho e cotidiano, e compõe a nova base sociometabólica, que Lukács chamou de “capitalismo manipulatório”. (ALVES apud ANTUNES, 2014).

A obsessão pelo controle/manipulação/captura da subjetividade do trabalho é a obsessão pelo intangível (o que não se vê: valores, expectativas, sonhos). Eis a meta suprema do toyotismo. (ALVES apud ANTUNES, 2014). O termo *captura* tem um caráter metafórico do processo. Na verdade, é impossível “capturar” a subjetividade do trabalho vivo. Por isso, o sentido da *captura* é processual, virtual e contraditório, e nos conduz, em si, a uma situação-limite. Nas personalidades singulares, manifesta-se na disseminação das “doenças da alma”. (ALVES apud ANTUNES, 2014). Num movimento dialético, a categoria “subjetividade” (*homo psicologicus*), subjacente às teorias psicanalíticas, é criticada, pois a subjetividade é intrinsecamente intersubjetiva. O homem é uma individualidade social. (ALVES apud ANTUNES, 2014).

A nova ideologia da produção do capital busca apreender duas dimensões cruciais do intangível: 1) o intangível como valores-fetiches, expectativas e sonhos de mercado; 2) o intangível com o capacidade de aprendizagem e envolvimento com a empresa e a marca. Essa estratégia de capital sob o toyotismo implica tanto clientes quanto operários e empregados, ou ainda, mobiliza consumo e produção de mercadorias. (ALVES apud ANTUNES, 2014, p. 56).

A “captura” da subjetividade dos clientes ocorre por meio da busca de seus valores e sonhos. Na ideologia capitalista, empregados não deixam de ser clientes. “A manipulação perpassa com intensidade tanto a instância de consumo (e de lazer) quanto a de produção. [...] Enfim, disputa-se o intangível de ambos – por um lado, clientes e, por outro, operários e empregados.” (ALVES apud ANTUNES, 2014, p. 57). Conforme destaca May, a Lexus “[...] não vende transporte de luxo; vende abrigo seguro e escape silencioso. A Disney não opera parques temáticos; opera mágica e fantasia. E a Starbucks não oferece café; oferece expressão pessoal e ritual diário”. (MAY, 2007 apud ANTUNES, 2014, p. 57).

As pessoas não compram apenas produtos ou serviços. As empresas, sabendo disso, criam laços emocionais com seus clientes. No capitalismo manipulatório, “as estratégias de negócios e gestão do trabalho procuram captar o aspecto emocional ou perceptivo. [...] A captura da subjetividade é a apreensão da dimensão pessoal da individualidade de classe”. (ALVES apud ANTUNES, 2014, p. 57). Como destacou Luckács, “a manipulação do capital permeia não apenas a instância da produção, mas também a do consumo e do tempo livre de operários e empregados”. (ALVES apud ANTUNES, 2014, p. 57).

O significado do termo *captura* da subjetividade, adotado pelo toyotismo, visa a constituir um nexos psicofísico que molda e direciona a ação e os pensamentos dos operários, em conformidade com a racionalização do produto. “Na empresa toyotizada cria-se um ambiente de desafio contínuo, em que o capital não dispensa, como fez o fordismo, o ‘espírito’ do trabalhador. É claro que o operário, na linha de montagem da fábrica fordista, pensava até em demasia.” (ALVES apud ANTUNES, 2014, p. 60).

[Sob o fordismo] o operário continua “infelizmente” homem e, inclusive [...] durante o trabalho, pensa demais ou, pelo menos, tem muito mais possibilidade de pensar, principalmente depois de ter superado a crise da adaptação. Ele não só pensa, mas o fato de que o trabalho não lhe dá satisfações imediatas, quando compreende que se pretende transformá-lo num gorila domesticado, pode levá-lo a um curso de pensamento pouco conformistas. (GRAMSCI, 1984 apud ALVES apud ANTUNES, 2014, p. 57).

Diferentemente do fordismo, o toyotismo, por meio da linha de produção, com os seus “protocolos organizacionais (e institucionais), procura ‘capturar’ o pensamento do trabalhador, operário ou empregado, integrando suas iniciativas

afetivo-intelectuais nos objetivos da produção de mercadorias”. (CORIAT, 1994 apud ALVES apud ANTUNES, 2014, p. 57). Por isso, a autoativação centrada na polivalência do toyotismo é uma iniciativa educativa do capital. Segundo Gramsci, o trabalhador na linha de montagem (no fordismo) “tem muito mais possibilidade de pensar’ (o que poderia levá-lo ‘a um curso de pensamentos pouco conformistas’), sob o toyotismo o trabalhador pensa e é obrigado a pensar muito mais, porém colocando a inteligência humana a serviço do capital.” (ALVES apud ANTUNES, 2014, p. 57). No fordismo existia uma integração mecânica do trabalhador com a máquina; no toyotismo há uma integração orgânica.

A ideia do panóptico, pensada para ser aplicada em presídios, foi inicialmente utilizada nas fábricas russas no início do século XIX.

Ora, sob o toyotismo, a ‘captura’ da subjetividade do trabalho pressupõe controle do trabalho vivo por meio do ‘olhar que perscruta’ o interior da alma humana. Diz Bentham: ‘Estar insistentemente diante dos olhos de um inspetor é perder de fato o poder de fazer o mal e quase a ideia de desejá-lo’ (Bentham, 2000). No entanto, com o toyotismo, a figura do inspetor não está lá fora, mas sim introjetada nos operários e empregados. Eis um sentido da ‘captura’ da subjetividade traduzida na figura do ‘inspetor interior’ que perscruta, com seu olhar, as tarefas do trabalho de si e dos outros. Enfim, o operário ou empregado torna-se patrão de si mesmo e dos outros. (ALVES apud ANTUNES, 2014, p. 62).

O fordismo, mais que o toyotismo, visava a interferir no comportamento dos indivíduos, moldando-os. A captura da subjetividade do toyotismo é qualitativamente diferente da captura adotada pelo fordismo-taylorismo. “O olhar do ‘inspetor interior’ que perscruta a subjetividade do trabalho vivo é mais envolvente e mais manipulatória, porque penetra no âmago das instâncias da pré-consciência e do inconsciente.” (ALVES apud ANTUNES, 2014, p. 63).

A nova arquitetura de controle do metabolismo social implica: Primeiro, a reordenação espaçotemporal, tanto do trabalho quanto da vida social. A extensão da produção (e do discurso da produção) para a totalidade social e, por outro lado, a redução da vida social à lógica da produção do capital são um modo de reordenação espaçotemporal do controle sociometabólico do capital que nasce na fábrica. Segundo, a intervenção do ‘inspetor externo’ em ‘inspetor interno’ que manipula as instâncias da subjetividade (pré-consciência e inconsciente) por meio de valores-fetiches. A administração *by panopticum*, instaurada pelo toyotismo, está menos no olhar perscrutador externo do capital – que não desaparece, é claro, apesar

de estar menos visível e até pelo avesso (como o olhar dos companheiros de trabalho) – e mais no olhar perscrutador interno dos valores-fetiches e consentimentos espúrios. (ALVES apud ANTUNES, 2014, p. 64).

Lukács classifica o capitalismo tardio de capitalismo manipulatório. Neste modelo, a instância da manipulação social torna-se crucial para a produção e reprodução social.

Enfim, o processo de ‘captura’ da subjetividade do trabalho vivo é um processo intrinsecamente contraditório e densamente complexo, que articula mecanismos de coerção/consentimento e de manipulação não apenas no local de trabalho, por meio da administração pelo ‘olhar’, mas nas instâncias sociorreprodutivas, com a plethora de valores-fetiches e emulação pelo medo que mobiliza as instâncias da pré-consciência/inconsciência do psiquismo humano. Por outro lado, o processo de ‘captura’ da subjetividade do trabalho como inovação sociometabólica tende a dilacerar (e estressar) não apenas a dimensão física da corporalidade viva da força de trabalho, mas também sua dimensão psíquica e espiritual (que se manifesta por sintomas psicossomáticos). O toyotismo é a administração *by stress*, pois busca realizar o impossível: a unidade orgânica entre o núcleo humano, matriz da inteligência, da fantasia, da iniciativa do trabalho como atividade significativa, e a relação-capital que preserva a dimensão do trabalho estranhado e os mecanismos de controle do trabalho vivo. (ALVES apud ANTUNES, 2014, p. 66).

O toyotismo, por privilegiar habilidades cognitivo-comportamentais, utiliza estratégias de marketing, nas instâncias do psiquismo humano.

À medida que a implantação do sistema toyotista foi se ampliando no mundo do mercado industrial, mais notória foi a desregulamentação das condições e dos direitos trabalhistas. Ao contrário do fordismo, em que um trabalhador realizava somente uma única função, agora um mesmo trabalhador é responsável por funções diversas, executando-as conforme as necessidades da empresa. Em razão dessa flexibilidade, o toyotismo passou a ser chamado também de acumulação flexível. Além disso, observou-se um aumento das terceirizações no processo de produção, pois se tornou mais barato pagar outra empresa para fazer um determinado serviço do que uma única corporação comandar todo o processo produtivo. Isso ampliou o aumento do desemprego e da formação do exército de reserva de trabalhadores, proporcionando a diminuição média dos salários e o aumento da precarização do trabalho.” (PENA, 2017, s./p.).

No fordismo, o nexos psicofísico era constituído, segundo Gramsci, pela ideologia puritana e pela repressão sexual. No toyotismo, o nexos psicofísico se constitui pela disseminação dos valores-fetiches, das expectativas e utopias de

mercado e da liberação dos instintos, ao mesmo tempo que preserva a disciplina da vida industrial. (ALVES apud ANTUNES, 2014).

Sennett e a corrosão do caráter

Sennett, em seu livro *A corrosão do caráter*, nos mostra as práticas do capitalismo em diferentes etapas: a etapa “regulado”, a etapa “parcialmente flexível” e as repercussões disso na vida privada. O capitalismo vive um momento de natureza flexível, diferentemente do período com formas rígidas, burocráticas, com rotinas exacerbadas. Esta passagem do regulado para o flexível acabou tornando a vida das pessoas, como nos exemplos das vidas de Enrico e Rico, apresentadas no obra, repleta de ansiedade, desconhecendo os riscos e o lugar que irão chegar. Conforme Sennett (2009, p. 9), “essa ênfase na flexibilidade está mudando o próprio significado do trabalho. [...] ‘Carreira’, por exemplo, significava originalmente, na língua inglesa, uma estrada para carruagens”. Ele continua dizendo: “O capitalismo flexível bloqueou a estrada reta da carreira, desviando de repente os empregados de um tipo de trabalho para outro.” (p. 9).

Afinal, o que é caráter? Sennett (p. 10) diz que caráter é “o valor ético que atribuímos aos nossos próprios desejos e às nossas relações com os outros. [...] São os traços pessoais a que damos valor em nós mesmos, e pelos quais buscamos que os outros nos valorizem. Assim, o novo capitalismo afeta o caráter pessoal das pessoas. Não há a possibilidade de uma narrativa linear da vida, de uma narrativa embasada pela experiência. O trabalho fordista (exemplificado no livro por meio da vida de Enrico), mesmo sendo permeado por burocracia e rotina, oferece a oportunidade de construir uma vida linear e cumulativa. Já o trabalho flexível (exemplificado no livro por meio da vida de Rico – filho de Enrico) é permeado por incertezas e mudanças constantes, não oferecendo a possibilidade de uma vida mais organizada. Por exemplo, a flexibilidade é tão grande que nem é possível conhecer os próprios vizinhos, fazer novas amizades ou mesmo manter laços com a própria família, pois as mudanças de local de trabalho são constantes.

Diderot e Adam Smith nos apresentam visões distintas sobre a divisão social do trabalho e sobre o progresso moral da humanidade. Para Adam Smith,

a rotina embrutece o espírito, sendo o trabalho de rotina degradante. A sociedade contemporânea está em revolta, segundo Sennett, contra o tempo rotineiro, contra, portanto, o trabalho taylorista/fordista. Assim, Sennett considera que a sociedade procura resolver o problema da rotina com a reestruturação do tempo, com instituições mais flexíveis, criando novas formas de poder e controle. As novas formas de poder da flexibilização apresentam-se num movimento estrutural que reúne: 1) a reinvenção descontínua de instituição, ou seja, uma total ruptura do presente com o passado, como forma de atacar a burocracia; 2) a especialização flexível, isto é, as empresas cooperam e competem ao mesmo tempo, buscando nichos no mercado que cada uma ocupa temporariamente, e não permanentemente, adaptando a curta vida de produto de roupas, têxteis ou peças de máquinas; 3) a concentração de poder sem centralização, que aparentemente parece dar ao trabalho em equipe maior controle sob o trabalho que desenvolve, mas na verdade quem decide o que fazer e quando ainda é o capitalista, restando aos trabalhadores apenas como fazer suas atividades. (SENNETT, 2009).

Na aurora do capitalismo industrial, porém, não era tão evidente assim que a rotina fosse um mal. Em meados do século dezoito, parecia que o trabalho repetitivo podia levar a duas diferentes direções, uma positiva e frutífera, outra destrutiva. O lado positivo da rotina foi descrito na grande Enciclopédia por Diderot, publicada de 1751 a 1772; o lado negativo do tempo de trabalho regular foi retratado da forma mais dramática em *A riqueza das nações*, de Adam Smith, publicada em 1776. Diderot acreditava que a rotina no trabalho podia ser igual a qualquer outra forma de aprendizagem por repetição, um professor necessário; Smith, que a rotina embotava o espírito. Hoje, a sociedade fica com Smith. Diderot sugere o que poderíamos perder tomando o lado de seu oponente.” (SENNETT, 2009, p. 35).

Portanto, temos duas visões distintas sobre a flexibilização do trabalho em Smith e Diderot. Enquanto Diderot defende a rotina do trabalho, Smith critica-a, apostando que o melhor seria a divisão do trabalho e a sua flexibilização.

A rotina, segundo Diderot, estava em constante evolução. Repetindo uma atividade particular, descobre-se como acelerar ou modelar a atividade, fazendo variações. Já Smith dizia que a rotina embrutece o espírito. Essa constatação de Smith é pessimista. Os receios de Smith e de Marx sobre a rotina são verificados no século XX com o fordismo. E essa é a geração de Rico (personagem da obra de

Sennett). Já a geração de Enrico forma o ponto culminante das dores da rotina. “A nova linguagem de flexibilidade sugere que a rotina está morrendo nos setores dinâmicos da economia. Porém, a maior parte de mão-de-obra permanece inscrita no círculo do fordismo.” (SENNETT, 2009, p. 50).

Conforme Sennett (2009), a nova estrutura de poder cria novas formas de controle, como por exemplo o trabalho em casa, no qual troca-se “o controle face a face” pelo controle eletrônico. A flexibilidade do tempo requer uma flexibilização também do caráter, caracterizada pela ausência de apego temporal a longo prazo e pela tolerância com a fragmentação.

O trabalho flexível leva a uma degradação dos trabalhadores. O trabalho tornou-se fácil, superficial e ilegível. As formas de flexibilidade dividem-se em três momentos:

1) reinvenção descontínua de instituições: a pedra angular da prática administrativa moderna é a crença em que as redes elásticas são mais abertas à reinvenção decisiva que as hierarquias piramidais, como as que governam a era fordista. O sistema é fragmentado e justamente aí está a oportunidade de intervir. O termo conhecido para essas práticas é reengenharia, e seu fato mais destacado é a redução de empregos. A redução tem tido uma relação direta com a crescente desigualdade. (SENNETT, 2009);

2) especialização flexível de produção: a especialização flexível tenta pôr, cada vez mais rapidamente, produtos mais variados no mercado. Ela permite responder com rapidez às mudanças na demanda do consumo. Essas empresas cooperam e competem ao mesmo tempo, buscando nichos no mercado que cada uma ocupa temporariamente e não de forma permanente. Esta especialização flexível de produção é a antítese do fordismo. (SENNETT, 2009);

3) concentração de poder sem centralização: essa é uma maneira de transmitir a operação de comando numa estrutura que não mais tem a clareza de uma pirâmide. Esta estrutura está cada vez mais complexa. Destarte, a utilização do termo *desburocratização* é enganadora, pois a dominação do alto é forte e informe. (SENNETT, 2009).

Na esfera do trabalho, os ritmos que Diderot descrevia na fábrica de papel exemplificam o tempo mutante, mas contínuo. Em contraste, a mudança flexível, que hoje ataca a rotina burocrática, busca reinventar as instituições. (SENNETT, 2009).

O chamado *flexitempo* sintetiza o sistema de poder oculto nas modernas formas de flexibilidade. As organizações flexíveis estão fazendo experiências com vários horários e isso é chamado de “flexitempo”. No lugar dos turnos fixos, o trabalho está sendo realizado em diversos horários e, conseqüentemente, o trabalho tornou-se mais individualizado. “[...] O flexitempo, embora parecendo prometer maior liberdade que a do trabalhador atrelado à rotina da fábrica de alfinetes de Smith, está, ao contrário, entretecido numa nova trama de controle”. (SENNETT, 2009, p. 67). Conforme Sennett (2009), o tempo do flexitempo é o tempo de um novo poder. Essa flexibilidade acaba gerando desordem.

Sennett (2009), ao exemplificar o caso dos padeiros de Boston, que há 25 anos, na sua maioria, eram gregos e filhos de padeiros, sendo o seu trabalho caracterizado pelo contato direto com a massa do pão, com o calor dos fornos e o desgaste físico que a atividade exigia, nos mostra algo que, nos padrões da flexibilização do trabalho, não existe mais. Atualmente, a padaria fundamenta-se nos princípios da organização flexível, não sendo mais um “estabelecimento grego”. Com a automação da padaria, o pão tornou-se virtual, tendo como consequência a ilegibilidade da sua própria atividade. O trabalho tornou-se degradante, porque não era mais necessário fazer pão ou ser padeiro. Os laços sociais com o trabalho são rompidos, e há uma perda de identidade social que o “ser padeiro” lhes conferia.

A noção de risco é inerente ao regime de flexibilização e uma necessidade das massas. O excesso de qualificação é um sintoma de polarização social. O ato de correr riscos é normal para um regime flexível. A nova ordem concentra-se na capacidade imediata. Por isso, a preferência do capitalismo pelos mais jovens, por serem mais adaptáveis às formas flexíveis de trabalho. Os riscos propiciam aos indivíduos um sentimento de esvaziamento completo, em todos os sentidos (moral, social, cultural ou político).

Uma comparação entre a ética do trabalho, no sentido weberiano, que segundo Sennett, possuía profundidade de experiência, com a natureza da ética do trabalho em equipe do capitalismo flexível se torna necessária. Sennett, ao utilizar o exemplo de Rose, demonstra como o risco se tornou tão desnorteante e deprimente no capitalismo flexível. A nova ética do trabalho contribui para tal degradação humana. Esta ética do trabalho hodierna é o campo no qual a

profundidade das experiências é contestada. Ela fundamenta-se no trabalho em equipe, e neste cenário os trabalhadores precisam ser polivalentes e adaptáveis às circunstâncias. Neste local de poder sem autoridade, as relações humanas não passam de uma simulação teatral. O trabalho flexível busca romper com a burocracia e a rotina, características presentes no fordismo. Porém, ele acabou, segundo Sennett, precarizando as relações de trabalho. A ética do trabalho em equipe não superou a ética da rotina.

Em um capitalismo com pessoas à deriva, fica difícil construir uma carreira, uma história de vida. O fracasso, na atualidade, é um fenômeno social e é possível que ele atinja a todos. A solução para enfrentar o fracasso deve ser coletiva, por meio de experiências compartilhadas. Sennett, ao tratar da história dos programadores demitidos da IBM, apresenta que para se enfrentar o fracasso é necessário recuperar o senso coerente entre o eu e o tempo, através da discussão partilhada dos problemas com os outros. Destarte, um senso de comunidade e de caráter mais amplos são necessários para combater o novo capitalismo. Na sociedade atual, a da flexibilização, as pessoas estão cada vez mais condenadas a fracassar.

Outra grande questão, neste novo capitalismo, é necessária: quem precisa de mim, em um regime em que as relações entre as pessoas no trabalho são superficiais e descartáveis, e os laços de lealdade, confiança e compromisso mútuo se afrouxam, em decorrência das experiências de curto prazo? O problema do caráter, nesse tipo de capitalismo, é que há história, mas não existe narrativa partilhada com os outros e, assim, o caráter se corrói. (SENNETT, 2009). O pronome “nós” é perigoso para os capitalistas que vivem da desordem da economia e temem a organização e o ressurgimento dos sindicatos e, por isso, um regime que não oferece aos seres humanos motivos para ligarem uns para os outros não pode preservar sua legitimidade por muito tempo.

Para Levinas, tem importância decisiva a alteridade: a diferença radical que se manifesta a partir do outro, sobre a qual nada pode ser previamente atribuído. O outro se mostra como rosto. O rosto não é algo objetivo. Frente ao rosto que se dá a conhecer, não cabe colocar sobre ele qualquer rótulo ou atribuir-lhe qualquer explicação. É a sensibilidade, anterior a toda a razão, que nos permite perceber o rosto do outro como um apelo ao qual nos cabe responder eticamente. Frente ao outro, a resposta ética possível é de inteira

responsabilidade. O outro que se mostra em sua fragilidade evoca uma resposta responsável. E aqui está um dos aspectos originais do pensamento de Levinas: a ética inaugura a humanidade do homem. Num primeiro movimento de constituição da subjetividade (constituição do próprio eu), ocupamo-nos de nós mesmos, de nossa permanência e sobrevivência no mundo. Mas ainda não é isto que nos faz humanos. Nossa humanidade principia quando somos capazes de sensibilizarmo-nos frente à fragilidade do outro e, então, nos sentimos responsáveis por ele. Levinas considera tal responsabilidade anterior à própria liberdade. Antes de escolher ser responsável pelo outro, está em questão a própria condição humana, à qual só alcançamos assumindo tal engajamento frente àquele que nos é inteiramente diferente. Somente após tal resposta responsável é que a liberdade passará a importar.

Conclusão

Em última análise, buscou-se mostrar quais são os impactos que a flexibilização tem sobre o trabalho e para as relações pessoais e sociais. O taylorismo buscou dinamizar o trabalho na indústria. Taylor defendia a especialização de tarefas, em que o trabalhador desenvolvia apenas uma tarefa. O fordismo, enquanto modalidade de produção, foi criado a partir do taylorismo, com seu mentor Ford na década de 20. Sua ideia principal estava baseada na especialização da função e na instalação de esteiras, sem fim na linha de montagem; à medida que o produto deslocava na esteira, o trabalhador desenvolvia sua função. Buscava-se, assim, diminuir o tempo gasto no trabalho, aumentar a produtividade, diminuir o custo de produção e realizar a produção em massa para o consumo ocorrer no mesmo passo. O toyotismo é um sistema de produção criado no Japão, na década de 1970, que tinha em sua base a tecnologia da informática e da robótica. O trabalhador, no toyotismo, não fica limitado a uma única tarefa. O operário desenvolve diversas atividades na produção. Criaram também o sistema do *just-in-time*, produzir a partir de um tempo já estipulado, com a intenção de regular os estoques e a matéria-prima. (FREITAS, 2017).

Referências

- ALVES, Giovanni. A disputa pelo intangível: estratégias gerenciais na era da globalização. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). *Riqueza e miséria no Brasil III*. São Paulo: Biotempo, 2014. p. 55-72.
- BRAVERMAN, Harry. *Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX*. Rio de Janeiro: LTC, 1974.
- LARANJEIRA, Sônia M. G. Fordismo e pós-fordismo. In: CATTANI, Antônio David (Org.). *Trabalho e tecnologia: dicionário crítico*. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.
- FREITAS, Eduardo de. “Modalidades de produção industrial”; *Brasil Escola*. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/modalidades-producao-industrial.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2017.
- HUNT, E. K. *História do pensamento econômico: uma perspectiva crítica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.
- PENA, Rodolfo F. Alves. Toyotismo e acumulação flexível; *Brasil Escola*. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/toyotismo-acumulacao-flexivel.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2017.
- SENNETT, Richard. *A corrosão do caráter: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo*. Rio de Janeiro: Record, 2009.
- SOUSA, Rainer Gonçalves. Fordismo e taylorismo: *Brasil Escola*. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/historiag/fordismo-taylorismo.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

É só reciclar? Reflexões para superar o conservadorismo pedagógico-reprodutivista da educação ambiental e resíduos sólidos

Philippe Pomier Layrargues*

Quando você compra, não está comprando com dinheiro, está comprando com o tempo da sua vida que foi gasto para ganhar esse dinheiro.
(Pepe Mujica)

Educação ambiental instrumentalizada: a hegemonia do mantra da reciclagem

O presente ensaio pretende debater o ato pedagógico em torno da questão do resíduo, a partir da perspectiva da educação ambiental crítica. Para tanto, parte da constatação de que ocorreu um processo de hegemonização da educação ambiental reprodutivista suficientemente amplo, para não se encontrar nos programas governamentais e escolares de educação ambiental, no contexto dos resíduos sólidos, nenhuma reflexão que comprometa o modo de produção capitalista e a sociabilidade do capital. Foi construído um consenso absoluto e inquestionável, em torno da reciclagem e do consumo sustentável, como ideias-chave para a educação ambiental no contexto dos resíduos sólidos, determinantes para o combate do desperdício do metabolismo urbano-industrial, como se verifica com trabalhos como o de Alves (2017), por exemplo, em que os municípios da Grande ABC paulista seguem reverberando passiva e unidimensionalmente sempre essa mesma lógica. Por que não se estabeleceu um consenso igualmente absoluto e inquestionável da educação ambiental, no âmbito dos resíduos sólidos, para se combater a *lógica* do desperdício, por meio da problematização e negação da Obsolescência Planejada e da Ideologia do

* Biólogo, especialista em Educação Ambiental, mestre em Psicossociologia de Comunidades e Ecologia Social. Doutor em Ciências Sociais; professor no curso de Gestão Ambiental da Universidade de Brasília e pesquisador no Laboratório de Investigações em Educação, Ambiente e Sociedade, da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Consumismo, os motores da aceleração do produtivismo industrial do modo de produção capitalista?

O surgimento da Obsolescência Planejada e a aceleração da produção

A Obsolescência Planejada foi apresentada em 1932, por Bernard London, com o artigo *Ending the depression through planned obsolescence*, no contexto da histórica recessão econômica que os Estados Unidos enfrentou, no refluxo da afluência vivida no nascente ‘estilo americano de viver’, a partir dos anos 20. Com o poder aquisitivo reduzido, o parque industrial norte-americano estagnou, e testemunhou-se naquele país uma abrupta interrupção da promessa do padrão de consumo recém-implantado, pelo qual as famílias vão precisar manter seus bens por mais tempo, ao invés de substituí-los, como começavam a se acostumar. Para recuperar a prosperidade, London sugeriu:

A essência do meu plano para realizar esta meta é projetar a obsolescência dos bens de consumo no momento da sua produção. [...] Após o tempo estipulado ter expirado, essas coisas seriam consideradas “mortas” e seriam controladas por um órgão governamental devidamente nomeado e destruídas se houver desemprego generalizado. Novos produtos seriam constantemente trazidos das fábricas, para substituir o obsoleto, e a produção da indústria seria mantida, com o emprego regularizado e garantido para as massas. [...] Móveis, roupas e outras mercadorias devem ter um tempo de vida útil, assim como os seres humanos têm. Quando utilizados dentro do tempo previsto, devem ser retirados e substituídos por novas mercadorias. (LONDON, 1932).

Assim foi criada a ideia de se reduzir intencionalmente a duração das mercadorias¹ para permitir a renovação da produção o mais rapidamente possível. Ao processo de substituição de um produto considerado obsoleto por um novo, apenas para manter a economia em crescimento, Slade (2007) chamou de ‘consumo repetitivo’. Agora, esperar que o produto seja utilizado até que fique realmente ‘gasto’, para somente então adquirir outro, seria lento demais para o novo modo de produção.

¹ Obsolescência Planejada não é o mesmo que Depreciação. Esta corresponde ao desgaste natural do produto, inerente ao seu uso ao longo do tempo, que acarreta perda de valor; a Obsolescência Planejada, entretanto, tem a ver com a intencionalidade de se reduzir a vida útil do produto.

Mas essa ideia parecia ousada demais para a época, e só foi disseminada² nos negócios duas décadas depois, quando Victor Lebow, analista de vendas e consultor de economia do presidente Eisenhower, escreveu o artigo *Price Competition in 1955*, que viria a definir o perfil da futura “sociedade do consumo”. Para dar vazão ao crescente aumento da produção de mercadorias que necessariamente deveriam ser fabricadas, independentemente da demanda, a proposta da expansão constante sem risco de crises de superprodução dependeria de dois fatores: mercadorias com duração mais curta e necessidades fictícias, agora pautadas pelo desejo da aquisição e do usufruto de bens materiais, como um ritual de encontro com a felicidade. Estimulou-se simultaneamente no âmbito da produção e do consumo, a aceleração da circulação das mercadorias. A produção em massa ganha seu equivalente, o consumo em massa, e o novo padrão de consumo representa a engrenagem capaz de evitar a estagnação da produção. Assim, nasce a moderna indústria da publicidade, estruturada em torno desses dois elementos combinados: a Obsolescência Planejada e a Ideologia do Consumismo.

O trecho a seguir explicita essa nova forma de pensar a relação entre produção e consumo, quando este passa a ser caracterizado como o fiel da balança no convívio social:

Nossa enorme economia produtiva demanda que tornemos o consumo como modo de vida, que convertamos as compras e uso dos bens em rituais, que encontremos nossa satisfação espiritual e psíquica no consumo. A medida do status social, da aceitação social, do prestígio, agora está no nosso padrão de consumo. O maior significado de nossas vidas hoje é expresso em termos do consumo. Quanto maior a pressão sobre o indivíduo para estar em conformidade e aceitar os padrões sociais, mais ele tende a expressar suas aspirações e sua individualidade em termos do que ele usa, dirige, come – sua casa, seu carro, seu padrão de servir comida, seus passatempos. Essas mercadorias e serviços devem ser oferecidos ao consumidor com uma urgência especial. Exigimos não só “desenho forçado” de consumo, mas também o consumo “caro”. Precisamos que as coisas sejam consumidas, queimadas, desgastadas, substituídas e descartadas em um ritmo cada vez maior. (LEBOW, 1955).

² Um dos casos emblemáticos que ganhou notoriedade, como um dos precursores da Obsolescência Planejada, deu-se a partir de 1924, com a criação do *Cartel Phoebus*, que direcionou a produção das lâmpadas em favor da diminuição da sua vida útil de 2.500 para 1.000 horas.

Em outro trecho, o papel da propaganda como motor do Consumismo:

Provavelmente a arma mais poderosa dos produtores dominantes reside no uso da televisão. Numa proporção cada vez maior, alguns produtos vão compartilhar o monopólio da maior parte do tempo de lazer da família estadunidense. E a televisão atinge três resultados que nenhum outro meio de publicidade já alcançou. Primeiro, ela cria um público cativo. Em segundo lugar, submete a audiência a uma doutrinação mais intensa. Terceiro, opera em toda a família. [...] O consumidor não é apenas confrontado com uma multiplicidade de escolhas, ele também está sendo bombardeado com uma torrente de pressões diversas. [...] O que fica claro é que a partir do ponto de vista mais amplo da nossa economia, o efeito total de toda a publicidade e da promoção e venda é criar e manter a multiplicidade e a intensidade das necessidades que são o estímulo para o padrão de vida nos Estados Unidos. A publicidade específica e campanha promocional para um determinado produto em um determinado momento, não tem nenhuma garantia automática de sucesso, no entanto, podem contribuir para a pressão exercida pelo qual as necessidades são estimuladas e mantidas. (LEBOW, 1955).

O desperdício e o despertar da crítica à Obsolescência Planejada

Essa significativa mudança histórica, que se processou com os valores em relação ao consumo, alterados por esse intenso processo de manipulação propagandística, que ocorreu no final da primeira metade do século XX, não deixou de ser notada desde seu surgimento por dois sujeitos: Stuart Chase e Vance Packard.

Stuart Chase, com a pioneira mas pouco conhecida obra *The challenge of waste*, publicada em 1922, efetua uma crítica à propaganda na sociedade da abundância, a qual busca satisfazer necessidades fictícias além das necessidades básicas. Chase tece críticas também ao desperdício, enfatizando seu custo social, com relação à perda de trabalho, de energia e de recursos naturais.

Pedrosa e Pereira (2013) se debruçaram sobre a obra de Packard *The waste makers*, publicada em 1960. Os autores o consideram o primeiro a refletir criticamente sobre a Obsolescência Planejada e a Ideologia do Consumismo. Analisou aquela sociedade que principiava um estilo de vida influenciado por estratégias de persuasão pela propaganda; diagnosticou o surgimento do consumismo exacerbado e da cultura do desperdício, que lhe permitiu advertir sobre o esgotamento dos recursos naturais. Packard estava preocupado com o efeito cultural nocivo desse novo estilo de vida, que implicou a deterioração da

cultura norte-americana, em função do apego aos bens materiais, do entusiasmo com o fugaz prazer do consumo, em busca da satisfação imediata, e do surgimento da correlação entre nível de vida com padrão de consumo.

Packard havia publicado outra importante obra três anos antes, *The Hidden Persuaders*, que analisou os efeitos do *marketing* no público consumidor, em função das estratégias da indústria da propaganda nos anos 50, que passou a contar com o trabalho de psicólogos especialistas em fatores motivacionais. (RONDELL, 2000). Packard demonstrou absoluta compreensão da importância do que estava acontecendo naquele momento histórico: soube antever, desde suas origens, as implicações ambientais da Obsolescência Planejada e o efeito deletério da Ideologia do Consumismo sobre os valores morais *combinados*. De nada adiantaria a Obsolescência Planejada sem simultaneamente a inculcação do desejo do consumismo. As palavras de Giacomini Filho (2008) exemplificam claramente essa indissociabilidade:

Seja qual for o critério, constata-se no mercado que a obsolescência planejada envolve mais mudanças cosméticas, decorativas e psicológicas que tangíveis ao consumidor. Nesse sentido, o marketing e a publicidade possuem importante papel, tendo em vista que anunciantes encorajam consumidores a substituir produtos ainda em plena utilidade. (2008).

Packard correlacionou com clareza a Obsolescência Planejada e a Ideologia do Consumismo com as condições econômicas: o que importava era o volume de vendas, e para se atingir esse objetivo, era preciso cumprir três requisitos: aumentar ao máximo o valor das mercadorias; vender ao maior número de pessoas; assegurar o retorno do consumidor ao mercado o quanto antes, garantindo as *vendas de substituições*. E foi sobre o 'consumo repetitivo' que a grande transformação cultural se processou.

Depois dos trabalhos pioneiros de Chase e Packard, foi preciso esperar meio século para surgir uma nova onda de crítica à Obsolescência Planejada, que tem, como principais expoentes, as obras *Made to Break: technology and obsolescence in America*, de Giles Slade (2007), e *Bon pour la casse: les déraisons de l'obsolescence programmée*, de Serge Latouche (2015); e os documentários *The story of Stuffs*, de Annie Leonard, e *The light bulb conspiracy*, de Cosima Dannoritzer.

A ideologia do consumismo e a reinvenção do consumo: a propaganda cultural do *american way of life*

Como recomendado por Lebow e diagnosticado por Chase e Packard, ainda na primeira metade do século XX; no mesmo momento em que a Obsolescência Planejada foi introduzida na lógica produtiva, efetuou-se uma profunda e massificada propaganda ideológica destinada a ressignificar o ato do consumo,³ provocando uma transformação radical no estilo de vida.⁴ As pessoas foram maciçamente doutrinadas, induzidas, influenciadas a abraçar o novo padrão de consumo, expresso pelo *estilo americano de viver*. Essa robusta ressignificação do consumo acabou por reinventá-lo.

Como resultado da propaganda, a propensão a não mais resistir à tentação do desejo, a impulsividade acabou vencendo a resistência moral da parcimônia que predominava no cotidiano das pessoas, como bem salientaram Packard e Latouche. Para que a Obsolescência Planejada vingasse, foi preciso superar resistências culturais e transformar mentalidades também dos projetistas e engenheiros, convencidos a desenhar produtos mais frágeis e menos duráveis. Mas a tarefa se mostrou mais difícil com o consumidor, já que isso implicava a aceitação do desperdício,⁵ como um imperativo a ser inserido em sua rotina. Liberado da moral da sobriedade, foi suprimido o limite que antes circunscrevia o consumo ao ato da satisfação das necessidades básicas, condenando o excesso e a desmesura do consumo conspícuo. A impulsividade consumista se tornou incontrolável. Não é sem propósito o rótulo do consumo *desenfreado*: a perda da noção de limite é resultado direto da propaganda do consumismo, que se organiza na difusão da ideia de que a felicidade se conquista com a não resistência ao *desejo*, a aspiração de preencher o sentimento de incompletude.

Desse modo, o consumo transcendeu aquele padrão antigo, cujo propósito residia apenas na aquisição dos bens e serviços indispensáveis no cotidiano, frugalmente e sem excessos, e atingiu um patamar completamente diferente,

³ Packard inclusive afirma que o novo padrão consumista carregava um tom patriótico, em que o consumidor estaria contribuindo com a vitalização da economia norte-americana. O consumo ostensivo e esbanjador deixou de ser equivalente a desperdício e passou a ser visto como investimento na nação.

⁴ Esse novo estilo de vida determinado pelo novo modo de produção e caracterizado pelo *modo americano de viver* é, em essência, o *modo de vida capitalista*, porque foi criado dentro e pela lógica capitalista e das regras do mercado.

⁵ A naturalização da lógica do desperdício ganha outra escala, quando se inventa o produto descartável.

passando a envolver uma intencionalidade mais profunda que a mera satisfação das necessidades básicas. Passou a envolver a esfera do *desejo*, capaz de ativar a demanda pelo supérfluo, até então necessidade artificial, unicamente para a fruição de um prazer hedônico e sem moderação. Ocorreu uma ampliação do alcance do consumo, para envolver necessidades fictícias, mas portadoras de felicidade e signos de identificação, tornando compensador estender o ato do consumo para além da necessidade básica, a futilidade; e tudo isso sem a culpa pelo excesso cometido nas compras, que teriam agora justificativa plausível. Para além do *consumo frugal*, o ato do consumo agora se abre para o *consumo hedonista e conspícuo*, atendendo caprichos e extravagâncias efêmeras, que deixaram de ser moralmente interditos. Latouche (2015) lembra que o *desejo*, ao contrário da *necessidade*, não conhece a saciedade. E por não ter limites, o ímpeto consumista se converte numa poderosa alavanca capaz de alterar a balança, agora a favor do hedonismo. O *usar* deu lugar ao *usufruir*, signo onde o usar é prazeroso.

Esse processo demarca a transição das *relações mercantis* para as *relações de consumo*. Antes, as relações mercantis se destinavam exclusivamente ao atendimento das necessidades básicas. Depois, resultado da difusão da expectativa de que consumo é equivalente à felicidade, as relações de consumo passam a demarcar a nova fase que representa a concretização do estilo de vida moderno. Sai de cena a *necessidade* última do objeto, entra em cena o *desejo* fetichizado de um deleite estético, principiando assim a revolução em que o Valor de Uso cede espaço para o Valor de Troca. A mercadoria deixa de valer aquilo que lhe era destinado a cumprir como função técnica, para ser portadora de outros signos, de ordem simbólica, valorizando seu valor de troca.

É assim que a lógica produtiva da economia de mercado ficou dependente da produção simbólica da indústria da propaganda, que sobressai como a forma de ativar o desejo. Latouche (2015) relaciona o consumismo como um imperativo incontornável do capitalismo, na medida em que a produção em série precisa de um consumo de massa para ser escoada, na mesma proporção que a mercadoria sai da fábrica. É com o investimento na formação do novo consumidor, que o mercado garante que a Obsolescência Planejada funcione, ininterruptamente, como engrenagem estruturante da aceleração da produção.

Inútil é acreditar que seja possível alterar o modo de consumo sem se alterar simultaneamente o modo de produção.

A qualidade desejada na mercadoria foi deslocada da durabilidade para a inovação técnica ou o *design*; e assim, o consumidor moderno, agora ávido por novidades, pactua com o fato de que, necessariamente, essa mercadoria se tornará obsoleta em um curto espaço de tempo. A Obsolescência Planejada se torna o motor do mecanismo de retroalimentação positiva, que atende simultaneamente aos interesses do mercado e do consumidor. Não por acaso, Aladeojebi (2013) assinala que ela é tanto uma estratégia de aceleração da produção, de obtenção de lucro e de crescimento da economia, como também uma demanda insaciável da sociedade de consumo, consumando-se essa aliança de interesses determinada pelo modo de produção, controlando o comportamento do consumidor. Para Latouche (2015), essa simbiose ajuda a compreender por que a crítica à Obsolescência Planejada é tão tímida.

A reviravolta: contra o desperdício, apenas a Economia Circular...

O debate ambiental problematizou a insustentabilidade da produção industrial, a ponto de se verificar, no início dos anos 90, o surgimento do ambientalismo de mercado, com iniciativas empresariais em busca da sustentabilidade. Foram criadas tecnologias limpas e selos verdes, que atuariam como elementos de diferenciação empresarial, na competitividade do mercado; foram formuladas narrativas sobre o papel do consumidor verde, que viria selecionar as empresas ambientalmente corretas no ato do consumo, agora consciente, comportando-se como um poderoso agente indutor de mudança.

Mas as tecnologias limpas foram superadas por outra perspectiva mais promissora para a sustentabilidade empresarial: a alteração do *fluxo do metabolismo industrial*, substituindo o paradigma *linear* pelo *circular*, representado pela Economia Circular (*Ellen Macarthur Foundation*, 2013) e conceitos afins, como *Ecologia Industrial*, *Zero Emissions*, *Zero Waste*, *Cradle to Cradle*.

O desperdício foi o signo inspirador dessa mudança, materializado pelo esgotamento dos recursos naturais não renováveis e pelo excesso de lixo e poluição, qualificado pelos atores econômicos, como um traço de ineficiência do

sistema produtivo, que precisava ser resolvido antes de se tornar um problema que pudesse comprometer o próprio metabolismo industrial. Dessa forma, o lixo passa a ser visto como um insumo, que pode ser reaproveitado por outro processo produtivo, aumentando a eficiência do sistema econômico. Assim nasce a Reciclagem, que se tornou a ideia-força mais poderosa para acionar a mudança do fluxo linear para o circular no metabolismo industrial. E, na medida em que o *Lixo* é reelaborado como uma *matéria-segunda*, ele se converte em *Resíduo Sólido*.

A ideia de se pensar a produção substituindo a lógica do fluxo linear para o circular no metabolismo industrial, foi inicialmente elaborada em 1981, com o *Jobs for Tomorrow: the potential for substituting manpower for energy* (STAHEL, 1981). Por sua vez, a ideia de um processo produtivo inspirar-se na natureza surgiu em 1989, com o artigo *Strategies for Manufacturing* (FROSCHE; GALLOPOULOS, 1989). A ideia, inspirada no ciclo da vida – que não gera resíduos e sim nutrientes –, era criar um sistema integrado por meio de uma cadeia produtiva articulada, instalada no mesmo distrito industrial, onde todo tipo de resíduo pudesse ser reaproveitado. A filosofia da Emissão Zero (GUNTER, 2001), é representativa dessa perspectiva.

O conceito de *Zero Waste* (CONNETT, 2013) e a lógica *Cradle to Cradle* (BRAUNGART; McDONOUGH, 2013) contribuíram para uma revisão conceitual da reciclagem, pois se percebeu seus limites, uma vez que o modelo frutífero ainda gerava um produto *passivo diante da reciclagem*. A reciclagem convencional estava se deparando com limites intrínsecos ao desenho da mercadoria, diante da dificuldade da segregação completa dos resíduos. Mas, com a perspectiva de o produto ser concebido para ser reinserido no metabolismo industrial, o foco mudou para um *comportamento ativo do produto diante da reciclagem*, facilitador da engrenagem da logística reversa.

Limites da Economia Circular: um peso e duas medidas contra o desperdício

Mesmo que a Economia Circular se torne realidade,⁶ ainda assim ela apresenta uma limitação intrínseca, por não se comprometer com a eliminação da Obsolescência Planejada: uma coisa é planejar a produção de uma mercadoria, capaz de ser futuramente segregada e reciclada, maximizando o potencial de reintegrá-la no sistema produtivo, por meio da logística reversa; outra coisa é planejar a produção de uma mercadoria capaz de ter crescentemente prolongada sua vida útil, maximizando seu Valor de Uso, sem que tenha que ser encaminhada à reciclagem precocemente. Nessa perspectiva, para combater a insustentabilidade da produção, a Economia Circular advoga a favor do redesenho do produto, para modificar seu processo de desmontagem pós-consumo. Mas não advoga que o produto seja redesenhado para aumentar sua durabilidade. O recado é um só: sai a linearidade do metabolismo industrial, e permanece a Obsolescência Planejada, que não pode ser eliminada, por representar a garantia do ritmo acelerado de produção. Por um lado, o desperdício é combatido, por outro, o desperdício é ignorado. Altera-se o *fluxo* do metabolismo industrial, substituindo a linearidade pela circularidade, mas mantém-se preservado o *ritmo fast food* do metabolismo industrial-capitalista. Esse comportamento ambíguo é revelador de que o interesse de se preservar o *ritmo* de produção *acelerada* representa um impeditivo absoluto para a eliminação da Obsolescência Planejada: com o princípio do *time is money*, não se mexe.

É na perspectiva de manutenção do *status quo*, que esse é um processo da *Modernização Conservadora* ou do *Conservadorismo Dinâmico*: mudar superficialmente para não transformar profundamente. Isso dá para a compreensão da importância estratégica da preservação da Obsolescência Planejada na economia de mercado: trata-se de alterar algo para se resolver o problema, desde que não comprometa sua essência. Na medida em que a mercadoria em si perde seu Valor de Uso (caracterizado pela sua expectativa de

⁶ É importante salientar que, apesar de todo otimismo manifestado pelos seus idealizadores, a Economia Circular ainda está no início de um longo processo, para que a produção industrial se impregne por essa filosofia. Por enquanto, é apenas o anúncio de uma tendência promissora, uma exceção à regra.

vida propositalmente diminuída), mas que depois de utilizada essa mercadoria viabilizará o mercado da Reciclagem e Logística Reversa, o Valor de Troca é mantido ao longo de toda cadeia produtiva. Não é mais apenas a mercadoria que interessa produzir, mas também a cadeia de novos insumos (o resíduo, ou a matéria-segunda), agora desviada do destino convencional, que seria o aterro sanitário.

Gudynas (2002) e Martinez Alier (2007) são enfáticos ao afirmarem que o objetivo primordial das políticas ambientais, no âmbito do ambientalismo de mercado, é garantir o eficiente funcionamento do metabolismo industrial, assegurando a manutenção das condições de acumulação do capital, e não exatamente a preservação da natureza. A Economia Circular é bem aceita pelos atores econômicos, porque representa a superação da ineficiência econômica do sistema produtivo, pauta-se pelos instrumentos de mercado, e não problematiza a Obsolescência Planejada.

Políticas de resíduos sólidos e de produção e consumo sustentáveis: em que é proibido mencionar *Obsolescência Planejada*

A Lei 12.305/2010 (BRASIL, 2010a), que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), foca pragmaticamente nas duas últimas fases do ciclo de vida do produto, o descarte e a destinação final. A palavra *reciclagem* é mencionada dezesseis vezes, e a expressão *Logística Reversa* aparece quinze vezes, enquanto a palavra *consumismo* e a expressão *Obsolescência Planejada* não aparecem nenhuma vez no documento. Cumprido ressalta ainda que a palavra *reciclagem* é mencionada nove vezes, e a expressão *Logística Reversa* aparece nada menos que 63 vezes no Decreto 7.404/2010 (BRASIL, 2010b), que regulamenta a PNRS, enquanto que *Obsolescência Planejada* não é mencionada uma única vez.

Na sequência, o governo federal elaborou o Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis (PPCS) (BRASIL, 2011), uma política pública orientada para a sustentabilidade nos âmbitos da produção e do consumo, mas que a Obsolescência Planejada e a Ideologia do Consumismo não só estão ausentes como, entre seus seis temas prioritários, faz-se alusão ao “aumento da

reciclagem de resíduos sólidos”, uma *redundância* entre políticas públicas, já que esse é um dos temas-chave da PNRS.

Apesar do discurso dessas políticas ambientais assinalar a importância de se alterar o atual padrão de produção, infelizmente não reagem à altura do desafio imposto pela Obsolescência Planejada. Há um estarrecido silêncio sobre a Obsolescência Planejada nessas políticas públicas. Deposita-se toda confiança no papel da *reciclagem* e da *Logística Reversa*, mas se desconsidera a anacrônica lógica produtiva, que se baseia na produção de bens de consumo com duração reduzida. Nesse sentido, concordamos totalmente com a opinião de Giacomini Filho (2008), de que “apenas políticas públicas, com efetiva cooperação das empresas, poderiam redirecionar as práticas de Obsolescência Planejada para fins sustentáveis. A questão é saber até onde há interesse dos governos e empresas nesse campo”.

Educação ambiental e resíduos sólidos para além da reciclagem

A educação ambiental é considerada um dos instrumentos da PNRS (inciso VIII do art. 8º). No art. 19 da PNRS, consta também que os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos devem conter, entre outros, “programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos”.

A educação ambiental também é considerada um dos princípios do PPCS (p. 24), “para capacitar a sociedade no sentido de proteger o bem comum para a presente e as futuras gerações, incentivando a busca e a disseminação do conhecimento, a implantação de tecnologias orientadas para uso eficiente de recursos naturais e a proteção da Natureza”. Ressaltando o papel de destaque do trabalho educativo, a educação ambiental é também um dos seis temas prioritários desta política. Mas aqui ela se reveste de outro formato, como “Educação para o Consumo Sustentável”.

Em sintonia com a PNRS, o Ministério do Meio Ambiente criou em 2015 a “Plataforma EducaRES”, uma ferramenta de divulgação de experiências recomendadas como referências para a elaboração de materiais pedagógicos e processos formativos que, no final de 2015, contava com 200 casos de *boas práticas* de Educação Ambiental no contexto dos Resíduos Sólidos. Contudo,

nenhuma das experiências relatadas abordou pedagogicamente a Obsolescência Planejada.

Ainda em 2015, foi sancionada a Lei 13.186, que institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável, “com o objetivo de estimular a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis”. Nenhum dos objetivos dessa política problematiza pedagogicamente a Obsolescência Planejada.

Em 2002, numa parceria entre o Ministério do Meio Ambiente e o Instituto de Defesa do Consumidor, foi elaborado o “Manual de Educação: Consumo Sustentável”, cujo propósito é efetuar a reflexão pedagógica sobre o novo padrão de consumo. Envolvendo o Ministério da Educação, em 2005 foi lançada uma segunda edição do Manual, revisada e ampliada, para incorporar um capítulo sobre cidadania e consumo sustentável. (MMA; MEC; IDEC, 2005). Segundo o PPCS, desde a primeira edição, o Manual tornou-se referência no tema do consumo sustentável. Mas aqui, mais uma vez, não se observa nenhuma referência à Obsolescência Planejada.

A educação ambiental está sendo convocada pelas políticas públicas, a servir como um aparelho ideológico de Estado a serviço do capital, que contribua com o envolvimento pedagógico difusionista, dentro da lógica do mercado, para a gestão dos resíduos sólidos, na coleta seletiva, reciclagem e consumo sustentável. Fundamentalmente contribui com a formação cultural de uma determinada visão de mundo: Accioly (2015) adverte que a educação ambiental foi cooptada pelos interesses da classe, que detém os meios de produção, na medida em que seu papel se reduziu à reprodução da enunciação discursiva do capital, determinando uma forma de conceber a questão ambiental sob um ângulo específico, criando consensos universais circunscritos no projeto de sociabilidade do mercado, impondo sua visão de mundo para o projeto político-pedagógico dessa Educação Ambiental instrumentalizada e reprodutivista, atuando a favor da manutenção do *status quo*.

Há uma silenciosa batalha ideológica que gira em torno da criação de sentidos para a Educação Ambiental no contexto dos resíduos sólidos. A estratégia hegemônica envolve a blindagem de sua forma de conceber o ato pedagógico, de modo que ele mantenha sua identidade preservada. Afirma-se

repetidamente, e em todos os espaços,⁷ que a única forma possível de se pensar e fazer educação ambiental, no âmbito dos resíduos sólidos, é por meio do incentivo da coleta seletiva e reciclagem e por meio da valorização do consumo sustentável. Existe um tipo de inteligência que omite outra possibilidade de conceber o papel da Educação Ambiental, sob outra perspectiva, que coloque o ato pedagógico em torno da crítica e negação da Obsolescência Planejada.

Lima (2015) sintetiza com notável clareza os termos desse embate ideológico, constatando que há uma perspectiva da educação ambiental, hegemônica, que aborda o problema por uma perspectiva técnico-gerencial, pragmática, e ressalta as dimensões visíveis do problema. Investe nas respostas tecnológicas, no adestramento dos comportamentos, na reciclagem, no consumo sustentável, na difusão de informações sobre os prejuízos do lixo e os benefícios de sua adequada gestão. Como prática educativa, essa perspectiva pretende melhorar a eficiência do sistema existente, sem questionar o modo de produção e consumo e o estilo de vida que fundamentam a estrutura socioeconômica burguesa. No limite, promove ajustes tecnológicos, gerenciais e comportamentais, que simulam mudanças sem afetar o essencial da racionalidade capitalista. De fato, a abordagem pragmática tem contribuições relevantes a apresentar, mas não abarca toda a complexidade e os impasses que o problema evoca. Ela expressa adesão ao modelo de acumulação capitalista e propõe mudanças “dentro da ordem”.

Por sua vez, a perspectiva crítica da educação ambiental, contra-hegemônica, ressalta os aspectos históricos e estruturais do capitalismo e da sociedade de consumo de massa, para analisar seus conflitos e suas contradições, bem como as alternativas de emancipação política e cultural. Essa perspectiva entende o ato pedagógico como um processo problematizador para a descoberta e a vivência de outras formas de ser e estar no mundo. Aqui, trata-se de compreender a sociedade e o estilo de vida capitalista, que origina o excesso de resíduos, explorando os sentidos da acumulação de bens, as

⁷ Quantas universidades e escolas desenvolvem cotidianamente programas instrumentalizados de Educação Ambiental e Resíduos Sólidos, cujo ato pedagógico se resume na transmissão de conteúdos normatizadores para balizar a correta triagem e destinação final dos resíduos, cuja intencionalidade pedagógica se resume na valorização da reciclagem, como um ato altruísta para a sustentabilidade?

identidades construídas sobre a posse de mercadorias, os valores desse modo de vida e as alternativas à configuração social dominante.

Concordando com Beder (1998), de que há uma questão ética fundamental envolvida na estratégia da redução da vida útil da mercadoria, que diz respeito à *responsabilidade social* pela criação de tais produtos, acrescentamos que essa questão ética também envolve a *aceitabilidade cultural* dessa estratégia. Há um papel determinante a ser desempenhado pela Educação Ambiental na perspectiva crítica, na direção da pedagogia da indignação, percebendo a Obsolescência Planejada de forma reelaborada: enquadrada na ordem do imoral, do eticamente reprovável, potencializa-se o incômodo capaz de ativar o exercício cidadão da demanda democrática por processos políticos, que impeçam a continuidade da Obsolescência Planejada.

É esse o ponto que Packard destaca como questão de fundo: como manter a alta produtividade da economia, sem precisar transformar o desperdício em virtude; como viver no reino da prosperidade material, sem empobrecer o espírito. Packard, ao ressaltar a necessidade de se reestabelecer o orgulho pela durabilidade do produto, evoca nada menos que a dimensão cultural que foi transformada pela Ideologia do Consumismo. Sem mencionar explicitamente a função educadora, Packard sinaliza para a necessidade de um esforço pedagógico, que pode ser desenvolvido pela educação ambiental.

Além do convencional que já vem sendo realizado pela educação ambiental pragmática, no âmbito dos resíduos sólidos, há a promissora perspectiva que pode ser adotada, marcada pela luta contra-hegemônica. E assim sobressai a possibilidade de se reestabelecer a *ética da parcimônia*, que se constitui na tomada de consciência⁸ de que o estilo de vida moderno se organizou em fundamentos que suprimiram limites morais, para que a busca da felicidade e plenitude seja um processo que independa da mediação econômica e da aquisição de mercadorias.

Nessa renovação da práxis pedagógica para os resíduos sólidos, mediada pela educação ambiental crítica, sobressai também a perspectiva da *luta política* contra a hegemonização da instrumentalização da educação ambiental pelo mercado, com o exercício do controle social pela resignificação do papel

⁸ Que mal há em se inspirar em Gandhi, que dizia que na Terra há o suficiente para satisfazer as necessidades de todos, mas não para satisfazer a ganância de alguns?

esperado pelas políticas públicas, para a educação ambiental desempenhar no âmbito dos resíduos sólidos. O desafio da tarefa reside na superação da tirania da sociabilidade do capital. Essa visão de mundo sequestrou a educação ambiental no âmbito dos resíduos sólidos.

Sim, é preciso reciclar, mas não basta só reciclar, porque a reciclagem não combate a lógica do desperdício, mas apenas o desperdício. Para sair do conservadorismo pedagógico reprodutivista, que conquistou hegemonia, na reciclagem, as práticas de educação ambiental, no âmbito dos resíduos sólidos, têm o desafio de problematizar a Obsolescência Planejada e a Ideologia do Consumismo.

Referências

ACCIOLY, I. Ideologia do desenvolvimento e do consumo sustentável na educação ambiental: uma análise das políticas públicas na Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável. In: LOUREIRO, C.F.B.; LAMOSA, R.A.C. (Org.). *Educação ambiental no contexto escolar: um balanço crítico da Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável*. Rio de Janeiro: Quartet, 2015. p. 68-104.

ALVES, P.M. Análise dos enfoques da educação ambiental voltados ao tema resíduos sólidos na região do Grande ABC/SP: uma análise baseada na Política Nacional de Resíduos Sólidos. 2017. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Análises Ambientais Integradas, Unifesp, São Paulo, 2017.

ALADEOJEBI, T.K. Planned obsolescence. *International Journal of Scientific & Engineering Research*, v. 4, n. 6, p. 1504-1508, 2013.

BEDER, S. In planned obsolescence socially responsible? *Engineers Australia*, november, p. 52. 1998.

BRASIL. *Lei 12.305*, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília, 2010a.

BRASIL. *Decreto 7.404*, de 23 de dezembro de 2010. Regulamenta a Lei 12.305/10, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. 2010b.

BRASIL. *Plano de ação para produção e consumo sustentáveis*. Brasília: MMA, 2011.

BRASIL. *Lei 13.186*. Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável. Brasília: MMA, 2015.

BRAUNGART, M.; McDONOUGH, W. *Cradle to cradle: criar e recriar ilimitadamente*. São Paulo: Editora G. Gili, 2013.

CHASE, S. *The challenge of waste*. New York: League for industrial democracy, 1922.

- CONNETT, P. *The zero waste solution: untrashing the planet one community at a time*. Vermont: Chelsea Green Publishing, 2013.
- ELLEN MACARTHUR FOUNDATION. *Towards the circular economy*, 2013.
- FROSCHE, R.A.; GALLAPOULOS, N.E. Strategies for manufacturing. *Scientific American*, n. 260, p. 144-152, 1989.
- GIACOMINI FILHO, G. *Meio ambiente & consumismo*. São Paulo: Senac, 2008.
- GUDYNAS, E. *Ecología, economía y ética del desarrollo sustentable*. Buenos Aires: CTERA, 2002.
- GUNTER, P. *Upsizing: como gerar mais renda, criar mais postos de trabalho e eliminar a poluição*. Porto Alegre: Fundação Zeri Brasil / L&PM, 2001.
- LATOUCHE, S. *Bon pour la casse: les déraisons de l'obsolescence programmée*. Paris: Les Liens qui Libèrent, 2015.
- LEBOW, V. Price competition in 1955. *Journal of Retailing*, XXXI(I), 1955.
- LIMA, G.F. da C. Consumo e resíduos sólidos no Brasil: as contribuições da educação ambiental. In: *ENANPPAS, 7.*, 2015, Brasília. *Anais...* Brasília, 2015.
- LONDON, B. *Ending the depression through planned obsolescence*, 1932.
- MARTINEZ ALIER, J. *O ecologismo dos pobres*. São Paulo: Contexto, 2007.
- MMA, MEC, IDEC. *Consumo sustentável: manual de educação*. Brasília: MMA/MEC/IDEC, 2005.
- PEDROSA, J.G.; PEREIRA, F.V.L. A obsolescência planejada e a influência do modo de vida americano baseado na superprodução e no desperdício: a atualidade da obra sexagenária de Vance Packard. *Rev. Tecnologia e Sociedade*, v. 9, n. 18, 2013.
- RONDELL, P. Economism's antecedents: how we were taught to love growth. *The Social Contract Journal*, v. 10, n. 4, p. 280-281, 2000.
- SLADE, G. *Made to break: technology and obsolescence in America*. Cambridge: Harvard University Press, 2007.
- STAHEL, W.R. *Jobs for tomorrow: the potential for substituting manpower for energy*. New York: Vantage Press, 1981.

Introdução

Ao tratarmos de um tema tão amplo e complexo como democracia, ética e políticas ambientais, inicialmente, nos vem à memória diversos desastres ambientais que ceifam vidas e a biodiversidade. Nesta realidade os mais atingidos: os marcados pelas precárias condições de vida, educação e saúde; os desiguais envolvidos em conflitos territoriais, como índios, ribeirinhos; a preservação de matas e rios, enfim a biodiversidade. Também está em questão o crescimento caótico dos centros urbanos, iniciativas econômicas inadequadas ao ambiente e conflitos sociais decorrentes da disputa pela apropriação dos bens naturais; veja-se o caso da mineração.

O objetivo deste trabalho consiste em explorar algumas propostas contidas em documentos e práticas da Igreja Católica, a exemplo das campanhas da fraternidade e do documento papal, conduzindo uma reflexão sobre questões que envolvem o meio ambiente, ética e direitos. O documento papal denominado *Laudato Si': sobre o cuidado da casa comum*.¹ Existe uma interrogação fundante: que necessidade tem de nós esta terra e nós da terra? Ele mesmo responde: se não pulsa esta pergunta de fundo, não creio que as nossas preocupações ecológicas possam surtir efeitos importantes.

A Campanha da Fraternidade, coordenada pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), é realizada anualmente, de forma mais intensiva, no período da Quaresma, entre o Carnaval e a Páscoa. O objetivo primordial desta iniciativa é despertar a solidariedade, a ética, a compaixão, a

* Professor titular no PPG Ciências Sociais da Unisinos. Coordenador do grupo de pesquisa "Sociedade e ambiente: atores, conflitos e políticas ambientais".

** Graduado, Mestre e doutorando em Ciências Sociais (Unisinos). Pesquisador no Observatório Juvenil do Vale dos Sinos.

¹ A encíclica que se intitula *Laudato Si'*, tem este nome como uma clara homenagem às primeiras palavras que Francisco de Assis [patrono da ecologia] utilizou na confecção do seu "Cântico das Criaturas".

corresponsabilidade em relação a um problema concreto que envolve a sociedade brasileira, examinando caminhos de compromisso individual e buscando soluções coletivas.

Respondendo ao grito da terra, aos apelos dos povos ou de etnias no território brasileiro, da preservação de bens naturais e da biodiversidade ambiental, a Igreja católica no Brasil elegeu, como temas das Campanhas da Fraternidade, alguns problemas considerados como urgências, com o desejo de provocar reflexão e práticas na sociedade brasileira. A cada ano, é escolhido um tema que corresponde à realidade concreta a ser transformada, e um lema que explicita em que direção se busca afetar ou alterar as relações sociais.

A ótica de abordagem neste texto procede das ciências sociais e acreditamos que, neste campo, localizamos expertise adequada para tratar das interfaces da temática proposta. Com esta meta e enfoque coincidimos com Mariosa, Pareto e Elias:

A relação das Ciências Sociais com o meio ambiente é especialmente convergente com a *Laudato Si'* neste ponto, pois, desde a década de 1960, passou a considerar os danos causados pelo acelerado ritmo mundial de produção econômica e como isso estava afetando os estoques de recursos naturais presentes no planeta, e mais grave, aprofundando as desigualdades econômicas e sociais e reduzindo a expectativa de usufruto de uma vida saudável e de qualidade para a grande maioria da população do planeta. (2017, p. 67).

Alguns pontos de referência utilizados na escolha dos temas são aspectos relacionados tanto às questões internas da Igreja quanto a questões sociais, cujos desafios sociais, econômicos, políticos, culturais e religiosos geram de alguma forma diretrizes de ação, largamente amparadas em legislação própria.

E para dialogar com os temas ambientais, conforme acima assinalado, procuramos subsídios em alguns textos do sociólogo Ulrich Beck, que escreveu algumas obras, entre elas a *Sociedade de risco*. Uma aproximação com a teoria da sociedade de risco implica apontar as iniciativas que trabalharam os assuntos voltados para a temática ambiental e reconhecer o cenário sobre o qual tais proposições pretendem incidir. A noção de risco é também uma oportunidade de inovação social, pois delineia a ideia de que a modernidade passa por um momento de ruptura histórica. Esta nova realidade histórica faz com que nenhuma nação possa mais dar conta de seus problemas sozinha, ao mesmo

tempo em que direitos humanos, por mais relevantes que sejam, não podem ser isolados de questões socioambientais.

As mudanças com a sociedade de risco, assinaladas por uma ruptura, não representam o fim da sociedade moderna, mas sua reconfiguração. Segundo o autor, vivemos um momento de transformação da sociedade industrial clássica, caracterizada pela produção e a distribuição de riquezas, em uma chamada sociedade (industrial) de risco, na qual a produção dos riscos domina a lógica da produção de bens.

A modernização reflexiva, também denominada por Beck na qualidade de uma segunda modernidade, ou especialmente a fase de radicalização de princípios e metas. Com uma sucessão de fatos parecem esvaír-se algumas das características no horizonte: confiança no demasiado progresso e controle do desenvolvimento científico-tecnológico; pleno emprego, controle da natureza e eficácia das metas humanizadoras. A emergência da reflexividade é uma fase na qual o desenvolvimento da ciência e da técnica não pode dar conta da previsão e do controle dos riscos que ele contribuirá para criar. Tanto a ciência como a tecnologia, e o próprio ser humano se tornaram um problema para si mesmos.

Emergência de práticas socioambientais

O fato de descrever um pouco sobre a história e a criação destas campanhas serve com a finalidade de conhecê-las ou rememorar os leitores, fazendo aproximações dos métodos usados na realização. O fato de rememorar serve também para apontar para uma trajetória das questões ambientais ou a emergência de um movimento histórico, cuja relevância cabe destacar. Tendo como base alguns eventos em que o foco foi o meio ambiente, iremos apontar como emerge a urgência de preservação, a partir do binômio ou da relação entre ecologia e fé, entre práticas democráticas e direitos, bem como uma aproximação da teoria da reflexividade de Ulrich Beck.

Segundo o teólogo e ambientalista Afonso Murad, “Ecologia, ciência e fé é um espaço para articular os conhecimentos da ciência da sustentabilidade com a teologia. Destina-se a pesquisadores e a todas as pessoas que contribuem com a nossa Casa Comum”. Por sua vez, o documento papal enfatiza que “as atitudes que dificultam os caminhos de solução, mesmo entre os crentes, vão da negação

do problema à indiferença, à resignação acomodada ou à confiança cega nas soluções técnicas. Precisamos de nova solidariedade universal (n. 179).²

Os bispos aprovaram o fundamento inicial da intitulada Campanha da Fraternidade, em 20 de dezembro de 1964. Na estruturação em 1967, começou a ser redigido um subsídio para a sua organização e difusão, cuja atividade é desenvolvida num determinado tempo (quaresma), para ajudar os cristãos e as pessoas de boa vontade a viverem compromissos concretos no processo social a partir da participação na sua solução. É momento de apelo em prol de um olhar para o outro, sob a lógica da ética e dos direitos, de prática de gestos concretos em prol da transformação de injustiças socioambientais. Um dos seus princípios é que penitência ou conversão que agrada a Deus é repartir o pão com quem tem fome, dar de vestir ao maltrapilho, libertar os oprimidos, ao mesmo tempo promover todo cuidando possível com o Planeta. Isto pode ser sintetizado como objetivo geral, segundo os textos-base das campanhas: despertar e educar para a vida em fraternidade, a partir da justiça e do amor, em vista de uma sociedade justa e solidária. (Texto-Base 2004). Podemos conceber que os documentos contêm um recurso metodológico para a disseminação de uma cultura ecológica (BASTOS; BASTOS, 2016), reposicionando a responsabilidade de aproximar teoria e prática, de diálogo entre fé e razão, visando aos cuidados com a casa comum, restituindo um olhar democrático em face do outro (ambiente).

A partir das urgências destacadas pelo planejamento e fazendo uso de uma metodologia característica e reconhecida pela sequência do Ver – Julgar – Agir,³ a cada ano, num Tema e num Lema, oferece uma oportunidade ou tentativa de aproximar o nexos entre fé e vida/ação, entre ética e direitos socioambientais, entre práticas cotidianas e democracia. Ao analisar e escrever sobre as conferências episcopais latino-americanas, Boff (1998) diz que estas ajudaram a decidir os temas e lemas.

² É usual que os documentos na Igreja católica se apresentem numerados internamente, por uma questão metodológica.

³ Este é um método de trabalho utilizado pelas pastorais sociais. Foi criado na Bélgica, foi também utilizado na Ação Católica e pelo Concílio Vaticano II (AA n. 29), mas ficou conhecido e popularizado na América Latina. Hoje é o método utilizado pela CNBB para os seus trabalhos pastorais e também para a elaboração do documento-base da CF anual. Consiste em um método prático de formação na ação, para assumir compromissos na ação social. (ÁVILA, 1991, p. 172).

A reflexão sobre a realidade latino-americana levou a Igreja católica a enfrentar o desafio da pobreza e da urgente presença transformadora nas estruturas sociais. A Conferência de Puebla acentuou ainda mais a dimensão social da fé e da vivência cristã, a fim de superar a situação de marginalização, opressão e exclusão em que vive a maioria do povo, criando-se um clima de comunhão e participação. (p. 38).

Durante estas décadas, a CF passou por três fases distintas. No início, os temas estavam mais relacionados com a renovação da Igreja e pessoal do cristão (1964 a 1972), como tentativa de implementação das lições decorrentes do Concílio Vaticano II. Na segunda fase (1973 a 1984), a preocupação estava mais voltada para a realidade social, mediante a denúncia do pecado social ou *aphartaid* social e a promoção da justiça. Na terceira fase (1985 até 2017), os documentos mostram uma Igreja que propõe temas de reflexão e conversão relativas às várias situações existenciais, que requerem fraternidade e comprometimento criativo com os bens naturais ou a criação. Esta perspectiva volta-se às situações existenciais e aos problemas persistentes da exclusão/inclusão, sendo inclusive temas na agenda brasileira de políticas públicas. Poderíamos sintetizar que ética, reciprocidade e reflexividade ambiental, questões étnicas e de gênero, democracia e direitos contrastam com as relações de outro tipo, combatidas pela argumentação do Papa Francisco.

Parece desenhar-se uma busca por uma racionalidade socioambiental, que detecte aqueles elementos que possam se constituir em base de uma estratégia social e cultural alternativa, na qual estejam integrados ou coabitem os bens naturais e a lógica da produção da sobrevivência. (LEFF, 2000). O autor intui associar “racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável”. Enfim, nas temáticas da CF se almeja que o uso parcimonioso ou a distribuição menos desigual ou o acesso à qualidade de vida conjugam-se com a sustentabilidade ambiental. Tudo isto diretamente vinculado à satisfação das necessidades básicas, como alicerce de um regime verdadeiramente democrático, que não rima com a atual concentração de riqueza e poder. Assim, adquire sentido a defesa das populações tradicionais, na medida em que essas associam de forma singular padrões de uso dos bens naturais, com seus processos de produção e consumo, em que a concentração e o desperdício não soam como prioritários, mas a partilha, a fraternidade. Assim como os temas da

CF, o espírito terno e fraterno de São Francisco de Assis também perpassa todo o texto da encíclica *Laudato Sí*.

Depredação ambiental e o apelo à sustentabilidade/alteridade

Nas fases assinadas vários temas e lemas abordam de alguma forma questões relacionadas ao meio ambiente, mas com a pretensão de não descolar as proposições deste dos direitos humanos, porquanto os temas abordados têm como centro de suas reflexões os cidadãos e suas relações. O paradoxo da depredação, gerado pela ampliação do consumo desigual, situa-se no que aludem Freitas et al. (2012): “Evidenciam-se os aspectos para um novo tratamento às questões ambientais face à insustentabilidade, inerente ao modo de produção capitalista e à destrutividade que o acompanha”. Uma novena de campanhas teve a ousadia de colocar o dedo temático em feridas ecológicas bem específicas.⁴ Segue as campanhas que abordaram diretamente o tema sobre o meio ambiente (de alguma forma com desfecho na questão da sociedade de risco):

Quadro 1 – CF com temáticas ambientais

Ano	Tema e justificativa ou objetivos
1979	<i>Por um Mundo mais Humano</i> . Preserve o que é de todos. No objetivo conclama a uma nova mentalidade, superando a ganância de possuir sempre mais, em prejuízo dos bens da criação.
1986	<i>Terra de Deus, Terra de Irmãos</i> . Convoca os brasileiros a solucionarem, de modo evangélico, ou seja, justo e fraterno, o grave problema da terra no Brasil.
2002	<i>Por uma terra sem males</i> . Chegou a vez de, por meio da fraternidade, engajar os brasileiros na luta pela conquista e garantia dos direitos dos povos indígenas. O objetivo é “motivar a conversão das pessoas, da sociedade e da própria Igreja para a solidariedade, a justiça, a ética, o respeito e a partilha, dando especial destaque, desta vez, aos povos indígenas”.
2004	<i>Fraternidade e a Água – Água, fonte de vida</i> . Tema ecológico mais crucial e preocupação do século. A CNBB vinculou o objetivo: “conscientizar a sociedade que a água é fonte da vida, uma necessidade de todos os seres vivos e um direito da pessoa humana, e mobilizá-la para que este direito à água com qualidade seja efetivado para as gerações presentes e futuras”.
2007	<i>Amazônia e Fraternidade – Vida e missão neste chão</i> . Um apelo ecológico ao cuidado daquilo que é de todos: o bioma amazônico. Na ótica da cidadania, diante de tanta

⁴ Pela primeira vez em, 2000, uma CF Ecumênica foi realizada pelo Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil (Conic). Igrejas que compõe o CONIC: Aliança de Batistas do Brasil, Igreja Católica Apostólica Romana, Igreja Episcopal Anglicana do Brasil, Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil, Igreja Presbiteriana Unida e Igreja Siriana Ortodoxa de Antioquia.

	degradação e em vista da preservação, entre outros aspectos, são consideradas diversas faces: etnia, ecologia, flora, fauna, população urbana e ribeirinha, cultura, colonização e desenvolvimento.
2010	<i>Não podem servir a Deus e ao Dinheiro.</i> Diante de uma economia pontuada pela avalanche devastadora da criação e das criaturas, soa o grito ecológico de socorro. O intuito é sensibilizar os cristãos no sentido de valorizar o ser humano e superar o consumismo, uma vez que a ganância pelo “ter” escraviza e desumaniza tantas pessoas. Incentivou a criação de laços entre as pessoas de convivência mais próxima, em vista do conhecimento mútuo e da superação tanto do individualismo como das dificuldades pessoais.
2011	<i>Fraternidade e a Vida no Planeta: toda a criação geme em dores de parto.</i> As consequências do modelo de desenvolvimento promovem a emissão de gases do efeito estufa e o aquecimento global com sérias ameaças para a vida em geral, e a vida humana em especial, sobretudo a dos mais pobres e vulneráveis, como as camadas mais atingidas pelos impactos ambientais e sociais. O objetivo é contribuir para a conscientização sobre a gravidade do aquecimento global e das mudanças climáticas, e motivar para participar dos debates e das ações que visam a enfrentar o problema e preservar as condições de vida no Planeta.
2016	<i>Casa comum, nossa responsabilidade.</i> São várias as razões para se afirmar que o terreno da consciência ecológica é favorável à fraternidade e à responsabilidade. Objetivo geral: chamar a atenção para a questão do saneamento básico no Brasil e sua importância para garantir desenvolvimento social, saúde integral e qualidade de vida para todos.
2017	<i>Fraternidade: biomas brasileiros e defesa da vida.</i> Alerta para reconhecer e respeitar o ambiente, os biomas brasileiros. O fortalecimento das redes e articulações, em todos os níveis, também é proposto, com o objetivo de suscitar uma consciência e novas práticas na defesa dos ambientes vitais, além de atentar para a população defender o fim do desmatamento em todos os biomas.

No campo político, as sucessivas temáticas incentivaram a criação de um projeto de lei que limita o uso de agrotóxicos, considerando as questões éticas e os direitos, devido ao impacto na saúde. Também indica que combater a corrupção é um modo especial para se evitarem processos licitatórios fraudulentos, principalmente, aqueles que têm como consequência enchentes e secas, que acabam sendo mecanismos de exploração e desvio de recursos públicos. Relações sociais com transparência também são assinaladas pelo documento papal:

[...] defende a Ecologia Integral e propõe formas adequadas, segundo os mais sólidos princípios da ética cristã, para trabalhar a relação sociedade, ambiente e economia, de modo a reduzir os impactos da crise ambiental e social que caracterizam o início do século XXI, e garantir uma vida sustentável para as gerações seguintes. (MARIOSA; PARETO; ELIAS, 2017, p. 67).

Cabe aqui trazer a contribuição de Beck (1992), quando ele analisa a sociedade sob a perspectiva de risco, a partir da racionalidade científica não resistir à crítica. Porque este jeito de ver as coisas permanece cego à nova e precária forma de mobilização, àquele alarmar do sistema que significa uma conscientização das ameaças gerais, que pesam sobre a vida de todos, em meio à segurança prometida pela burocracia. A questão central, então, é a reflexividade política, pois se admitirmos e comprovarmos que os guardiões da racionalidade e da ordem legalizam perigos de sobrevivência, vai realmente se criar desordem no nível político. (BECK, 1992, p. 3).

Podemos perceber que os temas das Campanhas da Fraternidade vêm ao encontro das ameaças globais, que Beck (2011) está trazendo para a reflexividade do sujeito. Nesta simultaneidade, estão presentes três tipos de ameaças globais, que podem se complementar e acentuar entre si: 1) aqueles conflitos relacionados à destruição ecológica decorrente do desenvolvimento industrial, com o buraco na camada de ozônio, o efeito estufa e os riscos que traz à engenharia genética para plantas e seres humanos; 2) os riscos diretamente relacionados com a pobreza, vinculando problemas em nível de habitação, alimentação, perda de espécies e da diversidade genética, energia, indústria e população; 3) os riscos decorrentes de NBC (nuclear, biological, chemical), armas de destruição em massa, riscos que aumentam quando vinculados aos fundamentalismos e ao terrorismo privado. O relevante desta classificação é mostrar que não existem riscos globais como tais, mas que eles estão permeados por conflitos em torno de questões étnicas, nacionais e de recursos. Mesmo que as Campanhas da Fraternidade estejam, de alguma forma, localizadas, conseguem por meio de seus objetivos trazer a importância da preservação, mas também dão conta de uma reflexividade, a partir de uma hermenêutica contextualizada nos diversos contextos. Sobre o nexos entre estes aspectos, expõe com veemência o documento pontifício:

A relação íntima entre os pobres e a fragilidade do Planeta, a convicção de que tudo está estreitamente interligado no mundo, a crítica do novo paradigma e das formas de poder que derivam da tecnologia, o convite a procurar outras maneiras de entender a economia e o progresso o valor próprio de cada criatura, o sentido humano da ecologia, a necessidade de debates sinceros e honestos, a grave responsabilidade da política internacional e local, a cultura do descarte e a proposta dum novo estilo de vida. Estes temas nunca se dão por encerrados nem se abandonam, mas são constantemente retomados e enriquecidos (n. 16).

O enfoque das temáticas está em consonância com Beck, quando percebemos que a busca dos interesses de cada um deve ser compatível com os de um grupo mais amplo ou possuir dimensão coletiva. Dessa forma, o realismo cosmopolita significa basicamente que o reconhecimento dos interesses legítimos dos outros deve estar inserido no cálculo dos interesses de cada um. Não se trata de um remédio para todos os males do mundo atual. Nem sempre dá certo, mas nos impulsiona a olhar além.

O convite feito por Beck não se dirige aos que pensam que o mundo está acabando, mas aos que sabem que a vida segue na incerteza. Sociedade de risco é uma obra que contém sugestões teóricas consistentes, que nos impulsionam a olhar além, nos fazem encenar no presente o futuro que queremos escolher para nós e nossos filhos, para todos os povos que habitam o Planeta.

A ecologia integral: tudo está relacionado, tudo está conexo

Para afirmar de forma categórica a dimensão ecológica e questão do compromisso social, estamos analisando a contribuição da Igreja católica à ecológica integral, defendendo uma ressignificação na forma de como os cristãos praticam sua fé atrelada ao compromisso ético de múltiplos cuidados com o meio ambiente. O Papa Francisco, em 2015, publicou um documento intitulado “Laudato Si’: sobre o cuidado da casa comum”, cuja ótica central é ecologia integral como construção teórica e prática, **tudo está relacionado, tudo está conexo**. O recado pode não ser compreendido pelas mentes colonizadas pelo discurso e pela lógica antropocêntrica do ambientalismo, que reina nos meios de comunicação social, nos programas de governo e nas instituições internacionais.

De forma tão densa e explícita, é a primeira vez que se aborda o tema da ecologia, no sentido de uma *ecologia integral* (portanto que vai além da ambiental) e de forma tão completa⁵ e em consonância com o seu tempo. Segundo Leonardo Boff, o texto elabora o tema dentro do novo paradigma ecológico, coisa que nenhum documento oficial da ONU até hoje fez. Fundamental é seu discurso com os dados mais seguros das ciências da vida e da

⁵ Algo novo: o texto se inscreve na colegialidade, pois valoriza as contribuições de dezenas de conferências episcopais do mundo inteiro; acolhe as contribuições de outros pensadores, como de Pierre Teilhard de Chardin, Romano Guardini, Dante Alighieri, Juan Carlos Scannone, Paul Ricoeur e Ali Al-Khawwas e a Cúpula do Rio.

Terra. Lê os dados afetivamente (com a inteligência sensível ou cordial), pois discerne que por detrás deles se escondem dramas humanos e muito sofrimento também por parte da mãe-Terra. A situação é grave, mas o Papa Francisco encontra razões para a esperança e para a confiança de que o ser humano pode encontrar soluções viáveis. Os destinatários são todos os seres humanos, pois todos são habitantes da mesma casa comum (palavra muito usada e poderia ser concidadãos planetários) e padecem das mesmas ameaças. O reconhecimento da diversidade e os riscos à democracia, segundo Oliveira (2017, p. 814), encontram-se evidentes no documento:

[...] problema da poluição e da cultura do descarte é relacionado com a mudança climática, a questão da água, a perda de qualidade de vida e a emergência da degradação social. Por fim, a natural relacionamento desses pontos com a promoção e manutenção da desigualdade planetária é sumamente explorado sem descuidar para um destaque sobre a inépcia das reações para a resolução dos danos, bem como na diversidade das opiniões que, de nenhuma forma, autorizariam a Igreja Católica a propor uma saída superior ou definitiva.

Na introdução se revela a fonte de inspiração maior: São Francisco de Assis, chamado por ele de “exemplo por excelência de cuidado e de uma ecologia integral e que mostrou uma atenção especial aos pobres e abandonados” (n.10). Além disso, o documento afirma que há um consenso científico consistente, indicando as preocupantes mudanças no clima, relacionadas ao aumento de acontecimentos meteorológicos extremos e suas causas. O aquecimento influi sobre um círculo vicioso que agrava a disponibilidade como a água potável, a energia e a produção agrícola e a extinção de parte da biodiversidade. “Se a tendência atual se mantiver, este século poderá ser testemunha de mudanças climáticas inauditas e de uma destruição sem precedentes dos ecossistemas, com graves consequências para todos ...” (n. 24).

Diante da gravidade da situação da biodiversidade, a encíclica denuncia a fraqueza das proposições multilaterais como reação política internacional e institucional. “A submissão da política à tecnologia e à finança demonstra-se na falência das cúpulas mundiais sobre o meio ambiente. Há demasiados interesses particulares e, com muita facilidade, o interesse econômico chega a prevalecer sobre o bem comum e manipular a informação, para não ver afetados os seus

projetos” (n. 54). A estrutura da encíclica obedece ao ritual da narrativa e da reflexão ligada à prática metodológica de ver, julgar, agir.

Na ótica do ver ou o que vem acontecendo ao nosso redor e no Planeta está estampado e bem legível: “Basta olhar a realidade com sinceridade para ver que há uma deterioração de nossa casa comum” (n. 61). Nesta parte incorpora os dados mais consistentes com referência às mudanças climáticas (nn. 20-22), à questão da água (n. 27-31), à erosão da biodiversidade (nn. 32-42), à deterioração da qualidade da vida humana e à degradação da vida social (nn. 43-47). Com isso denuncia a iniquidade afetando todos os âmbitos da vida, sendo que as principais vítimas são os pobres.

Nesta parte, traz uma noção socioambiental que nos remete à reflexão feita na América Latina: “Não podemos desconhecer que uma abordagem ecológica se torna uma abordagem social que deve integrar a justiça nas discussões sobre o ambiente para escutar tanto o grito da Terra quanto o grito dos pobres” (n. 49). Logo a seguir acrescenta: “Gemidos da irmã Terra se unem aos gemidos dos abandonados deste mundo” (n. 53). Isso é absolutamente coerente, na medida em que rompe com o antropocentrismo da modernidade, para afirmar a dimensão integradora: “Nós somos Terra”. Assim endossa o poeta e cantor indígena argentino Athaulpa Yupanqui: “O ser humano é Terra que caminha, que sente, que pensa e que ama.”

A proposta de internacionalização da Amazônia “apenas serviria aos interesses das multinacionais” (n. 38). Ou seja, não possui amparo na ampliação da democracia, nos fundamentos éticos, nem na promoção da justiça ambiental. Existe uma afirmação de grande vigor ético: “È gravíssima iniquidade obter importantes benefícios fazendo pagar o resto da humanidade, presente e futura, os altíssimos custos da degradação ambiental” (n. 36). A primazia do bem-estar humano não condiz com bem comum de todos os demais seres, habitantes da casa comum.

O texto pontifício estampa e reconhece: “Nunca temos ofendido nossa casa comum como nos últimos dois séculos” (n. 53). Face à ofensiva humana contra a mãe-Terra, muitos cientistas denunciaram como a inauguração de uma nova era geológica – o antropoceno – lamenta a debilidade dos poderes institucionais que, iludidos, “pensam que tudo pode continuar como está” tendo

como álibi “manter seus hábitos autodestrutivos” (n. 59) com “um comportamento que parece suicida” (n. 55).

De um lado reconhece a diversidade de opiniões e de propostas, pois não há uma única via de solução (n. 60). De outro endossa, a crítica de números economistas e cientistas de que “o sistema mundial é insustentável sob vários pontos de vista, porque deixamos de pensar os fins do agir humano” (n. 61). A causa se situa na construção de meios destinados à acumulação ilimitada à custa da injustiça ecológica (degradação dos ecossistemas) e da injustiça social (empobrecimento das populações). Diante disto, propõe uma “ecologia integral”, que vai além da costumeira ecologia ambiental (n. 137). Ela recobre todos os campos, o ambiental, o econômico, o social, o cultural, o espiritual e também a vida cotidiana (n. 147-148). Nunca esquece os pobres que testemunham também sua forma de ecologia humana e social, vivendo laços de pertença e de solidariedade de uns com os outros (n. 149).

No âmbito do julgar o documento, “o cuidado da casa comum” dedica todo o terceiro capítulo à análise da raiz humana da crise ecológica (n.101-136). A proposta é analisar a tecnociência sem preconceitos, acolhendo o que trouxe de aspectos preciosos para a qualidade de vida do ser humano. Bodnar et al. (2016) reafirmam esta densa fundamentação científica: “São apresentados consistentes fundamentos no sentido de que os cuidados com a nossa casa comum exigem a acolhida plena de uma ecologia verdadeiramente integral e integradora” (p. 67). A realidade da ciência e da tecnologia está entremeada de contradições. O seu desdobramento permite submeter a economia, a política e a natureza em vista da acumulação de bens materiais (n. 109). Isto porque parte de um pressuposto equivocado que é a disponibilidade infinita dos bens do Planeta, quando sabemos que já encostamos nos limites físicos da Terra, e grande parte dos bens e serviços não são renováveis. A tecnociência se tornou tecnocracia, uma ditadura com sua lógica férrea de domínio sobre tudo e sobre todos (n. 108). Numa entrevista ao IHU,⁶ Leonardo Boff assegura:

⁶ Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/543662-ecologia-integral-a-grande-novidade-da-laudato-si-qnem-a-onu-produziu-um-texto-desta-natureza-entrevista-especial-com-leonardo-boff>>. Acesso em: 4 jan. 20118

Para o Papa a raiz da crise ecológica reside na tecnocracia. Distingue-a da tecnociência que tantos benefícios nos trouxe. Mas ela degenerou em tecnocracia, uma espécie de ditadura da técnica com a pretensão de resolver todos os problemas ecológicos. Com justeza crítica esta visão porque ela isola os seres que estão sempre entrelaçados. Ao dissociá-los pode produzir mais malefícios que benefícios. [...] O antropocentrismo afasta o ser humano da natureza; não se sente parte dela e se sobrepõe a ela como forma de dominação, quebrando a fraternidade universal.

Uma ilusão que predomina reside na crença de que com a tecnociência podem ser resolvidos todos os problemas ecológicos, diante de cuja realidade Beck vai endossar a sociedade de risco, especialmente aqueles oriundos dos efeitos das novas tecnologias. Existe uma diligência enganosa que “implica isolar as coisas que estão sempre conexas” (n. 111). O valor intrínseco de cada ser, por minúsculo que seja, é permanentemente enfatizado como valor intrínseco pela encíclica (n.69). Leonardo Boff⁷ corrobora com esta compreensão quando diz: “Esse parece o ponto central de sua construção teórica e prática acerca da ecologia. Como o novo paradigma sugere, todos formamos um grande e complexo todo. Há uma rede de relações que perpassam todos os seres, ligam e religam todas as ordens. O argumento do pontífice repete como um ritornelo que tudo está em relação, que todos os seres, mesmo os menores, estão envolvidos em laços de conexões. Nada existe fora da relação”. O desvio maior produzido pelo antropocentrismo moderno é o ilusório de que as coisas apenas possuem valor, à medida que se subordinam ao uso humano, porquanto circulam como mercadorias. Todas estas “virtudes ecológicas” (n. 88) são perdidas pela vontade de poder como dominação dos outros e da natureza. Vivemos uma angustiante “perda do sentido da vida e da vontade de viver juntos” (n. 110).

No âmbito do agir, a encíclica se fixa em temas da política internacional, nacional e local, bem como sublinha a interdependência do social e do educacional com o ecológico, destacando os constrangimentos em face de mudanças refreadas pela voracidade da acumulação e do consumo (n. 141). Retoma o tema da economia e da política, que devem servir ao bem comum,

⁷ Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/543662-ecologia-integral-a-grande-novidade-da-laudato-si-qnem-a-onu-produziu-um-texto-desta-natureza-entrevista-especial-com-leonardo-boff>>. Acesso em: 4 jan. 2018

insiste no diálogo entre a ciência e a religião, enfatizando que o cuidado da natureza pode coincidir com a defesa dos pobres (n. 201).

A campo da educação está desafiado no sentido de criar a “cidadania ecológica” (n. 211) e um novo estilo de vida, assentado sobre o cuidado, a compaixão, a sobriedade compartilhada, a aliança entre a humanidade e o ambiente, pois ambos estão umbilicalmente ligados e a corresponsabilidade por tudo o que existe e vive e pelo nosso destino comum (nn. 203-208). Talvez, as bases para esta educação para a liberdade ou para o desabrochar das capacidades possam se assentar sobre a reciprocidade, democracia, reflexividade, ética, os direitos e a alteridade.

Em forma de síntese para compreender a cultura do cuidado: 1) “educação e espiritualidade ecológicas” se parece a um chamado ao sujeito na era de consumir por consumir e para a aliança entre a humanidade e o ambiente, que requer uma educação estética apropriada a um ambiente sadio (n. 213 e 215); 2) outro estilo de vida porque poucos têm possibilidades e privilégios, o que só poderá provocar violência e destruição recíproca (n. 204); 3) é possível desenvolver uma nova capacidade de sair de si mesmo (n. 208); 4) a conversão ecológica é mais do que empenhar-se em doutrinas, mas uma mística que anima e subsidia (n. 216); 5) a alegria e a paz, a sobriedade e a parcimônia se conjugam com o necessitar de pouco e viver muito, sobretudo quando se é capaz de dar espaço a outros prazeres (encontros, serviços, música, arte, oração); 6) o amor civil e político é o regresso para voltar a sentir: que precisamos uns dos outros, que temos uma responsabilidade com o Planeta; que vale a pena sermos bons e honestos (n. 229); 7) a situação atual não significa apenas uma tragédia anunciada, mas um desafio para cuidarmos da casa comum e uns dos outros.

Há no texto leveza, poesia e alegria e a inabalável esperança de que se grande é a ameaça, maior ainda é a oportunidade de solução de nossos problemas ecológicos. Termina, poeticamente com as palavras “Para além do sol”, dizendo: “caminheemos cantando. Que nossas lutas e nossas preocupações por esse planeta não nos tirem a alegria da esperança” (n. 244), ou que o nosso tempo seja lembrado pelo despertar de uma nova reverência face à vida, pelo

compromisso firme de alcançar a sustentabilidade e pela intensificação no compromisso pela justiça e pela alegre celebração da vida.⁸

O texto e o tom da encíclica são típicos do Papa Francisco e da cultura ecológica, que acumulou observando o quanto a pobreza se consolida como uma situação antiecológica. Podemos notar também muitas expressões e modos de ver, que remetem ao que vem sendo pensado e escrito principalmente na América Latina. Os temas da “casa comum”, da “mãe-Terra”, do “grito da Terra e do grito dos pobres”, do “cuidado”, da “interdependência entre todos os seres”, do “valor intrínseco de cada ser”, dos “pobres e vulneráveis” da “mudança de paradigma” do “ser humano como Terra” que sente, pensa, ama e venera, da “ecologia integral” entre outros, que são recorrentes.

Considerações finais

O cuidado com o ambiente pode ser hoje uma resposta ao sentido redentor da biodiversidade e em diversos sentidos. Como corresponsabilidade podemos ser cuidadores, criadores e mantenedores, ajudando a salvaguardar o direito e a dignidade de vida das gerações futuras. A partir de problemas específicos, tratados à luz da esperança e do cuidado, se corrobora a reflexividade e a ação ecológica. Beck tem enfatizado que a contribuição da sua teoria da sociedade global de riscos consiste em demonstrar que tanto as sociedades ocidentais quanto as não ocidentais podem enfrentar, simultaneamente, os mesmos desafios diante da ciência e da tecnologia. É competência das ciências sociais analisar os processos de mudanças e as suas respectivas direções e movimentos contraditórios, para que possam ser entendidos por pessoas e instituições e projetando possibilidades de ação. O estudo e a pesquisa sobre as consequências da modernização reflexiva e seletiva, na constituição dos indivíduos, e a construção de vínculos afetivo-relacionais e políticos tornam-se tema de relevância para o sociólogo.

O nexos entre fraternidade e ecologia torna-se também uma oportunidade social. Esta nova realidade histórica faz com que nenhuma nação possa mais dar conta de seus problemas sozinha. Os riscos globais produzem um realismo

⁸ Aqui fica evidente uma acolhida aos termos de referência da “carta da terra”, um documento que serve como um ideal ao qual há que se ir ao encaicho, ou meta utópica que alimenta a vontade humana.

cosmopolita, transnacional – diante do qual se coopera ou se fracassa. Mesmo que as Campanhas da Fraternidade aconteçam de forma local, elas dão conta que os riscos são locais, regionais, nacionais e globais.

Para a ciência, o conceito de sociedade de risco designa um estágio da modernidade em que começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então no caminho da sociedade industrial. Ulrich Beck defende que o processo de industrialização está intrinsecamente relacionado ao processo de criação de riscos, ou seja, quanto maior o desenvolvimento científico e industrial mais extensos são os riscos que os indivíduos e a sociedade terão que enfrentar, e esse processo envolve a criação de riscos e modalidades de contaminação não observadas anteriormente, constituindo uma séria ameaça para a sociedade e para o meio ambiente em escala planetária. Percebemos nexos e aproximação quando analisamos as Campanhas da Fraternidade e a ecologia integral com os conceitos desenvolvidos por Beck, pois estas chamam a atenção para os riscos produzidos além de denunciar os processos de degradação que levam à produção destes riscos.

O campo religioso também tem uma contribuição com o advento do antropocentrismo ora tão criticado pela Encíclica, na medida em que compreende o homem como centro e sentido do universo, e sua tarefa é “dominar e sujeitar”. Os documentos examinados reforçam mais a noção fundamental de “cultivar e guardar”. O desafio urgente, então, consiste em “proteger nossa casa comum” e para isso precisamos, citando a *Laudato Si'*: “de uma conversão ecológica global”; “uma cultura do cuidado que impregne toda a sociedade”. Recentemente, a ciência vem apresentando elementos que apontam para uma transformação perigosa do ambiente, cuja expressão maior dessa transformação é, segundo especialistas, a mudança climática.

Há um razoável consenso entre cientistas a respeito das influências da ação humana sobre as mudanças climáticas em curso. Essas transformações tendem a favorecer a multiplicação de fenômenos climáticos – secas prolongadas, enchentes, furacões, tufões, chuvas torrenciais. As mudanças climáticas são expressão de escolhas políticas. Por isso, é urgente que todos, governos e governados, assumam sua parcela de responsabilidade, deixando de lado os meros interesses financeiros, o comodismo, o conformismo e a indiferença.

Urge crescer na consciência de que a geração atual é responsável pela qualidade de vida do planeta para as gerações que virão. Os filhos e netos da atual geração terão um mundo melhor ou pior que o atual, dependendo das opções e decisões, certamente drásticas, que a atual geração for capaz de assumir. Todavia, a questão também se inverte, ou seja: que nova geração deixaremos para cuidar da biodiversidade e do planeta. O cuidado com a “casa comum” exige uma profunda mudança no estilo de vida e nos princípios e valores que orientam a ação humana. Cuidado alegre da vida em suas variadas formas, especialmente quando se manifesta em um conjunto semelhante de vegetação, água, superfície, clima e animais: os biomas.

Percebemos, nestas leituras das Campanhas da Fraternidade e da *Laudato Si'*, a importância dos temas para a sociedade. Porém, algumas perguntas ficaram para ser respondidas em um aprofundamento maior em futuras pesquisas e abordagens, entre elas: Como foram recebidas pela Igreja e pela sociedade a Encíclica do Papa Francisco e as Campanhas da Fraternidade? Como podemos medir os impactos na Igreja e na sociedade? Como os movimentos ambientalistas dialogam com as temáticas apontadas?

Referências

- ÁVILA, Fernando Bastos de. *Pequena enciclopédia de doutrina social da igreja*. São Paulo: Loyola, 1991.
- BASTOS, Ana C. A. C.; BASTOS, Layanna A. G. As campanhas da fraternidade da Igreja católica: um contributo para a formação de um pensamento ecológico integral no Brasil. *Gaia Scientia*, v. 10, n. 4, 2016.
- BECK, Ulrich. Sociedade de risco [Entrevista] Lúcia Costa FERREIRA. *Conflitos sociais contemporâneos: considerações sobre o ambientalismo brasileiro*.
- BECK, Ulrich. Momento cosmopolita da sociedade de risco. *ComCiência*, n. 104, p. 0-0, 2008.
- BECK, Ulrich. La politique dans la société du risque. *Revue du MAUSS*, n. 17, p. 376-392, 2001.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco mundial-em busca da segurança perdida*. Rio de Janeiro: Leya, 2015
- BODNAR, Zenildo; FREITAS, Vladimir P. de; SILVA, Kaira C. A epistemologia interdisciplinar da sustentabilidade: por uma ecologia integral para a sustentação da casa comum. *Revista Brasileira de Direito*, v. 12, n. 2, p. 59-70, 2016.

BOFF, Clodovis; BOFF, Leonardo. *Da Libertação: o sentido teológico das libertações sócio-históricas*. Petrópolis. Vozes, 1985.

CNBB. Amazônia e fraternidade. Vida e missão neste chão. *Texto-base da Campanha da Fraternidade 2007*. São Paulo: Salesiana, 2006.

CNBB. Preserve o que é de todos. *Manual da Campanha da Fraternidade de 1978*. Impresso nas Escolas Profissionais São Paulo: Salesianas, 1977.

CNBB. Fraternidade e a Água-Água, fonte de vida. *Texto-base da Campanha da Fraternidade de 2004*. São Paulo: Editora Salesiana, 2003.

CNBB. Fraternidade e a vida no planeta – a criação geme em dores de parto. *Texto-base da Campanha da Fraternidade de 2011*. São Paulo: Salesiana, 2010.

FREITAS, Rosana C. M.; NÉLSIS, Camila; NUNES, Leticia S. A crítica marxista ao desenvolvimento (in)sustentável. *Revista katálysis*, v. 15, n. 1, p. 41-51, 2012.

LEFF, Enrique. *Ecologia, capital e cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*. Blumenau: Edifurb, 2000.

OLIVEIRA, Fábio F. Direitos humanos, meio ambiente e ecoteologia: contribuições da doutrina social da Igreja. *Revista Jurídica*, v. 2, n. 43, p. 802-824, 2017.

MARIOSIA, Duarcides F.; PARETO JÚNIOR, Lindener; ELIAS, Samuel A. Ciências Sociais e Laudato Si': perspectivas convergentes da temática ambiental. *Cadernos de Fé e Cultura*, v. 2, n. 01, p. 67-75, 2017.

Esfera público-democrática no Brasil: reflexões à luz de Rawls e Habermas

Francisco Jozivan Guedes de Lima*

Introdução

Mesmo centrando-se nas contribuições de Rawls e Habermas, acerca da ideia e dos pressupostos fundamentais da esfera público-democrática e de suas implicações para a conjuntura brasileira, este artigo toma, como motivadora de suas análises, a tese de Rousseau em *O contrato social* (cap. IV, Liv. III) sobre o conflito e a má assimilação dos limites entre esfera pública e esfera privada; afirma que “nada mais perigoso que a influência dos interesses privados nos negócios públicos”. Em termos mais empíricos, esta pesquisa será motivada pela questão se há esfera pública democrática no Brasil ou se ainda vivemos num país imaturo do ponto de vista democrático, mesmo com a existência formal de uma constituição cidadã, dentro de um Estado presumivelmente de direito.

A travessia para a democratização de uma nação requer a instauração de instituições públicas justas e de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, que ultrapassem a mera garantia de prerrogativas individuais e os limites do neoliberalismo. A estabilidade democrática inclui, *ipso facto*, um direito de cidadania que efetive direitos civis, políticos e sociais¹ e, em tempos hodiernos, garanta aos sujeitos a vivência de diversidades e pluralismos respeitados pelo Estado Democrático de Direito. Isso implica garantir direitos individuais e coletivos, de modo especial, àquelas coletividades marginalizadas ao longo de séculos que, no prisma de Fraser (2003, p. 9), sofrem injustiças ambivalentes tanto de matriz redistributiva (exclusão socioeconômica) quanto cultural (negação de padrões de reconhecimento e desrespeito): “a justiça hoje requer redistribuição e reconhecimento. Nenhum por si só é suficiente”.²

* Doutor em Filosofia/PUCRS. Professor no PPG e no Depto/Filosofia/UFPI. Jozivan2008guedes@gmail.com

¹ A cidadania pensada como direitos civis, políticos e sociais, foi trabalhada por T. Marshall (1967).

² “It is my general thesis that justice today requires *both* redistribution *and* recognition. Neither alone is sufficient”.

No caso do Brasil, a estabilidade democrática parece cada vez mais retroceder em questões e valores público-democráticos concernentes à legalidade, justiça pública e tolerância, sobretudo, quando são constatadas patologias sociais³ tais como: violência, indiferença e obliteração da solidariedade, disseminação de ódio, rejeição às diversidades, revanchismos na arena política, corrupções e impunidade, patologias estas registradas tanto na vida real quanto na vida virtual (nas redes sociais por exemplo).

Constata-se, destarte, uma despilitização da esfera pública, em que grupos rivais duelam e disseminam ódio – lembre-se aqui do infame litígio entre “coxinhas” e “petralhas” tão destrutivo para a esfera pública, ou as justificativas pessoais e tendenciosas de “representantes públicos” para forjar o *impeachment* de Dilma Rousseff.

Esses fatores mostram que o Brasil ainda não alcançou, de modo perene, o nível de uma “sociedade bem-ordenada” expressa por Rawls. A própria confusão institucional entre Judiciário e Legislativo é sinônimo disso, sobretudo, quando membros do STF são suspeitos de tendenciosidades municiadas por elites patrimonialistas e grupos de poder (político, midiático, empresarial), a fim de exterminar determinados grupos políticos.

A deterioração da esfera pública no Brasil tem tido ressonância na incapacidade de diálogo entre os diferentes espectros políticos. Essa incapacidade é fruto da inexistência de formação para a cidadania. O País tem com seus avanços e retrocessos formado para o mundo da técnica, porém carece de uma formação de base sobre questões concernentes à esfera pública, à justiça social e à inclusão. Isso tem tornado o Brasil um mero fantoche da “elite do atraso”, para utilizar uma expressão de Jessé Souza, para significar toda uma elite econômica, que se utiliza de intelectuais, mídia e políticos para manter e aumentar seus privilégios em detrimento de grande parte da população. (SOUZA, 2017). Tal cenário cria um país fragmentado do ponto de vista da coesão social de classes, com ressonâncias no espaço público. Cria-se um contexto forjado pelo racismo culturalista, em que o estrangeiro (estadunidense e europeu) é superior ao brasileiro local, a elite é pura e próspera e o povo é corrupto e

³ Este tem sido um conceito recorrente nos escritos de Honneth, de modo especial em *O direito da liberdade* (2015), originalmente *Das Recht der Freiheit* (2011); o autor conceitua “patologias sociais” como a incapacidade de os indivíduos seguirem normas de cooperação social.

responsável pela sua própria decrepitude; um contexto onde os acirramentos são benéficos para o domínio da *elite do atraso*.

Seguindo a ideia de Habermas, Souza diz que a esfera pública, como um fenômeno tipicamente moderno da classe média, se constitui como uma esfera singular situada entre o Estado e o mercado e que, no mundo capitalista, tal esfera é colonizada pelo dinheiro; seu parecer é que a elite exerce seu domínio sobre a classe média, através do convencimento e do argumento de sedução de uma qualidade de vida, e exerce o seu domínio sobre as classes populares através da repressão e da violência. (Souza, 2017, p. 115).

Deverá ser depreendido nesta pesquisa que a politização da esfera pública demanda uma educação para a cidadania, para o senso público de justiça e para a práxis deliberativa inclusiva, com vistas à participação e à cooperação social que inclui a consciência acerca dos limites entre o público e o privado. Sem isso, a instabilidade democrática continuará um fato na esfera pública brasileira e injustiças continuarão ocorrendo.

Elementos para a esfera público-democrática, a partir da ideia de uma sociedade bem-ordenada segundo Rawls

Rawls, em *O liberalismo político* (2011, p. 41-42) define “sociedade bem-ordenada” a partir de três critérios fundamentais: (i) são sociedades que partilham de uma concepção pública de justiça, a partir da qual os cidadãos reciprocamente aceitam os mesmos princípios de justiça; (ii) os cidadãos acreditam que a estrutura básica da sociedade, isto é, as instituições políticas e sociais e o modo como se articulam, implementa os princípios públicos de justiça; (iii) os cidadãos têm senso público de justiça e, concomitantemente, agem em conformidade com as instituições básicas da sociedade que consideram justas.

A partir disso, Rawls (2011, p. 43) apresenta três traços fundamentais de uma esfera público- democrática: (i) a diversidade das doutrinas éticas abrangentes razoáveis como as doutrinas religiosas, filosóficas, morais, etc., constituem uma base permanente da cultura público-democrática, algo intitulado por ele em *Justiça como equidade* (2003, p. 37), como “fato do pluralismo razoável”; (ii) uma única doutrina abrangente que mine as bases do

pluralismo só pode ser mantida pelo uso opressivo do poder estatal; (iii) “um regime democrático duradouro e estável, que não seja dividido por confissões doutrinárias e por classes fratricidas e por classes sociais inimigas, tem de ser de modo livre e voluntário apoiado pelo menos por uma maioria de seus cidadãos politicamente ativos”. Depreende-se daí que, “como não existe uma única doutrina religiosa, filosófica ou moral razoável professada por todos os cidadãos, a concepção de justiça adotada por uma sociedade democrática bem-ordenada deve estar limitada àquilo que denominarei ‘o domínio do político’ e seus valores”. (RAWLS, 2011, p. 45).

Em *Justiça e democracia* (2000, p. 202), Rawls deixa claro que uma teoria da justiça como equidade, posta como o fundamento normativo de sociedades bem-ordenadas, deve ser uma teoria política ao invés de metafísica, objetivando desta forma a estabilidade de uma democracia constitucional, em meio ao pluralismo razoável, com vistas ao consenso sobreposto.

Em resumo, a ideia é que, numa democracia constitucional, a concepção pública de justiça deveria ser, tanto quanto possível, independente de doutrinas religiosas e filosóficas sujeitas a controvérsias. É por isso que, na formulação de tal concepção, devemos aplicar o princípio da tolerância à própria filosofia: a concepção pública de justiça deve ser política, e não metafísica.

Isso implica que problemas e controvérsias dentro de um regime democrático bem-ordenado, do ponto de vista do liberalismo político, devem ser dirimidos recorrendo-se somente a valores políticos e não a valores metafísicos (doutrinas abrangentes). Os elementos da esfera público-democrática postos por Rawls apontam, destarte, para a necessidade de um equilíbrio entre “cultura de fundo”⁴ e “cultura política”, sendo a cultura de fundo a cultura do social, portanto as diversidades e os pluralismos próprios de regimes democráticos, enquanto que a cultura do político é a base de justificação pública que mantém a esfera pública voltada para os cidadãos, instanciando-se assim como “razão pública”:

⁴ “As doutrinas abrangentes de todos os tipos – religiosas, filosóficas e morais – fazem parte do que podemos denominar ‘cultura de fundo’ da sociedade civil. É a cultura do social, não do político. É a cultura da vida cotidiana, de suas diversas associações: igrejas e universidades, sociedades científicas e profissionais, clubes e times, para citar somente algumas [...]” (RAWLS, 2011, p.16).

Os cidadãos percebem que não podem chegar a um acordo ou mesmo aproximar-se da compreensão mútua com base em suas doutrinas abrangentes irreconciliáveis. [...]. Proponho que, na razão pública, as doutrinas abrangentes da verdade ou do direito sejam substituídas por uma ideia do politicamente razoável voltada aos cidadãos na condição de cidadãos. (RAWLS, 2011, p. 523).

Convém salientar que, no âmago da tradição da ideia de esfera pública (*Öffentlichkeit*), apresenta-se Kant como figura exponencial a partir da necessária distinção entre uso público e uso privado da razão, quando em *O que é esclarecimento* (1974, p. 104) escreve: “Entendo, contudo, sob o nome de uso público de sua própria razão aquele que qualquer homem, enquanto sábio, faz dela diante do grande público do *mundo letrado*. Denomino uso privado aquele que o sábio pode fazer de sua razão em um certo *cargo público* ou função a ele confiado”. Subjacente a isso está a oposição veemente de Kant (1974, p. 104) a seu contexto repressivo, descrito por ele nos seguintes termos: “Ouço, agora, porém exclamar de todos os lados: não raciocineis! O oficial diz: não raciocineis, mas exercitai-vos! O financista exclama: não raciocineis, mas pagai! O sacerdote proclama: não raciocineis, mas crede! [...]. Eis aqui por toda a parte a restrição da liberdade”.

Outro ponto central e emblemático da concepção kantiana de esfera pública pode ser encontrado no projeto político *À paz perpétua* (2010, p. 76), através do princípio da publicidade: “Todas as ações relativas ao direito de outros homens cuja máxima não se conciliar com a publicidade são injustas”.

Retomando Rawls, a ideia de uma sociedade bem-ordenada é estabelecida dentro de sociedades democráticas, quando é incrementada em nível de esfera pública uma concepção política de justiça, em que os cidadãos, imersos em suas diferenças, subscrevem e endossam princípios públicos de justiça, que são vitais para a estabilidade da sociedade; a isso, ele denomina em *Justiça como Equidade* (2003, p. 42) de “equilíbrio reflexivo” e “consenso sobreposto”, pensados enquanto instrumentos precípuos da justificação pública, que têm como foco um acordo acerca de princípios básicos de justiça.

Uma característica essencial de uma sociedade bem-ordenada é que sua concepção pública de justiça política estabelece uma base comum a partir da qual os cidadãos justificam, uns para os outros, seus juízos políticos: cada um coopera, política e socialmente, com os restantes em termos aceitos por todos como justos. É esse o significado de justificação pública. (RAWLS, 2003, p. 38).

É interessante notar que para Rawls uma concepção política de justiça, em nível de esfera pública, deve incidir sobre domínios comumente postos como privados, como é o caso da família, um artifício na maioria das vezes para legitimar abusos contra membros mais vulneráveis, como é o caso do feminicídio, tão presente em pleno século XXI e, paradoxalmente, em sociedades ditas democráticas e progressistas, mas que, na prática, incorrem em atos não condizentes com aquilo a que se propõem normativamente dada a Constituição política. Uma sociedade bem-ordenada deve garantir à mulher e a todos os membros da família direitos e liberdades fundamentais e igualdade de oportunidades, de modo que as relações sejam maximamente democratizadas: “A família, como parte da estrutura básica, não pode violar essas liberdades. Como as mulheres são cidadãs em situação de igualdade como seus maridos, todas têm os mesmos direitos, liberdades e oportunidades fundamentais que eles [...]” (RAWLS, 2011, p. 557). Continua Rawls:

Uma injustiça longa e histórica para com as mulheres é o fato de que suportam e continuam a suportar uma parcela injusta na tarefa de criar e cuidar dos filhos. Quando estão em desvantagem ainda maior em virtude das leis que regulamentam o divórcio, esse ônus as torna altamente vulneráveis. Essas injustiças incidem de forma brutal não apenas sobre as mulheres, mas também sobre os filhos, e tendem a minar a capacidade das crianças adquirir as virtudes políticas que são exigidas dos futuros cidadãos em uma sociedade democrática viável. Mill sustentou que, em sua época, a família era uma escola de despotismo masculino; ela inculcava hábitos de pensamento e conduta incompatíveis com a democracia. Se é assim, os princípios de justiça que prescrevem uma sociedade democrática constitucional razoável podem ser claramente invocados para reformar a família. (RAWLS, 2011, p. 558-559).

Outro ponto central, dentro da ideia de sociedades bem-ordenadas, é que, em tais sociedades, os cidadãos se assumem como membros cooperativos capazes de exercer suas concepções de bem diversas e, ao mesmo tempo, têm senso de justiça, senso este definido por Rawls (2000, p. 216) como “a capacidade de compreender, aplicar e respeitar, nos seus atos, a concepção pública da justiça que caracteriza os termos e uma cooperação equitativa. E, ser capaz de uma cooperação do bem, é poder formar, revisar e buscar racionalmente uma concepção de nossa vantagem ou bem”.

Racionalidade instrumental, despolitização e democracia deliberativa, a partir de Habermas

A esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e *opiniões*; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões *públicas* enfeixadas em temas específicos. Habermas em *Direito e Democracia* (1997, p. 92) reportando-se à esfera pública (*Öffentlichkeit*) como uma *estrutura comunicacional* e um *espaço social gerado no agir comunicativo*.

O problema central do esvaziamento do potencial de emancipação da ação comunicativa e, conseqüentemente, da esfera pública,⁵ de acordo com Habermas, operacionaliza-se com veemência no capitalismo tardio, por meio da latência de luta de classes, sob o subterfúgio da pseudopromessa de qualidade de vida (*Lebensqualität*). De um modo mais contundente, a despolitização da esfera pública ocorre com a superioridade da racionalidade técnico-instrumental, diante do arrefecimento da racionalidade comunicativa.

Em *Técnica e ciência como ideologia*, Habermas (2014, p. 90-91) distingue a racionalidade instrumental e racionalidade comunicativa, a partir do binômio trabalho-interação (*Arbeit und Interaktion*): “por ‘trabalho’ ou *ação racional com respeito a fins* eu entendo a ação instrumental ou a escolha racional, ou ainda a combinação entre ambas. A ação instrumental é regida por *regras técnicas* baseadas em conhecimentos empíricos”. A racionalidade instrumental é, em termos weberianos, a *Zweckrationalität* (racionalidade com vistas a fins ou a meio-fim). “Por *ação comunicativa* eu entendo, por outro lado, uma interação simbolicamente mediada. Ela se orienta por *normas* obrigatoriamente *válidas*, as quais definem expectativas recíprocas de comportamento e devem ser compreendidas e reconhecidas por pelo menos dois agentes”.

Na racionalidade instrumental própria da *tecnocracia* corre o grande risco de o outro ser meramente o meu oponente/adversário (*Gegner*), enquanto que,

⁵ Em *Mudança estrutural da esfera pública* (2003, p. 15) / *Die Strukturwandel der Öffentlichkeit* (1962), Habermas menciona articular a seguinte genealogia da vida pública, remetendo-se à polis grega: “na cidade-estado grega desenvolvida, a esfera da *polis* que é comum aos cidadãos livres (*koiné*) é rigorosamente separada da esfera do *oikos*, que é particular a cada indivíduo (*idia*). A vida pública, *bios politikos*, não é, no entanto, restrita a um local: o caráter público constitui-se na conversação (*lexis*), que também pode assumir a forma de conselho e de tribunal, bem como a de práxis comunitária (*práxis*), seja na guerra, seja nos jogos guerreiros”.

na racionalidade comunicativa, o outro deve ser concebido como meu parceiro (*Partner*) de interação que, em meio a dissensos e a consensos definem-se normas de ação, com vistas ao entendimento mútuo.

A racionalidade instrumental como racionalidade de mercado e do capitalismo avançado ganhou força, de tal modo, que minou as bases da ação comunicativa dando prevalência à esfera da técnica perante o domínio do ético e do político. O Estado foi redimensionado à condição de mediador dos êxitos do mercado – capitalismo estatalmente regulado. Esse novo cenário sedimentou o fenômeno da *despolitização da esfera pública*: “A nova política do intervencionismo estatal requer assim uma *despolitização* das massas populares. Com a eliminação de questões práticas, a esfera pública política perde assim a sua função”. (HABERMAS, 2014, p. 107).

No entendimento de Claus Offe em *Capitalismo desorganizado*, a ruptura com a dimensão normativa da ética, por exemplo, não se operacionaliza apenas em nível externo, através do arrefecimento da ação comunicativa, mas também em nível interno, a partir do taylorismo:

À medida que são modelados pelo padrão de “taylorização”, os processos de racionalização técnica e organizacional parecem, ao contrário, resultar na eliminação do “fator humano” e de suas faculdades morais de produção industrial. Do ponto de vista da estratégia da empresa, é totalmente racional tornar o processo de produção o mais independente possível desse “fator humano”, especialmente porque ele pode sempre produzir incertezas distúrbios. (1994, p. 184).

A par da tese da despolitização da esfera pública, em *A inclusão do outro*, Habermas propõe três modelos normativos de democracia: liberal, republicano e deliberativo: (i) *o modelo liberal* tem como aspecto vantajoso a defesa dos direitos subjetivos, porém seu aspecto negativo consiste na focagem meramente individualista dos direitos, prescindindo de questões sociais; ele é um modelo de mercado expresso em termos de neoliberalismo e a racionalidade que aí impera a instrumental. O processo democrático no modelo liberal cumpre a função de submeter o Estado aos interesses privados: “Imagina-se o Estado como aparato da administração pública, e a sociedade como sistema de circulação de pessoas em particular e do trabalho social dessas pessoas, estruturada segundo leis de mercado”. (HABERMAS, 2002, p. 270);

(ii) *o modelo republicano* de democracia pressupõe uma superação da focagem meramente negativa e individualista dos direitos subjetivos e, reportando-se à polis grega, põe ênfase na articulação entre ética e política: um indivíduo encontra razão de ser na comunidade. Se o primeiro modelo colocava peso no indivíduo, este segundo dá força às relações comunitárias. O Estado no modelo republicano não serve apenas para proteção de direitos subjetivos, mas é pensado em prol do bem comum. Subjacente a este modelo está o ideal cívico do cidadão virtuoso. “De acordo com a concepção republicana, o *status* dos cidadãos não é determinado segundo o modelo das liberdades negativas, que eles podem reivindicar como *peças privadas*. Os direitos de cidadania, direitos de participação e comunicação política são, em primeira linha, direitos positivos”. (HABERMAS, 2002, p. 272). A desvantagem do modelo republicano para Habermas é a *condução estritamente ética dos discursos políticos*. Ou seja, o excesso de centramento ético – uma idealização – em acreditar que os indivíduos agem virtuosamente e são por natureza sociáveis é o ponto vulnerável do republicanismo;

(iii) *o modelo democrático do procedimento da deliberação* se propõe a resgatar os aspectos vantajosos dos modelos liberal e republicano e a rechaçar os desvantajosos, interpondo-se assim como um meio-termo entre ambos os espectros. Os direitos subjetivos são importantes, tal como a imbricação entre ético e político, porém isso é operacionalizado por meio de uma inflexão intersubjetiva imersa nas práticas sociais dos sujeitos reais, capazes de consenso e dissenso com vistas à deliberação pública de normas. No dizer do próprio Habermas,

o conceito de uma política deliberativa só ganha referência empírica quando fazemos jus à diversidade das formas comunicativas na qual se constitui uma vontade comum, não apenas por *autoentendimento mútuo de caráter ético*, mas também pela busca de equilíbrio entre interesses divergentes e do estabelecimento de *acordos*, da checagem da coerência *jurídica*, de uma escolha de instrumentos *racional e voltada a um fim específico* e por meio, enfim, de uma fundamentação *moral*. (2002, p. 277).

Dentro de uma ideia rigorosa de democracia deliberativa, as decisões não são dadas verticalmente a partir de cima por uma elite, por um grupo de poder ou algo do tipo, mas são instanciadas por meio de acordos entre os cidadãos, acordos que devem ser frutos do amplo debate na sociedade civil. No espectro

deliberativo, os cidadãos se sentem simultaneamente os destinatários e os coautores das normas públicas que orientam a práxis política. É, nesse sentido, um processo que implica uma entrega ampla à esfera pública, indo além do mero voto rotulado por Habermas como “sondagens demoscópicas”.

[...] uma abordagem apoiada na teoria da comunicação pode reservar uma certa plausibilidade para a promessa democrática da inclusão, portanto, para a participação de todos os cidadãos no processo político. Não nos cabe reduzir eleições e referendos ao ato do voto. [...]. Eleições políticas são algo diferente de sondagens demoscópicas [...] temos de nos despedir de uma imagem congelada do Estado democrático de direito. (HABERMAS, 2014, p. 98).

Considerações finais

A partir do exposto, pode-se perguntar: O Brasil é uma sociedade bem-ordenada em termos rawlsianos e uma democracia deliberativa em termos habermasianos? No que diz respeito à primeira interpelação, o Brasil pela sua instabilidade institucional e democrática e pela incapacidade de um senso público de justiça, que o leva a incorrer num forte patrimonialismo e privatização dos rumos da coisa pública, é plausível dizer que o país ainda não é uma sociedade bem-ordenada.

Quanto à segunda questão, é seguro afirmar que o Brasil ainda está longe por demais de um modelo democrático deliberativo; ainda estamos presos a um modelo meramente (neo)liberal, baseado na economia e no mercado e, conseqüentemente, limitado à tradição de direitos subjetivos e com uma forte resistência, em especial das elites, à implementação de políticas públicas com vistas à justiça social. O Estado brasileiro, por estar atado fortemente ao modelo neoliberal, é subserviente à economia e tudo gira em torno da tecnocracia; com isso obliteram-se os laços entre o ético e o político pressuposto pelo modelo republicano e, desta forma, marginalizam-se os potenciais deliberativos da esfera pública, de modo que as decisões são tomadas *in conclave* por grupos de poder (político, econômico, midiático), relegando as decisões cidadãs a um plano ínfimo de participação, por meio do voto nas urnas durante as eleições.

Os escândalos de corrupção que atingem várias esferas de poder – e que muitos apontam ser uma patologia enraizada no *ethos* social brasileiro,⁶ que perpassa todas as camadas sociais – têm demonstrado que o Brasil não é capaz sequer de cumprir sua bandeira republicana, já que tais patologias implicam o contrário do propósito republicano que é a imbricação entre o ético e o político; a atual conjuntura tem arrefecido a participação democrática da população e escancarado cada vez mais a debilidade das instituições políticas, no que diz respeito à criação de espaços públicos de debate sobre questões coletivas.

Institutos democráticos, como o plebiscito e o referendo, são aliados do cenário político brasileiro, fazendo com que a tênue noção de esfera pública orbite apenas em torno da pseudo-representatividade, já que os políticos, em sua maioria, não representam o povo, mas simplesmente os seus próprios interesses e os interesses daqueles que financiam sua campanha eleitoral, além do que acompanhamos na mídia nacional sobre compras de emendas por corporações de empresas, etc. De modo rigoroso, é certo afirmar que no Brasil não há uma esfera público-política; o que há é um modelo (neo)liberal de Estado focado na estabilização da economia, inclusive este é o discurso reinante no debate político e o termômetro para sustentar ou fazer cair governos. O *homo oeconomicus* prevalece fortemente em nosso país e a racionalidade *par excellence* é a instrumental em detrimento da comunicativa focada no entendimento mútuo, na emancipação e na solidariedade.

Isso leva a um contexto patológico de rupturas, de segregação e de impossibilidade da esfera público-política e da solidariedade. Por estar presa a um modelo de mercado, a nossa arena coletiva é no fundo altamente individualista e concorrencial, de modo que o outro é tomado não como o parceiro (*Partner*), mas como o concorrente (*Gegner*) – uma lógica capitalista que inclusive adentrou de vez na educação em todos os seus níveis: uns obtêm

⁶ Jessé Souza (2017, p. 24) tem uma tese muito forte sobre essa planejada precarização do *ethos* social do povo brasileiro estereotipado como “corrupto por natureza”. Para ele, isso é fruto do culturalismo racista da elite que, por meio de intelectuais e da mídia, fazem a camada popular sentir-se culpada pelo fracasso do país, de modo que assim ela (a elite econômica) fica livre e legitimada para continuar usurpando a riqueza nacional coletiva. Souza (2017, p. 30) desfere uma crítica veemente a Sérgio Buarque de Holanda – “o porta-voz oficial do liberalismo conservador” – que em *Raízes do Brasil*, justificou toda a ideologia de um “homem cordial” (*o escravo dócil*), que culminou no “complexo de vira-lata”. Somando-se a isso outros conceitos considerados por Souza como “fajuto” é o de “patrimonialismo” de Faoro e o de “jeitinho brasileiro” de Roberto DaMatta. Todos esses conceitos serviram ideologicamente para inferiorizar e culpabilizar o povo e enaltecer a elite e, em nível estrutural, demonizaram o Estado e divinizaram o mercado.

êxito em detrimento de uma maioria que é alijada e prejudicada – sob o subterfúgio do discurso do mérito que é um discurso mítico, no sentido que os concorrentes não partem das mesmas condições equitativas.

A incapacidade de diálogo, a falta do senso privado e público do que é justo, o crescente aumento da violência e a recorrência obsessiva ao Judiciário (processualismos, indenizações) têm mostrado o quanto ainda estamos presos a um modelo monológico de liberdade privada e de autointeresse, portanto presos a uma racionalidade meramente instrumental (meio-fim) em termos habermasianos. O definhamento da ética e do político resulta em judicializações (a busca positivista de solucionar conflitos) ou na violência (a criação de conflitos pelo uso da força, pelo uso da palavra desrespeitosa, da perseguição, do rechaço, etc.).

Essa postura concorrencial de mercado, que implica a despolitização da esfera pública, patologias sérias que se mostram claramente na nossa incapacidade de consenso e na incapacidade de solidariedade: a autovantagem tem sido a norma e alteridade a exceção; os indivíduos são ensinados desde cedo a obter vantagens, pois perder é sinônimo de fracasso, de modo que o outro deve ser vencido mesmo que seja por meios escusos e suspeitosos. Por isso, não é difícil constatar as polarizações, os fascismos, a homofobia, a corrupção, impotência cidadã e tantos outros fatores que mostram que a nossa democracia, no seu sentido robusto de deliberação pública, está solapada.

Diante deste panorama, penso que a (*re*)politização da esfera pública no Brasil, em nível mais institucional e dos procedimentos de Estado requer algumas mudanças radicais, dentre elas:

(i) uma reforma política drástica que ultrapasse o mero ajuste e altere as regras do jogo, com vistas ao fortalecimento da participação cidadã por meio da criação de fóruns de debates públicos na sociedade civil, sobre as questões concernentes ao destino da esfera pública. É preciso conceder aos cidadãos espaços de participação coletiva;

(ii) deflação das regalias e dos subsídios de políticos. O foro privilegiado, por exemplo, é um mecanismo meramente corporativista e autorreferenciado de tendência aristocrática e oligárquica, portanto, incompatível com a democracia. Um político deve passar pelos mesmos trâmites processuais de investigação pelos quais passa um cidadão comum. No que diz respeito ao subsídio, o político

não deve ganhar mais do que um professor universitário de federal, em início de carreira, e deve-se também acabar com aposentadorias especiais – uma outra anomalia séria que definha a nossa democracia. É preciso, portanto, dissociar política de carreirismo e oportunidade para enriquecimento;

(iii) formação política dos candidatos. É necessária uma formação continuada durante o mandato de todos os políticos, formação que verse sobre ética, políticas públicas, responsabilidade fiscal e financeira, democracia deliberativa, Esfera Pública e Esfera Privada, etc. Isso fará com que, por exemplo, pseudopolíticos não justifiquem seus votos a partir de crenças religiosas e demais tendenciosidades, mas a partir de argumentos públicos e constitucionais. As bancadas religiosas dentro do Congresso, de Câmaras Municipais são um exemplo de deformação política e agravo ao Estado secular;

(iv) criar mecanismos de descentralização do poder midiático, em nível nacional e regional, a fim de que a indústria cultural e a cultura de massa enquanto produtos ostensivos das elites sejam ao máximo atenuados;

(v) deflacionar o autoritarismo do Estado e de governos que, devido à sua incompetência em dialogar, usam o Poder de Polícia para intimidar o povo e arrefecer suas reivindicações. Essa postura totalitarista é uma *contraditio in terminis*, com a ideia de democracia deliberativa;

(vi) com vistas a atenuar as barganhas, as negociações e os arranjos, os cargos ministeriais devem ser, em efeito cascata, ocupados por pessoas de competência técnica;

(vii) financiamento público de campanha política e fim de doações privadas. Enquanto vigorar o financiamento privado de campanha política, será dado como certo que os políticos financiados quando eleitos trabalharão para quem os financiou e não para o *povo*;

(viii) é preciso, em nível de reforma educacional, focar não apenas no tecnicismo, mas na formação ético-política dos jovens no Ensino Fundamental e Médio, além da necessária inclusão de disciplinas que versem sobre o respeito às diferenças e sobre a inclusão de gênero. Do contrário, em nível jurídico as normas continuarão sendo postas, mas em nível de *ethos social* os indivíduos continuarão – por falta de formação educacional *ad hoc* – homofóbicos, racistas, machistas, etc. Educar não somente para o mercado de trabalho, mas também para a solidariedade e para o espírito crítico deve ser a meta de uma boa

educação, de modo que sejam formadas tanto a competência técnica quanto ético-político-social. O senso público de justiça pressuposto por Rawls, como um valor democrático para uma sociedade bem-ordenada, passa pela educação para a justiça. É necessária uma *Aufklärung* no Brasil – uma formação para autonomia, pois a nossa formação é frágil, positivista, manualística e heterônoma;

(ix) é preciso deflacionar o poderio (isso inclui poderio financeiro/remuneratório) do Judiciário no Brasil, que é altamente corporativista; um Judiciário que, perante um país com crises sociais explícitas, de modo autorreferenciado e descontextualizado, arroga para si benefícios como altos salários e regalias (auxílio-moradia...), é um Judiciário injusto do ponto de vista moral e social;

(x) punir no rigor da lei membros dos Três Poderes e demais envolvidos, onde forem comprovados sob o devido processo legal e ampla defesa, desvios de verbas públicas, que devem ser categorizadas de “crime social grave”, já que tais verbas poderiam ser alocadas em serviços públicos de qualidade para a população;

(xi) é necessário mudar a métrica do progresso do país que, ao invés de ser economicista, deve ser de inclusão social, devendo ser observado se a população tem acesso à saúde pública de qualidade, escola, transporte público, e outro itens de direitos sociais básicos.

Sem essas mudanças estruturais – que são mudanças de mentalidade pública e privada –, o País continuará instável, o País das elites do atraso, uma aristocracia e não uma democracia, e o Estado continuará sendo um mero assessorio dos intentos capitalistas e de grupos de poder que mandam no País. Construir um Brasil para os brasileiros, de modo especial para a inclusão daqueles sistematicamente excluídos (índios, negros, pobres, mulheres),⁷ deve

⁷ Enfatizar a inclusão social e política de tais classe, no Brasil, significa manter fixo diante de si todo um sistemático contexto de sofrimento forjado pelas elites que dominam o país e que solapam brutalmente o potencial revolucionário de transformação social em prol de cidadãos espoliados. Sistemático, no sentido de que é uma indústria intencional que se arrasta ao longo de séculos. Lembro-me aqui de Darcy Ribeiro (1995, p. 24) quando fez o seguinte registro em *O povo brasileiro*: “O povo brasileiro pagou, historicamente, um preço terrivelmente alto em lutas das mais cruentas de que se tem registro na história, sem conseguir sair, através delas, da situação de dependência e opressão em que vive e peleja. Nessas lutas, índios foram dizimados e negros foram chacinados aos milhões, sempre vencidos e integrados nos plantéis de escravos. O povo inteiro, de vastas regiões, às centenas de milhares, foi também sangrado em contrarrevoluções sem conseguir jamais, senão episodicamente, conquistar o comando de seu destino para reorientar o curso da

ser uma meta levada a sério caso queiramos sair do fosso no qual nos encontramos, em termos de esfera pública. Deixar o País como está e manter o *status quo* nada mais fará do que reforçar o abismo das diferenças entre a elite (empresarial, local, midiática, política...) e o restante da população em meio a uma classe média agonizante, que é sobrecarregada por altas taxas de impostos, que não são revertidos em serviços públicos com qualidade. Cruzar os braços diante deste *status quo* significa nada mais do que pactuar com um contexto elitizado de exclusão e injustiças sociais, que faz o País retroceder cada dia mais.

Referências

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribution or recognition?* A political-philosophical exchange. Translated by Joel Golb, James Ingram, and Christiane Wilke. New York: Verso, 2003.

HABERMAS, Jürgen. *Técnica e ciência como ideologia*. Trad. de Felipe Gonçalves da Silva. São Paulo: Unesp, 2014.

_____. *Na esteira da tecnocracia*. Trad. de Luiz Repa. São Paulo: Ed. da Unesp, 2014.

_____. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2.

_____. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Trad. de Flávio Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

_____. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Trad. de George Sperber e Paulo A. Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HONNETH, Axel. *O direito da liberdade*. Trad. de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, selo Martins, 2015.

KANT, Immanuel. *Resposta à pergunta: O que é esclarecimento?* In: _____. Textos seletos: edição bilíngue. Trad. de Raimundo Vier e Floriano S. Fernandes. Petrópolis (RJ): Vozes, 1974.

_____. *À paz perpétua*. Trad. de Marco Zingano. Porto Alegre, RS: L&PM, 2010.

MARSHALL, Thomas H. *Cidadania, classe social e status*. Trad. de Meton P. Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

OFFE, Claus. *Capitalismo desorganizado: transformações contemporâneas do trabalho e da política*. Trad. de Wanda Brant. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. Trad. de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

história.”

_____. *O liberalismo político*. Trad. de Álvaro de Vita. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

_____. *Justiça e democracia*. Trad. de Irene Paternot. Seleção, apresentação e glossário de Catherine Audard. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Trad. de Antonio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SOUZA, Jessé. *A elite do atraso: da escravidão à lava jato*. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

As tecnologias verdes como instrumento para o desenvolvimento sustentável

Alessandra Vanessa Teixeira^{*}
Liton Lanes Pilau Sobrinho^{**}

Introdução

Vive-se hoje em uma sociedade em constante mutação e que demanda muitas necessidades, principalmente em face da globalização e do capitalismo acentuado. Como consequência disso, cresce a cada dia mais uma das áreas que mais colaboram para as pessoas viverem em sociedade, facilitando o seu dia a dia – a tecnologia. Diante das preocupações com o desenvolvimento sustentável, destacam-se as tecnologias voltadas para o meio ambiente, conhecidas como tecnologias ambientalmente amigáveis ou tecnologias verdes.

O desenvolvimento sustentável busca harmonizar os objetivos de desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e a conservação ambiental. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro, possibilitando às pessoas, das gerações atuais e futuras, atingirem um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico e de realização humana e cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da natureza, preservando as espécies e os habitats naturais. Para isso, requer planejamento e o reconhecimento de que os recursos são finitos.

* Mestra em Direito pela Universidade de Passo Fundo (2017). Especialista em Direito Público pela Faculdade Meridional-IMED (2011). Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo (2008). Advogada. *E-mail*: alessandra.sp@hotmail.com

** Professor nos cursos de Mestrado e Doutorado no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Professor no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo. Pós-doutor em Direito pela Universidade de Sevilha – US. – Espanha. Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos) (2008). Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc) (2000). Possui graduação em Direito pela Universidade de Cruz Alta (1997). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito internacional ambiental, Direito constitucional, atuando principalmente nos seguintes temas: direito à saúde, consumidor. *E-mail*: liton@upf.br

Dimensões do desenvolvimento sustentável: ambiental, econômica e social

O desenvolvimento sustentável é um conceito que recebeu especial atenção internacional durante a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, em 1972. Tal Conferência foi a primeira grande reunião realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), que teve como tema central “o Ambiente Humano”. Essa Conferência resultou da crescente preocupação, em nível mundial, com a preservação da natureza, bem como da preocupação da sociedade quanto aos estragos que a poluição estava gerando na qualidade de vida da população. Foi por meio da Conferência de Estocolmo que os principais conceitos e princípios relacionados ao meio ambiente mostraram-se fundamentais, tornando-se a base para a sua evolução. (LAGO, 2006, p. 17-18).

Na década de 1980, a ONU efetuou um estudo dos problemas globais de ambiente e desenvolvimento. Então, outra importante conferência foi realizada em 1984, dando origem à Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que tinha o seguinte lema: “Uma agenda global para a mudança”. Em 1987, os trabalhos dessa comissão encerraram-se com o relatório da primeira-ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland, com o título “Our Common Future” (Nosso Futuro Comum), também conhecido como Relatório Brundtland, no qual se ressaltava o conceito de desenvolvimento sustentável, considerando-o um modelo de desenvolvimento socioeconômico, com justiça social e em harmonia com os sistemas de suporte da vida na Terra. (BOFF, 2015, p. 34). Pode-se dizer que “o relatório introduziu, igualmente, novos enfoques e cunhou o conceito de desenvolvimento sustentável, objetivo que exige equilíbrio entre ‘três pilares’: as dimensões econômica, social e ambiental”. (LAGO, 2006, p. 18).

O Relatório Brundtland definiu desenvolvimento sustentável como sendo aquele que atende às necessidades das gerações atuais, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas necessidades e aspirações. O desenvolvimento sustentável é conceituado, segundo o Relatório, como “um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a

mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas”. (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 49).

Durante duas décadas, houve a discussão sobre o conceito de desenvolvimento sustentável, gerando inúmeras incertezas. No entanto, essa discussão, que virou o milênio, não trouxe os benefícios esperados. Inúmeras teses sobre o que viria a ser “desenvolvimento” e o que viria a ser “sustentável” não obtiveram muitos resultados, já que “satisfazer as necessidades das gerações presentes sem comprometer as das gerações futuras” demonstra a continuidade de um estresse sistêmico, em que, desde que as “necessidades” da espécie humana sejam satisfeitas, não se precisa levar em conta as necessidades dos diversos subsistemas, que asseguram a biodiversidade na Terra. (DIAS, 2002, p. 23).

Foi em 1992, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, que o conceito foi definitivamente incorporado como um princípio orientador de ações. A Rio 92 foi convocada dois anos após a publicação do Relatório Brundtland, consagrando o conceito de desenvolvimento sustentável e contribuindo para a conscientização de que os danos ao meio ambiente eram, de forma majoritária, de responsabilidade dos países desenvolvidos. Ao mesmo tempo, foi reconhecida a necessidade de um apoio financeiro e tecnológico aos países em desenvolvimento, para que estes pudessem avançar na direção do desenvolvimento sustentável. (LAGO, 2006, p. 18).

Apesar do espírito de cooperação existente na Rio 92, cada vez mais evidenciava-se a contradição entre o desenvolvimento econômico, cujo objetivo era sempre aumentar os lucros às custas da natureza, e entre o meio ambiente, este regido pelo equilíbrio, pela colaboração de todos com todos. Isso fez com que a ONU convocasse uma nova Cúpula da Terra, agora sobre a sustentabilidade e o desenvolvimento. Esta foi realizada em Joanesburgo, em 2002 e contou com representantes de 50 nações, grandes corporações, bem como estudiosos da causa ecológica. (BOFF, 2015, p. 35-36).

A Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, de Joanesburgo (2002), tinha como objetivo “estabelecer um plano de implementação que acelerasse e fortalecesse a aplicação dos princípios aprovados no Rio de Janeiro.

A década que separa as duas conferências confirmou o diagnóstico feito em 1992 e a dificuldade em se implementar suas recomendações”. (LAGO, 2006, p. 18).

Dez anos após a Conferência de Joanesburgo, a ONU promoveu outra megaconferência, outra Cúpula da Terra, a Rio+20, com o objetivo de analisar os avanços e os retrocessos referentes ao “desenvolvimento e à sustentabilidade”, tendo em vista as mudanças trazidas com o aquecimento global e pela crise econômica que se iniciou em 2007, a qual atingiu o sistema em nível global, e que se aprofundou a partir de 2011. “Sustentabilidade”, “economia verde” e “governança global do ambiente” foram os temas centrais da Rio+20. No entanto, o documento resultante “O futuro que queremos” não propôs metas concretas em relação aos problemas urgentes pelos quais o Planeta já vinha passando. (BOFF, 2015, p. 37).

No ano de 2015, a ONU reuniu países e a população global, com o fim de decidir sobre os novos caminhos em busca de melhores condições de vida para toda a humanidade. Impulsionados pelos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM), as ações tomadas em 2015 resultaram nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Então, as Nações Unidas, tendo como referência os ODM, os quais mostraram que metas funcionam e ajudaram, em parte, a acabar com a pobreza, definiram esses ODS, como parte de uma nova Agenda de Desenvolvimento Sustentável, que tem a pretensão de finalizar o trabalho dos ODM. (ONUBR, 2016).

A Agenda foi lançada durante a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, em setembro de 2015, na sede das Nações Unidas em Nova York, contando com a contribuição dos Estados-membros e da sociedade civil. Esta agenda está ligada ao resultado da Rio+20, realizada em 2012 no Rio de Janeiro, e reflete os novos desafios de desenvolvimento. (ONUBR, 2016).

O documento final da Agenda pós-2015 ficou intitulado como: “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”. Como o próprio preâmbulo da Agenda refere, trata-se de um plano de ação para as pessoas, para o Planeta e para a prosperidade, composto por 17 objetivos de desenvolvimento sustentável e 169 metas, os quais devem estimular a ação para os próximos quinze anos, em áreas de importância crucial para o Planeta e para a humanidade, buscando concretizar os direitos humanos

de todos e equilibrando as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. (ONUBR, 2016).

Sobre a tripla dimensão do desenvolvimento sustentável, Real Ferrer acentua que

a partir de los Objetivos del Milenio y de la Conferencia de Johannesburgo se ha ido consolidando el concepto de sostenibilidad y la triple dimensión en la que se proyecta, la ambiental, la social y la económica. [...] En definitiva, de lo que se trata es de encontrar una nueva forma de relación, más armónica, con nuestro entorno natural, por una parte, y con nuestros semejantes, por otra. (2012, p. 319-320).

Desde a Conferência de Estocolmo (1972), em que havia apenas uma ideia de desenvolvimento sustentável, compreendida naquela como “ecodesenvolvimento”, a abordagem do desenvolvimento sustentável fundamentada na harmonização de objetivos sociais, ambientais e econômicos não se alterou, como se pode perceber nas Conferências e nos documentos posteriores, inclusive a última, que culminou com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Já no preâmbulo da Agenda 2030, fica demonstrada a importância de equilibrar as três dimensões do desenvolvimento sustentável, em relação aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as 169 metas:

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as 169 metas que estamos anunciando hoje demonstram a escala e a ambição desta nova Agenda universal. Levam em conta o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e procuram obter avanços nas metas não alcançadas. Buscam assegurar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas. São integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as **três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental**. (CÚPULA MUNDIAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, 2016, grifo nosso).

Diante do exposto, passa-se agora à análise das dimensões do desenvolvimento sustentável, que, como referido anteriormente, devem estar equilibradas, já que, segundo Veiga, “a condução do processo de desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade não pode resultar da mera

coexistência de novas iniciativas de caráter ambiental e velhas ações de desenvolvimento”. (2013, p. 11).

Nesse sentido,

en el plano ecológico parece evidente considerar la inviabilidad de la vida humana y de las sociedades durante mucho tiempo si estas se desarrollan en contradicción con los límites y procesos que las sostienen. Somos seres ecodependientes y como tales vivimos y somos en la naturaleza. En la dimensión social, la sostenibilidad se relaciona con la capacidad de satisfacer las necesidades humanas de forma justa y con la condición de interdependencia que caracteriza a los seres humanos [...]. Desde el punto de vista económico, existen bienes, procesos y trabajos que son los que permiten satisfacer las necesidades de las personas. Sin embargo estas tres patas no son iguales, sino que se asemejan a esas muñecas rusas que encajan unas dentro de otras. (GALANO, 2012, p. 1-2).

Então, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a ambiental, a econômica e a social, conforme referido acima, não são iguais, porém se encaixam umas dentro das outras. Quando se fala em desenvolvimento sustentável, a primeira coisa que vem em mente é o meio ambiente; por isso a dimensão ambiental é a mais conhecida.

A dimensão ambiental é a primeira, a mais conhecida. É a primeira porque, diante das preocupações globais que permeavam na comunidade internacional, desde a Conferência de Estocolmo, e que a fizeram propor ações comuns, as questões ligadas ao meio ambiente foram decisivas, tendo em vista a tomada de consciência de que o Planeta, o seu ecossistema, não poderia resistir às agressões que vinha sofrendo, colocando em risco a nossa própria sobrevivência. (CRUZ; FERRER, 2015, p. 244).

Em relação ao risco que atualmente se vivencia, Beck traz reflexões sobre a sociedade de risco da modernidade, dizendo que hoje a natureza não pode ser pensada sem a sociedade e a sociedade já não pode ser pensada sem a natureza, diferentemente do que ocorria no século XIX, em que as teorias sociais da época pensaram a natureza essencialmente como algo dado, como algo contraposto, estranho, e não como sociedade. No entanto, no final do século XX, a natureza converteu-se em produto histórico, como sendo um equipamento interior do mundo civilizatório, que pode ser destruído ou amenizado, de acordo com as condições naturais de sua reprodução. Logo, isto significa que as destruições da

natureza, integradas na circulação universal da produção industrial, deixam de ser meramente destruições da natureza, passando a ser um componente integral da dinâmica social, econômica e política. Ainda, como um efeito secundário, tem-se a socialização das destruições e ameaças da natureza, em que as lesões das condições naturais da vida se transformam em ameaças médicas, sociais e econômicas globais para os seres humanos, trazendo desafios completamente novos para as instituições sociais e políticas da sociedade mundial superindustrializada. (BECK, 1998, p. 89).

Nesse contexto, o autor supracitado refere:

Exactamente esta transformacion de las amenazas civilizatorias de la naturaleza en amenazas sociales, economicas y politicas del sistema es el desafio real del presente y del futuro que justifica el concepto de sociedade del riesgo. Mientras que el concepto de la sociedad industrial clasica reposa en la contraposicion de naturaleza y sociedad (en el sentido del siglo xix), el concepto de la sociedad (industrial) del riesgo parte de la “naturaleza” integrada civilizatoriamente y sigue la metamorfosis de sus lesiones a traves de los sistemas sociales parciales. Lo que ahi significa “lesión” esta sometido (bajo las condiciones de la segunda naturaleza industrializada) a definiciones cientificas, anticientificas y sociales. Hemos seguido aqui esta controversia al hilo del surgimiento y de la toma de conciencia de los *riesgos de la modernizacion*. Es decir: los “riesgos de la modernizacion” son el arreglo conceptual, la version categorial en que se captan socialmente las lesiones y destrucciones de la naturaleza inmanente a la civilizacion, se decide sobre su vigencia y urgencia y se dispone el modo de su ocultamiento y/o elaboracion. Son la “segunda moral” cientifizada en que se discute de una manera socialmente “legitima” (es decir, con la pretension de ayuda activa) sobre las lesiones de la ya-no-naturaleza consumida industrialmente. (BECK, 1998, p. 89, grifo do autor).

De acordo com Sachs, a dimensão ambiental do desenvolvimento sustentável tem como base o duplo imperativo ético de solidariedade sincrônica com a atual geração e, também, de solidariedade diacrônica com as futuras gerações, compelindo a todos a trabalharem de acordo com escalas múltiplas de tempo e espaço, o que modifica a estratégia de trabalho do economista convencional. Por sua vez, essa dimensão faz com que se busquem soluções triplamente vencedoras, de forma a eliminar o crescimento selvagem, que é obtido ao custo de externalidades negativas, sociais e ambientais. O autor refere ainda que estratégias de curto prazo levam a um crescimento destrutivo sob a

ótica ambiental, porém socialmente benéfico, ou, ainda, a um crescimento ambientalmente benéfico, porém socialmente destrutivo. (2004, p. 15).

O que se percebe é que a dimensão ambiental é a mais conhecida e defendida pela maioria dos estudiosos do tema, tendo em vista as conferências ambientais da década de 70. Essa dimensão, então, tem como característica a compreensão e o respeito às situações que envolvem o meio ambiente, exigindo a reflexão de que o ser humano não é dono do meio ambiente mas parte dele.

A dimensão econômica do desenvolvimento sustentável, por sua vez, “consiste, essencialmente, em resolver um duplo desafio: por um lado, aumentar a geração de riqueza, de um modo ambientalmente sustentável e, por outro, encontrar os mecanismos para a sua mais justa e homogênea distribuição”. (CRUZ; FERRER, 2015, p. 244).

Nesse sentido, ao falar sobre o tema, Almeida afirma:

A ideia de sustentabilidade está embutida na noção de renda, que é momento máximo que uma sociedade pode consumir em um ano e ainda continuar com a possibilidade de consumir o mesmo montante no ano seguinte – deixando intacta a correspondente capacidade de produzir e consumir. A capacidade de produzir, por sua vez, está relacionada à noção de capital, normalmente associado àquele construído pelo homem, que, na verdade, depende de duas outras formas de capital: o natural, fonte de matéria e energia e que também gera serviços ambientais, e o social, relacionado à qualidade das relações entre pessoas e grupos. (2012, p. 148).

Segundo Sachs, para que a dimensão econômica do desenvolvimento sustentável seja alcançada, devem ser observados alguns critérios, como: um desenvolvimento econômico intersetorial equilibrado; a segurança alimentar; a capacidade de modernização contínua dos instrumentos de produção; um razoável nível de autonomia na pesquisa científica e tecnológica e, também, a inserção soberana na economia internacional. (2002, p. 86-87).

Para tanto, o mesmo autor afirma que, dentre todos os pilares do desenvolvimento sustentável, a viabilidade econômica é “a *conditio sine qua non* para que as coisas aconteçam”. (SACHS, 2004, p. 15). No entanto, ao refletir sobre as dimensões econômica e ambiental, pode-se auferir que aquela apresenta-se mais complexa, já que seu conceito pode ser restringido ao crescimento econômico e à eficiência produtiva. Acredita-se que, por isso, muitos pensam que o crescimento sustentável é algo impossível.

Nesse contexto, Cechin afirma que

[...] por trás do debate sobre o desenvolvimento sustentável está o debate sobre os recursos que o processo econômico utiliza e o despejo inevitável de resíduos nos ecossistemas. Desenvolvimento requer energia. E é ela que conecta os desafios da sustentabilidade ambiental com as dimensões social e econômica do desenvolvimento. No século XX, ficou evidente que a base de recursos na qual se fundamentou o crescimento econômico moderno tem uma série de problemas. Os recursos fósseis são desigualmente distribuídos pelo globo, o que gera potenciais conflitos geopolíticos. São recursos finitos cuja exploração chegará a um pico em que o ritmo de exploração excederá a descoberta de depósitos acessíveis. (2010, p. 180-181).

Para Leff, o discurso do desenvolvimento sustentável tem como objetivo reconciliar o meio ambiente e o crescimento econômico, ou seja, não há o intuito de internalizar as condições ecológicas da produção, mas sim proclamar o crescimento econômico como um processo sustentável, de forma a assegurar o equilíbrio ecológico e a igualdade social. (2001, p. 26-27).

Relacionando a dimensão econômica com as demais dimensões do desenvolvimento sustentável, Sachs afirma que é necessário retornar à economia política, que é diferente da economia, bem como a um planejamento que se abra para as questões ambientais e sociais, de forma que se viabilize a combinação entre economia e ecologia. Ainda, de acordo com o autor, as ciências naturais descrevem o que é preciso para um mundo sustentável, mas, por outro lado, são as ciências sociais que demonstram o rumo para este caminho. (SACHS, 2002, p. 60).

Já a dimensão social do desenvolvimento sustentável pode ser entendida como a busca pela boa sociedade, a fim de construir uma civilização do “ser”, em que exista maior equidade na distribuição do “ter” (renda), de modo a melhorar substancialmente os direitos e as condições de amplas massas de população e a reduzir a distância entre os padrões de vida. É o que quer dizer Sen, quando afirma que

o desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos. A despeito de aumentos sem precedentes na opulência global, o mundo atual nega

liberdades elementares a um grande número de pessoas – talvez até mesmo à maioria. (2010, p. 16-17).

A visão da dimensão social tem uma amplitude significativa, podendo equiparar-se com a atividade humana, tendo como objetivo a construção de uma sociedade com valores referentes à harmonia e integração, mostrando-se extremamente humanista. Sob sua égide, encontram-se a proteção da diversidade cultural, a garantia dos direitos humanos, a não discriminação, o acesso à saúde, educação, entre outros. Em síntese, busca construir uma nova arquitetura social, capaz de desenvolver uma vida com dignidade a todos os seus membros. (CRUZ; FERRER, 2015, p. 247).

Nesse sentido, Leff ensina que “o desenvolvimento sustentável colocou o ser humano no centro de seus objetivos, propondo entre suas metas a qualidade de vida e o desenvolvimento pleno de suas potencialidades”. Portanto, a dimensão social busca um desenvolvimento favorável às pessoas, em suas mais diversas áreas: saúde, educação, trabalho, lazer, por isso uma dimensão de caráter extremamente humanista.

Para que as dimensões acima apresentadas alcancem sua plenitude, destaca-se a importância da tecnologia,¹ já que esta, essencial ao desenvolvimento econômico, pode contribuir com a sociedade na aquisição e manutenção do desenvolvimento sustentável, por meio da utilização de métodos produtivos “limpos”, advindos do uso de tecnologias ambientais.

As tecnologias verdes e o desenvolvimento sustentável

Segundo Cruz e Ferrer (2015), “se a Sustentabilidade pretende a construção de um modelo social viável, já foi visto que, sem atender ao fator tecnológico, não se pode sequer imaginar como será essa sociedade. As clássicas dimensões da Sustentabilidade estão indefectivelmente determinadas por esse fator”.

¹ [...] a “**Tecnologia**” tem de ser a teoria, a ciência, o estudo, a discussão da técnica, abrangidas nessa última noção as artes, as habilidades do fazer, as profissões e, generalizadamente, os modos de produzir alguma coisa. Este é necessariamente o sentido primordial, cuja interpretação nos abrirá a compreensão dos demais. A “tecnologia” aparece aqui como valor fundamental e exato de logos da técnica. (PINTO, Álvaro Vieira. **O conceito de tecnologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005. p. 219. v. 1, grifo nosso).

Sobre o tema, Leff aduz que a utilização dos meios tecnológicos pode dirimir os impactos na natureza, referindo que

[...] a tecnologia se encarregaria de reverter os efeitos da degradação ambiental nos processos de produção, distribuição e consumo de mercadorias. A tecnologia, que contribuiu para o esgotamento dos recursos, resolveria o problema da escassez global, fazendo descansar a produção num manejo indiferenciado de matéria e energia; os demônios da morte entrópica seriam exorcizados pela eficiência tecnológica. Os sistemas ecológicos reciclariam os rejeitos; a biotecnologia inscreveria a vida no campo da produção; o ordenamento ecológico permitiria relocalizar e dispersar os processos produtivos, estendendo o suporte territorial para um maior crescimento econômico. (2001, p. 27).

Nesse contexto, para Cruz e Ferrer (2015) o fator tecnológico é que determina as outras dimensões da sustentabilidade. Em relação à dimensão ambiental, acreditam que a única esperança que se tem é através da ciência e da tecnologia, haja vista que o Planeta não conseguirá suportar por muito mais tempo a pressão sobre os recursos naturais. Entendem que somente a ciência terá caminhos a oferecer, através das tecnologias limpas, como um novo modelo energético a ser adotado.

Relacionando tecnologia e meio ambiente, Maria Cecília Junqueira Lustosa afirma que

[...] a evolução tecnológica na direção de processos produtivos mais eficientes do ponto de vista ambiental, utilizando menos materiais e lançando menos rejeitos no meio ambiente, é desejável do ponto de vista social, pois, se não resolve o problema ambiental, pelo menos busca amenizá-lo. Nesse sentido, o desenvolvimento de tecnologias mais limpas é extremamente necessário. Entretanto, o estudo da mudança tecnológica envolve diversos aspectos e é um processo evolucionário, que apresenta características de não-linearidade, cumulatividade e de interdependência temporal (*path-dependence*). Além do mais, a mudança tecnológica na direção da sustentabilidade ambiental depende de outros fatores não econômicos, como desenvolvimento de capacidades específicas das empresas, infraestrutura e mudanças institucionais. (2011, p. 111).

No tocante à dimensão econômica e o fator tecnológico, Cruz e Ferrer (2015, p. 262) constataam que a economia atual não segue o ideal de sustentabilidade que se está buscando, tendo em vista que a desigualdade entre ricos e pobres só aumenta, e a riqueza gerada no mundo não serve para

melhorar a vida das pessoas mais necessitadas. O desenvolvimento sustentável busca diminuir essa pobreza extrema, mas para isso a economia deve seguir os padrões de sustentabilidade, não apenas levando em conta o fator tecnológico, mas, inclusive, estabelecendo normas nessa dimensão, já que a globalização da economia não passa de uma tecnoeconomia do conhecimento.

Pode-se sustentar que atualmente vive-se em uma tecnossociedade e, sendo assim, o fator tecnológico está ligado a todas as dimensões do desenvolvimento sustentável. Essas dimensões são importantes, porque através delas identificam-se os riscos que podem acabar com a civilização, obrigando, assim, a sociedade a tomar medidas para reverter a situação: ao pensar na dimensão ambiental, a possibilidade de um colapso nos ecossistemas, acabando com a vida no Planeta; em relação à dimensão social, a dificuldade que se tem para lidar com as situações complexas da globalização; e, na dimensão econômica, a dificuldade que se tem em gerar novos bens para a população da sociedade, bem como uma distribuição de riquezas mais justa. (CRUZ; FERRER, 2015, p. 262-263).

Nesse contexto, na obra *Conversas com mestres da sustentabilidade*, Laura Mazur e Louella Miles trazem um rico debate entre líderes de empresas, especialistas oriundos de diferentes setores, os quais estão engajados com o desenvolvimento sustentável. Entre esses líderes, Ray Anderson, fundador da *Interface, Inc.*, maior produtor mundial de cobertura para piso e uma empresa ícone de sustentabilidade. Questionado se a tecnologia “poderá nos salvar”, ele responde:

A tecnologia tem que ser parte da solução, certamente. É o contraste entre as tecnologias da velha revolução industrial, que ainda estão sendo utilizadas atualmente, e as tecnologias da nova revolução industrial. O contraste será muito dramático. As tecnologias da primeira revolução industrial eram baseadas na extração e a nova tecnologia terá de ser renovável. As tecnologias de hoje são, basicamente, lineares, e no futuro serão cíclicas. Hoje elas são baseadas no combustível fóssil; amanhã elas deverão ser econômicas e benignas, e focadas na utilização eficiente de recursos. (2010, p. 17-18).

Além disso, em relação à tecnologia resolver os problemas da mudança climática, outro ícone da sustentabilidade foi questionado, Paul Dickinson, presidente do *Carbon Disclosure Project – CDP* (projeto relativo à liberação de

carbono na atmosfera), uma organização independente, sem fins lucrativos, que atua como intermediária entre acionistas e empresas em assuntos ligados à mudança climática. Paul, então, respondeu que as pessoas que acham que a tecnologia vai resolver o problema estão certas. No entanto, não devem começar a achar que essa tecnologia vai ser barata ou simples e, ainda, diz que reformar as usinas de energia do mundo todo não vai ser coisa para hoje ou amanhã. (MAZUR; MILES, 2010, p. 57).

Portanto, com os exemplos acima, verifica-se o lado otimista dos empresários em relação ao desenvolvimento sustentável, principalmente no que tange à utilização da tecnologia para que seja alcançado. Logo, corroboram-se as ideias referentes à tecnologia representar papel fundamental para o desenvolvimento sustentável.

Nesse aspecto, Casagrande Júnior afirma:

Estratégias de inovação tecnológica concebidas dentro dos princípios do Desenvolvimento Sustentável e de tecnologias apropriadas (TA) poderá ser de importante peso na definição de tecnologias-chaves em que o país deva investir, tanto para a resolução dos seus problemas ambientais básicos, como para um política de exportação de tecnologias, principalmente a países em desenvolvimento que contam com pouco capital para importar tecnologias caras de países industrializados. (2016).

A tecnologia, entretanto, não deve ser encarada como um remédio para todos os males, já que não tem o poder de gerar soluções definitivas para a maioria dos problemas que o Planeta vem enfrentando. Isso porque a cada dia são descobertas diferentes consequências humanas que prejudicam a qualidade ambiental, bem como as condições de vida. Os problemas ambientais não cessam e as soluções encontradas são transitórias. Por outro lado, há o desenvolvimento de tecnologias “mais limpas”, uma meta que tem evoluído com o ideal de qualidade ambiental. (CORAZZA, 2005, p. 458).

Então, ao seguir essa lógica e pensar na tecnologia como uma dimensão do desenvolvimento sustentável, Casagrande Júnior a caracteriza como

[...] processos de eficiência que podem economizar energia e recursos, diminuir poluição, aumentar produtividade com distribuição equitativa de renda e evitar desperdício de capital, passam pela Educação e Inovação Tecnológica norteadas pela conservação ambiental. Mudanças em design de produto, a aplicação da tecnologia da informação em controle e medição, a

utilização de novos materiais de baixo impacto ambiental, o aproveitamento de materiais reciclados, a agregação de valor a resíduos (emissão zero), o uso de substâncias de base natural e capacitação de trabalhadores conscientes do processo em que estão inseridos, são a plataforma de um desenvolvimento tecnológico ambientalmente saudável que podem diminuir nossa “pegada ecológica”. (2016).

A sustentabilidade, então, deve ser entendida nas dimensões ambiental, social, econômica e tecnológica. Além disso, deve ser entendida como um imperativo ético tridimensional, ou seja, em solidariedade sincrônica com a atual geração, diacrônica com as gerações futuras e em sintonia com a natureza, de forma solidária, a fim de que sejam beneficiados além da comunidade de vida, os elementos abióticos, que são os responsáveis pela sustentação da vida. (BODNAR, 2011, p. 334).

Nesse contexto, percebe-se a importância de a comunidade científica mundial continuar trabalhando arduamente nos estudos sobre mudanças globais e clima mundial, assim como em vários outros aspectos relativos ao meio ambiente, a fim de estabelecer estruturas e sistemas que relacionam o trabalho nas ciências naturais à tecnologia e outras facetas envolvidas na produção das principais transformações da sociedade. Tais esforços precisam ser apoiados e fortalecidos, mais do que criar sistemas institucionais totalmente novos, com seus custos e defasagens concomitantes. A consciência científica internacional deve estar alerta, trabalhando para a otimização dos recursos, tanto físicos quanto morais, necessários para o estabelecimento do desenvolvimento sustentável.

Não se pode deixar de mencionar o pensamento de Jeremy Rifkin, principalmente quando ele afirma que a fusão da tecnologia com as energias renováveis dará lugar a uma nova e potente “Terceira Revolução Industrial”, pois, segundo ele,

nada hay inevitable en la existencia humana. La historia está repleta de ejemplos de grandes sociedades que se desmoronaron, de prometedores experimentos sociales que se marchitaron sin más, y de visiones y proyectos de futuro que jamás llegaron a ver la luz del día. Pero esta vez, la situación es diferente. Hay más en juego. Nunca antes del pasado medio siglo, se le había planteado a la raza humana la posibilidad de la extinción total. Las perspectivas de proliferación de las armas de destrucción masiva, unidas ahora a la acechante crisis climática, han decantado las probabilidades

peligrosamente del lado de un final, no sólo para la civilización tal como la conocemos, sino para nuestra especie misma. La Tercera Revolución Industrial no es ninguna panacea que vaya a curar al instante los males de la sociedad, ni una utopía que nos conducirá a la Tierra Prometida. Sí que es, sin embargo, un plan económico pragmático y sin florituras que podría trasladarnos a una era porcarbónica sostenible. Desde luego, si existe un plan B, yo todavía no he oído hablar de él. (2012, p. 107).

O autor ora citado demonstra a situação crítica pela qual o Planeta tem passado, afirmando inclusive que a probabilidade de extinção da civilização é uma realidade, principalmente se ações não forem tomadas para que esse quadro se reverta.

A preocupação com o homem e seu entorno, hoje e no futuro, reflete a importância de se aliar as dimensões ambiental, social e econômica com as tecnologias, que devem ser desenvolvidas de forma correta, limpa, ambientalmente amigável, ou seja, tecnologias verdes.

Ademais, o problema da sustentabilidade global é muito sério e deve ser reconhecido, pois é o maior desafio que os seres humanos já enfrentaram. Por isso, é fundamental que as lideranças políticas incentivem as inovações tecnológicas verdes e que todos os cidadãos fiscalizem e cobrem políticas públicas voltadas para a preservação do meio ambiente.

Nesse sentido, Castells já dizia que,

[...] embora não determine a tecnologia, a sociedade pode sufocar seu desenvolvimento principalmente por intermédio do Estado. Ou então, também principalmente pela intervenção estatal, a sociedade pode entrar num processo acelerado de modernização tecnológica capaz de mudar o destino das economias, do poder militar e do bem-estar social em poucos anos. Sem dúvida, a habilidade ou inabilidade de as sociedades dominarem a tecnologia e, em especial, aquelas tecnologias que são estrategicamente decisivas em cada período histórico, traça seu destino a ponto de podermos dizer que, embora não determine a evolução histórica e a transformação social, a tecnologia (ou sua falta) incorpora a capacidade de transformação das sociedades, bem como os usos que as sociedades, sempre em processo conflituoso, decidam dar ao seu potencial tecnológico. (2003, p. 44-45).

Para desenvolver soluções inovadoras e sustentáveis em resposta às crises do mundo atual, a ciência, a tecnologia, a pesquisa e o desenvolvimento de capacidades para o crescimento sustentável devem ser fortalecidos. O acesso aberto à informação científica é um pré-requisito para produzir conhecimento

para o desenvolvimento científico. A evidência científica e os princípios éticos devem guiar comportamentos, políticas de ação e decisões governamentais, para fortalecer as agendas do desenvolvimento sustentável.

O papel do Estado é fundamental na relação entre tecnologia e sociedade, sendo fator decisivo no processo geral, uma vez que expressa e organiza, no espaço e no tempo, as forças sociais dominantes, de cada época. A tecnologia tende a expressar a habilidade de uma sociedade, através das instituições sociais, inclusive o Estado, de impulsionar seu domínio tecnológico. É através do processo histórico de desenvolvimento de forças produtivas, que ficam caracterizados os entrelaçamentos entre a tecnologia e as relações sociais. (CASTELLS, 2003, p. 49-50).

Segundo Castells, o que se tem hoje são sociedades em redes. O autor explica:

Uma estrutura social com base em redes é um sistema aberto altamente dinâmico suscetível de inovação sem ameaças ao seu equilíbrio. Redes são instrumentos apropriados para a economia capitalista baseada na inovação, globalização e concentração descentralizada; para o trabalho, trabalhadores e empresas voltadas para a flexibilidade e adaptabilidade; para uma cultura de desconstrução e reconstrução contínuas; para uma política destinada ao processamento instantâneo de novos valores e humores públicos; e para uma organização social que vise a suplantação do espaço e invalidação do tempo. (2003, p. 566).

A sociedade em rede é uma sociedade capitalista de produção, a qual dá forma, pela primeira vez na História, às relações sociais em todo o Planeta. Para tanto, esse tipo de capitalismo é totalmente diferente dos anteriores, sendo global e estruturado em uma rede de fluxos financeiros, em que o capital é investido por todo o globo e em todos os diversos setores de atividade. (CASTELLS, 2003, p. 567).

Nessa sociedade em rede que se vive, tudo é sistêmico e interconectado, de modo a facilitar o acesso e a troca de informações entre os diversos sujeitos, individuais ou coletivos, que podem favorecer o desenvolvimento de fenômenos complexos, como a globalização. Essa transformação social tem como elementos a virtualidade, a globalização e o capitalismo racionalista, os quais visam a um desenvolvimento tecnológico e sustentável, tendo em vista que a exploração irracional da natureza ao lado da degradação ambiental estão destruindo o

Planeta e colocando em risco a vida das atuais e futuras gerações. Diante disso, constata-se o surgimento de um fenômeno social, que se reflete na conscientização humana, de que é necessário repensá-lo tendo como prioridade a preservação do meio ambiente equilibrado, para a promoção do desenvolvimento sustentável. Para isso, a humanidade pode contar com o auxílio da tecnologia, bem como de uma visão sistêmica e interdisciplinar do problema, a fim de resolver essa questão, já que é neste mundo complexo que a sociedade em rede está sendo construída. Essa sociedade em rede permite que os diversos sujeitos se conectem através da rede, onde quer que estejam, através do acesso à rede mundial de computadores, trocando informações, tecnologias e conhecimentos. Portanto, as comunidades virtuais que se formam, podem, também, discutir os problemas de ordem global que afetam toda a sociedade, de forma direta ou indireta. (RUSCHEL; RAMOS JUNIOR, 2010).

Nesse contexto, Castells, no volume II de sua obra *A era da informação*, refere que, no final dos anos 60 surgiu um movimento ambientalista de massas, com base na opinião pública, entre as classes populares e que se espalhou rapidamente pelo mundo todo. Diante disso ele questiona por que isso aconteceu, por que as ideias ecológicas se alastraram como fogo pelo Planeta, e ele mesmo responde:

Proponho a hipótese de que existe uma relação directa entre os temas abordados pelo movimento ambientalista e as principais dimensões da nova estrutura social, a sociedade em rede, que se começou a formar a partir dos anos 70: a ciência e a tecnologia como principais meios e fins da economia e da sociedade; a transformação do espaço e a do tempo; a dominação da identidade cultural por fluxos globais abstractos de riqueza, poder e informações, construindo virtualidades reais pelas redes dos media. Todos esses temas podem ser encontrados no universo caótico do ambientalismo e, ao mesmo tempo, nenhum deles pode ser claramente discernível em casos específicos. Sustento que há um discurso ecológico implícito e coerente que atravessa uma série de orientações políticas e origens sociais inseridas no movimento, e que fornece a estrutura a partir da qual diferentes temas são discutidos em momentos distintos e com objectivos diversos. (2003, p. 152).

Pode-se auferir que a ciência é hoje instrumento fundamental para o desenvolvimento tecnológico e produtivo, necessário à implantação dos vários mecanismos de proteção ambiental. Mas, cabe também ao cientista e a todo

cidadão a responsabilidade de ser agente da educação para a cidadania. Esta é a única forma de assegurar o desenvolvimento sustentável. No plano político-institucional, almeja-se uma cidadania que cobre permanentemente as promessas e propostas dos líderes políticos, cujas responsabilidades hoje acabam se diluindo no escudo das fidelidades e dos acordos partidários.

Nesse contexto, Vandana Shiva afirma que, se as pessoas querem que a cidadania recupere suas liberdades, a democracia deve ser reinventada, aprofundada e ampliada. A ideia que se deve ter de democracia não é aquela em que os governos sejam eleitos para o cargo, mas sim que o povo controle o poder que acabam por ceder às grandes companhias. A democracia viva reclama pela recuperação do poder do povo e de suas capacidades de tomar decisões, pressupondo a auto-organização e o autogoverno. A democracia deve ser ampliada para incluir os excluídos, ou seja, as comunidades que são privadas de seus direitos, as crianças, os prisioneiros, as diversas espécies da Terra. A autora (2006, p. 94) chama essa forma de democracia de Democracia da Terra e diz que esta é necessária para proteger as liberdades de todos, bem como para manter os sistemas de sustento vital do Planeta, para garantir justiça e sustentabilidade e para acabar com os conflitos e trazer a paz.

Além disso, a mesma autora reflete sobre a atual situação que hoje se vive, questionando:

¿Por qué está destruyendo nuestra especie la base misma de su supervivencia y de su existencia? ¿Por qué todos los intentos de construir seguridad han dado como resultado una mayor inseguridad? ¿Cómo podemos los miembros de la comunidad de la Tierra reinventar la seguridad para que garantisse la supervivencia de todas las especies y la pervivencia y el futuro de culturas diversas? ¿Cómo podemos pasar de unas tendencias aniquiladoras de la vida a unos procesos preservadores de la misma? ¿Cómo podemos, desde las ruinas de la cultura de muerte y destrucción dominante, construir culturas que sustenten y celebren la vida? (SHIVA, 2006, p. 135-136).

A autora, então, continua, referindo que quando a realidade é substituída por construções abstratas, criadas pelos poderes dominantes da sociedade, é muito mais fácil manipular a natureza e a própria sociedade em busca de benefícios e de poder. O bem-estar das pessoas e das sociedades reais é

substituído pelo das grandes companhias. O capital passa a ocupar o lugar da produção real das economias, da natureza e da sociedade. (SHIVA, 2006, p. 136).

Infelizmente, essa é a realidade de todo o Planeta. Já se percebem ações que visam à mudança desse contexto. No entanto, são minúsculas diante da complexidade e do tamanho do problema. O desenvolvimento sustentável é considerado por muitos uma utopia e, com razão, principalmente diante do quadro problemático, insustentável no qual o Planeta se encontra.

Entretanto, a sociedade em rede, juntamente com a democracia da Terra e a efetividade da cidadania, em busca de valores e políticas públicas, voltadas ao cuidado com o Planeta, pode ser a solução, ou, ao menos, a tentativa de se alcançar um mundo mais sustentável.

Para tanto, as tecnologias verdes são alternativas atuais para que isso ocorra e demonstram a importância em todos os aspectos do desenvolvimento sustentável, no ambiental, no econômico e no social. Nesse sentido,

as tecnologias verdes trazem uma inovação para que o processo produtivo possa ser sustentável e beneficiar tanto individualmente aquele que a desenvolve, quanto a coletividade através da preservação de um meio ambiente sadio. Ocorre que tal inovação sustentável merece ser salvaguardada, sobretudo ante a intensa competitividade verificada no mercado global e que pode acarretar a usurpação dos conhecimentos desenvolvidos sem a devida autorização ou contraprestação. (SANTOS; OLIVEIRA, 2014, p. 295).

Portanto, percebe-se a necessidade de se criarem formas de incentivo ao desenvolvimento de tecnologias verdes, seja por meio de financiamento estatal, seja por meio da proteção por patentes.

Referências

ALMEIDA, Fernando. *Desenvolvimento sustentável. 2012-2050: visão, rumos e contradições*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 1998.

BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1885/126>>. Acesso em: 10 out. 2016.

- BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é: o que não é*. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.
- CASAGRANDE JÚNIOR, Eloy Fassi. *Inovação tecnológica e sustentabilidade: integrando as partes para proteger o todo*. Disponível em: <<http://aplicweb.feevale.br/site/files/documentos/pdf/23231.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.
- CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura. A sociedade em rede*. 7. ed. Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2003. v. I.
- CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura. O poder da identidade*. Trad. de Alexandra Lemos e Rita Espanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. v. II.
- CECHIN, Andrei. *A natureza como limite da economia: a contribuição de Nicholas Georgescu-Roegen*. São Paulo: Ed. do Senac São Paulo/Edusp, 2010.
- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/N8718467.pdf>>.
- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. da Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RIO+20). *O Futuro que Queremos*. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/OFuturoqueQueremos_rascunho_zero.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.
- CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.
- CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. *Declaração de Estocolmo*. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 10 out. 2016.
- CORAZZA, Rosana Icassatti. Tecnologia e meio ambiente no debate sobre os limites do crescimento: notas à luz de contribuições selecionadas de Georgescu-Roegen. *Revista Economia*, Brasília (DF), v. 6, n. 2, p. 435-461, jul./dez. 2005.
- CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. *Seqüência*, Florianópolis, n. 71, p. 239-278, dez. 2015.
- CÚPULA MUNDIAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desensust/Agenda2030completoportugus12fev2016.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.
- CÚPULA MUNDIAL SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RIO+10). *Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/07/unced2002.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

- DIAS, Genebaldo Freire. *Pegada ecológica e sustentabilidade humana*. São Paulo: Gaia, 2002.
- GALANO, Carlos et al. *Manifesto pela vida: por uma ética para a sustentabilidade*. Disponível em: <http://www.pnuma.org/educamb/Manif_pela_Vida.pdf>. Acesso em: 20 maio 2012.
- LAGO, André Aranha Corrêa do. *Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas*. Brasília: Instituto Rio Branco, 2006.
- LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder*. Petrópolis: Vozes, 2001.
- LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira. Inovação e tecnologia para uma economia verde: questões fundamentais. *Política Ambiental / Conservação Internacional*, Belo Horizonte: Conservação Internacional, n. 8, jun. 2011. Disponível em: <<http://www.ecodesenvolvimento.org/conteudo/biblioteca/guiaesfolhetos/economia-verde-desafios-e-oportunidades-1/view>>. Acesso em: 1º dez. 2015.
- MAZUR, Laura; MILES, Louella. *Conversas com os mestres da sustentabilidade*. Trad. de João Terra. São Paulo: Gente, 2010.
- NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONUBR). *Agenda 2030*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 12 ago. 2016.
- NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONUBR). Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/>>. Acesso em: 11 ago. 2016.
- PINTO, Álvaro Vieira. *O conceito de tecnologia*. Rio de Janeiro: Contraponto. 2005. p. 219. v. 1.
- REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿construimos juntos el futuro? *Novos Estudos Jurídicos – NEJ*, Itajaí-SC, v. 17, n. 3, p. 310-326, set./dez. 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202/2413>>. Acesso em: 14 set. 2016.
- RIFKIN, Jeremy. *La tercera revolución industrial: cómo el poder lateral está transformando la energía, la economía y el mundo*. Barcelona: Paidós, 2012.
- RUSCHEL, Airton José; RAMOS JUNIOR, Hélio Santiago. *Tecnologia, complexidade, globalização e sociedade em rede*. Disponível em: <<buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov/article/download/.../32744>>. Acesso em: 30 out. 2016.
- SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.
- SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.
- SANTOS, Nivaldo dos; OLIVEIRA, Diego Guimarães de. A patenteabilidade de tecnologias verdes como instrumento de desenvolvimento sustentável. *Revista Jurídica*, v. 4, n. 37, p. 294-310, out./dez. 2014. Disponível em:

<<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1051/738>>. Acesso em: 25 mar. 2016.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SHIVA, Vandana. *Manifiesto para una democracia de la tierra: justicia, sostenibilidad y paz*. Barcelona: Paidós, 2006.

VEIGA, José Eli da. *A desgovernança mundial da sustentabilidade*. São Paulo: Editora 34, 2013.

Código de Defesa do Consumidor, dever de informação, sustentabilidade e preços de tarifas aéreas *

Magno Federici Gomes **
Bráulio Chagas Pighini ***

Introdução

Não existem dúvidas de que o mercado aéreo nacional vive e viveu uma revolução em sua forma de agir e de ser. O que antes era um privilégio de poucos, hoje se tornou a realidade de muitos. As passagens aéreas tornaram-se acessíveis a uma considerável gama de brasileiros. Atrélado a este verdadeiro *boom* aéreo (ao invés de apagão), verifica-se cada vez mais a competição entre os *players*, em função da eterna captação de clientela, competição que ficou ainda maior com o fato de o Brasil ter sido o *host* dos dois maiores eventos esportivos do mundo, a Copa do Mundo e as Olimpíadas. Dentro deste universo, existe uma garantia legal da prática da liberdade tarifária por parte das empresas aéreas, que, segundo a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), fomenta a competição e a consequente e tão desejada pelos consumidores, a redução dos preços das passagens aéreas. Contudo, recentes abusos praticados mantêm viva a chama de uma possível regulação sustentável das tarifas e acirram os debates jurídicos que envolvem esta matéria.

** Pós-Doutor em Direito Público e Educação pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal. Pós-Doutor em Direito Civil e Processual Civil, Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha. Mestre em Educação pela PUC Minas. Professor no Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Sustentabilidade, na Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor Adjunto na PUC Minas e Professor Titular licenciado na Faculdade de Direito Arnaldo Janssen. Advogado, Sócio do Escritório Moraes & Federici Advocacia Associada. Integrante dos grupos de pesquisa: Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (REGA)/CNPQ-BRA, Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS)/FCT-PT e Núcleo de Estudos sobre Gestão de Políticas Públicas (NEGESP)/CNPQ-BRA. ORCID: <<http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>>. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/1638327245727283>>. E-mail: federici@pucminas.br

*** Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Mackenzie. Pós-Graduado em Direito dos Contratos pela Fundação Getúlio Vargas/SP. Pós-Graduado em Direito do Trabalho e Previdenciário pela UGF/RJ. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogado. Autor de artigos acadêmicos. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/9024633285389275>>. E-mail: brauliopighini@hotmail.com

Em cima de tal paradigma, da liberdade tarifária, pergunta-se: Qual o preço de uma passagem aérea? Como quantificar o serviço aéreo, uma vez que seus preços variam constantemente? Verifica-se que a resposta à pergunta mais básica do contrato de transporte aéreo (e de forma geral, de todo o contrato oneroso) depende de uma série de fatores, como disponibilidade, promoção, horário, etc. Assim, tem-se nos casos dos contratos aéreos que a cláusula preço é inconstante, passando a ser vinculativa somente após a contratação do serviço.

A temática do trabalho visa a demonstrar a ausência do preço (como instituto jurídico) ocorrida através da flutuação tarifária praticada hoje no Brasil. Tal ausência impede o consumidor de levantar questões como o recebimento de vantagem manifestamente excessiva, em favor das empresas aéreas, sobre o abuso arbitrário de preços e outra série de direitos, tendo em vista a inexistência de parâmetro, exigido por lei, para fins de comprovação da abusividade na precificação das tarifas aéreas nacionais. No final de contas, esta *constante-inconstância* está de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (CDC)? Quando o CDC descreve, em seu art. 6º, inciso III, que é um direito básico do consumidor ter acesso à informação adequada e clara acerca do preço, esta obrigação está cingida apenas à Lei 10.962/2004, ou o instituto do preço representa muito mais do que uma simples exposição monetária?

Convida-se o leitor à apresentação de uma nova interpretação da cláusula mais elementar dos contratos onerosos, sem com isso intentar exaurir o tema proposto, muito menos de ser uma posição dominante. Imprescindível é a multidisciplinaridade para a confecção do trabalho que irá apresentar conceitos das ciências econômicas, contábeis, concorrências, políticas e sociais. Entretanto, manter-se-á sempre o prisma contratual.

Cumprido salientar que a discussão sobre o preço-jurídico é um direito fundamental do consumidor, a ser defendido pelo Estado (arts. 5º, inciso XXXII, 24, inciso VIII, e 170, inciso V, da Constituição da República de 1988 – CR/88), tendo íntima relação com o princípio, atualmente simbólico, do desenvolvimento sustentável, não aplicável apenas ao direito ambiental. Afirma-se isso com base em Almeida e Araújo que concluíram:

que é possível admitir o desenvolvimento sustentável como instituto de direito constitucional, classificando-o como princípio fundamental de força normativa superior, aplicável para a obtenção de conclusões jurídicas

vinculantes de todas as práticas do Estado e da sociedade, sempre guardando a ideia do poder-dever do primeiro para com a efetividade das propostas jurídicas e concretização finalística da ideologia social adotada pela carta constitucional vigente. O ordenamento jurídico brasileiro tem acompanhado e absorvido muitas dessas propostas, prevendo, ainda que implicitamente, o desenvolvimento sustentável como um princípio de natureza fundamental. (ALMEIDA; ARAÚJO, 2013, p. 46).

Isso quer dizer que o desenvolvimento sustentável deve ser ampliado, não se restringindo mais à compatibilização entre o meio ambiente e as atividades econômicas da sociedade, para ser compreendido como desenvolvimento socialmente incluyente, economicamente sustentado e ambientalmente sustentável, ante as dimensões básicas e essenciais da sociedade.¹ Nesse sentido:

Verifica-se que o projeto do desenvolvimento sustentável verdadeiramente se presta a harmonizar os direitos fundamentais constitucionalizados do desenvolvimento econômico, do meio ambiente sadio e, mais do que isso, resta como princípio constitucional fundamental por conta da perfeita congruência de seus contornos conceituais com a ideologia constitucional do bem-estar social, cultural e ético. (ALMEIDA; ARAÚJO, 2013, p. 45).

Portanto, o desenvolvimento sustentável deve ser interpretado de modo ampliado, como um jeito de garantir os direitos fundamentais e sociais,² incluída neles a defesa do consumidor pelo Estado, a fim de se assegurar o bem-estar social.³

¹ Para analisar a ideia de desenvolvimento econômico em contraposição ao desenvolvimento sustentável e estudar um caso concreto, ver: BIZAWU; GOMES, 2016, p. 18-21.

² Em sentido equivalente, “a aplicação do Princípio do Desenvolvimento Sustentável não encontra efetivação na forma como o Judiciário faz a sua aplicação, na medida em que os possíveis significados do princípio, encontrados tanto na Constituição brasileira quanto na legislação infraconstitucional, pressupõem uma sustentação mais ampla, disposta a efetivar não só a dimensão ambiental, mas também os direitos fundamentais e sociais” (ALMEIDA; ARAÚJO, 2013, p. 15).

³ A previsão constitucional do princípio do desenvolvimento sustentável foi assim indicada: “As questões econômicas e ambientais englobam o conjunto de direitos humanos e por isso são tidas como de cunho social na atual Constituição, não podendo tais dimensões ficar excluídas do conjunto de valores a serem considerados na contemplação do Direito Constitucional. Nessa perspectiva, ao se estudar o objeto de tutela ambiental, preconizado pelo art. 225 da Constituição Federal de 1988, o qual anuncia o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pode-se afirmar que o direito protegido nesta seara deve ser a síntese havida entre a qualidade do meio ambiente em função da apropriação dos recursos naturais como meio de sobrevivência do homem, representado pela expressão constitucional “desenvolvimento sustentável”; portanto, a Carta da República de 1988 e toda a legislação infraconstitucional passaram a ser informadas por esses objetos acolhidos, como forma de garantir sua observância, a fim de elevar tais elementos à categoria de valores, dentro de um sistema integrado. Observa-se ainda que tal compatibilização deve acontecer, tendo em vista a matriz econômico-liberal acolhida pelo nosso Estado de

Para a realização do artigo, foi utilizado o método teórico-documental. Foram analisadas obras que são referência para o estudo do Direito, em especial do direito econômico, contratual, administrativo e do consumidor, além de obras técnicas vinculadas à composição de preço e da ciência do *Yield Managemnt* (YM). O presente trabalho é dividido em cinco partes; inicialmente é abordada a questão do contrato de transporte em suas linhas gerais, para após serem tecidas as devidas ilações do contrato de transporte aéreo nacional de voos domésticos de pessoas, demonstrando a essencialidade da retribuição (sob a leitura de uma vantagem econômica) para fins de sua constituição. Em sua segunda parte, são expostas as questões que envolvem a precificação das tarifas aéreas, através da ciência do YM, a legislação vigente e a correlação entre o Direito administrativo sustentável com o Direito do consumidor. A quarta parte é destinada às discussões centrais do tema proposto, buscando demonstrar como a ausência de um preço (em seu aspecto jurídico) impede a real aplicação dos institutos protetivos do CDC, em face dos contratos de transporte aéreo. Por fim, é delineada a conclusão do artigo em sua quinta parte.

Do contrato de transporte aéreo e o Código de Defesa do Consumidor

Apesar de ser um contrato típico do Código Civil Brasileiro (CC), o contrato de transporte adquire diversas nuances, dentre elas o aéreo. O presente tomo analisa os principais temas envolvendo os contratos de transporte aéreo, tendo como paradigma o CDC. Pois bem, o contrato de transporte, nas palavras de Rizzardo (2010, p. 795), pode ser definido “como aquele pelo qual alguém se obriga a receber pessoas, coisas, animais, etc. e levá-los ao seu lugar de destino, com segurança e presteza, mediante o pagamento de um preço”. Dessa feita, todo aquele que se obriga a levar algo (sentido lato), **mediante retribuição**, estará executando um contrato de transporte. Não é a intenção do presente capítulo exaurir todos os elementos essenciais e acidentais do contrato de transporte. A proposta, muito mais simples, é a análise do instrumento

Direito, uma vez que dentro os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil está a livre-iniciativa, preconizada no art. 1º, inciso IV e reafirmada nos arts. 5º, incisos XIII, XXII e XXIII; 170, incisos I a IX da Carta Constitucional. (ALMEIDA; ARAÚJO, 2013, p. 19-20).

contratual em face dos sistemas do direito civil, direito do consumidor e do direito aeronáutico.⁴ Pois bem, expostas tais considerações, verifica-se que o CC brasileiro, ao regulamentar esse tipo contratual, deixa expressa a necessidade da ocorrência de **retribuição**, para que o mesmo seja reputado perfeito. Nesse sentido, verifica-se o posicionamento de Diniz (2006) que, ao tratar da questão da onerosidade, o vê como um requisito essencial do contrato de transporte:

[...] Onerosidade, por haver vantagens para ambos os contratantes. **Tal onerosidade lhe é essencial, pois o serviço de transporte é atividade econômica de fim lucrativo.** Se porventura for gratuito, ter-se-á contrato, mas a responsabilidade do transportador obedecerá norma diversa, entendendo-se que, havendo dano, a presunção de culpa será tão-somente *juris tantum*. (DINIZ, 2006, p. 389, grifo próprio).

O termo prescrito no CC ocasionou algumas discussões sobre o sentido do termo *retribuição*. A discussão travada era se a expressão deveria necessariamente representar uma quantia monetária ou não. Para alguns doutrinadores, segundo as lições de Dias (1995, p. 145), chegou-se até mesmo a negar a existência do contrato de transporte quando ao mesmo não for possível a convalidação do termo *retribuição* em um valor pecuniário. Contudo, o CC deixa claro, no parágrafo único do art. 736,⁵ que o termo remuneração possui sentido monetário, mesmo quando não ocorrer a devida remuneração (em pecúnia), pois se o transportador auferir vantagens indiretas, o contrato de transporte dar-se-á por perfeito. Corroborar esse entendimento, Marques (2006, p. 94), ao tratar do termo *remuneração* no conceito de serviço do CDC.⁶

Tal distinção é de extrema relevância para o contrato de transporte, visto que o art. 734 do CC imputa ao transportador responsabilidade objetiva, em caso de qualquer dano sofrido pelo transportado;⁷ por sua vez, se configurado que o

⁴ Assinala Gusmão (1976, p. 228) que “o Direito Aeronáutico é o complexo de normas disciplinadoras do transporte aéreo, aplicável às aeronaves, às suas tripulações, aos aeroportos e ao espaço aéreo”.

⁵ Art. 736 do CC. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia. Parágrafo único. Não se considera gratuito o transporte quando, **embora feito sem remuneração**, o transportador auferir vantagens indiretas. (BRASIL, 2002, art. 736, grifo próprio).

⁶ Art. 3º do CDC. [...] § 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, **mediante remuneração**, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (BRASIL, 1990, art. 3º, grifo próprio).

⁷ Art. 734 do CC. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem, a fim de fixar o limite da indenização. (BRASIL, 2002, art. 734). Nesse sentido também a Súmula 161 do STF.

transporte se deu por fruto de gratuidade/benevolência, em caso de acidentes, o transportador somente responderá em caso de dolo, ou culpa grave, nos termos da Súmula nº 145 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Portanto, a remuneração (mesmo indireta) é elemento essencial ao contrato de transporte. Feitas estas considerações, e ressaltando a essencialidade da remuneração para a configuração do contrato de transporte, imperiosa é a análise do contrato de transporte aéreo.

Define-se como contrato de transporte aéreo aquele pelo qual um empresário da navegação aérea se obriga a receber passageiros, bagagens, carga, encomenda ou mala postal, e assume a obrigação de levá-los ao seu lugar de destino, com segurança e presteza, mediante o pagamento de um preço. (MIRANDA; RODRIGUES, 2009, p. 15). O presente instituto contratual (contrato de transporte aéreo), além de ser regulado pelo CC, possui também regulação pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA). A redação acima não pretende afirmar que somente os dois digestos regerão as questões envolvendo o instrumento contratual, mas sim que são os seus principais regramentos (em concomitância com o CDC).⁸ Nesse ínterim, os serviços aéreos são divididos em privados e públicos.

Os serviços aéreos públicos compreendem, além dos serviços especializados,⁹ os serviços de transporte aéreo de passageiro, carga ou mala

⁸ Nesse sentido os valiosos comentários de Marques (2006, p. 447) acerca do art. 732 do CC: “À primeira vista pareceria que esta norma quer regular todos os contratos de transporte à frente mesmo das convenções internacionais e do CDC, mas uma leitura ponderada e – necessariamente – conforme a Constituição Federal, deve fornecer uma luz sobre a questão. Em primeiro lugar, como frisamos antes, os direitos fundamentais, como o da proteção pelo Estado – Juiz e pelo Estado – Legislador do art. 5º, XXXII da C.F/88 são cláusulas pétreas da C.F e constituem a ordem de valores constitucionais instituída pelo constituinte e não pelo legislador ordinário. Afastar as preocupações de proteção do consumidor de um contrato, seja de transporte de pessoas ou coisas ou de um contrato bancário, seria, em resumo contra a Constituição. Assim de um lado, cabe ao CC/02, em seus arts. 730 a 756, proteger os interesses dos consumidores, e, se não o fizer, a proteção virá de cláusulas gerais, e aqui o standard de boa fé alcançando na aplicação até hoje do CDC deverá ser usado para preencher os conceitos indeterminados concretizar o que é boa-fé, probidade, e limites da função social do contrato, neste tipo de relação de transporte de consumo”. Ainda, o CDC, em seu art. 7º: Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. (BRASIL, 1990, art. 7º).

⁹ Art. 201 do CBA. Os serviços aéreos especializados abrangem as atividades aéreas de: I – aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia; II – prospecção, exploração ou detecção de elementos do solo ou do subsolo, do mar, da plataforma submarina, da superfície das águas ou de suas profundezas; III – publicidade aérea de qualquer natureza; IV – fomento ou proteção da agricultura em geral; V – saneamento, investigação ou experimentação técnica ou científica; VI – ensino e adestramento de

postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional, conforme art. 175 do CBA. E o § 2º do art. 175 do CBA é expresso no sentido de que a relação jurídica entre o empresário (prestador do serviço) e o usuário ou beneficiário dos serviços aéreos é contratual. Dessa forma, o objeto do contrato é o transporte de passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamento (art. 222 do CBA). Assim, o contrato de transporte aéreo para ser adimplido deve efetivamente entregar a pessoa ou coisa em determinado local, concomitantemente às demais avenças pactuadas. Em outras linhas, a obrigação do transportador (de todo transportador, incluindo o aéreo) não é obrigação de meio, mas de resultado.¹⁰

Neste diapasão, não poderia ser diferente a disposição contida na Portaria Anac 676/GC-5/2000, que aprova as condições gerais de transporte aéreo. O instrumento normativo exige que o transporte aéreo dar-se-á mediante contrato entre o transportador e o usuário, sendo o bilhete de passagem, a nota de bagagem e o conhecimento de carga meios irrefutáveis de prova. Tais instrumentos são obrigatórios, sendo os dois primeiros de emissão do transportador que, corporificando o contrato, comprovam-no. Trata-se de obrigações do transportador emití-los e de direito do passageiro exigí-los. Contudo, tal disposição encontra-se facilitada pela utilização dos contratos por adesão, cada vez mais frequentes na contratação dos serviços aéreos de transporte de pessoas.

Ao se ter em conta o prazo de validade do bilhete de transporte aéreo, a doutrina, muitas vezes, abraçou a dúvida sobre o início da execução do contrato de transporte aéreo. Com acertada posição Sarmiento (1999), citado por Dal Col (2002, p. 8), esclarece que a execução do contrato de transporte de passageiro inicia-se, no aeroporto, com a operação de embarque, abrangente daquela que, após o despacho de sua bagagem e rotineiro *check-in*, consiste na transposição

peçoal de vôo; VII – provocação artificial de chuvas ou modificação de clima; VIII – qualquer modalidade remunerada, distinta do transporte público. (BRASIL, 1986, art. 201).

¹⁰ A propósito, confira-se Stoco (2011, p. 362): [...] “O contrato de transporte é de resultado, respondendo o fornecedor do serviço pelos vícios de qualidade que o tornem impróprio ao consumo ou lhes diminuam o valor. Por isso não se trata de obrigação aleatória, cabendo ao transportador, além da obrigação de segurança, a de prestabilidade, sob pena de ter o dever de indenizar, independentemente de qualquer discussão de culpa do contratante faltoso [...] O contrato de transporte é de resultado, e, caracterizada a prestação do serviço como inadequada e desvalorada, correta a imposição de indenização decorrente de transtornos suportados pelos passageiros”. (STOCO, 2011, p. 362).

do limite da área destinada ao público em geral e entrada na respectiva aeronave e, ainda:

O aeroporto é o aeródromo público com instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas (art. 31, I, do CBA). Abrange, pois, o terminal ou estação de passageiros (art. 26 do CBA), em que, geralmente, há uma área preambular pública, onde estão situados os balcões de atendimento. Após o despacho, o passageiro transpõe o limite dessa área e entra: a) numa área interna de espera coletiva, onde é vedada a entrada de familiares e do público, reservada aos que vão viajar e funcionários do aeroporto e das empresas; ou b) em salas destinadas a cada vôo ou grupo de vôo. Começa, aí, a operação de embarque que se estende até a efetiva entrada na aeronave, compreendendo a permanência nessa área interna destinada aos passageiros, seu trajeto até a aeronave, quer seja feito a pé, por meios mecânicos ou por viaturas. Persiste a execução do contrato de transporte durante as operações a bordo da aeronave, no período de manobras, decolagem e vôo até o pouso, manobras e desembarque. O fim do contrato dá-se com a saída do passageiro de bordo da aeronave, terminando na linha divisória da área interna do aeroporto e da área franqueada ao público em geral (Art. 233, § 2º do CBA). (SARMENTO apud DAL COL, 2002, p. 8).¹¹

Sendo o bilhete instrumento formal de prova da aquisição dos serviços de transporte aéreo, a Anac, através da Resolução 138/2010, dispôs sobre as condições gerais de transporte atinentes à comercialização e às características do bilhete de passagem. Segundo o instrumento normativo, quando da emissão do bilhete, no mesmo deverá constar uma série de informações essenciais, podendo estas serem substituídas pela emissão do comprovante de venda, resumo de itinerário ou qualquer documento equivalente a ser disponibilizado ao adquirente do bilhete de passagem, em meio físico ou eletrônico.¹²

¹¹ No mesmo sentido, o art. 233 do CBA: A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave. § 1º. Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas. § 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de intersecção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral. (BRASIL, 1986, art. 223).

¹² Art. 8º da Resolução 138/2010. O bilhete de passagem deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, independentemente de sua forma de emissão: I – nome e sobrenome do passageiro; II – nome da empresa aérea emissora; III – lugar e data da emissão; IV – itinerário da viagem; V – horário e data do serviço a ser prestado, salvo nos casos em que a aquisição do bilhete não estiver atrelada a uma data específica para prestação do serviço, que poderá ser escolhida pelo passageiro de acordo com regras estabelecidas pelo transportador emissor do bilhete; VI – classe de serviço, base tarifária ou outro dado que identifique o tipo de transporte; VII – valor da tarifa do serviço de transporte aéreo em moeda corrente nacional; VIII – valores individualizados relativos ao pagamento das taxas governamentais, impostos, tarifas

Atendendo aos princípios consumeristas como o da informação e o da transparência, a Anac ainda determina que a tarifa (a remuneração) deve ser expressa em um único valor que represente o total a ser pago pela contratação do serviço, em conformidade com o itinerário escolhido e disponibilizado pelas empresas aéreas.

É expressamente vedada às empresas aéreas a cobrança de valores relativos a custos ou serviços indissociáveis da prestação do serviço à parte da tarifa.¹³ Ainda, nos moldes definidos, as empresas aéreas devem apresentar ao consumidor uma tarifa expressa em valor único, independentemente do canal de comercialização, sendo o início da comercialização o momento em que o usuário informa o itinerário e as datas desejadas para a consumação do transporte.¹⁴ Sumarizando, tem-se que, no transporte de passageiro, são essenciais os elementos: (I) lugar da partida e o de chegada, (II) horário, (III) preço e (IV) número do voo. Não é necessário alongar-se sobre a aplicação do CDC ao contrato de transporte aéreo, não somente pelo fato de Marques (2006, p. 446-445) já o arrolar em capítulo designado como Contratos Submetidos às regras do CDC, mas sim porque os usuários do transporte aéreo são, nos ditames do CDC, consumidores, uma vez que utilizam e adquirem serviços aéreos, mediante

aeroportuárias ou de qualquer outro valor que apresente característica de repasse a entes governamentais; IX – valor total pago pelo adquirente do bilhete de passagem em moeda corrente nacional; X – forma de pagamento; XI – regras tarifárias e restrições quanto à utilização do bilhete de passagem, quando for o caso; XII – franquia de bagagem; XIII – identificação do transportador que efetivamente realizará o voo, nos casos de voo compartilhado (“code sharing”); XIV – identificação do transportador sucessivo, quando for o caso; e XV – procedimentos e requisitos para embarque estabelecidos pelo transportador, de acordo com a natureza do voo. Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo poderá se dar mediante a emissão de comprovante de venda, resumo de itinerário ou documento equivalente, a ser disponibilizado ao adquirente do bilhete de passagem em meio físico ou eletrônico. (BRASIL, 2010, art. 8º).

¹³ Art. 3º. da Resolução 138/2010. A tarifa do serviço de transporte aéreo de passageiro deve ser expressa em um único valor que represente o total a ser pago, ao transportador, pelo adquirente do bilhete de passagem pela prestação do serviço de transporte aéreo conforme o itinerário discriminado. § 1º. É vedada a cobrança de valores relativos a custos ou serviços indissociáveis da prestação do serviço de transporte aéreo à parte da tarifa. § 2º Para efeitos desta Resolução, custos ou serviços indissociáveis são aqueles sem os quais não é possível a realização do serviço de transporte aéreo. (BRASIL, 2010, art. 3º).

¹⁴ Art. 6º. da Resolução de nº 138/2010. Durante todas as fases do processo de comercialização dos serviços de transporte aéreo, as empresas deverão apresentar ao consumidor a tarifa expressa em valor único, independentemente do canal de comercialização utilizado, garantindo a possibilidade de comparação direta entre os preços dos serviços disponíveis no mercado. Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, o processo de comercialização inicia-se quando o adquirente do bilhete de passagem informa o itinerário e as datas desejadas ao transportador ou seus prepostos e encerra-se com o pagamento pelo serviço de transporte aéreo. (BRASIL, 2010, art. 6º). No mesmo sentido o art. 30 do CDC: Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. (BRASIL, 1990, art. 30).

retribuição, como destinatários finais. Seguindo tal disposição, Filomeno (2005) abaixo resume a questão:

Pode-se destarte inferir que toda relação de consumo: a) envolve basicamente duas partes bem definidas, de um lado, o adquirente de um produto ou serviço (“consumidor”), e de outro, o fornecedor ou vendedor de um produto ou serviço (“produtor/fornecedor”); b) tal relação destina-se à satisfação de uma necessidade privada do consumidor; c) o consumidor, não dispondo, por si só, de controle sobre a produção de bens de consumo ou prestação de serviços que lhe são destinados, arrisca-se a submeter-se ao poder e condições dos produtores daqueles mesmos bens e serviços. (FILOMENO, 2005, p. 26).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF).¹⁵ Ao se partir das considerações acima, tem-se que a contratação dos serviços de transporte aéreo retiram os mesmos (serviços) da circulação econômica, em uma eminente necessidade de satisfação pessoal do usuário (sejam eles pessoas físicas ou jurídicas). Dessa forma, além das normas específicas e genéricas, que versam sobre a questão do contrato de prestação de serviços aéreos, tem-se que ao CDC, o mesmo também deve obediência e como via de lógica, suas cláusulas devem respeitar os ditames consumeristas.

Do preço nas passagens aéreas sustentáveis

Apresentadas as considerações acerca do Contrato de Transporte Aéreo, em função dos ditames prescritos no CDC, é necessária a análise da cláusula essencial do preço nos contratos de transporte. Repousa o presente capítulo na intenção de analisar os principais regramentos do Preço nas passagens aéreas, sempre sobre o prisma dos direitos prescritos no CDC e da sustentabilidade. Nesse sentido, parte-se das lições do Zanchim e Morsello (2008), para quem todo contrato possui um valor:

¹⁵ Ver: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 575.803 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 575.803. Rel. Min. Cesar Peluso, Brasília, 1º dez. 2009. *Diário de Justiça*, Brasília, 18 dez. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=607017>>. Acesso em: 21 jan. 2015) e o Recurso Extraordinário 351.750 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário 351.750. Rel. Min. Marco Aurélio. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 25 set. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp#resultado>>. Acesso em: 23 out. 2013).

Assim enquanto o valor liberdade é do ser, o valor econômico é do ter e o valor social é do conviver, a necessidade que o valor jurídico satisfaz é a do proteger. Ele atua como “fiel balança” na interação entre os valores individuais e o valor coletivo, porque é individual e coletivo ao mesmo tempo: importa tanto às partes como à sociedade que contratos com relevante valor individual, econômico e social recebam não só uma tutela jurídica, que seria orientada pela função social da avença, mas uma tutela jurídica adequada. As partes embutem nele seu ser e seu ter, e a sociedade embute o conviver. Ao Direito restou o proteger, para que os indivíduos possam satisfazer as necessidades que os levam a contratar. (ZANCHIM; MORSELLO, 2008, p. 269).

A partir de tais lições, o contrato (em sentido *lato*) possui as esferas econômicas, sociais, individuais e, por fim, uma esfera jurídica que atribui ao contrato uma função protetiva. Portanto, o preço, como cláusula integrante do contrato de transporte aéreo, possui as mesmas conotações. Dessa forma, para fins do presente capítulo, ater-se-á à **cláusula-preço, no sentido econômico** (precificação) para depois analisar **a cláusula-preço, no sentido jurídico (protetivo)**.

Por óbvio, a atividade econômica busca, em sua essência, a denominada lucratividade. (GRAU, 1998, p. 138). Dessa forma, todo o contrato oneroso (correndo o risco do pleonismo) busca a sua devida rentabilidade, sem a qual qualquer empresa se tornaria inviável.¹⁶ O mercado aéreo nacional possui uma peculiaridade em função de alguns, pois é um mercado regulado, ou seja, o fornecimento de bens e serviços é normatizado por uma Agência Reguladora.¹⁷ No caso da aviação civil brasileira, a agência responsável pela regulação da matéria aérea é a Anac.¹⁸

¹⁶ Assim: “Ninguém contrata por mero deleite, mas sim pela expectativa de obter algum resultado favorável que, ao menos mediatamente, tenha expressão econômica. Assim é porque o contrato promove, direta ou indiretamente, circulação patrimonial, e nisto reside seu valor econômico”. (ZANCHIM; MORSELLO, 2008, p. 256).

¹⁷ Quanto ao conceito de regulação, Di Pietro (2005, p. 203-206) assinala que: [...] “regular significa estabelecer regras, independentemente de quem as dite, seja o Legislativo ou o Executivo, ainda que por meio de órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta. Trata-se de vocábulo de sentido amplo, que abrange, inclusive, a regulamentação, que tem um sentido mais estrito. [...] regulamentar significa também ditar regras jurídicas, porém, no direito brasileiro, como competência exclusiva do Poder Executivo. Perante a atual Constituição, o poder regulamentar é exclusivo do Chefe do Poder Executivo (Art. 84, IV), não sendo incluído no parágrafo único do mesmo dispositivo, entre as competências delegáveis”. (DI PIETRO, 2005, p. 203-206).

¹⁸ Art. 2º. Compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e

Com isso, o direito administrativo assume o papel de guardião das políticas de sustentabilidade, levando em consideração os interesses legítimos das gerações futuras. Devem-se valorizar as atividades típicas do Estado, não de governo (que são aquelas que permanecem quando os governos terminam). Por sua vez, o agente regulador desempenha atribuições indelegáveis e o acompanhamento de políticas de longo prazo. Ele possui estabilidade, pois tem liame institucional com a Administração Pública (não contratual). O novo modelo de regulação deve ser intertemporal e deve corrigir as falhas de mercado e as falhas governamentais. Busca-se a correção preventiva. Nesse sentido: “Regulação da sustentabilidade é atividade de disciplina da atividade econômica relevante ou de serviços públicos, efetuada com efetiva independência em relação à própria Administração Pública, em articulação, quando possível, com os mecanismos internacionais de governança”. (FREITAS, 2011, p. 222).

De todas as competências advindas da Lei 11.182/2005 à Anac, o art. 49 é expresso no sentido de que é livre a estipulação das tarifas aéreas, pelas empresas, nos seguintes moldes:

Art. 49. da Lei nº 11.182/2005. Na prestação de serviços aéreos regulares, **prevalecerá o regime de liberdade tarifária.**

§ 1º. No regime de liberdade tarifária, as concessionárias ou permissionárias **poderão determinar suas próprias tarifas**, devendo comunicá-las à ANAC, em prazo por esta definido. [...]

§ 3º. A ANAC estabelecerá os mecanismos para assegurar a fiscalização e a publicidade das tarifas (BRASIL, 2005, grifos próprios).

Dessa forma, consolida-se uma importante premissa para o presente trabalho: **à ANAC não compete qualquer ingerência no campo tarifário.** As especificidades do mercado aéreo, no tocante à sua dinâmica operacional, aliada a uma política de competição entre os *players*, levaram o Poder Público a estabelecer uma liberdade tarifária, no escopo de promover a competição e, conseqüentemente, a redução dos preços das passagens aéreas.¹⁹ Contudo,

aeroportuária. [...] Art. 5º. A ANAC atuará como autoridade de aviação civil, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. (BRASIL, 2005, art. 2º).

¹⁹ Conforme afirma Justen Filho (2003, p. 351), no caso de regime de competição, “a tendência será que as tarifas sejam fixadas segundo mecanismos de mercado”. Enfatiza ainda que “a demanda e a oferta funcionarão como instrumentos autônomos para determinar os preços, incumbindo ao poder concedente uma função mais restrita – consistente em evitar práticas ofensivas à livre concorrência”. (JUSTEN FILHO, 2003, p. 51).

onde hoje se mostra a liberdade, havia forte regulamentação por parte do Estado brasileiro, os valores das tarifas aéreas eram auferidos por meio de cálculos entre os Índices Tarifários de Referência e a distância entre as localidades. A metodologia do cálculo era revisada e atualizada por meio de portarias do Departamento de Aviação Civil (DAC).

Em outrora, era até possível uma intervenção por parte do DAC, com base no disposto no art. 7º, da Portaria 447/2004. Contudo, com a entrada em vigência da Lei 11.182/2005, a competência para tais análises passou a ser do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC).²⁰ Dessa feita, a liberdade tarifária e a liberdade de oferta constituem, segundo a Anac, importantes pilares da concorrência nos serviços de transporte aéreo público no Brasil.

Diferentemente do que ocorria no passado, o Estado não mais estabelece preços mínimos/máximos dos serviços ou restringe a oferta. Este cenário de livre concorrência, segundo a Anac, atrai investimentos para o setor e estimula o crescimento do mercado, promove a ampliação da oferta, a diversificação de serviços e, ainda, a redução de preços. A obrigação das companhias aéreas consiste no regular registro de suas tarifas à Anac,²¹ até o último dia útil do mês subsequente, conforme art. 2º, da Portaria 804/2010.²²

O acompanhamento das tarifas é realizado pela análise de dois indicadores, a Tarifa Aérea Doméstica (TAD) e o *Yield* Tarifa Aérea Médio Doméstico (YTAMD). A TAD consiste na representação do valor médio pago por passageiro, em uma viagem aérea, enquanto o YTAMD consiste no valor pago por quilômetro voado. A aritmética utilizada para a obtenção do YTAMD é a divisão da Tarifa Aérea Média Doméstica pela distância média entre a origem e o destino final. Doutro lado, a Tarifa Aérea Média Doméstica é obtida pela média ponderada das tarifas domésticas comercializadas, em função dos assentos

²⁰ Art. 6º da Lei 11.182/2005. Com o objetivo de harmonizar suas ações institucionais na área da defesa e promoção da concorrência, a ANAC celebrará convênios com os órgãos e entidades do Governo Federal, competentes sobre a matéria. Parágrafo único. Quando, no exercício de suas atribuições, **a ANAC tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração contra a ordem econômica, ou que comprometa a defesa e a promoção da concorrência, deverá comunicá-lo aos órgãos e entidades referidos no caput deste artigo, para que adotem as providências cabíveis.** (BRASIL, 2005, art. 6º, grifo próprio).

²¹ Nos termos da Portaria ANAC 804/SER, de 21 de maio de 2010.

²² BRASIL. Agência Nacional de Aviação Civil. Resolução 140, de 9 mar. 2010. Regulamenta o registro de tarifas referentes aos serviços de transporte aéreo regular. **Diário Oficial da União**, Brasília, nº 48, Seção 01, p. 14, mar. 2010. Disponível em: <<http://www2.anac.gov.br/biblioteca/resolucao/2010/RA2010-0140.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2015.

comercializados. Importante é salientar (e exemplificando os conceitos acima) que os Relatórios Mensais do *Yield* têm, como referência, a comercialização das passagens e não o tráfego de passageiros.

Para ilustrar, suponha uma estrutura de tarifas da companhia aérea ser de R\$ 500,00 e R\$ 350,00 – diga, uma tarifa para o período de pico e outra para o período de fora do pico – e se a mesma vendeu 200 passagens a R\$ 500,00 e 100 passagens a R\$ 350,00, tem-se que o preço médio de venda foi R\$ 450. Suponha que os bilhetes se refiram a uma etapa de voo de 900 quilômetros. Assim, o *Yield* médio daquela companhia aérea, na ligação, será de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) – preço médio por passageiro-quilômetro. (OLIVEIRA, 2009, p. 25).

Uma vez que a decolagem de uma aeronave importa em lucros e prejuízos, é necessária a apresentação do conceito do *Yield Management* (YM). O YM é baseado na lei de oferta e procura, gerenciando dois institutos: assentos de aviões e a estrutura de preços. O YM é, então, um processo de gerenciamento do tipo certo de capacidade, em função do tipo certo de cliente, que, por sua vez, mantém estreita relação com o tipo certo de tarifa, maximizando, portanto, a receita. (KIMES, 1989 apud FIGUEIREDO; SILVA; PINTO JÚNIOR, 2002, p. 01). Segundo Ingold e Barlow (2000), citado por Figueiredo, Silva e Pinto Júnior (2002, p. 02), o YM originou-se da desregulamentação do setor aéreo norte-americano, a partir de 1978.²³ Foi neste cenário que o YM encontrou campo fértil para a sua ascensão. Anteriormente, as companhias aéreas estipulavam seus preços, mediante estimativas, de acordo com o histórico das vendas, incluindo as intuições dos gerentes, mas com o YM as empresas passaram a utilizar seus dados históricos, em função de um processo dinâmico, com otimização matemática, buscando garantir o melhor aproveitamento dos assentos para seus diversos clientes, bem como os preços que deveriam ser praticados. (FIGUEIREDO; SILVA; PINTO JÚNIOR, 2002, p. 2).

Os resultados não demoraram a aparecer, Simth e outros (1992)²⁴ informaram que, por causa do YM, a *American Airlines* teria alcançado um lucro de 1,4 bilhão de dólares nos anos 90. Em cima de tal paradigma e após a

²³ Citado por Figueiredo, Silva e Pinto Júnior (2002, p. 2). Ainda ilustrando, tem-se que “a desregulamentação do Transporte Aéreo, ocorrida nos Estados Unidos no ano de 1978, foi não só pioneira em todo o mundo, modificando o quadro do setor neste país, mas também aquela que mais influenciou vários outros processos de desregulamentação em diversos países”. (PALHARES, 2003, p. 113).

²⁴ Citado por Figueiredo, Silva e Pinto Júnior (2002, p. 2).

promulgação da Lei 11.182/2005, o conceito de *low cost, low fare* da Southeast²⁵ começou a ser introduzido no mercado aéreo brasileiro pela GOL – Linhas Aéreas Inteligentes. As empresas que operam sobre este modelo de gestão se caracterizam por um gerenciamento agressivo de receita por passagem, estimulando fortes descontos, fomentando as suas vendas em horários e rotas que lhes são mais benéficas, trabalhando atentamente as passagens vendidas com datas próximas aos devidos embarques, aumentando ou diminuindo seus preços, sem comprometer a capacidade física e financeira da aeronave, como explicam Emboada e Avrichir. (2005, p. 50).

Tal modelo de fixação de preços está sujeito a fortes variáveis, em função dos insumos que circundam o mercado aéreo nacional. A Anac (2013),²⁶ ao divulgar as tarifas aéreas do primeiro semestre de 2013, salientou que a valorização do dólar, em relação ao real, observada desde o segundo semestre de 2011, e a alta histórica do preço do barril de petróleo vêm impactando fortemente o transporte aéreo, por serem fatores que diretamente se relacionam aos custos com combustível, arrendamento, manutenção e seguro de aeronaves. Tais custos representaram mais da metade (55%) dos custos e das despesas de voo totais da indústria, no primeiro semestre de 2013. A taxa de câmbio, o PIB e o preço médio do barril de petróleo também respondem pelos impactos dos preços das tarifas aéreas.

Contudo, o sistema aéreo brasileiro, apesar de ser explorado por empresas privadas, estas não detêm a titularidade do espaço aéreo; na verdade uma série de normas públicas abraçam as empresas aéreas, no tocante à exploração do espaço aéreo. Pois bem, a Constituição da República de 1988 (CR/1988) atribui à União a competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea brasileira.²⁷ Por outro lado, o art. 3º da Lei 8.987/1995 – que trata de concessões e permissões de serviços públicos – dispõe que **“as concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder**

²⁵ Conforme Palhares (2003, p. 148): “A Southwest, como empresa pioneira e meb sucedida neste segmento, pode ser considerada como um marco na primeira fase ou estágio de empresas de baixo custo e baixa tarifa”.

²⁶ Segundo: BRASIL. Agência Nacional de Aviação Civil. Tarifas Aéreas Domésticas. 28. ed. ANAC, Brasília, 24 out. 2013. Disponível em: <<http://www2.anac.gov.br/estatistica/tarifasaereas/pdf/Edicao028.pdf>>. Acesso em: 3 mar. 2014.

²⁷ Art. 22 da CR/88. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. (BRASIL, 1988, art. 22).

concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários”. (BRASIL, 1995, grifo próprio).

Dentre as incumbências do poder concedente, está a regulamentação do serviço concedido, sua fiscalização permanente, a intervenção nos casos e nas condições previstos em lei e o incentivo à competitividade.²⁸ Apenas para ressaltar, essas disposições já eram de certa forma tratadas pelo CBA, antes mesmo da promulgação da CR/1988.²⁹ Portanto, a titularidade do serviço de transporte aéreo brasileiro é competência da União, sendo o mesmo prestado por empresas concessionárias ou permissionárias (que são remuneradas pela tarifa), cujas ações se submetem ao constante acompanhamento do poder concedente no exercício de seu poder de polícia.³⁰

²⁸ Art. 29 da Lei 8.987/1995. Incumbe ao poder concedente: I – regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação; II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais; III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei; IV – extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato; V – homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato; VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão; VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas; VIII – declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis; IX – declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis; X – estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação; XI – incentivar a competitividade; e XII – estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço. (BRASIL, 1995, art. 29).

²⁹ Art. 180 do CBA. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre de prévia concessão quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não-regular ou de serviços especializados. (BRASIL, 1986, art. 180).

³⁰ Por dispositivo legal, a Administração pode restringir e condicionar o uso, o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em prol do benefício comum, do interesse público. Nos termos do art. 78 do CTN: Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1966, art. 78). Apenas ressaltando que a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade são atributos reconhecidos ao poder de polícia. Ainda, para Di Pietro (2002) a concessão de serviços públicos: se justifica porque ela é um dos instrumentos de que o Poder Público pode utilizar-se para diminuir o tamanho do Estado, pela transferência de atribuições para o setor privado. Ainda que a concessão se faça por contrato administrativo, portanto, regido pelo direito público, e, ainda que o Poder Público conserve a plena disponibilidade sobre o serviço, exerça a fiscalização e cobre tarifa, a execução do serviço estará entregue a uma empresa privada, que atuará pelos moldes das empresas privadas, livre de procedimentos como concursos públicos, licitação, controle pelo Tribunal de Contas e outros formalismos que emperram hoje a atuação da Administração Pública Direta e Indireta. (DI PIETRO, 2002, p. 70).

De início percebe-se que a CR/1988, ao mencionar as tarifas, o faz no tocante a um instituto que seria cobrado por particulares, quando estes, através de delegação, prestassem um serviço público qualquer.³¹ Dessa feita, no gênero **preço público**, que envolve as hipóteses de concessão, permissão e autorização, insere-se a **tarifa**, que é a modalidade de preço público cobrado nas duas primeiras. Por isso, afirma-se ser o preço público o gênero do qual a tarifa é uma das espécies. Os valores cobrados das atividades autorizadas, cuja prestação pela iniciativa privada é assegurada “livremente”, desde que satisfeitas certas condições, **denominamos de preço público em sentido estrito**.³² Assim o concessionário, *in casu*, as empresas de transporte aéreo são remuneradas pela “exploração” do próprio serviço concedido, “em geral” e “basicamente” pela percepção de tarifas cobradas dos usuários, desde e somente quando os serviços forem efetivamente prestados, uma vez que os institutos estão situados no campo contratual, em que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude da lei.³³

Todavia, os recentes abusos cometidos pelas empresas aéreas³⁴ fez ressurgir a discussão sobre a liberdade tarifária no mercado aéreo nacional. Em resposta a tais abusos, o deputado federal, Figueiredo, do PPS do Pará, apresentou o Projeto de Lei 6.546/2013,³⁵ que visa a contrariar o disposto no art. 49 da Lei 11.182/2005, reduzindo a liberdade tarifária, ao instituir um teto máximo aos preços das tarifas aéreas, o projeto ainda visa incluir o termo *razoabilidade* na estipulação do valor das tarifas aéreas, em função daquelas já registradas na Anac. Contudo, a inovação do Projeto de Lei, em função do presente tema aqui tratado, repousa na exegese do seu art. 6º, *in verbis*:

³¹ Art. 175 da CR/88. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. [...] III – política tarifária. (BRASIL, 1988, art. 175).

³² Ressaltando que não há que se confundir preço público (tarifa) com taxa, nos moldes definidos pelo STF na redação da súmula 545.

³³ Art. 5º da CR/88. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (BRASIL, 1988, art. 5º). Nesse sentido, Coelho (1993, p. 52) para quem somente a prestação efetiva de serviços públicos divisíveis e específicos comporta o regime de preço ou tarifa. Uma vez que nem mesmo o poder de polícia, nem a prestação potencial de serviço públicos divisíveis e específicos podem se sujeitar ao regime contratual de direito público, pois são atividades decorrentes do poder de império do Estado, e, portanto, indelegáveis.

³⁴ Conforme Fagundes (2014) e Lopes (2013).

³⁵ Assim como a deputada federal Elcione Barbalho, com o seu Projeto de Lei 4.804/2009.

Art. 6º. As condições de aplicação, incluindo as regras e restrições de cada base tarifária vigente e disponível para comercialização, deverão ser disponibilizadas, com destaque, e mantidas atualizadas pelas empresas e seus prepostos em todos os seus pontos de venda e de atendimento e, se houver, em sua página oficial na internet para fins de livre acesso e consulta pelo público em geral. [...]

§ 3º. Fica assegurado ao passageiro o direito de receber, das empresas aéreas e de seus prepostos, informações claras, objetivas e em língua portuguesa que permitam a adequada compreensão das condições de aplicação da base tarifária correspondente ao contrato de transporte aéreo. (FIGUEIREDO, 2013, grifo próprio).

É importante transcrever também a justificativa do aludido projeto, uma vez que é abraçada a tese de que para o consumidor é mitigado o direito ao pleno conhecimento dos valores pagos pelo transporte aéreo de passageiros. Nestes termos:

O projeto que apresentamos propõe, não alterando a liberdade das companhias aéreas em fixar os preços que considerar adequado para cada trecho, **estabelecer certos limites para que o consumidor possa exercer o seu direito a compra sem ficar a mercê de abusos. Além disso, as alterações propostas buscam dotar os consumidores informações mais adequadas sobre os preços praticados para que ele exerça seu direito de escolha com mais propriedade e previsibilidade.** (FIGUEIREDO, 2013, grifo próprio).

À margem das discussões que circundam a questão do Projeto de Lei 6.546/2013, tem-se que, *in casu*, apesar de serem concessionárias, as empresas aéreas, na relação de consumo com os usuários, estão sujeitas, também, às prescrições do CDC, incluindo, em tal regramento, as discussões referentes à tarifa, pois como visto, apesar de a tarifa estar inserida no conceito de preço público, o CDC não faz qualquer distinção entre os institutos: “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...] III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de [...] preço, bem como sobre os riscos que apresentem”. (BRASIL, 1990, art. 6º, inciso III). Em outras linhas, a tarifa é objeto de tutela e controle por parte do CDC. Ao se sumarizar, pouco importa a natureza jurídica da remuneração destinada às operadoras de transporte aéreo, em face dos direitos prescritos e resguardados pelo CDC, uma vez que o mesmo não faz distinção alguma.

Do mercado aéreo e o direito do consumidor

Verificou-se que a remuneração é um requisito essencial do contrato de transporte aéreo, e que por se tratar de prestação de serviço público, mediante concessão administrativa, a remuneração paga pelos consumidores do serviço aéreo é denominada tarifa. Apresentou-se também que as empresas aéreas utilizam o sistema do YM na precificação das tarifas, em prol da devida rentabilidade de suas atividades econômicas. Este sistema de gestão financeira permite a flutuação de preços ao destinatário final de seus serviços. Aliada a tal paradigma, tem-se uma política de liberdade tarifária no setor aéreo de voos domésticos nacionais. Portanto, tem-se que a Aviação Civil possui um conceito amplo que abrange um conjunto significativo de atividades (transporte aéreo regular, transporte aéreo não regular e serviços especializados) e que a Lei 11.182/2005 assegurou às empresas concessionárias a liberdade de voo, ou seja, o direito de “explorar quaisquer linhas aéreas, mediante prévio registro na Anac, observada exclusivamente a capacidade operacional de cada aeroporto e as normas regulamentares de prestação de serviços adequadas e expedidas pela Anac”. (BRASIL, 2005, art. 48, § 1º). Nesse sentido, à ANAC foi atribuída a competência para “regular as autorizações de horários de pouso e decolagem de aeronaves civis, observadas as condicionantes do sistema de controle do espaço aéreo e da infraestrutura aeroportuária disponível”. (BRASIL, 2005, art. 8º, inciso XIX). Constatou-se ainda que os serviços aéreos devem observar critérios de regularidade, pontualidade e eficiência operacional³⁶ e que eventuais infrações à ordem econômica devem ser analisadas pelo SBDC (art. 6º, Lei 11.182/2005).

Após esta breve sumarização, registrou-se que o CDC possui instrumentos normativos que visam a combater os possíveis excessos na estipulação de preços ao consumidor, sem excluir quaisquer atos normativos no mesmo sentido.³⁷ O

³⁶ Conforme a Portaria DAC 366/1999, que “estabelece procedimentos com vistas à avaliação da regularidade, da pontualidade e da eficiência operacional das empresas brasileiras de transporte aéreo regular”. (BRASIL, 1990, art. 7º).

³⁷ Art. 7º do CDC. Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. (BRASIL, 1990, art. 7º).

CDC ainda divide **as práticas abusivas das cláusulas abusivas**,³⁸ tal distinção é perfeita, tendo em vista que as ações dos agentes de mercados muitas vezes prescindem da formalização do contrato. Tal distinção permite a análise e discussão das relações de consumo sobre os prismas pré-contratuais (práticas abusivas), contratuais (cláusulas abusivas) e pós-contratuais, ressaltando que, em todos os prismas, o princípio da informação, derivativo do princípio da boa-fé objetiva, está presente, segundo Marques. (2006, p. 224).³⁹ No presente tema, adéquam-se os prismas pré-contratuais e contratuais.

Inicia-se a análise pelo prisma contratual. O art. 51 do CDC já determina a nulidade de certas cláusulas contratuais, quando estas de alguma forma tolham direitos dos consumidores; em outras linhas, o Direito sequer reconhece a validade de tais disposições, quando for reconhecida na redação contratual a redução unilateral das “obrigações do contratante mais forte ou agravam as do mais fraco, criando uma situação de grave desequilíbrio entre elas [...] são cláusulas que destroem a relação de equivalência entre prestação e contraprestação”. (NORONHA, 1994, p. 3). Neste mesmo sentido, para Fonseca:

[...] uma cláusula contratual poderá ser tida como abusiva quando se constitui um abuso de direito [...] Também será considerada abusiva se fere a boa-fé objetiva, pois, segundo a expectativa geral, de todas e quaisquer pessoas, há que haver equivalência em todas as trocas. Presumir-se-á também abusiva a cláusula contratual quando ocorrer afronta aos bons costumes, ou quando ela se desviar do fim social ou econômico que lhe fixa o direito. A aferição dessas condições não se faz, contudo, através da indagação da real intenção das partes intervenientes no contrato. (FONSECA, 1993, p. 156).

Desta feita, pela leitura das lições trazidas, para determinar se tal cláusula é abusiva ou não, necessita-se imperiosamente de um referencial do que seja o fato abusivo. Nesse sentido, é importante a seguinte transcrição:

³⁸ Art. 6º do CDC. São direitos básicos do consumidor: [...] IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, **bem como contra práticas e cláusulas abusivas** ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. (BRASIL, 1990, grifo próprio).

³⁹ Note-se que o dever de informar é “anexo” a toda a relação contratual, acompanhando-a do nascimento à morte total, não se esgotando na fase pré-contratual. No V Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, [...] no painel referente ao direito básico à informação, a Conclusão n. 3 [...] ensina expressamente: Os deveres de informação nos contratos de prestação de serviços aplicam-se nas fases pré-contratual, contratual e pós contratual. (MARQUES, 2006, p. 224).

A abusividade da cláusula contratual é o **descompasso de direitos e obrigações entre os contratantes, direitos e obrigações típicos daquele tipo de contrato é a unilateralidade excessiva, é o desequilíbrio contrário à essência ao objetivo contratual, aos interesses básicos presentes naquele tipo de relação, é a autorização da atuação desleal, maliciosa, de má-fé subjetiva, que estas cláusulas, se cumpridas irá ocasionar.** Abusividade é, assim, potencial, abstrata porque ataca direitos ou impõe obrigações, lesões, que ainda não antecederam. A presença da cláusula abusiva no contrato celebrado ou na relação individual é que a torna atual; é a execução do contrato que vai esclarecer o potencial abusivo da previsão contratual. A cláusula abusiva é uma “bomba-relógio”, pronta para agir, para desequilibrar, para impedir a realização do objetivo do contrato, para lesar o contratante mais fraco. (MARQUES, 1995, p. 63, grifo próprio).

Pela leitura do que foi exposto, chega-se à conclusão de que a **cláusula preço** não é abusiva, ao contrário, a mesma é essencial ao contrato de transporte. Portanto, não reside no instrumento contratual (cláusula preço) a possível abusividade, a potencial abusividade somente poderá ser encontrada não na cláusula em si, mas no exercício do direito de redigi-la.⁴⁰ A possibilidade deste abuso de direito (precificação), no âmbito do prisma contratual, é expressamente tratada no art. 51 do CDC, em seus incisos IV e X. Iniciando a discussão pelo inciso X, tem-se que, quando o consumidor determina o trajeto, aceita o valor da tarifa e requer a emissão do bilhete, o contrato de transporte aéreo reputa-se perfeito e acabado. Consumado o contrato de prestação de serviços de transporte aéreo, vedada ao fornecedor qualquer prerrogativa de variação no preço⁴¹ (até mesmo por tratar-se de um princípio geral dos contratos – Princípio da Obrigatoriedade das Convenções).

⁴⁰ Seguindo esse entendimento, temos as palavras de Carpena citada por Matsumoto (2001, p. 53) ao discorrer sobre o abuso de direito: “Exercer legitimamente um direito não é apenas se ater à sua estrutura formal, mas sim cumprir o fundamento axiológico-normativo que constitui este mesmo direito [...]. Tanto no ato ilícito como no abusivo atua-se fora do direito, sem direito, porque ultrapassados os limites que a ordem jurídica impõe àquele. No primeiro caso, trata-se de limites lógico-formais e, no segundo, axiológicomateriais. A antijuridicidade pode resultar tanto da violação da forma como do sentido valorativo dos direitos”.

⁴¹ No mesmo sentido, Diniz (2008, p. 37): “Por esse princípio, as estipulações feitas no contrato deverão ser fielmente cumpridas, sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. O ato negocial, por ser uma norma jurídica, constituindo lei entre as partes é intangível, a menos que ambas as partes o rescindam voluntariamente, ou haja a escusa por caso fortuito ou força maior (CC, art. 393, parágrafo único), de tal sorte que não se poderá alterar seu conteúdo, nem mesmo judicialmente. Entretanto, tem se admitido, ante o princípio do equilíbrio contratual ou da equivalência material das prestações, que a força vinculante do contrato seja contida pelo magistrado em certas circunstâncias excepcionais ou extraordinárias que impossibilitem a previsão de excessiva onerosidade no cumprimento da prestação”. (DINIZ, 2008, p. 37).

No tocante ao inciso IV, sempre que a cláusula contratual estabelecer obrigações consideradas iníquas, abusivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, estará tal cláusula maculada pela nulidade. Como visto, a cláusula preço não é considerada iníqua (injusta) e muito menos abusiva (uma vez que necessária), ela somente será considerada nula quando o exercício do direito de precificar for considerado uma desvantagem exagerada para o consumidor.

O CDC presume a vantagem exagerada em desfavor do consumidor, quando o objeto do contrato se mostrar excessivamente oneroso, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (art. 51, § 1º, inciso III, CDC). Trata-se de importante norma, uma vez que alarga a interpretação dos tribunais, sobre condutas pelas quais os fornecedores buscam, indevidamente, extrair do consumidor vantagem excessiva. (PFEIFFER, 2009, p. 214). Portanto, sempre que uma cláusula preencher os requisitos determinados no art. 51 do CDC, ela será considerada abusiva e por via de regra estará acometida pelo vício insanável da nulidade.

No tocante à discussão sobre o **prisma pré-contratual**, são valiosas as lições de Benjamin (1999) para quem as práticas comerciais consistem em “procedimentos, mecanismos e técnicas utilizados pelos fornecedores para, mesmo indiretamente, fomentar, manter, desenvolver e garantir a circulação de seus produtos e serviços até o destinatário final”. (BENJAMIN, 1999, p. 183). Dessa feita, o CDC determina como abusiva (limitando a questão sobre a precificação de produtos e serviços), toda prática comercial que exija do consumidor **vantagem manifestadamente excessiva**, bem como a elevação, **sem justa causa**, do preço de produtos e serviços (art. 39, incisos V e X, do CDC). Com relação à vantagem manifestadamente excessiva, já foram apresentada as devidas ponderações. Antes de serem expostos os comentários sobre a questão envolvendo a elevação sem justa causa de preços, é preciso esclarecer que, apesar de similares, os termos expostos no CDC não se confundem com os descritos na Lei 12.529/2011, que estrutura o SBDC. O art. 36, inciso III da referida lei da concorrência, expressa como ato que infringe a ordem econômica brasileira o **aumento arbitrário do lucro**. Portanto, nem sempre o aumento de

preço, com ou sem justa causa, pode configurar uma infração à ordem econômica.

A redação do CDC não demonstrou ter mais fácil interpretação, tendo em vista a inclusão da expressão *justa causa*. A interpretação de tal termo é extremamente subjetiva, tendo, somente na revogada Lei 8.884/1994, um parâmetro para a referida prática abusiva, justamente com a exegese descrita em seu art. 21, do denominado *preço abusivo*, leia-se:

Art. 21 da Lei nº 8.884/1994. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica; [...] Parágrafo único. **Na caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á: I – o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade; II – o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais; III – o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis; IV – a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos.** (BRASIL, 1994, art. 21, grifos próprios).⁴²

Apesar de constar expressamente no CDC a conduta antijurídica de elevação dos preços sem justa causa, a aplicabilidade da norma torna-se complexa, pois ainda estão ausentes os elementos que caracterizam a figura descrita no tipo normativo, tendo em vista que a lógica (e porque não dizer, a ciência) de fixação de preços é muito complexa, nem sempre configurando um abuso, como explica Pfeiffer. (2009, p. 214). Dessa forma, *concessa venia*, o simples aumento dos preços, *per si*, não configura o ilícito descrito no CDC.

A partir desse momento, pode-se ter o entendimento de que nada de novo está sendo apresentado neste trabalho, pois, havendo abuso, o CDC e outras normas de direito possuem elementos para coibir tal prática. Nessa linha de ideias, onde está a novidade do tema? Na verdade o que está sendo apresentado aqui é muito sutil, pois, como analisado, a cláusula-preço não é abusiva, mas seu exercício irregular; portanto, para conferir abuso a alguma conduta, deve-se necessariamente comparar esta à outra que se julga aceita.

⁴² Apenas lembrando que a aludida Lei foi revogada.

Em cima dessa discussão, pergunta-se: Onde está o parâmetro? Como se pode sustentar a tese de que o preço de uma passagem aérea é abusivo? Onde está a balança da comparação? Em cima dessas ponderações é que o **conceito de valor jurídico dos contratos** (ZANCHIM; MORSELLO, 2009, p. 269) apresentado ganha maior amplitude, uma vez que ele atua como uma “fiel balança”, orientando sua atuação para uma tutela jurídica adequada. A existência de uma cláusula-preço, em um sentido jurídico (protetivo), é essencial à defesa dos direitos dos consumidores, na estipulação de um parâmetro que servirá de referência no exercício da defesa de direitos. A ausência da cláusula preço-jurídico nos contratos de transporte aéreo leva o mercado aéreo a uma total ausência de parâmetros.

A pergunta perquirida no presente trabalho é a mais óbvia de todo o contrato oneroso: Quanto custa? Qual o preço? E tal pergunta é tão básica que é um direito indisponível do consumidor em ser devidamente informado. (Art. 6º, inciso III, CDC).⁴³ Nessa toada, partindo do conceito de que o CDC, ao tratar de direito básico, está se referindo a direito indisponível, não cabe aos particulares transgirem sobre os mesmos.

Tal obrigação é tratada pela doutrina como o direito à informação/veracidade/transparência nas relações de consumo. Ora, tal indisponibilidade é baseada no reconhecimento do déficit informacional entre o consumidor e o fornecedor, uma vez que o fornecedor é o senhor de todos os dados acerca do processo de produção e fornecimento dos produtos e serviços. Não basta somente a disponibilização da informação de forma aleatória, a

⁴³ Sobre o conceito de direito indisponível, tem-se a decisão do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 248.869/SP, nos seguintes termos: “A indisponibilidade de determinados direitos não decorre da natureza privada ou pública das relações jurídicas que lhes são subjacentes, mas da importância que elas têm para a sociedade. O interesse público de que se cogita é aquele relacionado à preservação do bem comum, da estabilidade das relações sociais, e não o interesse da administração pública em sentido estrito. Daí reconhecer-se ao Estado não só o direito, mas o dever de tutelar essas garantias, pois embora guardem natureza pessoal e imediata, revelam, do ponto de vista mediato, questões de ordem pública. Direito individual indisponível é aquele que a sociedade, por meio de seus representantes, reputa como essencial à consecução da paz social, segundo os anseios da comunidade, transmudando, por lei, sua natureza primária marcadamente pessoal. A partir de então dele não pode dispor seu titular, em favor do bem comum maior a proteger, pois gravado de ordem pública subjacente, ou no dizer de Ruggiero ‘pela utilidade universal da comunidade’” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Recurso Extraordinário nº 248.869. Rel. Min. Maurício Corrêa. Brasília, 07 ago. 2003. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 13 mar. 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28248869%2E+OU+248869%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bltf3o6>>. Acesso em: 3 abr. 2014).

mesma deve ser eficaz. A eficácia do princípio de informação ao consumidor não se satisfaz apenas com o cumprimento formal do dever de indicar dados e demais elementos informativos, sem o cuidado ou a preocupação de que estejam sendo devidamente entendidos pelos consumidores, segundo Miragem (2008, p. 122). Esta transparência⁴⁴ deve ser interpretada como clareza, como precisa informação sobre os temas relevantes da futura relação contratual. (MARQUES, 2006, p. 715).⁴⁵

A dinâmica trazida pelo CDC prevê a predominância em todas as fases da relação de consumo, incluindo a fase pré-contratual, do princípio da boa-fé. Tal princípio não é novidade no Direito brasileiro e muito menos exclusivo do direito do consumidor, o aludido princípio é obrigatório a todas as relações contratuais na sociedade moderna. Dessa feita, a relação contratual passa a ser um contato social, um contato na sociedade que une, vincula pessoas; contato que gera obrigações e direitos sob o espreque da boa-fé e conforme o direito. Tal contato obriga a todos nas relações extracontratuais, bem como e por via da lógica, nas relações contratuais, conforme Marques. (2006, p. 218). A estes deveres anexos estão todas as partes do contrato vinculadas. Reforçando tal entendimento,

de fato, o princípio da boa fé objetiva, ora erigido em nosso sistema ao status de efetiva cláusula geral, é uma regra de conduta escudada em deveres de lealdade, confiança, probidade e transparência dando azo, outrossim ao nascedouro dos deveres anexos ou laterais de ampla informação e esclarecimentos, com aplicação não só na fase de execução do contrato, como também naquelas pré e pós contratuais. (ZANCHIM; MORSELLO, 2008, p. 296).⁴⁶

E a este dever anexo de lealdade nas relações de consumo é que se impõe ao fornecedor a obrigação de informar privilegiado, pois, dessa forma, poderá o consumidor além de escolher, ponderar a contratação ou não de um produto ou serviço. E qual a forma mais leal e clara para informar o consumidor acerca das

⁴⁴ Conforme disposto no CDC: Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, **bem como a transparência e harmonia das relações de consumo**, atendidos os seguintes princípios [...]. (BRASIL, 1990, art. 4º, grifo próprio).

⁴⁵ Conforme a Lei 10.962/2004 que dispõe sobre a oferta e as formas de afiação de preços de produtos e serviços para o consumidor (BRASIL, 2004).

⁴⁶ Nesse sentido, o Enunciado nº 25 de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: O CC 422 não inviabiliza a aplicação, pelo julgador, do princípio da boa-fé nas fases pré e pós-contratual. (BRASIL, 2012, p. 19).

características de um produto ou serviço, que não seja pelo **preço**. O preço (expressão monetária) é um dos principais indicativos sobre a qualidade de um produto e serviço. Esta afirmação é facilmente constatada, na medida em que se verifica a diferença de preços entre um chocolate nacional e um suíço. Obviamente, que o consumidor se propõe a pagar mais por um produto que é diferenciado por seus elementos de qualidade e tradição. Ainda, e seguindo esta linha de entendimentos, pode-se verificar tal afirmativa nas diárias de um hotel; um hotel classificado como cinco estrelas possui alta diferença de diárias, tendo em vista a inclusão de elevados serviços, ótima infraestrutura, culinária internacional, etc. As mensalidades de uma escola privada são outro exemplo de como o preço pode ser um indicativo de excelência nos serviços prestados e almejados pelos consumidores.

O preço (valor econômico) permite ao consumidor prover sua escolha de compra, é a comunicação mais direta, e é a representação da expectativa mais comum dos consumidores pagar menos pelo melhor serviço. E o preço (valor jurídico) permite ao consumidor proteger-se de possíveis práticas abusivas, fomentando a defesa de seus direitos e aclarando a escolha de sua aquisição. A informação flutuante das tarifas aéreas, no contrato de transporte aéreo, não cumpre os ditames apresentados no CDC, pois retira do consumidor o acesso à informação mais básica de todo contrato oneroso, qual seja: o seu preço como instituto jurídico.

O fato de adquirir uma passagem em “promoção” não significa dizer que o consumidor está recebendo alguma vantagem, pois não há parâmetro, não existe preço-jurídico definido; pelo contrário, é tudo uma questão de oportunidade. O princípio da boa-fé objetiva não está cingindo apenas a informação da tarifa, mas permite ao consumidor que esta informação seja útil na defesa de seus direitos. A existência de um preço flutuante impede a real análise acerca das práticas e cláusulas abusivas, pois, como comparar se há ou não uma vantagem manifestadamente excessiva? Como demonstrar abusividade na elevação injustificada de preços, quando, na verdade, não há preço-jurídico (parâmetro). A ausência de preço-jurídico, nos casos das passagens aéreas, impede a análise da existência ou não de onerosidade excessiva.

Exemplificam-se tais ideias com o voo São Paulo/SP (Campinas) para Belo Horizonte/MG (Confins) – **somente ida** – com itinerário de saída para o dia 31 de

março de 2014, utilizando a tarifa PROMO.⁴⁷ O voo de saída que possui a maior tarifa registrada é o voo 4186, com o valor descrito de **R\$ 509,90 (quinhentos e nove reais e noventa centavos)**, com a decolagem prevista para as 07:08 a.m, tendo o voo de saída com a menor tarifa registrada para o mesmo dia, o voo 4044 com a quantia de **R\$ 278,90 (duzentos e setenta e oito reais e noventa centavos)**, saindo às 13:55. Alterando a data da passagem para o dia seguinte (1º de abril de 2014), quando, agora analisa-se o mesmo voo (4186), no mesmo horário, verifica-se que a tarifa, após um dia, foi reduzida para **R\$ 249,90 (duzentos e quarenta e nove reais e noventa centavos)**. O mesmo serviço, prestado da mesma forma, no mesmo horário, sofrendo uma alteração tão significativa de valor, não deixando de ressaltar que se porventura realizar uma nova pesquisa (com os mesmos parâmetros), em questão de horas, poderá deparar-se com outros e mais significativos valores e diferenças. À margem de qualquer discussão sobre a legitimidade da cobrança de diferentes preços para o mesmo serviço, pelo exemplo dado é possível sustentar que exista algum recebimento de vantagem excessiva por parte do primeiro voo, em função do segundo? Aumento arbitrário de preços? Em quais bases? A resposta para todas essas perguntas é impossível pela ausência do preço-jurídico nos contratos de transporte aéreo.

De fato, às empresas áreas é assegurado o direito de livre-estipulação de suas tarifas, como forma de assegurar a devida rentabilidade de suas operações empresárias, não devendo o Estado brasileiro intervir na estipulação do preço. Contudo, a ordem econômica deve ser harmônica com as relações de consumo (art. 4º, inciso, III, do CDC). Em suma, com a ausência do preço-jurídico (parâmetro) foi tolhida do consumidor a possibilidade de uma discussão de evidências (e não de suposições) sobre os possíveis abusos. E, em nenhum momento, defende-se a tese de qualquer ingerência do Estado na atividade econômica para fins de estipulação tarifária. A iniciativa econômica deve resguardar princípios e objetivos constitucionais. Dessa feita, cabe ao poder estatal uma missão constitucional, a de ser um agente normativo e regulador da atividade econômica sustentável (art. 174 da CR/1988). Verifica-se, portanto, de plano, que não há na CR/1988 nenhuma norma que autorize o estabelecimento

⁴⁷ Conforme pesquisa realizada no *site* da companhia aérea Azul, em 26 de março de 2014.

de qualquer controle prévio de preço. A atuação de repressão do Estado somente é legal/lícita, à medida que a atividade econômica passe a desencadear ilícitos à ordem econômica.⁴⁸

Segundo Barroso (2002, p. 19), é possível identificar na CR/1988 ao menos 2 (duas) ordens de limitação à intervenção disciplinadora do Estado sobre a ordem econômica e 3 (três) dispositivos validando a intervenção estatal. Portanto, no tocante à intervenção do Estado como disciplinador, seu papel encontra-se legítimo, uma vez que, por mandamento constitucional, o Estado pode intervir para implementar políticas públicas, corrigir distorções, assegurar o exercício da livre iniciativa, aprimorando-o, porém, sem pretender substituir o mercado como protagonista no sistema econômico.

A intervenção do Estado na ordem econômica não pode violar o princípio da livre-iniciativa; o Estado não pode ditar o que produzir, onde comercializar e **os preços a serem praticados**, acrescenta Barroso. (2002, p. 23). Portanto, a livre fixação de preços é elemento fundamental da livre-iniciativa e o seu controle prévio, como política pública regular, viola princípio constitucional. Um controle prévio de preços é conduta relacionada ao dirigismo econômico e não à forma legítima de disciplinar o mercado; tal medida somente poderia ser praticada para resguardar a própria ordem econômica da falência, atendendo ao princípio da razoabilidade.⁴⁹ Em outras linhas, o controle prévio de preços somente poderá ser adotado de forma temporária e excepcional para restabelecer/formar um mercado privado e concorrencial. Nesse desiderato, em um mercado organizado não caberá a intervenção estatal que é regida pela livre-iniciativa e livre-concorrência. (BARROSO, 2002, p. 26).

Não se pode incorrer no erro, de não é papel do Estado dirigir a atividade econômica, e não cabe a ele (salvo nos casos permissivos e apresentados) determinar o preço das passagens aéreas. Porém, a discussão não é a imposição da vontade estatal ou regulação de forma minuciosa, mas seu papel no combate

⁴⁸ Art. 173 da CR/88. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. [...] § 4º. A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. (BRASIL, 1988, art. 173).

⁴⁹ Nesse sentido: "Acerca do princípio da razoabilidade temos que o mesmo: terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida". (BANDEIRA DE MELLO, 2005, p. 97).

ao abuso, em nome da liberdade tarifária. Pois, conforme o exposto, apesar de não mais viger o intervencionismo (dirigismo) econômico, é certo que o Estado Regulador também objetiva preservar os interesses públicos essenciais, a exemplo, da tutela dos direitos dos usuários-consumidores dos transportes públicos.⁵⁰ Também não cumpre ao Poder Judiciário intervir como espécie de demiurgo da precificação econômica. Não é papel do Estado brasileiro determinar que preços serão praticados em qualquer atividade econômica, a CR/1988 não lhe garante essa prerrogativa, mas a flutuação constante de preços, como nos casos aéreos, também não parece defendida pelos valores constitucionais.

A grande questão é que os argumentos de vantagem excessiva, onerosidade excessiva, elevação sem justa causa de preços, deixam de ser aplicados de forma empírica por falta do componente nuclear de qualquer contrato oneroso, ou seja, do preço, sobre o seu viés jurídico, como parâmetro. Muito mais eficaz se torna a atuação dos consumidores, órgãos de defesa do consumidor, do Poder Judiciário quando claros os parâmetros de comparação. No caso hipotético do litro de gasolina ser vendido a R\$ 6,00 (seis reais), a abusividade é clara, tendo em vista que o preço praticado é em torno de R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos), o litro. Agora, se a cada momento esse preço variar, tudo passa por uma questão de acaso, perde-se referência, tolhem-se direitos e geram-se danos. Com o devido respeito às decisões do Poder Judiciário acerca do tema proposto, verifica-se exatamente o que aqui é defendido, **o casuísmo**, pois as comparações tarifárias, realizadas como forma de apreciar os pedidos, não possuem uma base definida, uma vez flutuantes. O preço é muito além do que uma simples quantificação numérica, ele é, na verdade, um dos principais indicadores de defesa econômica e jurídica, e a conduta perpetuada pelas empresas aéreas, de forma sutil, retirou da seara jurídica a possibilidade dessa discussão. Não é possível imputar abusividade (excesso manifesto de limites juridicamente tutelados) de algo que não possui parâmetro.

Neste atual modelo sem parâmetros, restou ao consumidor, na defesa de seus interesses, apenas a resposta processual da inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC), impondo às empresas aéreas o ônus probatório de

⁵⁰ Nesse sentido Lopes (2013, internet).

demonstrar que as suas tarifas condizem com os ditames postos e aceitos pelo Direito brasileiro. Todavia, não parece ser esta a melhor solução para o problema.

Considerações finais

Não há dúvida de que o CDC é aplicável às empresas aéreas, nas relações com os seus usuários. O contrato de transporte aéreo, assim como outros, destaca-se por ser um contrato oneroso, sendo essa remuneração, por força de lei, livre para ser estipulada pelas companhias aéreas. Dessa feita, o YM mostra-se essencial às empresas aéreas, pois, através desse procedimento, é possível estipular preços e permitir promoções, sem afetar a rentabilidade das operações aéreas domésticas.

O preço, direito básico do Consumidor (art. 6º, inciso III, do CDC), não é apenas uma unidade de valor que corresponde à aquisição de um produto ou serviço, não é apenas um instituto econômico, mas, sim, um instituto jurídico. O preço-jurídico representa a definição de um parâmetro protetivo aos consumidores, para a defesa de seus direitos. Sua ausência no mercado aéreo nacional tolhe aos consumidores o exercício da defesa de possíveis abusos sofridos, bem como fere o princípio da boa-fé objetiva (no tocante ao princípio da informação), uma vez que, sendo ausente o parâmetro (preço-jurídico), não é possível ao consumidor escolher de forma consciente a melhor contratação, tampouco estar ciente de possíveis abusividades praticadas. Além disso, contraria a sustentabilidade, em suas dimensões econômica e social, afetando o direito das futuras gerações ao adimplemento de tarifas justas, que venham a ampliar o acesso da população ao transporte aéreo.

A cláusula-preço, uma vez essencial ao contrato de transporte aéreo, não é uma cláusula abusiva. Contudo, na atual sistemática, não é possível constatar ilicitudes em sua estipulação, pois, sem parâmetros, determinar de forma objetiva se o consumidor está sofrendo práticas que corroboram desvantagem ao adquirir sua passagem aérea é por demais complicado, sendo este o mesmo raciocínio à análise dos argumentos referentes à elevação de preços sem justa causa. A ciência do YM sempre terá uma justificativa plausível para que o preço daquela passagem se dê na forma contratada em função do dia, horário e

trajeto. Contudo, a afirmação de que todo o contrato possui um valor⁵¹ abre a linha de argumentação de que o preço, no sentido jurídico, é cláusula essencial para a defesa dos consumidores em contratos sustentáveis.

Somente a defesa de um preço-jurídico torna possível que os consumidores, presentes e futuros, no mercado aéreo nacional, de fato possam se proteger de abusos, facilitando a defesa de seus direitos em Juízo e fora dele. A compra de passagens em supostas promoções não é sinônimo de vantagem ao consumidor, porque, uma vez ausente o parâmetro, ausente está a comparação. Tal assertiva se torna mais flagrante, na medida da aquisição de passagens aéreas emergenciais, ou quando da necessidade de remarcação da viagem. Conforme demonstrado no presente trabalho, a alteração em apenas 1 (um) dia para o mesmo trajeto e horário importa uma diferença abissal nos preços da passagem. A liberdade tarifária garantida pela legislação às empresas aéreas deve estar coadunada com os dispositivos do CDC. De outro lado, não cabe ao Estado brasileiro promover qualquer ingerência na estipulação de preços no mercado aéreo nacional, sob pena de ferir o princípio constitucional da livre concorrência, muito menos ao Poder Judiciário.

Conclui-se, portanto, que apesar de as empresas aéreas cumprirem a estrita legalidade no tocante à estipulação e à exposição de suas tarifas, a prática contínua da flutuação acarreta prejuízos ao consumidor brasileiro, uma vez que os argumentos de vantagem e onerosidade excessiva, elevação sem justa causa de preços, deixam de ser aplicados de forma eficaz, tendo em vista a ausência do parâmetro para a devida constatação do abuso, o que viola qualquer contratação sustentável.

Referências

ALMEIDA, Alessandra Bagno F. R. de; ARAÚJO, Marinella Machado. O direito ao desenvolvimento sustentável e a dimensão simbólica de sua aplicação. REZENDE, Élcio Nacur; CARVALHO, Valdênia Geralda de (Org.). *Direito ambiental e desenvolvimento sustentável*: edição comemorativa dos dez anos da Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara ESDHC, 2013. p. 11-51.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

⁵¹ Declaração feita por Zanchim e Morsello (2009, p. 269).

BARBALHO, Elcione. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados da União 4.804, de 2009. Modifica a Lei 11.182, de 2005 para restringir a aplicação do regime de liberdade tarifária na prestação de serviços aéreos regulares. *Câmara dos Deputados*, Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=636321&filename=PL+4804/2009>. Acesso em: 26 mar. 2014.

BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, n. 14, p. 1-28, jun./ago. 2002. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-2002-LUIS-ROBERTO-BARROSO.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2014.

BENJAMIN, Antonio Herman. *Código de Defesa do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1997.

BENJAMIN, Antonio Hermann de Vasconcellos e. Das práticas comerciais. In: GRINOVER, Ada Pellegrine (Org.). *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 183-184. Cap. V.

BIZAWU, Kiwonghi; GOMES, Magno Federici. Oil exploitation at Virunga park as a threat to the environment and to endangered animal species. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 13, n. 27, p. 11-29, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/897>>. Acesso em: 4 mar. 2018.

BRASIL. Agência Nacional de Aviação Civil. Portaria 676/GC-5, de 13 nov. 2000. Aprova as Condições Gerais de Transporte. *Diário Oficial da União*, Brasília 219E, Seção 01, p. 10-12, nov. 2000. Disponível em: <<http://www2.anac.gov.br/biblioteca/portarias/port676GC5.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2015.

BRASIL. Agência Nacional de Aviação Civil. Portaria 804/SRE, de 21 maio 2010. Estabelece os procedimentos para o registro das tarifas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros. *Diário Oficial da União*, Brasília, 97, Seção 01, p. 8, maio 2010. Disponível em: <<http://www2.anac.gov.br/biblioteca/portarias/2010/PA2010-0804.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

BRASIL. Agência Nacional de Aviação Civil. Resolução 138, de 9 mar. 2010. Dispõe sobre as condições gerais de transporte atinentes à comercialização e às características do bilhete de passagem e dá outras disposições. *Diário Oficial da União*, Brasília, n. 48, Seção 1, p. 13-14, mar. 2010. Disponível em: <<http://www2.anac.gov.br/biblioteca/resolucao/2010/RA2010-0138.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2015.

BRASIL. Agência Nacional de Aviação Civil. Resolução 140, de 9 mar. 2010. Regulamenta o registro de tarifas referentes aos serviços de transporte aéreo regular. *Diário Oficial da União*, Brasília, n. 48, Seção 01, p. 14, mar. 2010. Disponível em: <<http://www2.anac.gov.br/biblioteca/resolucao/2010/RA2010-0140.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2015.

BRASIL. Agência Nacional de Aviação Civil. **Tarifas Aéreas Domésticas**. 28. ed. Brasília: ANAC, 2013. Disponível em: <<http://www2.anac.gov.br/estatistica/tarifasaereas/pdf/Edicao028.pdf>>. Acesso em: 3 mar. 2014.

BRASIL. *Código Civil; Código de Processo Civil; Código Comercial; Legislação Civil; Processual Civil e Empresarial; Constituição Federal*. Organização Yussef Said Cahali. 11. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 25. O art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação, pelo julgador, do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual. In: AGUIAR JÚNIOR, Ministro Ruy Rosado (Coord.). *Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: enunciados aprovados*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2012. Cap. 3, p. 19. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaooseriada/index.php/jornada/article/viewFile/2644/2836>>. Acesso em: 21 jan. 2015.

BRASIL. Departamento de Aviação Civil. Portaria DAC 366, de 08 jun. 1999. Estabelece procedimentos com vistas à avaliação da regularidade, da pontualidade e da eficiência operacional das empresas brasileiras de transporte aéreo regular. *Diário Oficial da União*, Brasília, n.º 97, Seção 01, p. 08, set. 1999. Disponível em: <<http://www2.anac.gov.br/biblioteca/iac/IAC1502.pdf>>. Acesso em: 3 abr. 2014.

BRASIL. Departamento de Aviação Civil. Portaria DAC 447, de 13 maio 2004. Estabelece as regras de funcionamento do sistema de tarifas aéreas domésticas. *Diário Oficial da União*, Brasília, n.º 94, Seção 01, p. 14, maio 2004. Disponível em: <<http://www2.anac.gov.br/biblioteca/portarias/Port447DGAC.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2015.

BRASIL. Lei 5.172, de 25 out. 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 26 mar. 2014.

BRASIL. Lei 7.565, de 19 dez. 1986. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. *Diário Oficial da União*, Brasília, 23 dez. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7565.htm>. Acesso em: 21 out. 2013.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 set. 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 3 abr. 2014.

BRASIL. Lei 8.884, de 11 jun. 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16 jun. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8884.htm>. Acesso em: 21 out. 2013.

BRASIL. Lei 8.987, de 13 fev. 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14 fev. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm>. Acesso em: 16 jan. 2015.

BRASIL. Lei 10.962, de 11 out. 2004. Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 out. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.962.htm>. Acesso em: 4 abr. 2014.

BRASIL. Lei 11.182, de 27 set. 2005. Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 28 set. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11182.htm>. Acesso em: 21 out. 2013.

BRASIL. Lei 12.529, de 30 nov. 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 01 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 3 abr. 2014.

BRASIL. Ministério do Turismo. Comitê discute elevação dos preços das passagens aéreas: Secretário do MTur participou do encontro do comitê de operações especiais da CONAERO onde foram discutidas sugestões para coibir o abuso dos preços nas passagens aéreas na Copa do Mundo de 2014. *Ministério do Turismo*, Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.turismo.gov.br/turismo/noticias/todas_noticias/20131023-4.html>. Acesso em: 25 fev. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 145. No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave. *Diário da Justiça da União*, Brasília, 17 nov. 1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário 351.750. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANOS MORAIS DECORRENTES DE ATRASO OCORRIDO EM VOO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O princípio da defesa do consumidor se aplica a todo o capítulo constitucional da atividade econômica. 2. Afastam-se as normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia quando implicarem retrocesso social ou vilipêndio aos direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor. 3. Não cabe discutir, na instância extraordinária, sobre a correta aplicação do Código de Defesa do Consumidor ou sobre a incidência, no caso concreto, de específicas normas de consumo veiculadas em legislação especial sobre o transporte aéreo internacional. Ofensa indireta à Constituição de República. 4. Recurso não conhecido. Rel. Min. Marco Aurélio, Brasília, 17 mar. 2009. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 25 set. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp#resultado>>. Acesso em: 23. out. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Recurso Extraordinário nº 248.869. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. FILIAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. A Constituição Federal adota a família como base da sociedade a ela conferindo proteção do Estado. Assegurar à criança o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar pressupõe reconhecer seu legítimo direito de saber a verdade sobre sua paternidade, decorrência lógica do direito à filiação (CF, artigos 226, §§ 3o, 4o, 5o e 7o; 227, § 6o). 2. A Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições prescritas em lei, desde que compatível com sua

finalidade institucional (CF, artigos 127 e 129). 3. O direito ao nome insere-se no conceito de dignidade da pessoa humana e traduz a sua identidade, a origem de sua ancestralidade, o reconhecimento da família, razão pela qual o estado de filiação é direito indisponível, em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 27). 4. A Lei 8560/92 expressamente assegurou ao Parquet, desde que provocado pelo interessado e diante de evidências positivas, a possibilidade de intentar a ação de investigação de paternidade, legitimação essa decorrente da proteção constitucional conferida à família e à criança, bem como da indisponibilidade legalmente atribuída ao reconhecimento do estado de filiação. Dele decorrem direitos da personalidade e de caráter patrimonial que determinam e justificam a necessária atuação do Ministério Público para assegurar a sua efetividade, sempre em defesa da criança, na hipótese de não reconhecimento voluntário da paternidade ou recusa do suposto pai. 5. O direito à intimidade não pode consagrar a irresponsabilidade paterna, de forma a inviabilizar a imposição ao pai biológico dos deveres resultantes de uma conduta volitiva e passível de gerar vínculos familiares. Essa garantia encontra limite no direito da criança e do Estado em ver reconhecida, se for o caso, a paternidade. 6. O princípio da necessária intervenção do advogado não é absoluto (CF, art. 133), dado que a Carta Federal faculta a possibilidade excepcional da lei outorgar o jus postulandi a outras pessoas. Ademais, a substituição processual extraordinária do Ministério Público é legítima (CF, art. 129; CPC, art. 81; Lei 8560/92, art. 2o, § 4o) e socialmente relevante na defesa dos economicamente pobres, especialmente pela precariedade da assistência jurídica prestada pelas defensorias públicas. 7. Caráter personalíssimo do direito assegurado pela iniciativa da mãe em procurar o Ministério Público visando a propositura da ação. Legitimação excepcional que depende de provocação por quem de direito, como ocorreu no caso concreto. Recurso extraordinário conhecido e provido. Rel. Min. Maurício Corrêa, Brasília, 7 ago. 2003. *Diário da Justiça da União*, Brasília, 13 mar. 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28248869%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bltf3o6>>. Acesso em: 3 abr. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 575.803. EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Erro material. Reconsideração. Demonstrada a existência de erro material na decisão agravada, deve ser reapreciado o recurso. 2. TRANSPORTE AÉREO. Má prestação de serviço. Reconsideração. Dano moral. Configurado. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ofensa indireta à Constituição. Agravo Regimental não provido. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nos casos de indenização por danos morais e materiais por má prestação de serviço em transporte aéreo. Rel. Min. Cesar Peluso, Brasília, 01 dez. 2009. *Diário de Justiça*, Brasília, 18 dez. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=607017>>. Acesso em: 21 jan. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 161. Em contrato de Transporte, é inoperante a cláusula de não indenizar. *Imprensa Nacional*, Brasília, 1964.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 545. Preços de Serviços Públicos e Taxas não se confundem, porque estas, diferente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu. *Diário da Justiça da União*, Brasília, 10 dez. 1969.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Comentários à Constituição de 1988: sistema tributário*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

CORDOVIL, Leonor et al. *Nova Lei da Concorrência comentada*. São Paulo: RT, 2011.

DAL COL, Helder Martinez. Os contratos de transporte de pessoas à luz da responsabilidade civil e do novo Código Civil Brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 804, p. 11-42, out. 2002. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/7491-7490-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3.

DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 4.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração pública*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parcerias público-privada e outras formas*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

EMBOADA, Maurício; AVRICHIR, Ivan. O sistema de atividade da Gol Aéreos Transporte é semelhante ao das empresas Low Cost Low Fare do Hemisfério Norte ? Um Estudo de Caso. *Revista Alcance*, Vale do Itajaí, v. 12, n. 1, p. 45-60, jan./abr. 2005. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/274-470-1-PB.pdf>>. Acesso em: 3 mar. 2014.

FAGUNDES, Ingrid. Preços de voos na Copa variam até 176%. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 4 jan. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/01/1393394-precos-de-voos-na-copa-variaram-ate-176.shtml>>. Acesso em: 25 fev. 2014.

FIGUEIREDO, Arnaldo Jordy. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados da União 6.546, de 2013. Regulamenta a cobrança e o registro de tarifas aéreas aos serviços de transporte aéreo doméstico e internacional. *Câmara dos Deputados*, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=595972>>. Acesso em: 25 fev. 2014.

FIGUEIREDO, Kleber Fossati; SILVA, Alexandre Machado; PINTO JÚNIOR, Paulo Cesar Pereira. Gestão da capacidade em serviços: a adoção do Yield Management por uma grande companhia aérea brasileira. In: ENCONTRO NACIONAL DA ANPAD, 24., 2002, Rio de Janeiro. *Anais... ANPAD*, 2002.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direito do consumidor*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FONSECA, João Bosco Leopoldino. *Cláusulas abusivas nos contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Forum, 2011.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NERY JÚNIOR, Nelson. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução à ciência do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

HARRIS, F.; PEACOCK, P. Hold my place, please. *Marketing management*, v. 4, n. 2, p. 34-46, set. 1995.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Teoria geral das concessões de serviço público*. São Paulo: Dialética, 2003.

LOPES, Rose. Preços de passagens aéreas variam mais de 1000% no fim de ano em RO. *G1*, Porto Velho, 5 dez. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2013/12/precos-de-passagens-aereas-variaram-mais-de-1000-no-fim-de-ano-em-ro.html>>. Acesso em: 25 fev. 2014.

MARQUES, Cláudia Lima. A abusividade nos contratos de seguro-saúde e de assistência médica no Brasil. *Ajuris*, Porto Alegre, n. 64, p. 34-77, jul. 1995. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/50bbb/50c04/50cd6?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*: o novo regime das relações contratuais. 5. ed. São Paulo: RT, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: RT, 2006.

MATSUMOTO, Caio César. *A abusividade da equiparação de preços em vendas parceladas e à vista nas relações de consumo*. 2011. 53 f. Monografia (Conclusão de Curso) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis. Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/tcc_-_caio_cesar_matsumoto.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2014.

MIRAGEM, Bruno. *Direito do consumidor; fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor*. São Paulo: RT, 2008.

MIRANDA, Maria Bernadete; RODRIGUES, Luiz Eduardo Miranda. Contrato de transporte aéreo: aplicabilidade do Código Brasileiro de Aeronáutica, do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. *Revista Virtual Direito Brasil*, São Paulo, v. 3, n. 1, 2009. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/aer.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2014.

NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais*: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994.

OLIVEIRA, Alessandro Vinícius Marques de. *Estudos dos determinantes dos preços das companhias aéreas no mercado doméstico*. Rio de Janeiro: Agência Nacional de Aviação Civil, 2009 (Série Estudos Regulatórios). Disponível em: <http://www2.anac.gov.br/arquivos/pdf/EstudosRegulatorios_EdicaoII.PDF>. Acesso em: 17 jul. 2015.

PALHARES, G. L. *Transportes turísticos*. 2. ed. São Paulo: Aleph, 2003.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Práticas Abusivas, Cobranças de Dívidas e Cadastros de Consumo. In: LOPES, Teresa Ancona; AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado (Org.). *Contratos de consumo e atividade econômica*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 173-249. Cap. 5.

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: RT, 2011.

ZANCHIM, Kleber Luiz; MORSELLO, Marco Fábio. *Direito dos contratos II*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

Posfácio

Na certeza de que este livro muito contribui para o engrandecimento da cultura do estimado leitor, mas, sobretudo, na esperança de que os textos aqui apresentados servirão para uma reflexão sobre a necessidade imperiosa de mudança comportamental de todos, em busca de uma sociedade em que o homem seja mais feliz, resta-me, como um eterno estudante e inquieto cidadão um pedido, qual seja: prezado leitor, seja agente de mudança comportamental.

Em outras palavras (com a prévia desculpa do trocadilho), que as palavras aqui escritas não sejam meros parágrafos de estudantes retóricos sonhadores e nefelibatas, mas, sim, que os textos desenvolvidos com tanta maestria sirvam para que nós todos possamos, cada um em sua profissão (a minha de professor) de alguma forma, induzir a construção de uma sociedade mais fraterna.

Assim, um religioso pregando, um professor lecionando, um advogado sustentando tese juridicamente robusta, um gari exercendo seu ofício com eficiência, um engenheiro atento, o servidor público ciente do seu múnus, enfim, todos podemos utilizar as palavras aqui lidas para que, efetivamente, este livro não seja apenas um objeto de estante ou palavras sonhadoras de acadêmicos.

Vale dizer, peço que todos consigamos nos convencer e, sobretudo atuar, para (i) que a Democracia, especialmente a brasileira, seja efetivamente o melhor sistema de governo; (ii) que todos consigamos elaborar e efetivar meios científicos que propiciem a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico, sempre com o escopo de vivermos em uma sociedade onde a dignidade da pessoa humana impere; e (iii) que a ética ensinada pelos pais utopicamente perfeitos a seus filhos com 3, 4 ou 5 anos de idade, seja a mesma ética dos adultos no seu cotidiano (sem metamorfoses jurídico-filosóficas fundadas na justificativa abominável de que “todo mundo faz assim”).

Este é meu pedido!

Elcio Nacur Rezende

Pós-Doutor em Direito. Professor nos Programas de Pós-Graduação da Escola Superior Dom Helder Câmara, MG e da Faculdade Milton Campos. Procurador da Fazenda Nacional

